

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA
MESTRADO ACADÊMICO

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

FABRÍCIO ALBERTO LOBÃO DE OLIVEIRA

JUDICIALIZAÇÃO E DIREITO À SAÚDE: Uma análise dos fundamentos das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão sobre o acesso a medicamentos como forma de alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas

São Luís

2023

FABRÍCIO ALBERTO LOBÃO DE OLIVEIRA

JUDICIALIZAÇÃO E DIREITO À SAÚDE: Uma análise dos fundamentos das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão sobre o acesso a medicamentos como forma de alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Dinâmica e Efetividade das Instituições do Sistema de Justiça.

Orientadora: Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos.

São Luís

2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).

OLIVEIRA, FABRÍCIO ALBERTO LOBÃO DE.

JUDICIALIZAÇÃO E DIREITO A SAÚDE: Uma análise dos fundamentos das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sobre o acesso a medicamentos como forma de alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas / FABRÍCIO ALBERTO LOBÃO DE OLIVEIRA. 2023. 265 f.

Orientador(a): Edith Maria Barbosa Ramos.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/CCSO, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.

1. Direito à Saúde. 2. Judicialização da Saúde. 3. Medicamentos. 4. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ODS. I. Ramos, Edith Maria Barbosa. II. Título.

FABRÍCIO ALBERTO LOBÃO DE OLIVEIRA

JUDICIALIZAÇÃO E DIREITO À SAÚDE: Uma análise dos fundamentos das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão sobre o acesso a medicamentos como forma de alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Edith Barbosa Ramos (Orientadora)

Universidade Federal do Maranhão

Profa. Dra. Artenira da Silva e Silva (Examinadora Interna)

Universidade Federal do Maranhão

Profa. Dra. Jaqueline de Prazeres Sena (Examinadora Externa)

Universidade Estadual do Rio de Janeiro

São Luís

2023

A Deus, que nos deu o dom da vida, e nos mantém vivos para contribuirmos com a conquista do mundo, transformando-o em um local melhor.

AGRADECIMENTOS

Sem correr o risco de que pareça clichê, porque absolutamente não é, sempre devemos agradecer, em primeiro lugar Àquele que nos dá tudo: derrotas para que aprendamos, e vitórias para que não achemos que vieram unicamente do nosso esforço, pois sem Ele não teríamos chegado até aqui. Obrigado Deus, por tudo!

Em segundo lugar à minha família, em especial à minha linda esposa Bianca, que tem me dado força todos esses anos para a conclusão desse Mestrado, jornada árdua, feita com dedicação e muita luta. À minha querida Clarinha, que, sem perceber, também é fonte de inspiração para o transpor dos obstáculos do dia a dia.

Aos meus pais e irmãos, pela paciência e vivência que nos faz aprender e compreender um pouco do ofício da vida por meio da convivência juntos, experiência que não pode ser alcançada de outro modo.

À minha orientadora Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos, que com empenho fez sugestões e correções ajudando na construção dessa dissertação, fonte de conhecimento e sabedoria. Uma referência para vida acadêmica e profissional.

Aos professores do curso do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA), os quais saúdo na pessoa do coordenador Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos. Reverencio, também, de forma especial, os professores Dr. Delmo Mattos da Silva e Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira, que participaram desde o início da construção desta tese.

Aos colegas de jornada do Mestrado, é imperioso afirmar que mais aprendi do que pude ensinar. Agradeço de coração!

À Universidade Federal do Maranhão, e a todos os servidores que diariamente exercem suas funções de maneira cordial e colaborativa, agindo para o engrandecimento dessa honrosa instituição.

“Deste aos meus dias o comprimento de alguns palmos; à tua presença, o prazo da minha vida é nada. Na verdade, todo homem, por mais firme que esteja, é pura vaidade. Com efeito, passa o homem como uma sombra; em vão se inquieta; amontoa tesouros e não sabe quem os levará.”

(SALMO 39:5-6).

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo analisar os fundamentos das decisões do Tribunal de Justiça Maranhense (TJMA), acerca do tema da saúde relacionada ao acesso a medicamentos, como forma de garantir a efetivação da meta 3.8 da Agenda 2030, do 3º Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), no município de São Luís (MA), considerando o período entre 2016 e 2020. A discussão central da presente pesquisa se deu a partir da ideia de justiça fundada na equidade em relação ao acesso à saúde, baseado nas teorias de John Rawls (2016) e Norman Daniels (2008), que privilegiam as suas teorias ancoradas em instituições para a promoção daquilo que entendem ser justo. A presente pesquisa se adornou aos objetivos do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR), na linha de pesquisa da “Dinâmica e Efetividade das Instituições do Sistema de Justiça”, vez que procurou conhecer de que maneira o Sistema de Justiça do Maranhão pode oferecer dispositivos para ser mais eficiente, e a partir desse conhecimento, tornar as suas ações mais produtivas, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva. A hipótese é que a judicialização da saúde é importante instrumento na garantia da efetivação da meta 3.8 e, com isso, foram definidos dois pressupostos: a judicialização da saúde impacta na elaboração de políticas públicas, e tem a propensão de promover justiça social e equidade à medida em que possibilita o acesso aos recursos da saúde, relacionados ao acesso a medicamentos. Para o alcance da hipótese e dos pressupostos, foram traçados os objetivos específicos, quais sejam: compreender a universalização da saúde sob a ótica da Teoria da Justiça de John Rawls (2016) e da Teoria da Saúde de Norman Daniels (2008); apreender se há efetivação do 3º ODS, meta 3.8; e avaliar como as políticas públicas de saúde no município de São Luís (MA) foram influenciadas a partir das decisões do TJMA. Trata-se de um estudo quanti-qualitativo, descritivo-explicativo, do tipo documental. A coleta de dados foi realizada a partir das fontes primárias de processos referentes ao fornecimento de medicamentos, com acesso autorizado a advogados, no *site* pje.tjma.jus.br. A análise dos dados da pesquisa foi baseada na Análise de Conteúdo desenvolvida por Laurence Bardin (2016). Após a análise da presente pesquisa, inferiu-se que a hipótese central levantada, de que “a judicialização da saúde tem propensão de garantir a efetivação da meta 3.8 no estado do Maranhão, mais precisamente no município de São Luís”,

apesar de não ser conclusiva, indica que a judicialização é um fenômeno presente como forma de impulsionar a garantia do acesso a medicamentos, e também capaz de fomentar políticas públicas, a exemplo da criação da Vara Especializada da Saúde na Comarca de São Luís e do Centro de Conciliação de Saúde. Portanto, apesar dos pontos apresentados ao fechamento da pesquisa não demonstrarem uma correlação direta entre decisões do TJMA acerca do tema da saúde relacionada ao acesso a medicamentos no município de São Luís (MA), e a efetivação da meta 3.8 da Agenda 2030 do 3º Objetivo da ODS, da ONU, é possível intuir que, indiretamente, o judiciário buscou proporcionar o acesso a medicamentos seguros, eficazes e de qualidade oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Palavras-chave: Direito à Saúde; Judicialização da Saúde; Medicamentos; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

This research aimed to analyze the foundations of the decisions of the Court of Justice of Maranhão (TJMA), on the subject of health related to access to medicines, as a way of guaranteeing the effectiveness of goal 3.8 of Agenda 2030, of the 3rd Sustainable Development Goal (SDG) of the United Nations (UN), in the city of São Luís (MA), considering the period between 2016 and 2020. The central discussion of this research was based on the idea of justice based on equity in relation to access to health, based on the theories of John Rawls (2016) and Norman Daniels (2008), who privilege their theories anchored in institutions for the promotion of what they understand to be fair. This research was in line with the objectives of the Graduate Program in Law and Institutions of the Justice System (PPGDIR), in the research line of “Dynamics and Effectiveness of Institutions of the Justice System”, since it sought to know how the Maranhão's Justice System can offer devices to be more efficient, and based on this knowledge, make its actions more productive, contributing to a more inclusive society. The hypothesis is that the judicialization of health is an important instrument in guaranteeing the achievement of target 3.8 and, with that, two assumptions were defined: the judicialization of health impacts on the elaboration of public policies and has the propensity to promote social justice and equity to the extent that it enables access to health resources related to access to medication. In order to reach the hypothesis and assumptions, specific objectives were outlined, namely: understanding the universalization of health from the perspective of John Rawls's Theory of Justice (2016) and Norman Daniels' Theory of Health (2008); apprehend if there is effectiveness of the 3rd SDG, target 3.8; and to evaluate how public health policies in the city of São Luís (MA) were influenced by TJMA decisions. This is a quantitative-qualitative, descriptive-explanatory, documental study. Data collection was carried out from the primary sources of processes related to the supply of medicines, with authorized access to lawyers, on the website pje.tjma.jus.br. The analysis of the research data was based on the Content Analysis developed by Laurence Bardin (2016). After analyzing this research, it was inferred that the central hypothesis raised, that "the judicialization of health has a propensity to guarantee the effectiveness of target 3.8 in the state of Maranhão, more precisely in the municipality of São Luís", despite not being conclusively, indicates that judicialization is a present phenomenon as a

way to boost the guarantee of access to medicines, and also capable of promoting public policies, such as the creation of the Specialized Health Court in the Comarca of São Luís and the Health Conciliation Center . Therefore, although the points presented at the end of the research do not demonstrate a direct correlation between TJMA decisions on the issue of health related to access to medicines in the city of São Luís (MA), and the achievement of goal 3.8 of Agenda 2030 of the 3rd Objective of the ODS, of the UN, it is possible to intuit that, indirectly, the judiciary sought to provide access to safe, effective and quality medicines offered by the Unified Health System (SUS).

Keywords: Right to Health. Judicialization of Health. Sustainable Development Goals – SDGs. Medicines.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – 5 Eixos essenciais para a Agenda 2030	26
Gráfico 1 – Processos novos sobre ações ligadas à saúde nos anos de 2020 e 2021	61
Gráfico 2 – Dados das Ações no TJMA sobre o fornecimento de medicamentos	80
Gráfico 3 – Categoria de doenças mais demandam ações.....	89
Gráfico 4 – Os quatro medicamentos mais demandados nas ações	90
Gráfico 5 – Patrono da Ação	92
Gráfico 6 – Resumo da Medida Liminar	93
Gráfico 7 – Dados do IBGE sobre a proporção de pessoas em famílias com grandes gastos em saúde em relação ao total de despesas familiares	94

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.....	26
Tabela 2 – Quantitativo de novos casos relativos ao tema da saúde ingressado entre 2015 e 2020 por Tribunal	60
Tabela 3 – Quantitativo das ações por ano (2016/2020)	80
Tabela 4 – Classificação Judicial das Ações	81
Tabela 5 – Critério de Elegibilidade no município de São Luís.....	82
Tabela 6 – Processos excluídos na etapa da Pré-Análise	83
Tabela 7 – Categoria de doenças mais demandada nas ações	88
Tabela 8 – Patrono da Ação.....	91
Tabela 9 – Resumo da Medida Liminar	92

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Análise de Conteúdo
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgRg	Agravo Regimental
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
Anvisa	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Art.	Artigo
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BM	Banco Mundial
CBAF	Componente Básico da Assistência Farmacêutica
CC	Código Civil
CEAF	Componente Especializado da Assistência Farmacêutica
CESAF	Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica
CF	Constituição Federal
CGTJ-MA	Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Maranhão
CIT	Comissão Intergestores Tripartite
CMMAD	Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CNUMAH	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DataJud	Base Nacional de Dados do Poder Judiciário
DCN	Doenças Crônico-Degenerativas
DDT	Dicloro-Difenil-Tricloroetano
DF	Distrito Federal

DJe	Diário da Justiça Eletrônico
EC	Emenda Constitucional
EUA	Estado Unidos da América
FMI	Fundo Monetário Internacional
GAB	Gabinete
GM	Gabinete do Ministro
GP	Gabinete da Presidência
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
HUUFMA	Hospital Carlos Macieira ou Hospital Presidente Dutra
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDHM	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
INPER	Instituto de Ensino e Pesquisa
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
JEC	Juizado Especial Cível
LC	Lei Complementar
MA	Maranhão
MC	Medida cautelar
MS	Ministério da Saúde
NatJus	Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário
NT	Nota Técnica
ODM	Objetivos do Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivo do Desenvolvimento Sustentável
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PCDT	Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas
Pet.	Petição
PJe	Processo Judicial eletrônico
PNAF	Política Nacional de Assistência Farmacêutica
PNM	Política Nacional de Medicamentos

PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
POF	Pesquisa de Orçamentos Familiares
PPA	Plano Plurianual
PPGDIR	Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça
RE	Recurso Extraordinário
Rename	Relação Nacional de Medicamentos Essenciais
REsp.	Recurso Especial
RJ	Rio de Janeiro
RN	Rio Grande do Norte
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
SCAN	Suprema Corte Norte-Americana
Semispe	Secretaria Municipal de Inovação, Sustentabilidade e Projetos Especiais
Semus	Secretaria Municipal de Saúde
SES	Secretarias de Saúde dos Estados
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJMA	Tribunal de Justiça Maranhense
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
UFMA	Universidade Federal do Maranhão
UNGA	<i>United Nations General Assembly</i>
VFP	Varas da Fazenda Pública
VG	<i>verbi gratia</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A META 3.8 – SAÚDE E BEM-ESTAR: O acesso a medicamentos	20
2.1	Período Pré-Agenda 2030	21
2.2	A Agenda 2030: importância e desafios	25
2.3	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: Objetivo 3, meta 3.8 e o acesso a medicamentos.....	29
3	A UNIVERSALIZAÇÃO DA SAÚDE SOB A ÓTICA DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E DA TEORIA DA SAÚDE DE NORMAN DANIELS	31
3.1	Teoria da Justiça como equidade de John Rawls e a saúde	31
3.2	O acesso à saúde pela via do princípio da oportunidade, na teoria de Norman Daniels	42
4	O ATIVISMO JUDICIAL E A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE.....	48
4.1	Ativismo judicial no Brasil	50
4.2	Judicialização no Brasil	53
5	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS PARA ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO.....	68
5.1	Procedimento metodológico baseado na Análise de Conteúdo de Laurence Bardin.....	69
5.2	Interpretações e inferências das decisões que versam sobre o fornecimento de medicamentos das decisões do Tribunal de Justiça do Maranhão	80
5.3	Análise da efetivação da meta 3.8 ODS em São Luís, relacionado ao acesso a medicamentos.....	93
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	96
	REFERÊNCIAS	99
	APÊNDICE	109

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa teve como proposta uma análise dos fundamentos das decisões do Tribunal de Justiça Maranhense (TJMA), acerca do tema da saúde relacionada ao acesso a medicamentos, como forma de garantir a efetivação da meta 3.8 da Agenda 2030¹, do 3º Objetivo do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ODS/ONU), no município de São Luís (MA), considerando o período entre 2016 e 2020.

A referida Agenda faz parte de um esforço global para a efetivação de direitos humanos e promoção do desenvolvimento sustentável, tendo sido aprovada por 193 países, incluindo o Brasil. Coordenada pela ONU, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a Agenda possui 17 ODS. Dentre os ODS, o “Objetivo 3”, intitulado *Saúde e Bem-estar*, visando “[...] assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades” (FREY *et al.*, 2020, p. 14), foi selecionado como objeto relacionado à proposta desta pesquisa. O tema da saúde e do bem-estar é significativamente relevante, além de atual.

Desta forma, o Brasil – como signatário da Agenda 2030 –, vem desenvolvendo medidas para atingir tais objetivos. Para tanto, a redação da meta global 3.8 foi adequada ao art. 194 da Constituição Federal (CF) de Brasil (1998), assegurado por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Sendo assim, mesmo que a CF/1988 garanta o acesso à saúde a todos, existem limitações de ordem práticas para a efetivação desse direito fundamental e, necessariamente, passam pela discussão da equidade, como, por exemplo, o acesso a medicamentos. (BARROSO, 2009).

No art. 4º da Lei n.º 8.080/90, mais conhecida como Lei Orgânica da Saúde, refere-se ao “[...] conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público [...]”, e no art. 6º, I, alínea *d*, refere que dentro da assistência integral à saúde encontra-se o acesso a medicamentos, através da assistência farmacêutica. (BRASIL, 1990).

Segundo Braga (2017, p. 374), “[...] nos anos seguintes à lei, a assistência farmacêutica não foi implementada pelo administrador, o que levou a uma iniciativa até então incomum no direito brasileiro: a judicialização do direito à saúde”. Sendo assim, o Brasil enfrenta as suas

¹ A esse respeito, cf. *United Nations General Assembly* (2015).

próprias limitações e, apesar de inúmeros avanços nos últimos anos, o SUS ainda possui diversas falhas para o cumprimento de metas nos mais diversos programas. Assim, tem-se como consequência uma busca ao poder judiciário como forma de garantir a efetivação desse conteúdo programático institucional, denotando o fenômeno da judicialização da saúde, nascido, muitas vezes, da falta ou da precariedade de políticas públicas. (SANTOS; GERAIGE NETO, 2022).

Nesse diapasão, vem-se discutindo inúmeras questões ao avizinhamento da temática da judicialização, às quais já foram objeto de apreciação pela Suprema Corte de Justiça, o Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo: dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo ao portador de doença grave, que não possui condições financeiras para comprá-lo, RE 566.471 (tema 6)²; dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), RE 657.718 (tema 500)³; e responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde, RE 855.178 (tema 793)⁴.

Com isso, a discussão central da presente pesquisa se deu a partir da ideia de justiça fundada na equidade em relação ao acesso à saúde e, conseqüentemente, a medicamentos, baseado nas teorias de John Rawls (2016) e Norman Daniels (2008). Esses autores privilegiam as suas teorias ancoradas em instituições para a promoção daquilo que entendem por ser justo.

A teoria de Rawls é trabalhada no campo da discussão a respeito da justiça distributiva, ou seja, busca dimensionar a equidade e a justiça social através das instituições. Nesse sentido, Rawls (2016, p. 4) assevera que “[...] a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento”, e no que se refere à justiça social, Rawls (2003, p. 5) assim descreveu:

Exige-se um conjunto de princípios para escolher entre várias formas de ordenação social que determinam essa divisão de vantagens e para selar um acordo sobre as partes distributivas adequadas. Esses princípios são os princípios da justiça social: eles fornecem um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social.

A partir da Teoria da Justiça como equidade, de Rawls, utiliza-se a visão sobre a saúde de Norman Daniels, que maximizou o conceito do princípio da oportunidade, para desenvolver a

² A esse respeito, cf. BRASIL (2007c). Supremo Tribunal Federal, Tema 6.

³ A esse respeito, cf. BRASIL (2019b). Supremo Tribunal Federal, Tema 500.

⁴ A esse respeito, cf. BRASIL (2015b). Supremo Tribunal Federal, Tema 793.

sua teoria na qual destacou a importância moral da saúde e os seus impactos e oportunidades na vida das pessoas. (DANIELS, 2008).

Daniels (2008), tendo como alicerce o pensamento de Rawls, desenvolveu a sua própria teoria, que conforme Paranhos *et al.* (2018, p. 1003), é a partir dessa visão de moral da saúde, que Daniels “[...] busca responder as questões relacionadas ao status da saúde, à possibilidade de se admitirem injustiças em saúde e às formas de se distribuírem recursos em saúde de forma justa”. Apresentado o referencial teórico supracitado, que norteou esta pesquisa, no que tange à relevância social, o presente estudo possui destaque, porque visa compreender se a prestação jurisdicional tem contribuído para alcançar a meta 3.8 da saúde desse plano de ação global (ODS), no que se refere ao acesso a medicamentos.

Já na órbita acadêmica, essa pesquisa procura dar continuidade a outros estudos que versaram sobre temas similares, como o caso dos estudos anteriores ligados aos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM)⁵, programa que antecedeu à Agenda 2030, razão pela qual mostra total alinhamento com Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR), da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Diante disso, a presente pesquisa foi desenvolvida a partir da seguinte questão norteadora: Em que medida as decisões do TJMA, relacionadas à área da saúde e ao acesso a medicamentos, contribuíram para assegurar a efetivação da meta 3.8 (ODS/ONU), entre 2016 e 2020 na capital maranhense?

A hipótese inicial é que a judicialização da saúde garantiu a efetivação da meta 3.8 (ODS/ONU) e, com isso, é importante ter um olhar qualitativo, que apesar de não generalizar, infere-se de maneira lógica o que se está analisando e, diante do exposto, foram definidos dois pressupostos, a saber: 1) a judicialização da saúde impacta na elaboração de políticas públicas; e 2) promove-se justiça social e equidade à medida em que possibilita o acesso aos recursos da saúde, relacionado ao acesso a medicamentos, na cidade de São Luís (MA), entre 2016 e 2020.

Para o alcance das hipóteses e dos pressupostos acima, foram traçados os seguintes objetivos específicos, a saber: compreender a universalização da saúde sobre a ótica da Teoria da Justiça de John Rawls e da Teoria de Norman Daniels; apreender se há efetivação do 3º ODS/ONU, meta 3.8; e avaliar como as políticas públicas de saúde no município de São Luís

⁵ Ver como exemplo a Tese de Doutorado em Políticas Públicas pela UFMA da Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos (2012).

(MA) foram influenciadas a partir das decisões do TJMA. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, que de acordo com Mezzaroba e Monteiro (2019), a complementaridade entre essas duas abordagens é de grande relevância no campo da pesquisa social. A pesquisa é do tipo documental, e a coleta de dados foi realizada a partir das fontes primárias de processos referentes ao fornecimento de medicamentos, com acesso autorizado a advogados, no *site* pje.tjma.jus.br.

Foram incluídos processos no qual o nome da parte fosse o município de São Luís; com o assunto fornecimento de medicamentos e com data de autuação de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020. Foram excluídos os processos no qual tinham o município de São Luís como parte demandante, e os processos migrados do meio físico para o meio eletrônico, anterior a 2016, mesmo que aparecesse como autuado dentro do período escolhido nesta pesquisa. Outro critério de exclusão utilizado foi quando o patrono da ação escolheu como assunto “fornecimento de medicamentos” e, após a verificação dos autos, demonstrou um objeto diferente dessa seleção.

A análise dos dados da pesquisa é baseada na Análise de Conteúdo (AC), desenvolvida por Laurence Bardin (2016). Sobre a abordagem quantitativa, utilizou-se da análise de dados descritivos por meio do método estatístico simples, como a produção de tabelas que condensam os resultados, destacando as informações provenientes da análise fundada, como explica Bardin, (2016, p. 144): “[...] na frequência de aparição de determinados elementos da mensagem” e no que diz respeito à análise qualitativa, recorreu-se a “[...] indicadores não frequências suscetíveis de permitir inferências”.

Com relação à estruturação do presente trabalho, ele encontra-se dividido em seis seções, a saber: o primeiro capítulo é a Introdução. No segundo capítulo, discorre-se sobre os ODS, traçando e discutindo a meta 3.8: “Saúde e Bem-Estar”. No terceiro capítulo apresenta-se sobre a universalização da saúde sob a ótica da Teoria da Justiça de John Rawls, e da Teoria da Saúde de Norman Daniels, sendo o referencial teórico adotado. No quarto capítulo analisa-se o conceito de “ativismo judicial” e da “judicialização”, sendo analisada, em específico, a judicialização da saúde. No quinto capítulo tem-se a AC das decisões do TJMA, seguindo as regras metodológicas estabelecidas por Bardin (2016). O sexto e último capítulo versa sobre as considerações finais, quando do retorno ao problema apresentado, apontando direções para futuros estudos na área da pesquisa.

2 OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A META 3.8 – SAÚDE E BEM-ESTAR: O acesso a medicamentos

A definição de desenvolvimento é certamente complexa, e a sua concepção é alterada de acordo com a quadra histórica na qual está inserida. Um grande marco ligado ao desenvolvimento foi a primeira Revolução Industrial, ocorrida entre o fim do século XVIII e o início do século XIX, tendo como epicentro a Inglaterra, graças à criação da máquina a vapor. (PEARCE, 2022).

A ideia de desenvolvimento na época da Revolução Industrial estava associada, exclusivamente, ao progresso econômico, e seguiu inabalada no período do pós-guerra, onde o mundo viveu na dicotomia capitalismo *versus* socialismo. No que tange ao lado ocidental (capitalistas), houve o surgimento de diversas teorias e movimentos ligados ao desenvolvimento. (BARRAL, 2005).

A permanência dessa ideia levou, conseqüentemente, o mundo a inúmeras tragédias relacionadas ao abuso dos recursos naturais e dos seus limites. Portanto, houve a necessidade de um olhar mais holístico para o mundo, e a partir dos anos 1980, a percepção sobre o desenvolvimento começou a mudar.

Após esse período, iniciou-se uma nova era do desenvolvimento, conectado à sustentabilidade, culminando, atualmente, em preocupações sobre diversos problemas enfrentados, como: o desemprego, o acesso à água potável, a dignidade humana, a saúde, povos originários etc. (PEARCE, 2020). Por conseguinte, sendo possível relacionar-se como um instrumento importante para a promoção do desenvolvimento sustentável planetário, a partir da nova visão colaborativa, a ONU, desde 2016, vem implementando os ODS: a Agenda 2030.

Os ODS têm como lema principal, como expressa a ONU (2015, p. 1), que “[...] ninguém seja deixado para trás”. Por isso, foram estabelecidos os 17 ODS, no qual foram pensados para os 193 países signatários membros da ONU, independentemente do seu grau de desenvolvimento, formando um conjunto integrado e indivisível de prioridades globais, cabendo, pois, aos governos, estabelecer suas próprias metas conforme as circunstâncias nacionais; não podendo ser diferente no Brasil. (BARBIERE, 2020).

Antes de apresentar os 17 ODS e, mais especificamente, antes de desenvolver sobre o acesso aos medicamentos contido na meta 3.8, do ODS 3 “Saúde e Bem-Estar”, discorre-se, no item 2.1, o período histórico que antecede a Agenda 2030.

2.1 Período Pré-Agenda 2030

Com o surgimento da Revolução Industrial no século XVIII, a humanidade passou a utilizar os recursos naturais como se fossem inesgotáveis. As fábricas foram impulsionadas pelas máquinas a vapor, que tinham como combustível a queima indiscriminada de carvão. Essa combustão gerou enorme impacto ambiental, que repercutiu até os dias atuais, como Sachs (2015, p. 10, tradução nossa) afirma que “[...] a queima do carvão é ao mesmo tempo o emblema da Revolução Industrial e a raiz da nossa atual crise ambiental”.⁶

Nessa época, a concepção de desenvolvimento estava ligada exclusivamente à ideia de crescimento econômico, sem nenhuma preocupação com qualquer outro aspecto. Pearce (2022, p. 54) ressalta que “[...] o maior fenômeno de vertiginoso crescimento econômico que o mundo já experimentou até hoje foi aquele da Revolução Industrial aos dias de hoje”.

Por anos que se seguiram, com as diversas fases da Revolução Industrial, e o enaltecimento do desenvolvimento econômico gerado por ela, o meio ambiente foi totalmente negligenciado. (PEARCE, 2022)

Desta forma, aprofundando o tema, Goldemberg e Barbosa (2004, p. 1) revelam que “[...] a poluição e os impactos ambientais do desenvolvimento desordenado eram visíveis, mas os benefícios proporcionados pelo progresso eram justificados como um ‘mal necessário’, algo com que deveríamos nos resignar”.

Porém, a partir do século XX, logo após a Segunda Guerra Mundial, passou a ser perceptível que o planeta Terra dava sinais de que estava em perigo. Para Barbieri (2020, p. 21), “[...] o surto de crescimento econômico após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) iria agravar os problemas ambientais, fazendo com eles extravasassem as fronteiras nacionais [...]”. Nesse

⁶ “The burning of coal is both the emblem of the Industrial Revolution and the root of our current environmental crisis”.

período, portanto, houve o surgimento de um número acentuado de desastres ambientais em diversos locais do globo.

Muitas dessas catástrofes ambientais tiveram como causa o uso indiscriminado dos recursos naturais, com o objetivo único de gerar riquezas e crescimento da economia, perspectiva utilizada desde a época da Revolução Industrial. (PEARCE, 2022)

Dentre esses desastres que ficaram registrados na história, podem-se citar os mais emblemáticos, que foram: o grande nevoeiro em Londres, *the great smog*, marcado pela severa poluição atmosférica, o que ocasionou a morte principalmente de crianças e idosos mais suscetíveis a doenças ligadas ao aparelho respiratório (1952); a contaminação por mercúrio da Baía de Minamata no Japão (1956), devido aos resíduos produzidos e dispersados pela indústria química Chisso, levando à morte milhares de pessoas. (HOGAN, 2007; PEARCE, 2022).

Pearce (2022, p. 75) menciona, ainda, outro desastre que se destacou na história, onde em 1967 ocorreu o primeiro acidente com um navio petroleiro, ocasionando com isso o derramamento de “[...] 121 mil toneladas de petróleo na costa da Inglaterra, provocando o fenômeno da ‘maré-negra’, matando a fauna e a flora local e gerando imensos prejuízos econômicos para o setor pesqueiro”.

Outro acontecimento importante para a detecção do problema ambiental nesse período do pós-guerra, foi o surgimento em 1962 da obra *Primavera Silenciosa*, escrita pela bióloga Rachel Carson. Destacam Pinato e Tavares (2020, p. 24), que “[...] essa obra foi considerada um marco do movimento ambientalista [...]”.

Na obra *Primavera Silenciosa*, a autora relaciona o desaparecimento de aves de uma região dos Estado Unidos da América (EUA) com o uso do pesticida Dicloro-Difenil-Tricloroetano (DDT), concluindo que todos os seres vivos estão interligados no mesmo ecossistema. (PEARCE, 2022).

Assim, *Primavera Silenciosa*, traz à tona o escândalo por detrás do uso excessivo de pesticidas, levando inclusive ao banimento do DDT nos Estados Unidos, mas não só isso, fez surgir o movimento ambiental naquele país (PINATO e TAVARES, 2020).

Carson (2009, p. 20) preleciona que a degradação gerada pela humanidade ao planeta é gigantesca, e faz um alerta sobre a irreversibilidade desses atos ao meio ambiente:

É apenas na sequência temporal do século atual que uma espécie – homem – adquiriu o

considerável poder de alterar a natureza deste mundo. Nos últimos vinte e cinco anos, esse poder não apenas assumiu uma escala preocupante, mas também mudou de forma. O ataque mais alarmante dos seres humanos ao meio ambiente é a contaminação da atmosfera, do solo, dos rios e do mar por substâncias perigosas e até fatais. Essa poluição é praticamente sem remédio, porque desencadeia uma cadeia fatal de danos nas áreas onde a vida é nutrida e no próprio tecido vivo.

É fácil perceber na lição de Carson (2009), que os problemas ambientais estão interligados, e que não existe o “lá fora”, pois toda a humanidade possui uma única habitação. Os problemas deixam de ser locais e passam a ter impactos no âmbito internacional, como, por exemplo, é possível citar: a deterioração da camada de ozônio e o aquecimento global.

Diante de toda essa comoção, e consequente preocupação advinda dos acontecimentos trágicos em escala global ligados ao meio-ambiente, surgiu a necessidade de criação de um fórum para discutir o problema, culminado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (CNUMAH), (em inglês, *United Nations Conference on the Human Environment*) realizada em 1972 em Estocolmo, a capital da Suécia.

Essa Conferência foi também uma oportunidade para que países do terceiro mundo lutassem pelo direito de crescimento econômico e contra a miséria. Pearce (2002, p. 96) acentua que “[...] a conferência de Estocolmo foi antes de tudo, assim, um espaço de deliberação pública mundial em que aqueles historicamente menos ouvidos encontraram uma janela para gritarem seus desejos e aspirações”.

No que se refere ao termo “desenvolvimento sustentável”, este foi concebido desde o ano de 1970, mas somente foi publicamente empregado pela primeira vez em agosto de 1974, quando Estocolmo sediou novamente o evento do Simpósio das Nações Unidas sobre Inter-relações entre Recursos, Ambiente e Desenvolvimento. (VEIGA, 2006).

Em 1987, com a publicação pela ONU do relatório *Nosso Futuro Comum* (*Our Common Future*, título em inglês), o conceito de desenvolvimento sustentável tomou proporções globais, e promoveu a integração da questão ambiental ao desenvolvimento econômico. (VEIGA, 2006).

O documento, *Nosso Futuro Comum*, ficou universalmente conhecido como relatório da Comissão Brundtland, graças ao esforço da médica e ex-primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, convidada, em 1983, para estabelecer e presidir a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) (BARBIERI, 2020).

A ideia de sustentabilidade como é conhecida hoje, foi desenvolvida neste relatório, em que Brundtland (1987, p. 41, tradução nossa) mostra que: “Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades⁷”.

A partir de Brundtland, a ideia de progresso econômico em muitos contextos, foi gradualmente sendo substituído por desenvolvimento sustentável, e isso ficou aparente inclusive na linguagem profissional e cotidiana, que incluiu as três dimensões desse novo conceito de desenvolvimento, quais sejam: a econômica, o social e o ambiental, além da exigência da sua integração. (LARS, 2017).

Em 1992, a partir dessas ideias, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como “Rio 92”, teve como principal objetivo estabelecer estratégias e objetivos para a implementação do Relatório Brundtland, que originou a Agenda 21, porém, não foram estabelecidos prazos para o seu cumprimento. (CAMPOS, 2020).

Em 2000, a ONU promoveu a Cúpula do Milênio das Nações Unidas, que tinha como foco a solução dos problemas sociais nos países em desenvolvimento. (CAMPOS, 2020).

Desse encontro surgiram os ODMs, compostos de oito eixos temáticos e metas para serem atingidos até o ano de 2015, e que prometiam uma aliança mundial para o desenvolvimento. (RAMOS, 2012).

É inegável que houve relevantes avanços no que tange ao desenvolvimento e à sustentabilidade. Contudo, no período que cobre a vigência dos ODM, cresceu o agravamento e foi possível perceber tendências de regressão socioambientais, demonstrando a fragilidade do modelo, incluindo perigosas mudanças climáticas e do aquecimento global (YAMANAKA *et al.*, 2020).

Logo após o aprendizado obtido pela implantação dos ODMs, iniciou-se um novo ciclo da história do desenvolvimento, com a implementação dos ODS, por meio da Agenda 2030, que será desenvolvida a seguir.

⁷ Sustainable development is development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs.

2.2 A Agenda 2030: importância e desafios

Como citado acima, com o fim dos ODMs, a ONU deu início ao novo conjunto de ações para o fomento do desenvolvimento mundial, intitulado de *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)*. O marco temporal para a execução dessas novas ações tem início no ano de 2016, encerrando-se em 2030 e, em função disso, esse novo ciclo é também denominado de *Agenda 2030*.

Em 2015, foi realizada na sede da ONU, na cidade Norte-americana de New York, a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento, onde foi aprovado o documento final que deu origem aos ODS, intitulado: *Transformando nosso mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*.

No preâmbulo desse documento inaugural dos ODS, é possível destacar logo na primeira linha a seguinte definição ONU (2015, p. 1): “Esta Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade”. É inevitável perceber nessa expressão inicial os três primeiros eixos na qual é baseada a Agenda 2030, ou seja: Pessoas, Planeta e Prosperidade.

No entanto, ao total são cinco eixos ou elementos principais, chamados de “5 Ps”, que estruturam o alicerce desse plano de ação global, assim distribuídos: Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parceria. Em inglês mantem as iniciais semelhantes ao português, ou seja, *People, Planet, Prosperity, Partnership e Peace*. (BARBIERE, 2020)

No que tange ao eixo Pessoas a ideia é propiciar o potencial de cada indivíduo, com o foco na erradicação da pobreza e da fome. Em relação ao eixo Planeta, a ideia é de sustentabilidade como forma de garantir as necessidades da geração atual assim como das gerações futuras. No eixo Prosperidade é propiciar que haja progresso econômico, social e tecnológico, mas com acesso a todos e em total conformidade com recursos existente na natureza. No eixo Paz, conscientizar as populações globais de que se não houver equilíbrio e sociedades pacíficas não desenvolvimento. Por último, o eixo Parceria tem a intenção de mobilizar recursos entre todos os participantes para que se possa atingir as metas propostas (BARBIERE, 2020)

Segundo Barbieri (2020, p. 132), “[...] os três primeiros elementos referem-se respectivamente, às dimensões social, ambiental e econômica do desenvolvimento sustentável; os dois últimos, às dimensões política e institucional que orientam a governança da Agenda 2030”.

Figura 1 – 5 Eixos essenciais para a Agenda 2030



Fonte: Movimento Nacional ODS [entre 2015 e 2023].

Os autores Yamanaka *et al.* (2020, p. 10) consideram que a principal ferramenta para o desenvolvimento promovida pela ONU, na atualidade, “[...] é a Agenda 2030, um plano de ação focado na erradicação da pobreza e na promoção do desenvolvimento sustentável a partir da efetivação dos direitos humanos”.

Este plano de ação global foi formado pelo acordo de todos os 193 países membros da ONU, e possui 17 objetivos a serem alcançados que, por sua vez, se desdobram em 169 metas. A ONU (2015, p. 18) definiu os 17 ODS, assim distribuídos:

Tabela 1 – Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

Objetivo 1	Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
Objetivo 2	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição, e promover a agricultura sustentável;
Objetivo 3	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
Objetivo 4	Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
Objetivo 5	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;
Objetivo 6	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;
Objetivo 7	Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;
Objetivo 8	Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;
Objetivo 9	Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a

	inovação;
Objetivo 10	Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;
Objetivo 11	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
Objetivo 12	Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
Objetivo 13	Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e os seus impactos;
Objetivo 14	Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
Objetivo 15	Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;
Objetivo 16	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;
Objetivo 17	Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Fonte: ONU (2015).

Estão contemplados nos 17 ODS, toda a herança de reivindicações de anos de luta dos mais oprimidos e da manutenção da vida no planeta, traduzindo, de forma significativa, a atual ideia do que deve ser desenvolvimento para o ser humano. (CAMPOS, 2020).

Nos ODS estão contemplados: a erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; e parcerias e meios de implementação (UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY [UNGA], 2015).

Uma estratégia muito interessante, e que vale o destaque, é que na diretriz de implementação dos ODS, todos os países que compõem o acordo são encarados como países em desenvolvimento, não importando serem países ricos ou do terceiro mundo. (BARBIERI, 2020).

Consta no preâmbulo do documento da Agenda 2030, UNGA (2015, p. 1), que: “Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e as metas são integrados e indivisíveis e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, social e ambiental”. Todavia, há algumas críticas contra essa última ideia de integração e indivisibilidade. (CAMPOS, 2020).

Por exemplo, Pogge e Ladha (2015) evidenciam que alguns dos objetivos são de difícil conciliação e, muitas vezes, até contraditórios, o que macula a ideia de integração, de indivisibilidade.

Por exemplo, um país, ao procurar atingir as metas do ODS-1, “Erradicação da Pobreza”, em todas as suas formas, em todos os lugares, com redução da pobreza extrema para todos (meta 1.1), seria impossível atingir o ODS 10, “Reduzir a desigualdade dentro e entre países”, como explicam Pogge e Ladha (2015) ao citar uma pesquisa do economista David Woodward, que analisa os dois ODS acima citados:

[...] David Woodward mostra que, para elevar o número de pessoas que vivem abaixo de US\$ 1,25 por dia (em “dólares internacionais”) acima da linha de pobreza oficial dos ODS, teríamos que aumentar o PIB global em 15 vezes – assumindo o melhor caso – cenário nas taxas de crescimento e tendências de desigualdade dos últimos 30 anos. Isso significa que o PIB global médio *per capita* teria que subir para quase US\$ 100.000 em 15 anos, o triplo da renda média dos EUA no momento. Em uma economia global que é tão ineficiente na distribuição de riqueza, onde 93 centavos de cada dólar de riqueza criada acaba nas mãos do 1% mais rico, mais crescimento só vai enriquecer os ricos enquanto destrói o planeta em seu rastro. (POGGE; LADHA, 2015, p. 1, tradução nossa).

Isso é motivo de críticas, pois mostra que essa nova ideia de desenvolvimento possui deficiências devido ao seu modelo econômico, pois para a teoria econômica neoclássica, o desenvolvimento sustentável é impulsionado pelo crescimento econômico, ao mesmo tempo que desconsidera as limitações de capacidade dos ecossistemas que sustentam a vida. (CAMPOS, 2020).

Outra importante observação é que a Agenda 2030 não é, em hipótese alguma, uma agenda exclusivamente governamental, e enfatiza que os governos nacionais não podem realizar a implementação sozinhos. Todas as partes interessadas e de todas as categorias são incentivadas a contribuir. Aqui, dá-se um destaque muito importante à sociedade civil organizada e ao terceiro setor, que no Brasil muito tem contribuído para o acompanhamento e atingimento das metas do ODS. (PINATO; TAVARES, 2020).

Na visão de Campos (2020), outro principal desafio do cumprimento das metas dos ODS seria a dificuldade do estabelecimento de indicadores adequados para o acompanhamento das metas, diante das particularidades de cada país e dos vieses metodológicos, “[...] particularmente em países carentes de infraestrutura ou instituições para coletar e agregar dados necessários e naqueles indicadores ancorados na intenção de sua execução [...]”. (CAMPOS, 2020, p. 40).

Mesmo que a implementação dos ODS procure respeitar as similitudes e a cultura das diferentes cidades em que são implementadas, seja com o apoio estatal ou não, como uma forma de tornar factível de ser verdadeiramente alcançada, o monitoramento da implementação das 169

metas, nas que compõe os 193 países com culturas das mais diversas, é uma tarefa hercúlea (BARBIERE, 2020).

Entretanto, há um grupo especial da ONU que tenta acompanhar a programação, formando quadros de indicadores, que estão disponíveis para todos os atores, como forma de apoiar a revisão e monitoramento do progresso. (CAMPOS, 2020).

Finalmente, apesar das críticas e das deficiências ligadas à principal teoria econômica que norteia a Agenda 2030, não se pode negar que ela é um compromisso global ratificado por quase 193 países, sendo um avanço e uma tentativa global com objetivos e metas reais de serem alcançadas, a fim de construir com um futuro melhor para as próximas gerações, respeitando direitos no presente. A seguir, elencam-se as discussões sobre a meta 3.8, mais especificamente sobre o acesso a medicamentos.

2.3 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: Objetivo 3, meta 3.8 e o acesso a medicamentos

O ODS 3, “Saúde e Bem-Estar”, visa resguardar a sustentabilidade à sociedade, contribuindo com o seu bem-estar. (BARBIERE, 2020). Este ODS possui 13 metas, sendo a meta 3.8 a de “Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos”. (ONU, 2015).

Contudo, como já citado anteriormente, “[...] é consabido que os desafios são diferentes para cada país, pois depende de seu desenvolvimento social e vulnerabilidade em razão da economia, do saneamento básico e do acesso à saúde [...]” (MORAES, 2020, p. 36) e, para tanto, as metas do ODS podem sofrer ajustes à realidade do país na sua implementação. Expõe o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019) que, no Brasil, a meta 3.8 foi ajustada para melhor adequação ao SUS, tendo como seguinte redação:

Assegurar, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), a cobertura universal de saúde, o acesso a serviços essenciais de saúde de qualidade em todos os níveis de atenção e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes e de qualidade que estejam incorporados ao rol de produtos oferecidos pelo SUS.

Quanto aos indicadores necessários para o monitoramento das metas, o IPEA (2019) cita que a meta 3.8 possui dois indicadores, a saber: indicadores 3.8.1 e 3.8.2, onde a primeira, a “Cobertura da Atenção Primária à Saúde”, é definida como:

Cobertura média dos cuidados de saúde primários aferida por indicadores relativos à saúde reprodutiva, materna, neonatal e infantil, doenças infecciosas, doenças não transmissíveis, e sobre o acesso e capacidade dos serviços, junto da população geral e das populações mais desfavorecidas. (IPEA, 2019, p. 37).

Já o indicador 3.8.2 é traçado como “Proporção de pessoas em famílias com grandes gastos em saúde em relação ao total de despesas familiares”. Este indicador 3.8.2 trata da identificação de pessoas que gastam do próprio bolso com saúde, excedendo a sua capacidade de pagamento, o que pode levar ao corte de gastos em outras necessidades básicas, como educação, alimentação, habitação e serviços públicos. (ONU, 2023).

Desse modo, reduzir as dificuldades financeiras na saúde é importante no cenário global para a agenda de desenvolvimento, bem como uma prioridade do setor de saúde de muitos países, em todas as regiões. (ONU, 2023).

No que se refere, então, ao acesso a medicamentos, o Brasil estabelece através da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), “[...] as medicações oferecidas em todos os níveis de atenção e nas linhas de cuidado do SUS, proporcionando transparência nas informações sobre o acesso aos medicamentos da rede”. (BRASIL, 2022).

Apesar disso, levando em consideração que o SUS estabelece os princípios da universalidade e da integralidade, quando há medicamentos que não são incorporados por atos normativos do SUS, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do recurso repetitivo que verse sobre os requisitos de fornecimentos de medicamentos fora da lista do SUS, fixou tese para garantia do fornecimento destes.

Esses requisitos do STJ, auxiliam, pois, no acesso a medicamentos fora do rol do RENAME e, portanto, negados administrativamente pelo Estado (*latos sensu*), levando o cidadão à procura do Poder Judiciário, na tentativa de garantir o fornecimento destes, na ótica da universalização da saúde, através da Judicialização.

3 A UNIVERSALIZAÇÃO DA SAÚDE SOB A ÓTICA DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E DA TEORIA DA SAÚDE DE NORMAN DANIELS

A garantia dos direitos sociais deve ser entendida sob a ótica da universalização dos direitos de cidadania, sendo um direito assegurado pelo Estado, diante de qualquer condição socioeconômica dos indivíduos. (SILVA; RAMOS; DINIZ, 2017). Assim sendo, o acesso à saúde e, conseqüentemente, o direito a medicamentos, também devem ser assegurados sob a ótica universalizante, uma vez que a saúde “[...] é fundamental para a realização de qualquer plano de vida traçado pelas pessoas”. (SILVA; RAMOS; DINIZ, 2017, p. 193).

Ademais, pode-se destacar que a alocação de recursos para a garantia do acesso à saúde é um princípio ético da justiça distributiva, apresentada na teoria de John Rawls. (FORTES, 2003). Baseado na Teoria da Justiça de Rawls, Daniels (2008) diz que a saúde passa a ser um problema dessa ordem, à medida em que é resultado e causa das desigualdades sociais. (SILVA; RAMOS; DINIZ, 2017).

“O indivíduo doente ou acometido por alguma incapacidade vê o seu leque de oportunidades ser reduzido, de forma que, mesmo tendo o mesmo índice de bens primários, fica em situação de desigualdade com relação a outro indivíduo saudável”. (SILVA; RAMOS; DINIZ, 2017, p. 197). Sendo assim, apresentam-se as duas concepções teóricas acima citadas, a de John Rawls e a de Norman Daniels, para melhor compreensão do acesso à saúde, mais especificamente o acesso a medicamentos, garantidos nos ODS da Agenda 2030, apresentados anteriormente.

3.1 Teoria da Justiça como equidade de John Rawls e a saúde

John Rawls, filósofo estadunidense, publicou em 1971 a sua mais famosa obra, *Uma Teoria da Justiça*, considerada um contraponto ao utilitarismo. Rawls (2016, p. 36) lembra que, “[...] queria elaborar uma concepção de justiça que fornecesse uma alternativa sistemática razoável ao utilitarismo, que de um modo ou de outro há muito domina a tradição do pensamento anglo-saxão”.

No tocante ao utilitarismo, doutrina com maior envergadura à época, a sua linha de pensamento considera que uma ação estaria correta caso conseguisse maximizar a felicidade de todos. (GARGARELLA, 2020). Há, aparentemente, um caráter igualitário e sem preconceitos na corrente utilitarista, uma vez que, segundo Gargarella (2020, p. 5-6), esta teoria poderia parecer que “[...] não prejudica os desejos e preferências dos diferentes indivíduos cuja situação está em jogo [...], [...] como também em relação aos específicos titulares desses desejos”.

Obviamente isso não é cumprido pelo utilitarismo, porque esta corrente é baseada em gerar apenas um bem-estar da maioria das pessoas, e não leva em conta as necessidades das minorias. Por isso, Rawls (2016, p. 33) observa que “[...] o utilitarismo não leva a sério a distinção entre as pessoas”.

Inclusive, os interesses da maioria podem ser garantidos pela manipulação através de falsas escolhas, não havendo nenhum tipo de preocupação com certos direitos fundamentais, que não deveriam sequer fazer parte de escolhas, gerando uma violência a esses direitos em nome desse “suposto” bem-estar geral (GARGARELLA, 2020). De acordo com Rawls (2016, p. 34) “[...] em uma sociedade justa, as liberdades fundamentais são inquestionáveis e os direitos garantidos pela justiça não estão sujeitos a negociações políticas nem ao cálculo dos interesses sociais”.

A teoria rawlsiana procurava combater não só o utilitarismo, como também o intuicionismo que era, como explica Rawls (2016, p. 3), um conjunto de “[...] doutrinas que há muito tempo dominam a nossa tradição filosófica”. O intuicionismo, escola filosófica que, como o próprio nome sugere, utiliza-se da intuição para determinar, em caso de dúvida ou de conflito, qual seria o melhor princípio de justiça a ser aplicado dentro de uma pluralidade existente. Rawls (2016, p. 41) acrescenta que:

As teorias intuicionistas têm, então, duas características: primeiro, consistem em uma pluralidade de princípios fundamentais que podem entrar em conflitos e oferecer diretrizes contrárias em certos casos; segundo, não contam com nenhum método explícito, nenhuma regra de prioridade, para comparar esses princípios entre si: temos que chegar ao equilíbrio por meio da intuição, por meio do que nos parece aproximar-se do que é justo. Ou, se houver normas de prioridades, estas são tidas como mais ou menos triviais e não oferecem grande ajuda para se chegar a um juízo.

Dessa maneira, o intuicionismo não possuía um método objetivo para determinar qual princípio de justiça utilizar, levando em conta a intuição humana, como esclarece Gargarella

(2020, p. 3), “[...] o intuicionismo não nos oferece uma boa orientação para distinguir intuições corretas de incorretas, nem nos esclarece muito como distinguir uma intuição de uma mera impressão ou palpite.”

Muitos foram os filósofos e sociólogos que procuram elucidar questões como: a) De que forma é possível ter uma sociedade justa? Ou a uma questão anterior a essa, que seria: b) O que é justiça? A resposta de Rawls (2016) para a primeira questão, se baseia em um viés procedimental, ou seja, qual seria do ponto de vista procedimental o modo como pode-se alcançar essa dita sociedade justa. O autor, entretanto, não busca responder completamente à segunda questão relacionada à essência do que é justiça.

Gargarella (2020, p. 20) analisa na teoria rawlsiana que: “[...] não existe um critério independente que possa nos dizer o que é justo fazer, embora existam procedimentos que podem ajudar-nos a chegar a resultados equitativos. Para Rawls, isto constitui uma situação de justiça procedimental pura”. Logo, Rawls (2016) procura fornecer uma teoria que resolva o problema prático de como tornar uma sociedade mais justa. Sua teoria não pretende ser uma simples teoria de gabinete, mas uma teoria que tenha aplicabilidade. Obviamente, que o autor imagina que a sua teoria, com o transcorrer do tempo, sofrerá aprimoramentos.

O pensamento de Rawls foi uma verdadeira reviravolta entre as correntes de pensamento político-filosófico contemporâneo, seguindo o caminho do liberalismo igualitário. (GARGARELLA, 2020). Na obra *Uma Teoria da Justiça*, o autor ressalta que não é possível elaborar uma teoria para o alcance da justiça que leve exclusivamente em consideração apenas o direito de liberdade, uma vez que este valorizaria apenas o aspecto individualista. (RAWLS, 2016).

Essa ideia de liberdade é muito forte, e presente na sociedade e na cultura filosófica jurídica norte-americana. O Estado deve garantir e prezar pelos direitos de liberdade e garantias individuais do cidadão. No entanto, na teoria rawlsiana, além de garantir esses direitos, será necessário atrelá-los ao aspecto equitativo, mas voltado à coletividade. Rawls (1999, p. 13, tradução nossa) adverte que:

As liberdades políticas iguais, incluindo o seu valor equitativo (uma ideia introduzida na Seção 36), a liberdade de pensamento, a liberdade de consciência e a liberdade de associação, devem garantir que o exercício dos poderes morais possa ser livre, consciente e efetivo nesses dois casos. Considero que essas mudanças na explicação da

liberdade podem se encaixar confortavelmente na estrutura da justiça como equidade apresentada no texto revisado.⁸

Dessa maneira, como vive-se em comunidade, individualidade (liberdades) *versus* coletividade (igualdade) são aspectos que não podem ser ignorados, mas andar em equilíbrio, nascendo a ideia de justiça como equidade. No título original em inglês utiliza-se o vocábulo, *Justice as fairness* (RAWLS, 1999), que traz a ideia de justiça associada com a imparcialidade e igualdade, traduzido para o português como “equidade”. Lima (2020, p. 235) destaca que, para teoria rawlsiana, “[...] a igualdade não pode ser conquistada ao preço da liberdade e, tampouco, a igualdade em detrimento da liberdade”.

Pelo fato de as pessoas serem gregárias, dependentes umas das outras, e como forma de garantir a sobrevivência recíproca, há a necessidade de viver em sociedade, fazendo a distribuição da melhor forma possível e justa de direitos e bens sociais. Desta feita, ao definir o objeto da justiça, Rawls (2016, p. 8) aponta que: “Para nós, o objeto principal da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou, mais precisamente, o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social”.

A denominada *estrutura básica da sociedade*, conforme Rawls (2016), é formada pelas principais estruturas políticas, sociais e econômicas de uma sociedade, que a partir do ideal de cooperação, são capazes de distribuir os bens primários para o desenvolvimento dos projetos de vida das pessoas. Igualmente, Paranhos *et al.* (2018, p. 1003) enfatizam que “Insatisfeito com os argumentos filosóficos tradicionais acerca da justiça das instituições, bem como sobre o que justifica as ações políticas e sociais, Rawls buscou estabelecer uma justiça social racional a partir de um contrato social hipotético”.

Nasce, então, a ideia do contrato entre os indivíduos que compõem essa sociedade, para abraçar determinados princípios norteadores de justiça que possam garantir a *estrutura básica da sociedade*. A partir dessa ideia, a Teoria da Justiça de Rawls (2016) é rotulada como neocontratualista, ou seja, o autor seria o novo defensor do contrato social, na linha de

⁸ Tradução livre do trecho: “The equal political liberties, including their fair value (an idea introduced in §36), and freedom of thought, liberty of conscience, and freedom of association, are to insure that the exercise of the moral powers can be free, informed, and effective in these two cases. These changes in the account of liberty can, I think, fit comfortably within the framework of justice as fairness as found in the revised text”.

pensamento de autores, como: Hobbes, Rousseau e Locke. Apesar da ideia de contrato social desses autores ser totalmente diferente uns dos outros, é possível enquadrá-los, inclusive Rawls, como contratualistas.

Para Hobbes, “o homem é o lobo do homem”, e o contrato social existe porque todo ser humano é agressivo, mesquinho e egoísta, e se for deixado à própria sorte, a tendência é de um querer matar o outro. Diante do exposto, o estado de natureza do ser-humano é a maldade, ou o que Hobbes (2013, p. 95) chamou de “[...] condição de simples natureza (que é uma condição de guerra de todos os homens contra todos os homens) [...]”. Nesse contexto, os homens pactuam o contrato social para garantir que o Estado proporcione segurança, renunciando a sua liberdade em favor desse terceiro (Estado), para que então possam manter a paz.

Já para Locke, que tem pensamento diverso de Hobbes, os homens não viviam em um estado de guerra. No entanto, haveria um direito natural de propriedade privada, mesmo antes de ser firmado o contrato social, e o motivo para que as pessoas aderissem a ele, para Locke (1994, p. 219), era para “[...] promover sua própria segurança e tranquilidade, que é o objetivo pelo qual estão em sociedade.”

No pensamento de Locke, a centralidade de poder era dada pela anuência do povo, evitando assim qualquer arbitrariedade de um déspota. Na divisão dos poderes, Locke (1994, p. 179) demonstra que era o legislativo “[...] o ato fundamental e supremo da sociedade, antecedente em si a todas as leis positivas e inteiramente dependentes do povo, nenhum poder inferior pode modificá-lo.” O executivo e o judiciário eram, dessa forma, simples executores e subordinados.

No modelo rousseauiano, o estado de natureza é que todos nascem bons (mito do bom selvagem), honestos, solidários, mas quando resolve-se viver em comunidade, e surge a questão que envolve a propriedade, nasce a intriga, o problema e o conflito. Pateman (1992, p. 35) relata que “Rousseau pode ser considerado o teórico por excelência da participação. A compreensão da natureza do sistema político que ele descreve em O contrato social é vital para a teoria da democracia participativa”.

O contrato social de Locke, Rousseau e Hobbes, partia da ideia de um contrato “real”, que estaria presente desde o início da vida em sociedade. Mas em Rawls, a ideia do contrato social é de um contrato hipotético, firmado em condições ideais. (GARGARELLA, 2020). Por isso, discutem Silva, Ramos e Diniz (2017, p. 173) que:

[...] a teoria de justiça rawlsiana é de base contratualista, se diferenciando de suas antecessoras pelo fato de o contrato original ter por objetivo a instituição de princípios de justiça básicos da sociedade, enquanto que, nas teorias precedentes, o objeto do acordo original é a fundação de uma sociedade ou de um governo.

Quando se fala em contrato social parte-se do pressuposto bastante questionável, qual seja: Todos que elaboraram o contrato estavam em igualdade de condições?

Logo, Rawls (2016) propõe uma saída para esse dilema, e constrói a sua teoria partindo de três premissas: primeiro a ideia de posição original; segundo a ideia de véu da ignorância; e terceiro a ideia de princípios de justiça que irão ser elaborados nessa situação e, a partir de então, começar a distribuir direitos equitativos dentro da sociedade.

A primeira premissa, como efeito, seria o instrumento hipotético, utilizado por Rawls para desenvolver a sua teoria chamada de *posição original*, que é uma espécie de estado de natureza, *mutatis mutandis*, em Hobbes, Locke e Rousseau. Rawls (2016, p. 14) esclarece que “[...] na justiça como equidade, a situação original de igualdade corresponde ao estado de natureza da teoria tradicional do contrato social”.

Mas antes de aprofundar em como seria a escolha de pessoas para compor a posição original, Rawls (2016, p. 153) elenca as circunstâncias da justiça que, como justifica, são “[...] as condições normais nas quais a cooperação humana é tanto possível quanto necessária”. Uma das circunstâncias da justiça, como verifica Rawls (2016, p. 154), são as “[...] circunstância objetivas que tornam a cooperação humana possível e necessária”, onde essa condição gira em torno da possibilidade de pessoas coexistirem, de forma plural, uma vez que nenhuma pode se sobrepor à outra.

Hodiernamente vive-se diante desse pluralismo, onde cada um tem uma forma de ver a vida, sem que exista uma visão de mundo compartilhada por todos, ou seja, nós vivemos em uma sociedade altamente fragmentada. Esse pluralismo cultural avança cada vez mais e não há tendência de reversão, mas a propensão é de que cada vez mais a sociedade se subdivida.

Assim, Lima (2020, p. 231) expõe que, “Para Rawls, o fato do pluralismo é o reconhecimento (e não o julgamento) da existência de um desacordo profundo e irreduzível entre as concepções de bem viver defendidas por indivíduos e grupos que compõem uma sociedade democrática moderna”. Pessoas compartilham visões de mundo diferentes – religião, partido político etc. –, igualmente é natural que afluam conflitos, uma vez que cada grupo, na busca pela

realização dos seus objetivos, procura maximizar a obtenção de benefícios produzidos pela sociedade.

Nesse contexto, Rawls desenvolve a seguinte questão, “[...] como é possível que exista durante um período prolongado de tempo uma sociedade justa e estável, de cidadãos livres e iguais, profundamente divididos por doutrinas abrangentes (sejam elas filosóficas, religiosas ou morais)?”. (LIMA, 2020, p. 231).

Para dirimir esses conflitos, as escolhas de princípios de justiça devem ser acordadas em relação às parcelas dos benefícios distribuídos de forma apropriada, diante dos diversos arranjos sociais possíveis. (RAWLS, 2016).

Outra circunstância da justiça trazida por Rawls (2016, p. 154), é a “[...] a escassez moderada entendida de modo que abranja uma ampla gama de situações”. Aqui, o melhor exemplo é o fato de que se vive em um planeta no qual os recursos naturais são finitos, mas, por outro viés, todos os seres humanos possuem desejos ilimitados, ainda mais em se tratando de uma sociedade consumista, em que se quer consumir mais e mais.

Nos moldes pensados por Bauman (2001, p. 74), “O consumismo de hoje, porém, não diz mais respeito à satisfação das necessidades – nem mesmo as mais sublimes, distantes (alguns diriam, não muito corretamente, “artificiais”, “inventadas”, “derivativas”) necessidades de identificação [...]”.

Todavia, o pensamento rawlsiano não está centrado apenas na questão dos recursos naturais, mas também em relação a todos os recursos diante de uma sociedade que não é abundante, mas que os seus membros estão sempre demandando mais do que se possa entregar. Lima (2020, p. 232) nota que, “[...] como os recursos a serem distribuídos são sempre inferiores às demandas dos indivíduos, Rawls reconhece haver um conflito permanente entre os bens de toda a sorte (moderadamente escassos) e o desejo ilimitado de posse por parte dos indivíduos”.

Uma terceira circunstância da justiça seriam as subjetivas, em que apesar de existirem interesses e necessidades quase semelhantes, também há ímpetos totalmente diferentes, e isso colabora para a cooperação, uma vez que cada um possui seu o projeto de vida. (RAWLS, 2016).

No pensamento rawlsiano, todos os homens que vivem em sociedade são dotados de racionalidade e razoabilidade. Racionalidade, aqui não tem a ver com o sentido de razão que normalmente usa-se, mas com a ideia de relação entre meios e fins. Então, cada membro da

sociedade é capaz de escolher um projeto de vida e os meios pelos quais irá se utilizar para perseguir com esse objetivo. (RAWLS, 2016).

É desse aspecto da racionalidade que se utiliza (no contexto do véu da ignorância) para deliberações, como observa Gargarella (2020, p. 21): “[...] Rawls imagina uma discussão realizada por indivíduos racionais e interessados em si mesmos, que se propõem a eleger – por unanimidade, e depois de entre eles – os princípios sociais que deverão organizar a sociedade”.

A razoabilidade seria a perspectiva que cada membro da sociedade, pelo menos desconfia que o seu projeto de vida seja necessariamente um projeto com o qual todos concordem, ou seja, todo ser-humano tem no mínimo algum tipo de discernimento para propor algo plausível de acontecer. (LIMA, 2020).

Assim, por mais que uma determinada ideia seja boa para este participante da comunidade do ponto de vista pessoal, este saberia que aquela ideia se fosse absurda ninguém iria concordar com aquilo, e propõe algo razoável de aceitação. Nesse sentido, Rawls (2016, p. 154) assevera que:

Esses projetos, ou concepções do bem, as levam a ter objetivos e finalidades, e fazer reivindicações conflitantes dos recursos naturais e sociais disponíveis. Ademais, embora não se suponha que os interesses voltados para si próprio, são interesses de um eu que considera digna de reconhecimento a sua concepção do bem e que em nome dela faz reivindicações merecedoras de satisfação.

Essas são, conseqüentemente, a miscelânea de circunstâncias da justiça que proporcionam as condições para que ocorra a cooperação e a implementação dos princípios de justiça. (RAWLS, 2016).

Na posição original, Rawls (2016, p. 155) supõe que as pessoas que ali se encontram “[...] sabem da existência dessas circunstâncias da justiça”, e na promoção dos seus projetos de vida, irão fazer “[...] da melhor maneira possível, e que, ao fazerem isso, não estão ligadas entre si por vínculos morais prévios”.

Outra suposição feita por Rawls (2016, p. 157), é o fato de que na posição original, as pessoas “[...] são mutuamente desinteressadas: não estão dispostas a sacrificar seus interesses em benefício dos outros”. Desta maneira, é possível indagar: Como é que um grupo de pessoas nessa situação de posição original possa fazer a escolha dos direitos da sociedade com o máximo de imparcialidade possível, ou seja, sem tirar proveito dessa situação para o seu benefício próprio?

Para resolver essa questão, Rawls (2020, p. 28-29) propõe a utilização do véu da ignorância, que na prática significa uma situação hipotética em que:

Para modelar essa convicção na posição original, não se permite às partes que conheçam a posição social daqueles a quem representam, ou a doutrina abrangente específica da pessoa que cada uma delas representa. A mesma ideia é aplicada às informações sobre raça e grupo étnico, gênero e diferentes talentos naturais, tais como força física e inteligência, tudo isso dentro de um leque normal de variação.

Assim, a ideia da teoria rawlsiana seria que antes de estarem vivendo em sociedade (posição original), as pessoas convidadas para deliberar sobre os direitos a serem distribuídos dentro da vida em sociedade, não teriam qualquer vantagem por estar nessa posição de escolha de direitos. Cria-se, portanto, um dilema filosófico-político, pois as pessoas não teriam a chance de se utilizar em proveito próprio, e não permitiriam que outros que estivessem nessa mesma situação o fizessem, graças ao véu da ignorância.

Nessa situação do véu, os cidadãos que venham a participar, entretanto, não estariam completamente sem informação ou compreensão do que acontece no mundo. Eles conheceriam, como explica Gargarella (2020, p. 21): “[...] certas proposições gerais, tais como as descobertas básicas que as ciências sociais fizeram em matéria de economia, psicologia social etc.”

Em suma, o que os citados agentes desconhecem é qualquer informação que lhe permita orientar a decisão a seu próprio favor. Em síntese, só não terão informações que possam usar para se beneficiarem, dessa maneira, desconhecendo essas circunstâncias, passarão a pensar naquilo que seria o mínimo a ser garantido, o melhor para todos, independentemente do que é melhor individualmente. (Gargarella, 2020)

Há uma crítica nesse ponto, pois o próprio Rawls (2016), como citado anteriormente, considera que a sua teoria possuía o intuito de ser uma ferramenta prática. Porém, quando ela se utiliza do método hipotético da situação original e do véu da ignorância, situações não aplicáveis à vida real prática, e seus críticos veem um desvirtuamento da sua teoria. Bittar (2000, p. 223), assegura que:

[...] Seria criticável o artificialismo do modelo original de contrato que está a permear sua hipótese para refundar as bases da sociedade moderna e de suas práticas institucionais; enfim, o que ocorre é que deste artificialismo é que surgem todas as elucubrações da justiça como equidade [...].

Essa ideia de que é possível retornar anteriormente ao início da vida em sociedade para o estabelecimento de princípios justos, é o caminho que Rawls imagina que seria o melhor a ser trilhado, fazendo com que a sua teoria gere uma reflexão sobre a implementação de uma sociedade justa. Gargarella (2020, p. 20) pondera que, “[...] quanto à escolha dos princípios de justiça, as condições procedimentais imparciais levam, segundo Rawls, ao que ele denomina sistema de ‘justiça como equidade’”.

Os participantes que ocupariam a posição original iriam em busca de bens primários, que seriam os bens indispensáveis à realização de todo e qualquer projeto de vida. Rawls supõe dois tipos de bens primários, com explana Gargarella (2020, p. 23, grifo nosso):

[...] a) os bens primários de tipo social, que são diretamente distribuídos diretamente pelas instituições sociais (como a riqueza, as oportunidades, os direitos); e b) os bens primários de tipo natural, que não são distribuídos diretamente pelas instituições sociais (como, por exemplo, os talentos, **a saúde**, a inteligência etc.).

Observe que, fora os bens que nascem a partir da natureza, segundo a ideia rawlsiana, os outros bens, os sociais, só podem ser objeto de aquisição através das instituições. É justamente por isso, ao explicar o papel da justiça, que Rawls (2016, p. 4) inicia a sua obra *Uma Teoria da Justiça*, trazendo que “[...] a justiça é a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento”.

Então, a partir da posição original, e da circunstância peculiar do uso do véu da ignorância, seriam propostos, inicialmente, e de forma provisória, dois princípios essenciais da justiça, que irão permear toda a teoria. Supõe Rawls (2016, p. 73) os seguintes princípios:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.

O primeiro é o princípio da igual liberdade para todos, ou seja, todas as pessoas têm direito de serem livres, tratadas como livres, com liberdade como autodeterminação da vontade. Portanto, serão garantidos os direitos fundamentais, tal como os direitos humanos. (RAWLS, 2016). O segundo princípio, que está ligado à órbita da distribuição das desigualdades sociais e econômicas, é dividido por Rawls (2016) em dois princípios: da diferença e da oportunidade.

Gargarella (2020, p. 25) menciona que o segundo princípio é o que “[...] governa a distribuição dos recursos da sociedade. Se o primeiro se mostrava vinculado à ideia de liberdade, este se mostra associado à ideia de igualdade”.

Para Rawls (2016, p. 94), o princípio da diferença “[...] só é justificável se a diferença de expectativa for vantajosa para o indivíduo representativo que está em pior situação”. Diante disso, o princípio da diferença está ligado à ideia de produzir o máximo para quem precisa, ou seja, garantir o máximo de direitos e benefícios possíveis àqueles que mais necessitam, aos que estão na pior situação dentro da vida em sociedade, através de ações afirmativas, que, como exemplo, podem-se citar as políticas de cotas.

No mesmo sentido, Silva, Ramos e Diniz (2017, p. 172), fazendo referência à teoria rawlsiana, analisam “[...] que as desigualdades somente são moralmente legítimas se o aumento das expectativas das classes mais favorecidas resultar em maiores benefícios para os menos favorecidos da sociedade”.

Já o princípio da oportunidade, procura estabelecer que as desigualdades – sejam elas econômicas e sociais –, devem estar ligadas à oportunidade de acesso aos postos e posições acessíveis a todos em condições de justa igualdade de oportunidades. (LIMA, 2020).

O principal objetivo desse princípio da oportunidade é garantir que todos e, principalmente os menos favorecidos, estejam em iguais condições de oportunidade para ocuparem determinado cargo ou posição pelos quais desejam lutar, uma vez que estejam capacitados para ocupá-los.

Silva, Ramos e Diniz (2017, p. 176) enfatizam que “[...] a justiça do resultado da distribuição dos benefícios depende do modo como a constituição política e as instituições sociais e econômicas distribuem os cargos e posições entre os membros da sociedade”. Por último, cabe um destaque importante a fazer em relação ao tema dos bens primários. Rawls, em *Uma Teoria da Justiça*, escolhe a saúde como bem primário natural, ou seja, que não podem ser buscados ou distribuídos através do acesso às instituições sociais.

Neste caso, como explicam Silva, Ramos e Diniz (2017, p. 183), “[...] o autor não nega os efeitos distributivos da saúde, reconhecendo que medidas eficazes de saúde pública podem influenciar as condições necessárias para a promoção dos objetivos dos indivíduos”.

Porém, como pontuam Paranhos *et al.* (2018, p. 1003), para Rawls:

A saúde foi concebida por ele como um bem primário natural, que seria distribuído a contento em uma sociedade em que as bases da justiça estivessem solidamente estabelecidas. Por isso, saúde, para Rawls, seria consequência de uma sociedade justa, razão pela qual alega que a discussão sobre os seus efeitos distributivos seria irrelevante.

No próximo item, trata-se como Norman Daniels trabalhou a questão da saúde, construindo a sua teoria com base no princípio da oportunidade, partindo da Teoria da Justiça como equidade de Rawls.

3.2 O acesso à saúde pela via do princípio da oportunidade, na teoria de Norman Daniels

Norman Daniels é um bioeticista e filósofo, que desenvolveu a sua Teoria da Justiça ligada à importância moral da saúde. Como descrevem Carvalho *et al.* (2018, p. 117), Daniels é “[...] recém-aposentado (junho/2017) professor titular das disciplinas ‘Ética Populacional’ e ‘Saúde da População’ no departamento de saúde Global e População, em Harvard T. H. Chan – faculdade de saúde pública de Harvard”.

Mediante a teoria desenvolvida por Daniels (2008), exige-se que os indivíduos sejam tratados com justiça, e que recebam os recursos e as oportunidades de que precisam para viver uma vida saudável e produtiva. Isso inclui acesso à saúde, educação e a outros bens e serviços básicos. A teoria criada por Daniels possui forte influência nos campos da bioética e da política de saúde, e tem sido usada para defender o maior acesso à saúde e a outros recursos para populações desfavorecidas. (BENEDICT, 2010).

Norman Daniels argumenta que a saúde é um direito universal de todos, e desenhou a sua teoria via o segundo princípio ligado à distribuição das desigualdades sociais e econômica da teoria de Rawls, mais especificamente através do princípio da oportunidade, partindo da ideia de que para ter uma sociedade justa, é necessário como condição *sine qua non* a saúde disponível para todos os seus cidadãos.

Daniels (2008, p. 21, tradução nossa) assevera que: “Minha afirmação sobre a relação entre saúde e oportunidade fornece, portanto, uma maneira de estender a teoria de Rawls para abordar as desigualdades criadas por doenças e deficiências, uma questão fundamental que Rawls

evitou deliberadamente!⁹ Paranhos *et al.* (2018, p. 1003) comentam que “[...] Daniels ampliou a visão sobre a saúde e, relacionando-a ao princípio da oportunidade, desenvolveu uma teoria na qual destacou a importância moral da saúde, em virtude de seu impacto nas oportunidades de vida das pessoas.”

Um detalhe peculiar é que Rawls (2016, p. 46) foi contemporâneo de Daniels, que inclusive lhe tece agradecimentos no prefácio da sua obra, dizendo: “Também devo agradecimentos a ele, juntamente com Norman Daniels, por assinalar apontado as dificuldades da minha explicação do utilitarismo como um fundamento dos deveres e das obrigações individuais”.

Nesse contexto, Daniels sofre influência e tem como ponto inicial a teoria rawlsiana, ligada à tradição do contrato social, onde os contratantes e ou contratados estabelecem uma sociedade ideal a partir do prévio acordo de condutas que são corretas ou incorretas. Como lembram Paranhos *et al.* (2018, p. 1003), “[...] esses dois autores desenvolveram ideias sobre o justo (os princípios da justiça) que entendem devam estar presentes nas instituições, uma vez que seriam elas as intermediadoras entre as pessoas no convívio social”.

Reconhecendo que na teoria Rawls a saúde é admitida apenas como bem primário natural, Daniels procura ampliar a importância do papel da saúde na sua própria teoria. (SILVA; RAMOS; DINIZ, 2017).

Daniels discorda de Rawls, de que a saúde é um bem natural – em oposição a ser um bem social –, por causa dos muitos fatores sociais que influenciam a saúde. Ter uma saúde ruim não é apenas má sorte, pois ela é influenciada por determinantes sociais. Porém, mesmo que tenha sido apenas azar ou má sorte ter uma saúde deficitária, deve-se, enquanto sociedade, fazer algo para melhorar essa situação do indivíduo. (PRINZ, 2015).

Na Teoria da Justiça de Daniels (2008), a saúde é moralmente importante, e o desenvolvimento saudável é um pré-requisito necessário para que o indivíduo possa ser incluído na vida social, o que abrange o processo político, as transações econômicas etc.

De forma inclusiva, a sociedade deve ter interesse em garantir que os seus cidadãos tenham as necessidades básicas atendidas, na qual o autor inclui a saúde. A saúde é importante,

⁹ Tradução Livre: “My claim about the relationship between health and opportunity thus provides a way of extending Rawls’s theory to address the inequalities created by disease and disability, a key issue that Rawls had deliberately avoided”.

porque é peça crítica para o bom funcionamento da sociedade e, sendo assim, deve ser fornecida amplamente. (DANIELS, 2008).

Assim, Daniel (2008, p. 11, tradução nossa) levanta uma questão fundamental de justiça para saúde: “Por uma questão de justiça, qual obrigação social devemos uns aos outros para promover e proteger a saúde de uma população e para assistir as pessoas quando estão doentes ou deficientes?”¹⁰

A estratégia Daniels para buscar respostas a essa pergunta fundamental, é substituí-la por três questões focais mais específicas, inter-relacionadas e interligadas. Benedict (2010, p. 310) traz essas questões, a saber: “(1) A saúde (e consequentemente o cuidado à saúde) possui uma especial importância moral?; (2) Quando as desigualdades em saúde são injustas?; (3) Como é possível satisfazer as necessidades em saúde de uma maneira justa, dada a escassez de recursos?”

Como forma de responder à primeira questão específica, Daniels coloca que é necessário perceber como o atendimento às necessidades de saúde está conectado com outros objetivos da justiça. Encontrar essa resposta pode esclarecer se, enquanto sociedade, tem-se obrigações em relação à saúde e à sua distribuição para a população que não se aplicariam, por exemplo, a alguns outros bens (DANIELS, 2008).

É importante destacar que, para Daniels (2008), a saúde tem importância moral, pois, em virtude do seu impacto nas oportunidades de vida das pessoas, é única e especialmente importante.

Nesse ponto, é possível perceber a extensão feita por Daniels em relação à perspectiva rawlsiana sobre as necessidades voltadas à saúde. Benedict (2010, p. 311) acentua que: “[...] como saúde e oportunidade estão diretamente relacionadas, satisfazer necessidades de saúde promove igualdade de oportunidade e, consequentemente, é de especial importância moral devido à validade das teorias que preservam a igualdade de oportunidade”.

No escopo da questão fundamental, Daniels lembra que é preciso ir para além dos cuidados médicos e tratamentos, procurando promover políticas públicas que fomentem a saúde

¹⁰ Tradução Livre: “As a matter of justice, what do we owe each other to promote and protect health in a population and to assist people when they are ill or disabled? I shall refer to this question about our social obligations as the ‘Fundamental Question’ of justice for health”.

na sua totalidade. Em geral, as pessoas toleram vastas desigualdades de riqueza e poder, mas muitas vezes ficam moralmente indignadas com as desigualdades na saúde. (PRINZ, 2015).

Outros fatores também têm um grande impacto na saúde, por exemplo: educação, moradia, empregos, renda, riqueza, oportunidade, participação política e senso de comunidade. A desigualdade nesses fatores produz desigualdades na saúde. A importância moral dos fatores que afetam a saúde é derivada da importância moral da saúde. (DANIELS, 2008). Para Silva, Ramos e Diniz (2017, p. 187), Daniels:

[...] apesar de conceber a saúde como a ausência de doenças (caracterizadas enquanto desvios na organização funcional dos seres humanos), acaba por alargar essa compreensão estrita ao conceber a saúde como fator que está interligado a outras determinantes sociais. Assim, a manutenção do funcionamento normal do indivíduo depende da satisfação das necessidades de saúde, que dizem respeito não apenas à prestação de cuidados de saúde, mas também à distribuição adequada de fatores socialmente controláveis que afetam a saúde populacional, sendo eles: a) nutrição e abrigos adequados; b) condições salubres de moradia e trabalho; c) exercício físico, descanso e lazer; d) serviços de saúde preventivos, curativos e de reabilitação; e) serviços de apoio pessoal e social aos serviços médicos; e f) distribuição adequada de outras determinantes sociais da saúde.

As sociedades também tratam a saúde de forma diferente de outros bens, porque organizam grandes programas de saúde, mas em alguns contextos (seguro privado, contenção de custos), a saúde é tratada de forma semelhante a outras *commodities*. Daniels (2008), ao afirmar que existem muitos bens diferentes na sociedade, considera a saúde como um bem que precisa ser disponibilizado ao público. Muitos bens e liberdades diferentes precisam ser garantidos para que se tenha uma sociedade justa, e a saúde proporciona essa condição.

Em relação à segunda questão, “Quando as desigualdades em saúde são injustas?”, Daniels lembra que é preciso entender os fatores e as políticas sociais que contribuem para a saúde da população e as desigualdades em saúde. A resposta ajudará a entender quais desigualdades de saúde são mais importantes para abordar (DANIELS, 2008).

Benedict (2010, p. 311) explana que essa segunda questão “[...] identifica quando as desigualdades em saúde são de fato injustas e que, portanto, devem ser corrigidas pela sociedade”.

Portanto, é necessário que a sociedade determine o que são desigualdades ou injustiça. Este fato está relacionado ao fato de a sociedade ser capaz de reconhecer se os cuidados de saúde

são necessários a um determinado grupo e, para isso, deve ser distribuído de forma justa, ou seja, baseado no princípio da equidade da teoria rawlsiana. E, assim, pode-se diferenciar os cuidados de saúde, diante das desigualdades, de uma forma que se possa reconhecer que é justo ou injusto. (DANIELS, 2008).

Algumas das desigualdades estão relacionadas às políticas sociais que distribuem educação, renda e riqueza. A partir dessas desigualdades, Daniels (2008) lança mão da Teoria da Justiça de Rawls para regular de forma equânime essa distribuição de bens que influenciam a saúde. Paranhos *et al.* (2018, p. 1008-1009) observam que:

A desigualdade em saúde será injusta sempre que impedir o pleno exercício das oportunidades da pessoa. E isso se dará sempre que um determinante social afetar o funcionamento normal dessa pessoa. O princípio da justiça como equidade, de Rawls, regula a distribuição dos principais determinantes sociais da saúde; portanto, é ele que fornece a base epistemológica para a construção de uma Teoria da Justiça em saúde.

A saúde deve ser prestada ou não por uma questão de justiça, pois Daniels (2008) mostra que haverá casos em que há possibilidade de reconhecer desigualdades que são injustas *versus* aquelas que são totalmente aceitáveis. É necessário, no entanto, que haja a preocupação com os níveis gerais de saúde da população, e não apenas com as desigualdades, pois a saúde é uma bem social importante e, deste modo, precisa ser promovida a toda a sociedade. Se não for fornecida, haverá uma falha enquanto obrigação da sociedade, o que é injusto.

Neste contexto, se as pessoas vão ter assistência médica em diferentes graus, então é preciso aplicar, de forma racional, os recursos da saúde para que seja justa, ou seja, é necessário ter um sistema pelo qual é possível fazer escolhas de como distribuir, de maneira adequada, os cuidados à saúde. Neste caso, chega-se à terceira questão: “Como é possível atender às necessidades de saúde de forma justa sob restrições de recursos?” Ou seja, como atender às necessidades de saúde conflitantes de maneira justa, quando não há a possibilidade de atender a todas?

Como a saúde não é o único bem importante que se busca, os recursos serão sempre limitados. Para responder a essa pergunta, deve-se determinar a origem dos acordos e desacordos sobre o estabelecimento de prioridades. Isso ajudará a orientar a política em condições do mundo real. (DANIELS, 2008).

E, relativamente ao último questionamento, de repente, se satisfizer as necessidades em saúde de uma maneira justa, dada a escassez de recursos, serão necessários orientações ou outros critérios para ajudar a determinar como distribuir saúde, a partir do processo deliberativo que, como aduz Benedict (2020, p. 311), o: “[...] controle por razoabilidade oferece uma solução parcial ao problema ao invocar condições de publicidade, relevância, instâncias de revisão e recurso, e regulação, para tomada de decisão que seja convincente ao desafio do desacordo razoável entre pessoas imparciais”.

Desse modo, para atender às necessidades de saúde de forma justa, sob os limites de recursos, é necessário o aprimoramento do processo deliberativo justo, para reduzir as divergências sobre alocação de recursos. Algumas condições podem facilitar essa construção do processo deliberativo, quais sejam: publicidade das justificativas, busca de razões relevantes, oportunidade de revisar decisões à luz de novas evidências e argumentos, recurso à justiça processual etc. (DANIELS, 2008).

A desigualdade em saúde é injusta, quando deriva de uma distribuição injusta dos fatores socialmente controláveis que afetam a saúde da população e a sua distribuição. Assim, deve-se complementar a orientação dos princípios gerais com um processo deliberativo justo. É imperioso lembrar que as três perguntas e respostas focais abordam questões centrais envolvidas na justiça e na saúde da população. (PRINZ, 2015).

Nesse contexto, Benedict (2020, p. 311), fazendo alusão às questões levantadas por Daniels, explica que: “Suas respostas a essas questões são filosoficamente e empiricamente elegantes, criando uma integrada teoria de justiça e saúde que enfatiza o papel essencial dos determinantes sociais da saúde. Ao mesmo tempo, essas respostas levantam uma série de outras questões [...]”.

Finalmente, de acordo com Daniels (2008), deve-se estender a visão de papéis da justiça para a saúde, quando se reconhece não apenas que há diferenças entre as pessoas, ou que há objetivos diferentes e valores de vida, mas o que é necessário priorizar para que a participação do cidadão seja alcançada por meio da sua capacidade de interagir em sociedade, preenchendo os pré-requisitos para ser um cidadão ativo. Desse modo, a saúde é de importância moral especial, pois precisa-se proteger o funcionamento e as oportunidades das pessoas.

4 O ATIVISMO JUDICIAL E A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

A concepção da separação dos poderes remonta a Charles-Louis de Secondat, Barão de La Brède e de Montesquieu, político e filósofo francês. Essa ideia foi o legado semeado por Montesquieu, que enraizou e germinou, dando origem às bases da Revolução Francesa, do Estado Liberal, e está presente hodiernamente em diversas constituições modernas.

O que se buscava evitar a todo custo, era a centralização do poder pelo tiranismo absolutista dos déspotas, pois caso contrário, como ressaltou Montesquieu (1973, p. 391), “[...] tudo estaria perdido se o mesmo homem, o mesmo corpo de pessoas principais, dos nobres ou do povo, exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os delitos ou as diferenças entre os particulares”.

Essa limitação do poder foi orquestrada através do respeito às leis, aplicáveis a toda a sociedade, dando origem ao Estado de Direito, regime que nasce concomitante ao Constitucionalismo Moderno. Bonavides (1996, p. 41) expressa que “[...] foi assim – da oposição histórica e secular, na Idade Moderna, entre a liberdade do indivíduo e o absolutismo monarca – que nasceu a primeira noção de Estado de Direito”.

Corroborando com esse sentido, Sarmento e Souza Neto (2014, p. 72) argumentam que o “Constitucionalismo Moderno sustenta a limitação jurídica do poder do Estado em favor da liberdade individual. Ele surge na Modernidade, como forma de superação do Estado Absolutista, em que os monarcas não estavam sujeitos ao Direito, eram *legis solutos*”.

O liberalismo clássico tem como ferramenta de consolidação, portanto, o Constitucionalismo, que nessa primeira fase procurava, além de garantir a limitação do poder do Monarca, também exigia a concessão da ampla liberdade individual, da igualdade perante a lei (ainda que apenas formal), e a proteção da propriedade privada e do livre mercado, como forma de promover e resguardar, com objetivo último, os interesses da burguesia.

Nos dias atuais, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 (BRASIL, 1988), acompanha a diretriz da separação dos poderes de Montesquieu. Por isso,

definiu como independentes e harmônicos os três poderes da união: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário¹¹.

Todos os poderes da República possuem as chamadas funções “típicas” e “atípicas”. É possível explicar em síntese a função típica, como a razão de ser ou a missão principal daquele poder, a partir de suas competências exaradas na Constituição.

A *contrario sensu*, a função atípica pode ser entendida como uma incumbência secundária. A função principal da Jurisdição é entregar, na observância das normas jurídicas, decisão exercida pelo Estado-juiz de forma independente, e com força coercitiva, cuja questão foi levada à sua apreciação como forma de satisfação do direito ora violado.

Importante destacar que a função do Judiciário não significa a simples aplicação do Direito, pois esta aplicação é dever de todos os poderes. É assim que preleciona Hesse (1998, p. 411):

A peculiaridade dessa função básica não se deixa, como isso muitas vezes já foi tentado caracterizar pelo característico geral da aplicação do direito a fatos concretos. Porque este é assunto de todos os órgãos estatais que, em conformidade com a densidade diferente de sua vinculação jurídica, têm de concretizar direito, especialmente da administração. Também o característico da decisão de conflito não possibilita determinação suficiente da peculiaridade da jurisdição, já porque ela não compreende a tarefa da justiça criminal, que não decide litígios. Jurisdição é, antes, caracterizada em sua psicologia dos tipos fundamentais pela tarefa de decisão autoritária e, com isso, obrigatória, independentizada, em casos de direito contestado ou violado, em um procedimento especial; ela serve exclusivamente à conservação e, com essa, à concretização e aperfeiçoamento do direito.

Já na função atípica, o judiciário, por exemplo, exerce papel legislativo na feitura dos regimentos internos dos tribunais¹², ou desempenha papel de caráter executivo, quando da concessão de férias ou licença aos seus servidores¹³. Todavia, quando essa função atípica invade a competência dos outros poderes de forma abrupta, causando fissuras no sistema de freios e contrapesos, tem-se os fenômenos do ativismo e da judicialização. Esses dois acontecimentos são

¹¹ CRFB/1988, art. 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (BRASIL, 1988).

¹² CRFB/1988, art. 96: “Compete privativamente: I – aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos [...]”. (BRASIL, 1988).

¹³ CRFB/1988, art. 96: “Compete privativamente: I – aos tribunais: [...] f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados”. (BRASIL, 1988).

globais, e atingem todo o sistema judicial, perpassando pelos juízes, tribunais recursais, tribunais superiores, supremos tribunais e as cortes constitucionais de diferentes países.

Com bastante frequência, se fala de ativismo e judicialização como sinônimos, mas vale ressaltar que a judicialização é um fenômeno distinto do ativismo judicial, apesar de ambos terem origem a partir do constitucionalismo (BARROSO, 2009). Desta feita, trata-se, na sequência, sobre a noção e distinção de ambos os institutos.

4.1 Ativismo judicial no Brasil

O ativismo judicial ocorre quando o poder judiciário propõe uma interpretação extensiva para muito além do que quis contemplar o legislador. Nos ensinamentos de Barroso (2009, p. 6), o ativismo é “[...] uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”. Já Campos (2014, p. 37) define o “[...] ativismo judicial como o exercício expansivo, não necessariamente ilegítimo, de poderes político-normativos por parte de juízes e cortes em face dos demais atores políticos”.

A origem do termo “ativismo judicial” remonta a um artigo publicado no ano de 1947, que analisava os votos dos magistrados da Suprema Corte Norte-Americana (SCAN), como relata Correia (2019, p. 127):

De facto, a expressão “ativismo judicial” (*judicial activism*) foi utilizada, pela primeira vez, não por um jurista, nem num artigo de uma revista jurídica, mas por um não-jurista, num artigo de uma revista popular, destinado ao grande público, escrito pelo cidadão norte-americano Arthur Schlesinger Jr. Em janeiro de 1947, publicou um artigo na revista *Fortune*, no qual identificou na *Supreme Court* dos Estados Unidos da América juízes ativistas e juízes defensores da autocontenção, além de um grupo moderado.

O instituto do ativismo é de fato controverso, e há muito se discute sobre qual é o papel do juiz na sociedade. Deveria o árbitro, no ato de julgar, ater-se exclusivamente a uma atividade intelectual de interpretação estrita da lei, ou haveria a possibilidade de qualquer invenção de um direito novo? Montesquieu (1973, p. 158) arrazoa que se “[...] os julgamentos fossem uma opinião particular do juiz, viver-se-ia na sociedade sem saber precisamente os compromissos que nela são assumidos”.

Na visão de Rawls (2020, p. 281), ao analisar a Suprema Corte como modelo de razão pública, assevera que “[...] a Constituição não é o que a Suprema Corte diz que é. Mais precisamente, ela é o que o povo, agindo constitucionalmente por meio dos outros poderes, por fim permitirá à Corte dizer o que é.” Segundo Ramos (2020, p. 106), o ativismo no Brasil “[...] tem sentido negativo, porque significa, sinteticamente, a ultrapassagem dos limites constitucionais da jurisdição pelo juiz”.

Já, Mendes e Branco (2014, p. 155) asseveram que “[...] a atividade criadora é uma atividade legítima do juiz; o legislador não é criador material da lei; o silêncio do legislador concede legitimidade à compreensão que atribuem à norma os juízes e tribunais”. Desse modo, quando existe um vácuo legislativo sobre determinado assunto, cria-se um solo fértil, propício para determinadas decisões de cunho ativista do judiciário.

Existem algumas pistas sobre o porquê da dificuldade do legislador em produzir novas leis sobre determinado assunto, ou que sejam claras e concisas, como ensina Garapon (1999, p. 157): “[...] o legislador não se sente suficientemente informado e teme que sua legislação possa tornar-se rapidamente obsoleta devido à velocidade no progresso da ciência”. Outra questão é, obviamente, a preocupação ou temor de perder capital político ao se posicionar sobre temas polêmicos.

A sociedade moderna, ou o que Ulrich Beck (2011) designou como “sociedade de risco”, é pautada no avanço rápido e exponencial de novas tecnologias, fazendo surgir diversas questões complexas e desafiadoras, como, por exemplo, ligadas ao deterioramento do meio ambiente, ao surgimento de novas doenças ou questões voltadas à bioética, em que a própria ciência ainda não tem todas as respostas prontas e de forma definitiva.

Destarte, acontece em relação ao administrador público o mesmo fenômeno da inércia na tomada de decisão, justamente pelo fato de que para ele também existe a falta de conhecimento e preparo. Novamente, buscando as lições de Garapon (1999, p. 158), este ressalta que “[...] a complexidade do nosso mundo não é só somente científica ou técnica, ela é igualmente administrativa”. Portanto, quando o Executivo ou o Legislativo, poderes que

deveriam tradicionalmente resolver as questões de grande repercussão nacional, se furtam de suas obrigações, é o judiciário que atua, pautado pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição¹⁴.

Associado ao descrédito e à desilusão que o povo atualmente tem do político costumeiro (BRASIL, 2013a), e o fato de se valer do Judiciário para se pronunciar sobre questões que seriam de difícil resolução pelas vias tradicionais, faz com que hoje a justiça exerça um papel de despolitização da democracia. (GARAPON, 1999).

Para aqueles que advogam em favor do ativismo judicial, deve-se considerar que juízes e tribunais não exercem atividades puramente automáticas e robotizadas, e em função disso, a lógica da separação de poderes deve ser aceita com certa reserva. Como leciona Zaffaroni (1995, p. 24), “[...] o limite entre o político e o judicial não pode ser definido formalmente no Estado moderno. A justiça moderna não pode ser ‘apolítica’, portanto, a criação jurisprudencial é o que resta para garantir em alguns casos direitos importantes”.

O oposto ao ativismo judicial é a autocontenção modelo, onde o judiciário procura não interferir ou fazê-lo muito pouco nas decisões relativas aos outros poderes. Esse foi o comportamento do STF até a promulgação da Carta Magna de 1988. A partir dessa data, o STF tem se mostrado uma corte com posições ativistas (BARROSO, 2009).

Como guardião da CF, e com extenso campo de direitos para serem garantidos, o STF, segundo a ótica de Vieira (2008, p. 445), “[...] não apenas a exercer uma espécie de poder moderador, mas também de responsável por emitir a última palavra sobre inúmeras questões de natureza substantiva [...]”. De fato, o STF tem atuado de modo a interpretar a CF no intuito de garantir diversos direitos fundamentais, liberdades e igualdade social, inclusive exigindo prestações positivas por parte do Estado, como forma de assegurá-los.

Vejam-se os casos emblemáticos em que atuou o STF claramente de modo ativista: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510/Distrito Federal (DF), de 29 de maio de 2008, que trata das pesquisas com células-tronco embrionárias; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/Rio de Janeiro (RJ), de 05 de maio de 2011, que trata da união homoafetiva e reconhece como instituto jurídico; ADPF 54/DF de 12 de abril de 2012, relativo ao aborto de fetos anencefálicos; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

¹⁴ CRFB, art. 5º, XXXV – “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988).

(ADO) 26/DF, de 13 de junho de 2019, que trata da criminalização da homofobia, julgados importantes, baseados principalmente no princípio da dignidade humana, que certamente entraram para os anais do judiciário brasileiro.

No Brasil, este fenômeno tem tomado proporções admiráveis como exemplifica Vieira (2008, p. 442): “[...] raros são os dias em que as decisões do Tribunal não se tornam manchete dos principais jornais brasileiros, seja no caderno de política, economia, legislação, polícia (e como!) e eventualmente nas páginas de ciências, educação e cultura”.

Em função disso, as críticas em relação ao STF estão na ordem do dia, e giram em torno de temas, como: o risco para a legitimidade democrática, o risco de politização da justiça e os limites institucionais do poder judiciário. Após essa explanação sobre o ativismo judicial, passe-se, a seguir, a tratar da judicialização, tema que possui intensa ligação com este trabalho.

4.2 Judicialização no Brasil

No tocante à judicialização, esse fenômeno acontece instado por decisões extravagantes, com teor político ou de acepção moral, que interferem nas políticas públicas e em atividades administrativas muitas vezes realocando recursos escassos. No entanto, essas decisões devem estar pautadas sobre a égide da legislação vigente, ou seja, o julgador não possui margem para a criação de um direito, e sua sentença deve estar coadunada com ditames da lei.

O termo “judicialização” pode ser entendido de forma trivial, pelo simples ato de provocação do judiciário para a solução de conflitos, ou seja, significa nesse aspecto o simples ato de propositura de uma ação judicial. Contudo, a acepção que se leva em conta neste trabalho, é a ideia de que acontece judicialização somente quando há excesso de demandas judiciais sobre determinado tema, o que acarreta inclusive um aspecto negativo, pois cria um desequilíbrio para a justiça que tem que mover demasiadamente a sua máquina para julgar (RAMOS, 2020), e cria interferência no orçamento e nas políticas públicas do Executivo. (BRITO, 2017).

No tocante ao Brasil, o processo de judicialização tem o seu germe no processo de (re)democratização experimentado por diversos países da América Latina, em meados dos anos 1980 e 1990, com o fim dos regimes autoritários. Imbuídos desse espírito democrático, surgiram a promulgação ou a reforma de numerosas Cartas Magnas em diversos países, como: Chile

(1980), Brasil (1988), Costa Rica (1989), Colômbia (1991) e Argentina (1995). Isso possibilitou o incremento de diversos direitos fundamentais.

Desta maneira, é possível destacar a lição de Rodrigues *et al.* (2015, p. 618), para que “[...] o avanço da judicialização da política e do ativismo judicial envolve a proteção dos novos direitos consagrados nas Cartas democráticas”. A CF de 1988 é ambiciosa em suas pretensões, e sobre essa ótica foi enfática em enumerar diversos direitos fundamentais, constante no extenso rol previsto no seu Título II – *Dos direitos e garantias fundamentais e em outros dispersos pelo texto constitucional*.

Portanto, a CF/1988 pode ser considerada dentro do contexto do fenômeno de constitucionalização abrangente (BARROSO, 2009), ou no mesmo sentido, de sofrer hiper constitucionalização (VIEIRA, 2008) dos assuntos da vida cotidiana, e, por isso, quase tudo pode ser judicializado, pois trata-se de matéria constitucional.

Na esteira dos acontecimentos históricos, os países latino-americanos foram influenciados, por órgãos como o Banco Mundial (BM), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a implementar diversas reformas estruturantes, sobretudo no poder judiciário, mediante o acordo firmado em reunião conhecida como o *Consenso de Washington* (PACHECO, 2018), ocorrido no ano de 1989.

A Suprema Corte Brasileira, que ganhou *status* relevante, e foi alçado para o centro do arranjo político, com a promulgação da CF/88, recebeu reforço para se firmar nessa posição com a Emenda Constitucional (EC) 45, conhecida como *Reforma do Judiciário*, em 2004, influenciada pelas diretrizes traçadas a partir do Consenso de Washington.

Outra faceta da CF, que contribui em muito para que ocorra a judicialização, é o fato do sistema de controle de constitucionalidade ser misto, ou seja, ter adotado tanto o controle concentrado (europeu), como também o difuso, que tem origem nos EUA com o famoso caso *Marbury versus Madison*, julgado pelo *Chief Justice*, John Marshall.

Em síntese, o fenômeno da judicialização brasileira acontece fortemente impulsionado por essa opção do legislador originário e reformador (EC 45/2004), como observa Barroso (2009, p. 17):

A judicialização decorre do modelo de Constituição analítica e do sistema de controle de constitucionalidade abrangente adotados no Brasil, que permitem que discussões de largo alcance político e moral sejam trazidas sob a forma de ações judiciais. Vale dizer:

a judicialização não decorre da vontade do Judiciário, mas sim do constituinte.

A judicialização e o ativismo judicial são fenômenos que atraem elogios e críticas, acarretando um dever de reflexão para a sociedade brasileira no contexto da manutenção da democracia. Passa-se a se debruçar agora sobre o tema da judicialização na órbita da saúde.

Judicialização da saúde no Brasil

Na judicialização, como já se afirmou anteriormente, os juízes estão adstritos aos ditames da lei, e no caso da saúde, a que primeiro vincula essas decisões, é a Lei Maior do País. A partir daí tem-se outros instrumentos normativos, tais como: tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, normas infraconstitucionais e jurisprudência dos tribunais superiores.

Para que se possa entender o contorno da judicialização da saúde no Brasil, primeiramente trata-se a noção do conceito de saúde e as suas inter-relações, conforme algumas perspectivas globais e nacionais, passando, posteriormente, para o enquadramento do direito à saúde no ordenamento jurídico brasileiro, para então definir o panorama desse fenômeno.

A Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS, 1946, p. 1), em seu preâmbulo, definiu a saúde como um “[...] estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”. Nessa mesma linha de pensamento, a primeira Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde, realizada na província de Ontário, Canadá, em novembro de 1986, elaborou uma carta de intenções, Carta de Ottawa, OMS (1986, p. 1), na qual definiu que “[...] as condições e os recursos fundamentais para a saúde são: Paz – Habitação – Educação – Alimentação – Renda – Ecossistema estável – Recursos sustentáveis – Justiça social e Equidade”.

É bem verdade que no ordenamento jurídico pátrio, a CF/88 trata exaustivamente, e de forma espalhada por diversos artigos da parte principal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o tema da saúde, porém não há explicitamente algum que traga um conceito.

No entanto, é fácil perceber que a saúde é examinada na mesma dimensão preconizada pelo conceito da Constituição da OMS supracitado, pois quando o art. 196 se refere, na parte final, à “redução do risco a doença” e “promoção, proteção e recuperação” da saúde, há a

possibilidade de deduzir que foi intenção do legislador englobar a medicina curativa e as demais dimensões do bem-estar humano.

Portanto, essa inovação na concepção da saúde da CF/88 buscou dar maior relevância às políticas públicas de ações relacionadas à saúde, ultrapassando a restrição das questões ligadas somente ao campo curativo, e ampliou o foco para um horizonte maior do desenvolvimento do bem-estar social, mental e físico. (FIGUEIREDO; SARLET, 2018). Com isso, procurou-se atingir um espectro maior de ações, ampliando o foco para um horizonte de maior desenvolvimento em diversas áreas de atuação, como no campo do Direito Sanitário e Ambiental.

Ainda, se recorrer à legislação infraconstitucional, a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 “[...] dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” (BRASIL, 1990), sendo possível encontrar como determinante e condicionante para a obtenção da saúde: a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais¹⁵.

Não causa estranheza alguma que a direção norteadora, tanto da CF quanto da Lei do SUS, estejam alinhadas ao conceito de saúde desenvolvido pela OMS, pois esse órgão foi concebido a partir da sugestão da delegação brasileira, que em 1945, propôs a criação de um organismo internacional de saúde pública de alcance mundial. (BRASIL, 2016).

Se tomar como base as Constituições anteriores à de 1988, as referências à saúde, como bem advertem Figueiredo e Sarlet (2018, p. 2003), “[...] limitavam-se a regras sobre distribuição de competências executivas e legislativas ou à salvaguarda específica de algum direito dos trabalhadores”. A constitucionalização da saúde, esse direito de grande relevância, foi introduzido pela CF/88, possibilitando a migração do acesso da assistência à saúde para todas as pessoas, limitado outrora somente aos trabalhadores com vínculo formal.

Um dos grandes marcos, que deram base para que o direito à saúde fosse alçado ao patamar de direito social fundamental, na Carta Política de 1998, foi o movimento de reforma

¹⁵ Lei n.º 8.080/1990, Art. 3º: “Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais!”. (BRASIL, 1988).

sanitarista, sobremaneira as diretrizes traçadas pela VIII Conferência Nacional de Saúde, realizada em Brasília entre os dias 17 e 21 de março de 1986.

Ao realizar a tarefa de “georreferenciar” o direito à saúde no ordenamento jurídico constitucional brasileiro, deve-se ter como linha de partida os fundamentos da República, em especial do núcleo de valores contidos no art. 1º¹⁶ da CF, apontando como pedra angular do sistema a dignidade da pessoa humana. Na sequência, reza o consagrado art. 5º, *caput*,¹⁷ a garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança. Assim, dedutivamente nasce uma asserção ao direito à saúde, pois este é inseparável de todos esses direitos.

O direito à saúde aparece de forma inaugural no art. 6º¹⁸, este localizado no Título II – *Dos direitos e garantias fundamentais* – o que leva a deduzir por óbvio, que para o ordenamento constitucional brasileiro este direito é considerado formalmente um direito fundamental. No mesmo sentido, Mateus (2008, p. 57) assevera que:

Não obstante as diversas teorias a respeito do assunto, assente é que a opção do legislador constituinte brasileiro foi no sentido de considerar os direitos sociais como direitos fundamentais, ao menos no que diz com o seu espectro de fundamentalidade formal pela previsão dos mesmos no rol do art. 6º (pelo menos a maior parte deles) dentro do catálogo dos direitos e garantias fundamentais (Título II).

Neste ponto, é imperioso observar que, conforme mandamento constitucional do art. 5º, §1º¹⁹, princípio da máxima eficácia dos direitos fundamentais, o direito à saúde, por se tratar de norma definidora e garantidora de direito e garantia fundamental, tem a sua aplicação imediata. Hoje, essa é interpretação majoritária, ou seja, que essa aplicação imediata é cabível aos direitos sociais. (BRAGA, 2017).

¹⁶ CRFB/1988, art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político”. (BRASIL, 1988).

¹⁷ CRFB/1988, art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”. (BRASIL, 1988).

¹⁸ CRFB/1988, art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 90, de 2015)”. (BRASIL, 1988).

¹⁹ CRFB/1988, art. 5º: “§1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. (BRASIL, 1988).

Promover a saúde no Brasil, diante das suas dimensões continentais e dos variados padrões epidemiológicos, torna a prestação estatal certamente um trabalho hercúleo, mas necessário. A garantia do direito à saúde, esse direito social fundamental, é indeclinável ao Estado, e necessário para a vida das pessoas, como ensina Barroso (1996, p. 83):

Qualificar um dado direito como fundamental não significa apenas atribuir-lhe uma importância meramente retórica, destituída de qualquer consequência jurídica. Pelo contrário, a constitucionalização do direito à saúde acarretou um aumento formal e material de sua força normativa, com inúmeras consequências práticas daí advindas, sobretudo no que se refere à sua efetividade, aqui considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Portanto, a saúde detém tanto a fundamentalidade formal, quanto material. Possui ligação direta e indireta com diversos direitos que possuem proteção constitucional, como é o caso do direito à vida, constante no já referenciado art. 5º, *caput*, ou ao direito de ter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, constante no art. 225, *caput*,²⁰ dentre outros. Tutelar a saúde é primordial, sob pena de ocorrer o exaurimento desses outros direitos que são confluentes.

Na CF, no capítulo II – *Da Seguridade Social*, a seção II é intitulada como *Da Saúde* – é iniciada pelo art. 196²¹, do qual pode-se extrair da primeira parte, “A saúde é direito de todos e dever do Estado [...]”, o dever prestacional positivo do Poder Público na efetivação desse direito. Neste ponto, observa-se o viés da prestação positiva da saúde, mas há também, no sistema jurídico, diversos exemplos de prestação negativa, com o intuito de resguardar o direito à saúde, como são os casos relacionados à integridade física e moral prevista, na CRFB/88, art. 5º, XLIX²², no caso do apenado sob guarda do Estado. (BRASIL, 1988).

Outro exemplo de direitos de não intervenção é possível ser citado ainda, o direito previsto na CRFB/88, art. 5º, III²³, à não submissão, à tortura, nem ao tratamento desumano ou

²⁰ CRFB/1988, art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988).

²¹ CRFB/1988, art. 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (BRASIL, 1988).

²² CRFB/1988, art. 5º: XLIX: – “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. (BRASIL, 1988).

²³ CRFB/1988, art. 5º: III – “Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.” (BRASIL, 1988).

degradante. Ainda na legislação infraconstitucional no Código Civil (CC) (BRASIL, 2002), no art. 13²⁴, rege matéria sobre o direito à saúde para dispor sobre o próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, comando legal que procura resguardar o corpo e a estrutura física e psíquica de cada indivíduo.

Avançando, encontra-se o art. 198, que possibilitou a criação daquele que é considerado por muitos como o maior plano de saúde do mundo: o SUS. Marcado pela gratuidade, descentralização e universalização. Desde que foi criado o SUS, e a possibilidade de existência da medicina suplementar, há um descompasso do atendimento de qualidade entre a rede pública e privada, onde levam vantagem aqueles que podem pagar pela prestação do serviço médico.

Feito essa introdução como forma de localizar topograficamente o Direito à saúde no ordenamento constitucional, de onde advém o princípio normativo que garante a judicialização, passa-se a investigar esse instituto no âmbito desse direito. O primeiro julgamento que teve a linha de argumentação utilizada até hoje, sobre o direito à saúde ser concedido de forma irrestrita, e com aplicação imediata, foi o de medida cautelar na Petição nº 1.246 MC/SC (BUCCI; DUARTE, 2017). Ao julgar o caso, em 31 de janeiro de 1997, o Ministro Celso de Mello (BRASIL, 1997, grifo nosso) argumentou que:

[...] a impostergabilidade do cumprimento do dever político-constitucional que se impõe ao Poder Público, em todas as dimensões da organização federativa, de assegurar a todos a proteção à saúde (CF, art. 196) e de dispensar especial tutela à criança e ao adolescente (CF, art. 6º, c/c art. 227, § 1º) constituem fatores, que, associados a um imperativo de solidariedade humana, desautorizam o deferimento do pedido ora formulado pelo Estado de Santa Catarina (fls. 2/30). [...] Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida [...].

Um dos aspectos que caracteriza a judicialização, como mencionado anteriormente, é o excesso de demandas judiciais acerca de determinado tema, na busca pela efetivação de determinados direitos previstos no ordenamento jurídico, em comparação com o volume de ações propostas com outras temáticas. Dessa forma, se se debruçar pelas informações disponibilizadas

²⁴ CC 2002, art. 13: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”. (BRASIL, 2002).

pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em relação ao assunto do direito à saúde, pode-se afirmar que resta caracterizado o fenômeno da judicialização da saúde no Brasil.

O relatório do CNJ, com o apoio do Instituto de Ensino e Pesquisa (CNJ/INSPER, 2019, p. 46), informa que houve “[...] um crescimento acentuado de aproximadamente 130% no número de demandas de primeira instância relativas ao direito à saúde de 2008 para 2017 [...]”, em comparação com ações que possuíam outros assuntos, que tiveram um crescimento de apenas 50% do número total de processos manejados na primeira instância, levando em conta o mesmo período. (CNJ/INSPER, 2019).

Consideram-se, também, os dados levantados na pesquisa CNJ/PNUD (2021, p. 27), sobre a tendência de crescimento na quantidade de novos casos relativos ao tema da saúde entre 2015 e 2020, conforme demonstrado na Tabela 2 abaixo.

Tabela 2 – Quantitativo de novos casos relativos ao tema da saúde ingressado entre 2015 e 2020 por Tribunal

Tribunal	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Superior Tribunal de Justiça	6.953	8.116	9.764	10.250	147	7.608
Tribunal de Justiça	322.395	320.447	367.438	326.397	427.633	486.423
Tribunal Regional Federal	36.673	47.139	40.730	40.357	41.795	58.774

Fonte: CNJ/PNUD (2021).

Outro fato importante que confirma o crescimento vertiginoso de ações judiciais ligadas ao direito à saúde, são os dados apontados por Ramos (2020, p. 105), no qual considera “[...] os gastos do Ministério da Saúde com o cumprimento de decisões judiciais, de outra parte, aumentaram 1.205%, entre 2010 e 2016.”

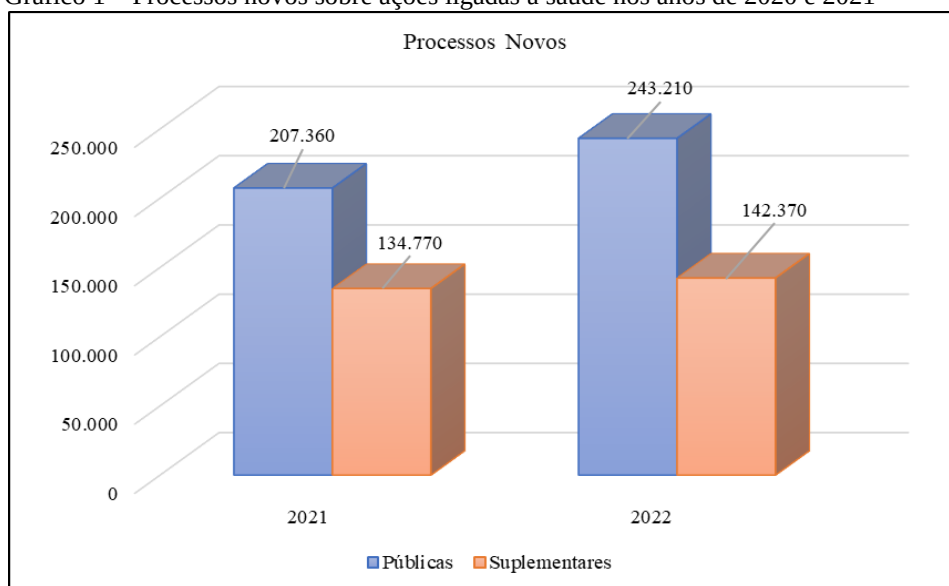
O objeto da judicialização da saúde é tão presente no dia a dia do judiciário, que o CNJ lançou recentemente, na V Jornada Nacional de Direito da Saúde, realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2022, o Painel de Estatísticas Processuais de Direito da Saúde (CNJ, 2022), ferramenta indispensável para pesquisadores do direito à saúde. Através dessa ferramenta estatística, é possível obter informações sobre as ações judiciais ligadas à saúde, diferenciando, por exemplo, se são relacionadas à esfera pública ou privada. Os dados possuem validade a partir da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), e compreende até o momento as informações referentes aos anos de 2020 a 2022.

Conforme informação constante no sítio eletrônico (CNJ, 2022) da V Jornada Nacional de Direito da Saúde, sobre o recém-lançado painel sobre as ações referentes à saúde, este “[...]”

apresenta dados dos processos novos, pendentes, julgados e baixados desde 2020, com informações de indicadores de desempenho e produtividade, tais como taxa de congestionamento, índice de atendimento à demanda e tempo de duração dos processos.”

A partir dos dados constantes no Painel de Estatísticas Processuais de Direito da Saúde, nos anos de 2020 e 2021, relacionado a processos novos, é provável observar que a tendência de crescimento das ações relacionadas à saúde continua, conforme demonstrado no Gráfico 1, abaixo.

Gráfico 1 – Processos novos sobre ações ligadas à saúde nos anos de 2020 e 2021



Fonte: Adaptado do Painel de Estatísticas Processuais de Direito da Saúde, CNJ (2022).

O tema principal desse trabalho é a judicialização da saúde com enfoque na demanda por medicamentos, e é justamente a partir do julgamento do *leading case* (Agravado Regimento – AgRg no Recurso Extraordinário – RE n.º 271.286-8/RS), relacionado a esse tema, que se desenham os primeiros passos da judicialização da saúde brasileira. (BRASIL, 2000). É como lecionam Jobim e Sant’Ana (2020, p. 160):

Os primeiros contornos da judicialização da saúde no Brasil são atribuídos, por diversos pesquisadores, ao movimento de afirmação de direitos por pessoas portadoras do vírus HIV, sobretudo para garantia de acesso a medicamentos e implementação de uma política de assistência farmacêutica para esse segmento de pacientes.

No julgamento desse AgRg no RE de relatoria do Ministro Celso de Mello (BRASIL, 2000), o STF reconheceu a obrigação do Estado em fornecer gratuitamente medicamentos para tratamento de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), e um destaque importante do acórdão é o ensinamento de que: “O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”. (BRASIL, 2000).

Desde esse julgamento paradigmático sobre fornecimento de medicamentos para portadores de HIV/Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) pelo STF, é que muitos brasileiros buscaram o poder judiciário para obter tratamento digno e acesso a novos procedimentos terapêuticos e fármacos, ainda que não disponíveis nos órgãos públicos ou não estivessem *a priori* previstos na cobertura dos planos/seguros de saúde.

Com o transcorrer do tempo, alguns ajustes foram sendo sedimentados com medidas administrativas e/ou com a consolidação da jurisprudência em relação aos temas ligados ao fornecimento de medicamentos. Portanto, têm-se os julgamentos em teses com repercussão geral pelo STF, que significa a definição de uma tese quando do julgamento de um RE, atribuído como *Leading Case* e, a partir de então, a tese pode ser atribuída a todos os processos com semelhante tema, que se encontravam suspensos e aguardando esse julgamento, bem como os que porventura possam ser protocolados.

Como exemplo, tem-se o julgamento do RE n.º 657.718/MG (BRASIL, 2019a), pelo STF, que discute à luz dos arts. 1º, III; 6º; 23º, II; 196º, 198º, II, § 2º, e 204º da CRFB, a controvérsia se haveria ou não o dever do Estado em fornecer medicamentos que não estivessem registrados na Anvisa. Esse RE n.º 657.718/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, foi julgado em 17 de novembro de 2011, e teve sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), em 11 de maio de 2012, onde foi fixada tese de repercussão geral no Tema 500, que trata do dever do Estado em fornecer medicamento não registrado pela Anvisa. Segundo a referida Tese:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei n.º 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em

renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. (BRASIL, 2019b, p. 2).

Destaca-se, ainda, sobre o tema do fornecimento de medicamentos, o julgamento do RE n.º 566.471/RN (BRASIL, 2007b), que procurou discutir a partir dos parâmetros constitucionais dos arts. 2º, 5º, 6º, 196º e 198, §§ 1º e 2º, se existiria a obrigatoriedade ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo para portadores de doenças graves, que não possuísem condições financeiras para adquiri-los. A relatoria do RE n.º 566.471/RN foi do Ministro Marco Aurélio, e o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre a questão constitucional disposta nos autos em julgamento realizado em 15 de novembro de 2007, e publicação na data 07 de dezembro de 2007.

No que se refere ao pleito por medicamentos fora da lista do SUS, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial (REsp.) n.º 1657156/RJ (2017/0025629-7), ocorrido em 25 de abril de 2018, de relatoria do ministro Benedito Gonçalves, fixou tese de que é dever do poder público o fornecimento desses medicamentos não incorporados pelo SUS.

O julgamento do REsp n.º 1657156/RJ foi afetado em regime de recurso repetitivo, sob o número 106 e tornou-se jurisprudência dominante, porém para que seja concedido a tutela para o fornecimento desses medicamentos, foram definidos cumulativamente os seguintes critérios:

1 – Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 – Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e;

3 – Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). (BRASIL, 2018).

Outro fato interessante é que o STJ, no julgamento do REsp. n.º 1657156/RJ, modulou os seus efeitos em nome da segurança jurídica e do interesse social, decidindo que esses critérios supracitados só passem a valer a partir da data dessa decisão, ou seja, irá incidir apenas nos processos que forem distribuídos após essa apreciação.

É de se observar que o julgamento de recurso repetitivo está regulado no Código de Processo Civil (CPC), nos arts. 1.036 a 1.041 (BRASIL, 2015a), e a partir de ações que tenham

litígios semelhantes é definida uma tese que servirá de orientação às demais instâncias hierarquicamente inferiores para a resolução de conflitos baseados no mesmo tema, inclusive tendo impacto na admissibilidade ou não do recurso perante o próprio STJ.

Hoje, a questão ligada aos medicamentos sofre influência para o seu fornecimento através de divisão pactuada entre os entes federados advindas de decretos, resoluções e portarias do Ministério da Saúde (MS) e das Secretarias Estaduais e Municipais, ainda que o núcleo central seja a CF, a Lei do SUS n.º 8.080/90 e a Lei Orgânica da Saúde n.º 8.142/90. (JORGE, 2017).

Deve-se ser diligente em observar que as normas infralegais instituídas pelo Estado (*lato sensu*), no campo da assistência farmacêutica, com o intuito de promover programas governamentais, não devem ser confundidas com o próprio direito à saúde. É esse o alerta feito por Bucci (2008, p. 254), em relação aos direitos fundamentais sociais, “[...] um equívoco frequente é tomar como sinônimos os direitos sociais, de base constitucional, e as políticas públicas destinadas a implementá-los”.

É justamente por esse entendimento, de que as ações das políticas públicas não se confundem com o direito fundamental, é que dão profusão às ações em relação ao acesso aos medicamentos, ou seja, a judicialização para a obtenção de fármacos como forma de garanti-los. Em relação às normas legais e infralegais de esgotamento desse rol, há a possibilidade de listar diversos marcos normativos que promovem a política de acesso a medicamentos, quais sejam: a Portaria GM/MS n.º 3.916, de 30 de outubro de 1998, que instituiu a Política Nacional de Medicamentos (PNM); Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) n.º 338, de 6 de maio de 2004, que criou a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF). (BRASIL, 1998, 2004).

A OMS encoraja os países a criarem uma PNM como forma de realizar o registro formal, definir metas e objetivos nacionais para o setor farmacêutico, e fomentar discussões nacionais sobre o tema. Para a OMS (1988, p. 4, tradução nossa): “Uma política nacional de medicamentos é um compromisso com uma meta e um guia para ação. Expressa e prioriza as metas de médio a longo prazo estabelecidas pelo governo para o setor farmacêutico e identifica as principais estratégias para alcançá-las”.

Assim, o Brasil seguindo essa diretriz da OMS, criou a RENAME. Essa publicação sofre constante atualização através de portarias lançadas pelo MS, com o objetivo de garantir a assistência farmacêutica e uso responsável de medicamentos no país por meio de ação do SUS.

O RENAME é considerado eixo estratégico tanto na PNM, quanto na PNAF, mas a sua estrutura obedece à Portaria GM/MS n.º 204, de 29 de janeiro de 2007 (JORGE, 2017). Esta portaria “[...] regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde [...]”, e no seu art. 24²⁵, encontra-se a divisão dos três componentes da Assistência Farmacêutica bem definidos, ou seja: “I – Componente Básico da Assistência Farmacêutica; II – Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica; e III – Componente Especializado da Assistência Farmacêutica”. (BRASIL, 2007a).

Cada componente possui a sua própria regulamentação por portarias autônomas, que são modificadas de tempos em tempos, como exemplo: o Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) é normatizado pelo Portaria GM/MS n.º 1.555 de 30 de julho 2013 (BRASIL, 2013b); o Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica (CESAF); o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) é normatizado pela Portaria GM/MS n.º 1.554. (BRASIL, 2013c).

O CBAF é composto pelos medicamentos voltados a atender os principais problemas e condições de saúde da população na atenção primária. Este componente é financiado pelos três entes federados, porém, a logística de armazenamento e dispensação é de responsabilidade dos Estados, DF e Municípios (BRASIL, 2022).

O repasse financeiro, destinados ao custeio do CBAF aos atuais 5.568 Municípios pela União, obedecem ao critério disposto no inciso I, do art. 537²⁶, da Portaria de Consolidação n.º 6, de 28 de setembro de 2017, do MS, estipulados com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), de cada um deles.

²⁵ Portaria GM/MS n.º 204/2007. Art. 24. “O bloco de financiamento para a Assistência Farmacêutica será constituído por três componentes: I – Componente Básico da Assistência Farmacêutica; II – Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica; e III – Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Redação dada pela PRT GM/MS n.º 2.981 de 26.11.2009)”. (BRASIL, 2007a).

²⁶ Portaria de Consolidação n.º 6/2017, art. 537. “I – União: os valores a serem repassados para financiar a aquisição dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente no SUS serão definidos com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), conforme classificação dos municípios nos seguintes grupos: (Redação dada pela PRT GM/MS n.º 3.193 de 09.12.2019) [...]”. (BRASIL, 2017).

O CEAF possui medicamentos ligados aos impactos de endemias e a doenças negligenciadas, relacionadas às precárias condições socioeconômicas de determinada população (v.g. tuberculose, hanseníase, toxoplasmose, filariose meningite, leishmaniose, doença de Chagas, cólera, esquistossomose, hepatite, dengue, micoses sistêmicas, lúpus, febre maculosa e brucelose). Neste componente estão contemplados também o controle do tabagismo, da influenza, do HIV/AIDS, e questões relacionadas à nutrição, vacinas e soros. Este componente é totalmente financiado pela União. (BRASIL, 2022).

Por último, tem-se o CEAF, que detém a estratégia de possibilitar medicamentos referentes a Doenças Crônico-Degenerativas (DCN), inclusive doenças raras, cujo tratamento é realizado de forma integral em ambulatório, nas linhas de cuidado definidas em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT). (BRASIL, 2022).

Há previsão tanto na Portaria GM/MS n.º 1.554/2013, art. 3, quanto na Portaria de Consolidação GM/MS n.º 02/2017, Anexo IV, Título IV, Capítulo I, art. 49, da distribuição dos medicamentos que pertencem à CEAF em três grupos. O financiamento do grupo 1, subdividido em “1A e 1B”, são de responsabilidade do MS, portanto da União; no grupo 2, o financiamento é de responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados (SES) e do DF; e no grupo 3, o financiamento fica a cargo das SES do DF e dos Municípios.

Tem-se a Lei n.º 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou o conteúdo da Lei n.º 8.080/90: “[...] para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS” (BRASIL, 2011a), em que conforme o seu art. 19P²⁷, na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, os medicamentos serão fornecidos “[...] com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS”, que será acordada pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

É possível citar também o decreto n.º 7.508, de 28 de junho de 2011, que “Regulamenta a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá

²⁷ Lei n.º 12.401, Art. 19-P. “Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada: I – com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite”.

outras providências”. (BRASIL, 2011b). Neste decreto, o art. 26, parágrafo único, I²⁸, informa que a periodicidade com que o RENAME deve ser atualizada a cada dois anos.

Como se pode observar, há uma extensa produção legislativa no campo da assistência farmacêutica por parte do MS de portarias e resoluções com baixa qualidade técnica, pois não há uma concatenação orquestrada entre essas normas, o que para Jorge (2017, p. 469, grifo nosso) são: “[...] reflexos da desarticulação governamental e da descontinuidade administrativa, geram a falta de coesão da base normativa do direito à saúde e uma pluralidade de interpretações, fatores que **favorecem a excessiva judicialização da política de assistência farmacêutica**”.

Finalmente, no que diz respeito à defesa das ações que versam sobre a assistência à farmacêutica, a principal defesa dos órgãos, sejam eles municipais, estaduais ou federais, envolve a segunda parte do art. 196 da CF, uma vez que, logo após a vírgula, pode-se ler “[...] garantido mediante políticas sociais e econômica”. (BRASIL, 1988). Dessa forma, seus defensores proclamam que o direito à saúde seria de aplicação deferida e feita de forma programática.

Um dos principais argumentos nesse sentido é a utilização do instituto da reserva do possível, vez que tem sido a existência dos limites orçamentários o principal argumento de defesa. Alega-se, também, que muitas vezes o atendimento de demandas de cunho individuais, perante as necessidades coletivas, acaba por atrapalhar a própria eficácia e a concretização das ações do poder público. (LEAL; MAAS, 2020). A assistência global, no tocante ao acesso a medicamentos, precede por força da legislação em vigor, o planejamento do poder público para orquestrar o processo licitatório, culminando com a aquisição desses fármacos. (BRITO, 2017).

Dessa maneira, o processo de judicialização pode também ser um aliado, um indicativo para o planejamento público, quando for possível determinar qual medicamento é mais demandado, e quais são as suas quantidades através da pesquisa ao *site* dos tribunais, criando-se, assim, uma inteligência que irá auxiliar o gestor no planejamento anual, ou mesmo antevendo a sua inclusão, por exemplo, no Plano Plurianual (PPA). (BRITO, 2017).

²⁸ Decreto n.º 7.508/2011. Art. 26. Parágrafo único. “O Ministério da Saúde consolidará e publicará as atualizações: (Redação dada pelo Decreto n.º 11.161, de 2022). I – da RENAME, a cada dois anos, e disponibilizará, nesse prazo, a lista de tecnologias incorporadas, excluídas e alteradas pela CONITEC e com a responsabilidade de financiamento pactuada de forma tripartite, até que haja a consolidação da referida lista; (Incluído pelo Decreto n.º 11.161, de 2022) [...]”. (BRASIL, 2011b).

5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS PARA ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Para Marques Neto (2001, p. 2), “[...] a história do conhecimento é, portanto, um permanente processo de retificação e superação de conceitos, explicações, teorias, técnicas e modos de pensar, agir e fazer”, e, na visão de Fonseca (2009), o pesquisador procura identificar a natureza daquilo que é pesquisado, o objeto possui um estudo privilegiando contextos para o fenômeno estudado²⁹.

Desta maneira, a pesquisa social, na qual a área do Direito faz parte, procura problematizar, fazendo uma crítica do universo social. Aquele que realiza a pesquisa nesta área estará diante de problemas e conflitos sociais, nascidos das relações humanas. (FONSECA, 2009).

Diante do exposto, a pesquisa científica possui dois requisitos necessários: o primeiro é o *marco teórico*, objeto delimitador que servirá de base para fundamentar o estudo, discorrido nos itens 2, 3 e 4 desta Dissertação e; o segundo, que é o *método*, que possibilitará a verificação dos resultados posteriormente obtidos, partindo da hipótese levantada inicialmente, e que será desenvolvido neste item. (MINAYO, 2016).

O método é, portanto, o caminho a ser trilhado, tendo como elemento balizador o referencial teórico. É necessário atentar para a importância da metodologia para a pesquisa, vez que este é quem indica os caminhos, procedimentos e instrumentos a serem utilizados no decorrer do estudo.

Além da possibilidade da verificação dos resultados, o método permite que outros pesquisadores, se assim desejarem, trilhem o mesmo caminho para dar prosseguimento à pesquisa, ou decidam por utilizar outros métodos, para a produção de novos conhecimentos, tendo como ponto de partida o que já foi produzido cientificamente. (MEZZAROBIA; MONTEIRO, 2019).

A partir do método quantitativo, buscou-se descrever as variáveis que foram divididas em categorias, descrevendo a sua frequência. Neste tipo de pesquisa, fala-se em métricas que podem ser medidas a partir da estatística. Assim, levantar dados e poder mensurá-los, traz uma

²⁹ Nesse sentido, cf. Mezzaroba e Monteiro (2001, p. 130-131).

ideia de maior confiabilidade para a pesquisa, uma vez que poderá ser demonstrado através de planilhas ou gráficos, parte da realidade recortada. (FONSECA, 2009).

Já o método qualitativo, apesar de não medir os dados levantados, trabalha com o universo de significados, motivos e atitudes, levando, segundo Mezzaroba e Monteiro (2019, p. 130) às “[...] interpretações possíveis para o fenômeno estudo e (re)interpretado de acordo com as hipóteses estrategicamente estabelecidas pelo pesquisador”.

Sendo assim, utilizou-se para a análise dos dados levantados a AC, proposta por Laurence Bardin (2016), no qual foi possível agrupar as decisões do TJMA, que versem sobre a mesma temática de medicamentos em uma análise quali-quantitativa, o que traz uma maior robustez na conclusão desta da pesquisa.

5.1 Procedimento metodológico baseado na Análise de Conteúdo de Laurence Bardin

A análise da meta 3.8 foi realizada a partir do referencial metodológico da AC através da inferência, por meio de uma ferramenta cientificamente válida, baseada em fundamentos metodológicos, como é o caso da AC, sendo provável analisar os dados coletados evitando o máximo de subjetividade. Bardin (2016, p. 45), explica que:

Essas inferências (ou deduções lógicas) podem responder a dois tipos de problemas:
a) o que levou a determinado enunciado? Este aspecto diz respeito às causas antecedentes da mensagem;
b) quais as consequências que determinado enunciado vai provavelmente provocar? Isto refere-se aos possíveis efeitos das mensagens.

Em seu livro *Análise de Conteúdo*, Bardin (2016, p. 34) deixa pistas dos autores que dialogam com o seu pensamento e com o seu método, quando declara que:

Apelar para esses instrumentos de investigação laboriosa de documentos é situar-se ao lado daqueles que, de Durkheim a P. Bourdieu passando por Bachelard, querem dizer não “à ilusão da transparência” dos fatos sociais, recusando ou tentando afastar os perigos da compreensão espontânea.

Durkheim (2007, p. 28) preconiza que os fatos sociais devem ser percebidos como “[...] coisa, com efeito, tudo o que é dado, tudo o que se oferece ou, melhor, se impõe à observação”. O

autor se afasta de uma concepção subjetivista, e institui a ideia de que o pesquisador (sociólogo) deve expurgar qualquer sentimento da pré-noção em relação ao objeto estudado.

Destarte, é essencial desprezar sistematicamente todas as pré-noções (DURKHEIM, 2007). Essa ideia é o alicerce do pensamento durkheimiano, pois para ele, essas pré-noções seriam verdadeiros estorvos na realização do fazer ciência, visto que impediriam a possibilidade de se chegar à verdadeira natureza do objeto.

Nesse ponto, é possível observar uma influência direta na metodologia proposta por Bardin, quando se propõe, no primeiro momento, a observar a mensagem sem qualquer tipo de preconceito. Laurence Bardin era professora assistente de Psicologia na Universidade de Paris V, quando resolveu aplicar as técnicas da AC nessa área de investigação e no estudo das comunicações de massas.

Ademais, o seu método acabou, no entanto, se expandindo para outras áreas, como o Direito. A partir da nova perspectiva que deslocou a ciência do Direito do saber unicamente dogmático, para um caráter mais holístico do conhecimento, houve a necessidade dessa interdisciplinaridade para renovar a aquisição do saber. Esse pensamento holístico, como descreve Fonseca (2009, p. 25), “[...] leva, por via de consequência, à interdisciplinaridade, no sentido da permanente comunicação entre saberes”.

A pesquisa no Direito, por muitos anos, foi empreendida com enfoque apenas na pesquisa quantitativas, por diversos fatores, como: falta de tempo do pesquisador, desconhecimento da forma de como conduzir as pesquisas qualitativas, utilização excessiva da pesquisa em livros (doutrinas), em códigos etc. (FONSECA, 2009)

Nessa época, o conhecimento jurídico era focado no dogmatismo, e o que se destacavam, como mais relevante a ser estudado, eram as teorias relacionadas às normas. Desse modo, dentro dessa mudança de paradigma do buscar algo além da mera “reprodução”, nasceu a necessidade por conhecimento e o uso de novos instrumentos metodológicos. (FONSECA, 2009).

Foi então que o pesquisador do Direito, enquadrado na pesquisa social, ao analisar os fundamentos de decisões judiciais em determinado momento, buscou métodos como a AC. É necessário o avivamento do significado do que é pesquisa, e Fonseca (2009, p. 1), na sua doutrina, ensina que: “Pesquisar significa construir a realidade, pois, na medida em que o pesquisador se interessa por aspectos da natureza ou da vida social que lhe parecem instigantes,

dirigindo-lhes interrogações e estabelecendo conexões entre os mesmos, está acrescentando inteligibilidade ao mundo”.

Como efeito, esse “novo” pesquisador teve que se apropriar da utilização do lado qualitativo da pesquisa (ainda que, muitas vezes, não profundamente), para então agregar ao já conhecido lado quantitativo (GUSTIN; DIAS, 2015).

A análise dos fundamentos das decisões judiciais requer um estudo por trás de cada palavra, cada frase, sejam elas proferidas no juízo de piso ou mesmo em instâncias superiores. Fazer essa espécie de mapeamento pode levar a compreender tendências sobre determinada matéria em um tribunal, por exemplo, ou mesmo qual a linha jurídico-filosófica é adotada por determinado magistrado. (FONSECA, 2009).

Ainda que os juízes de primeiro e segundo grau, ou mesmo ministros das instâncias superiores devam ater-se à CF e às normas infraconstitucionais, para proferir e justificar as suas decisões, por muitas vezes o magistrado o faz baseado em valores que carrega e, obviamente, nos valores emanados do caso concreto.

Assim, cabe analisar, se possível fosse possível, um mapeamento das decisões de todos os juízes das comarcas de um determinado Estado da Federação, sobre o universo de todos os assuntos, utilizando a AC, buscando entender o que estaria por detrás das argumentações aplicadas a cada caso concreto.

Observa-se que aqui não se está se referindo nem às jurisprudências ,ou mesmo ao novo sistema de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), implementado pelo CPC de 2015, mas sim de cada decisão única, das tendências em relação a cada matéria apresentada. Seria isso, no mínimo, uma ferramenta de extremo auxílio para os advogados que atuam naquele Estado. (FONSECA, 2009).

Na pesquisa científica, porém, é necessário reduzir, fazer um recorte do objeto pesquisado para que a pesquisa possa ter efetividade. Todavia, se fosse possível analisar determinadas decisões sobre um tema específico de um tribunal estadual, utilizando a AC, poder-se-ia chegar a verificar se esses acórdãos tiveram ou não influência externa, ou mesmo se foram forças motrizes para influenciar em alguma atividade exercida, como pelo Executivo ou Legislativo daquela determinada área geográfica.

Como asseverou o autor maranhense Marques Neto (2001, p. 53), “[...] as ciências não se dedicam à produção de um saber desinteressado e contemplativo. As teorias científicas existem para serem aplicadas, para trazerem benefícios práticos à sociedade”.

Essa nova tendência – de ir mais a fundo nas pesquisas, escolhendo novos métodos que proporcionem uma investigação mais elaborada, e que traga resultados que poderão ser aplicados perante a comunidade científica e a sociedade –, não deve ser evitada pelo pesquisador da área das ciências jurídicas. (MARQUES NETO, 2001).

A comunicação, elemento essencial da AC, sempre requereu uma interpretação para que fosse possível o seu entendimento entre o emissor e o receptor. O ato de se comunicar, no entanto, pode ser verbal e não verbal. A primeira é definida como aquela que utiliza a linguagem escrita e falada, ou seja, aquela em que a mensagem é transmitida através de palavras. Já a segunda é aquela em que se utilizam símbolos para a sua propagação e o seu entendimento. (BARDIN, 2016)

Como exemplo, é provável citar: um desenho feito por uma criança que pode ser um indicativo de abuso, o tom da voz de uma pessoa, a linguagem corporal etc. Essa interpretação da comunicação, nas mais diversas formas, sempre foi buscada pelo homem como forma de compreensão da sua essência. (BARDIN, 2016)

No campo científico, faz-se necessário que as interpretações dos fenômenos utilizem métodos com rigor, ou seja, padronizados, com o objetivo de buscar conhecimento que possa levar ao homem a modificação da sua realidade. Conforme Gustin e Dias (2015, p. 2), “[...] a Ciência, dentre todas as demais formas de conhecer a realidade, parece ser a que ainda pode contribuir para a emancipação dos sujeitos e para a alteração do *status quo*”.

Dessa forma, o aprimoramento na Ciência exige ferramentas científicas próprias, que possam ser utilizadas para realizar ao máximo a interpretação de modo “imparcial”, e fomentar as conclusões da pesquisa como forma de diferenciá-la do senso comum. Assim, “[...] a análise de conteúdo aparece como o conjunto de técnicas de análise das comunicações que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens”. (BARDIN, 2016, p. 44).

O início da utilização da ferramenta AC remonta os EUA. O material analisado, no primeiro momento pela *Escola de Jornalismo da Columbia*, foi o jornalístico.³⁰ No segundo momento, não menos importante, o estudo era voltado para a análise da propaganda na Primeira Guerra Mundial, na qual procurava-se inferir as simbologias que estavam por detrás dos cartazes, principal meio utilizado na época para a comunicação. (BARDIN, 2016).

No que se refere às contribuições da AC de Bardin para o estudo dos fundamentos das decisões judiciais, tem-se que a pesquisa científica deve buscar sempre estar próxima da realidade, procurando solucionar os problemas do cotidiano, a partir da coleta de dados que conduzam a comprovação ou não da hipótese preestabelecida pelo pesquisador. (BARDIN, 2016).

Nas ciências jurídicas, o estudo das decisões judiciais por muito tempo foi apenas uma análise documental, e que se privilegiou da consulta pura e simples. O intuito era colecionar e pinçar as reiteradas decisões proferidas pelos tribunais que versassem sobre uma mesma matéria (jurisprudência), para que estas pudessem se amoldar à hipótese pesquisada. (FONSECA, 2009).

Portanto, houve a necessidade de se buscar estar mais próximo dos dados e fatos da realidade, com a utilização da pesquisa empírica através de modelo e técnicas que fizessem sentido para o universo jurídico. (FONSECA, 2009).

No ramo do Direito, a pesquisa empírica nem sempre foi privilegiada como primeira opção, mas, se possível for utilizá-la, deve-se buscar coletar dados e, posteriormente, promover a sua interpretação, como forma de buscar a resolução de uma problemática, entendendo a realidade e propondo soluções (FONSECA, 2009).

Desta feita, procura-se romper com antiga tradição de apenas reprodução dos argumentos e das ideias de autores consagrados, muito utilizado, por exemplo, pelo operador do direito naquilo que Fonseca (2009) chamou de *pesquisa técnico-jurídica*.

Lembrando como ensina Ramos (2003, p. 103), “[...] o conjunto do saber jurídico é constituído por rupturas, vinculadas necessariamente ao sistema social que o contém”. Faz-se necessário frisar que a pesquisa empírica não deve estar desvinculada dos referenciais teóricos

³⁰ Ver Bardin (2016, p. 21), quando afirma que o começo se deu: “A partir do princípio do século, durante cerca de quarenta anos, a análise de conteúdo desenvolveu-se nos Estados Unidos. Nesta época, o rigor científico invocado é o da medida e o material analisado é essencialmente o jornalístico. A Escola de jornalismo de Columbia dá o pontapé inicial e multiplicam-se assim os estudos quantitativos dos jornais”.

que sustentam as respostas para a hipótese levantada. A ideia, portanto, da utilização da AC para o estudo dos fundamentos das decisões judiciais, é buscar analisar (inferir) o significado e o sentido que estão em uma sentença como pano de fundo, ou seja, o que levou o magistrado a proferir determinado veredito, e quais os seus desdobramentos no cotidiano prático da vida social. (RAMOS, 2003).

No mundo ideal, os julgadores devem ter a primazia por sempre optarem por decisões imparciais, das quais dependem os outros atores na clássica separação da lide de Carnelutti³¹: o autor e o réu. Por sua vez, como aduz Bourdieu (1989, p. 55):

O espaço de interação é o lugar da actualização da intersecção entre os diferentes campos. Os agentes na sua luta para imporem o veredicto “imparcial”, quer dizer, para fazerem reconhecer a sua visão como objetiva, dispõem de forças que dependem da sua pertença a campos objetivamente hierarquizados e da sua posição nos campos respectivos.

Por óbvio, no mundo real, o julgador, pelo fato de ser humano, sofre interferência do meio (imprensa, sociedade, estrutura organizacional da corporação, o momento histórico etc.) e de suas próprias idiossincrasias. (CALAMANDREI, 2017). Assim sendo, as sentenças dos magistrados são objetos de estudo durante décadas, uma vez que, como asseverou Calamandrei (2017, p. 115), estas são:

Produto de um puro jogo lógico, friamente realizado com base em conceitos abstratos, ligados por uma inexorável concatenação de premissas e consequências; mas na realidade, no tabuleiro do juiz, as peças são homens vivos, que irradiam invisíveis forças magnéticas que encontram ressonâncias ou repulsões, ilógicas mas humanas, nos sentimentos do judicante.

Por isso, é tão importante o estudo das decisões judiciais com o foco na AC, quer seja para analisar o contexto e compreender em que medida estas podem impactar na elaboração de políticas públicas e (in)justiça social pelo Executivo, quer seja pelo fato de ter o poder de impactar o Legislativo na feitura de novas leis. (FONSECA, 2009).

Consequentemente, esta análise procura inferir na mensagem (sentença ou acórdão) para além das características meramente jurídicas. Através desse método intenta-se, por exemplo, extrair quais ideologias, interesses (técnicos, pessoais, locais, nacionais, internacionais etc.),

³¹ Francesco Carnelutti, jurista italiano, criador da teoria da lide.

quais princípios constitucionais foram assegurados, e outras questões que estão sob aquela decisão. (FONSECA, 2009).

Vale lembrar que, muitas vezes, as decisões têm um alto impacto na vida social das pessoas, com as que tratam de temas complexos, como nas decisões do STF, que versaram sobre a possibilidade da união homoafetiva ou a possibilidade do aborto de feto anencéfalo, apenas para citar algumas. (FONSECA, 2009).

A partir da técnica de pesquisa da AC proposta por Bardin, é possível agrupar decisões que versem sobre a mesma temática na etapa de pré-análise e, posteriormente, fazer a criação do *corpus* para, então, desenvolver a análise quali-quantitativa. (BARDIN, 2016).

Desse modo, como as decisões judiciais possuem caminhos resolutivos diferentes, buscar inferir as motivações dos julgadores expostas nas fundamentações das suas decisões é ter a possibilidade de verificar se estão sendo assegurados pelo Estado-Juiz os direitos que outrora o legislador estabeleceu como vontade geral nas leis vigentes do ordenamento jurídico pátrio. (FONSECA, 2009).

Como exemplo, muito embora a CRFB reconheça os direitos e garantias fundamentais no art. 5º, e em alguns outros dispositivos espalhados pelo texto constitucional, há sempre a possibilidade de colisão, dentre eles ao se analisar casos concretos. (FONSECA, 2009).

Logo, a técnica de AC poderia buscar entender, por exemplo, se o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado, voltado ao meio ambiente do trabalho, estaria sendo levado em consideração nas sentenças de um determinado Tribunal Regional do Trabalho (TRT). (RAMOS, 2020).

O estudo poderia levar em conta as decisões dos magistrados, para saber se estes seriam capazes de entender a complexidade do ambiente laboral para condenar ou absolver as empresas por doenças ocupacionais e, assim, a partir do resultado da pesquisa, propor melhorias no judiciário. (RAMOS, 2020).

É possível, também, a partir dos estudos das decisões, observar em que medida e com que frequência o fenômeno jurídico do ativismo judicial tem acontecido. Na extração das consequências dessas decisões pode-se, portanto, elaborar um estudo se são de cunho proativo ou se são negativas. (RAMOS, 2020).

Essa é, portanto, a grande contribuição do método de Bardin para o estudo do universo das decisões judiciais, procurando identificar decisões de cunho político, corporativistas, possível ativismo judicial ou outras tendências, em que, a partir da inferência, possibilitaria entender como a justiça vem exercendo a prestação jurisdicional, quais impactos dessas sentenças e, em alguns casos, perceber se a separação dos poderes prevista na CF está sendo cumprida. (GUSTIN; DIAS, 2015).

Na sua obra, Bardin (2016) propõe um método de organização da análise dividido em três etapas, que são distribuídas de forma cronológica, divididas em: pré-análise; exploração do material e tratamento dos resultados obtidos; e interpretação.

A pré-análise é a primeira fase do método, conforme Bardin (2016, p. 125) significa a “[...] organização propriamente dita [...]”, e consiste na “[...] escolha dos documentos que serão submetidos à análise, a formulação das hipóteses e dos objetivos, e a elaboração dos indicadores que fundamentem a interpretação final”.

Nessa primeira fase, mantém-se o primeiro contato com o material a ser analisado, explorando o texto sem qualquer preconceito sobre as impressões e orientações advindas dele, o que Bardin chamou de *leitura flutuante*.³²

Após isso, é necessário realizar a demarcação do universo a ser estudado a partir da escolha dos documentos. A escolha pode ser feita *a priori*, ou mesmo serem selecionados documentos a partir de um objetivo determinado. (BARDIN, 2016)

A seguir, na maioria das vezes, como afirma Bardin (2016, p.126), cria-se um *corpus*. “O *corpus* é o conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos”.

Para a obtenção do *corpus*, no entanto, é necessária a aplicação de algumas regras, quais sejam: da exaustividade, da representatividade, da homogeneidade e da pertinência. Na exaustividade nada pode ser deixado de fora, devendo-se procurar esgotar a totalidade dos elementos, e associado a ela está a não seletividade. Já a representatividade possibilita a obtenção de uma amostra, desde que represente o universo estudado. (BARDIN, 2016).

³² Deriva do termo *Atenção flutuante*, cunhado por Sigmund Freud. Constitui uma técnica na qual o psicanalista não deve privilegiar, em sua escuta, nenhum dos elementos particulares do discurso do analisando.

Na homogeneidade, os dados devem versar sobre o mesmo assunto, e serem obtidos por técnicas de escolha iguais e, na última regra, da pertinência, os documentos precisam estar atrelados, imbricados ao conteúdo, e com o que se pretende alcançar com a análise. (BARDIN, 2016).

Em seguida, faz-se a formulação da hipótese e dos objetivos. “A hipótese é a oferta de uma solução possível ao problema formulado em relação ao objeto de pesquisa. É uma expressão discursiva suscetível de ser declarada verdadeira ou falsa”. (GUSTIN; DIAS, 2015, p. 54).

O objetivo é a finalidade para a qual o pesquisador pretende alcançar como meta, e como este será utilizado. Na fase da pré-análise, partindo da hipótese, há necessidade da referenciação dos índices e a elaboração de indicadores dos textos estudados que irão fornecer indicativos. (BARDIN, 2016).

Finalmente, é feita a preparação do material ou preparação formal, que consiste em uma espécie de edição. A exploração do material é a segunda fase, que consiste na efetivação das decisões tomadas na fase anterior. Bardin (2016, p. 131) acrescenta que, “Esta fase, longa e fastidiosa, consiste essencialmente em operações de codificação, decomposição ou enumeração, em função de regras previamente formuladas”.

A codificação é o instante em que os dados brutos são organizados em unidades, de acordo com as suas características. A codificação é composta pelo recorte das unidades de registro e de contexto. As unidades de registro correspondem à unidade de base do conteúdo, visando à categorização e à contagem por frequência de sua ocorrência. São exemplos dessas unidades: a palavra, o tema, o objeto ou referente, o personagem, o acontecimento, e o documento. (BARDIN, 2016).

As unidades de contexto servem, em uma perspectiva geral, para a compreensão das unidades de registro, permitindo a sua codificação. São exemplos dessas unidades: um parágrafo em relação ao tema, uma frase em relação à palavra, dentre outros. (BARDIN, 2016).

Depois é feita a enumeração, que na verdade é o modo de contagem a partir dos critérios estabelecidos. Os tipos de enumeração dos elementos que se apresentam no texto são: a presença ou ausência, a frequência ponderada, a intensidade, a direção, a ordem e a coocorrência (presença simultânea de duas ou mais unidades). (BARDIN, 2016).

Conjuntamente, é realizada a categorização, etapa obrigatória, na qual são separados os elementos por conjuntos, de acordo com a sua diferença/igualdade, a partir de critérios previamente estabelecidos. (BARDIN, 2016).

Esses critérios podem ser: semântico, sintático, léxico e expressivo. Por vezes, o trabalho do pesquisador requer a utilização de ferramentas computacionais para a realização da fase de categorização. É uma tendência, pois a utilização de *softwares* para auxiliar a AC é necessária por diversas razões, seja pelas grandes quantidades de dados que se possa obter, seja pela complexidade desses dados. (BARDIN, 2016).

Diante disso, a utilização desses programas computacionais específicos para o estudo científico é imprescindível ao pesquisador. Como referiu-se acima, a enumeração requer um tratamento de dados bastante refinado, utilizando, por vezes, métricas estatísticas, o que sem o auxílio da informática, torná-la-ia um trabalho árduo de ser feito. (BARDIN, 2016)

A última fase do método, tratamento dos resultados obtidos e interpretação, é quando “[...] os resultados brutos são tratados de maneira a serem significativos (‘falantes’) e válidos”. (BARDIN, 2016, p. 131).

Podem ser utilizados métodos estatísticos simples, como a produção de tabelas que condensem os resultados, destacando as informações provenientes da análise. Com os resultados fidedignos e significativos, o pesquisador pode, então, começar a fazer as inferências a partir dos objetivos antevistos. (BARDIN, 2016).

Vale lembrar que, no método, Bardin (2016, p. 44) diz que “[...] a intenção da análise de conteúdo é a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção (ou, eventualmente, de recepção), inferência esta que recorre a indicadores (quantitativos ou não)”.

Os polos de análise são o emissor, o receptor, a mensagem e o médium (suporte material do código), em que este último serve mais a outros tipos de procedimentos, do que propriamente para a AC. (BARDIN, 2016).

No tocante à análise da mensagem, é importante destacar que esta é feita em dois níveis: significantes e significados, ou código e significação. O código é o indicador que tem a função de revelar realidades subentendidas, enquanto a significação é como se pode deduzir, buscar significados fornecidos pela mensagem.

Para a construção do conhecimento científico proposto, e a partir da delimitação do objeto desta pesquisa, parte-se do método sociojurídico-crítico, uma vez que se fez o levantamento das decisões judiciais que versem sobre a área específica da saúde, como forma de diagnosticar o cumprimento ou não da meta 3.8 da ODS.

Atrelado a esse método, utilizou-se a investigação jurídico-descritivo, que como lecionam Gustin e Dias (2015, p. 27), trata-se de “[...] uma abordagem preliminar de um problema jurídico”. Esse tipo “[...] ressalta características, percepções e descrições, sem se preocupar com suas raízes explicativas”.

O objetivo final da pesquisa do Direito nos dias hodiernos é que ela possa ser válida no sentido de produzir frutos, que se possa extrair algo de concreto possível de aplicação no mundo real. Neste ponto, a pesquisa jurídica é chamada para promover mudanças. Ultrapassar o pensamento antigo da construção do conhecimento científico produzido no Direito que tinha a tendência apenas de reprodução do conhecimento posto e não de promover a criação de algo novo (FONSECA, 2009).

O pesquisador desta área não pode mais se limitar em apenas reproduzir o que a doutrina consagrada já criou. É imperioso quebrar esse ciclo para ir além, não esquecendo que o objeto do estudo do Direito é em última análise o fenômeno social (MINAYO, 2016).

Assim, os processos judiciais podem ser fonte de dados excepcionais para a pesquisa jurídica, mas desde que possam ser analisadas questões diversas como as relações de poder envolvidas a partir das análises do material.

A utilização da metodologia de análise de conteúdo proposta por Bardin (2016) como ferramenta para inferir os fundamentos das decisões judiciais é de enorme valia, visto que abre um novo horizonte para entender o algo a mais.

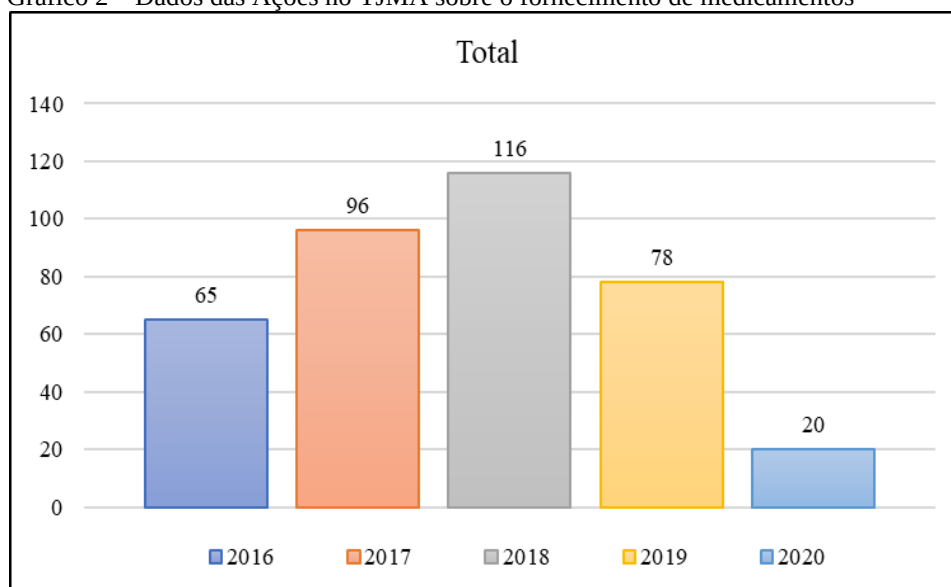
Essa inferência do conteúdo das comunicações que estão dispostas no estudo das decisões forense através desse método que utiliza tanto a forma qualitativa e a quantitativa traz dados conclusivos com maior amparo científico (BARDIN, 2016).

O descortinar das ideias por trás do texto com o intuito de obter informações suplementares, que não estão na superfície da mensagem é justamente compreender os posicionamentos, as diferentes conveniências, as utilidades sobre os mais variados temas da prestação jurisdicional (BARDIN, 2016).

5.2 Interpretações e inferências das decisões que versam sobre o fornecimento de medicamentos das decisões do Tribunal de Justiça do Maranhão

Após os critérios de inclusão, apresentados na Introdução desta pesquisa, foram levantadas 375 ações (APÊNDICE), conforme abaixo no Gráfico 2, sendo realizada a etapa de pré-análise proposta por Bardin, mas foram excluídos 127, conforme os critérios estabelecidos.

Gráfico 2 – Dados das Ações no TJMA sobre o fornecimento de medicamentos



Fonte: Elaborado pelo autor (2022), a partir da pré-análise.

Como levantamento da etapa de pré-análise, utilizando o método de Bardin, das 375 ações levantadas, o maior quantitativo é do ano de 2018, e o menor o ano de 2020, levando em consideração o ano da pandemia da Covid-19, obtendo o total geral dos anos 375, como mostra a Tabela 3.

Tabela 3 – Quantitativo das ações por ano (2016/2020)

Rótulos de Linha	Contagem de Números
2016	65
2017	96
2018	116
2019	78
2020	20
Total Geral	375

Fonte: Elaborada pelo autor, a partir dos dados levantados (2022).

Na Tabela 4 são apresentadas, por ano, as ações por Classe Judicial, que corresponde ao tipo de ação proposta pela parte demandante. Em uma preliminar análise, pode-se observar que a concentração das ações que entre os anos 2017 e 2019 ocorreu no Juizado Especial Cível (JEC).

Tabela 4 – Classificação Judicial das Ações

Rótulos de Linha	Contagem de Número
2016	65
Ação Civil Pública	1
Cautelar Inominada	3
Cumprimento de Sentença	4
Mandado de Segurança Cível	1
Petição Cível	1
Procedimento Comum Cível	28
Procedimento do Juizado Especial Cível	27
2017	96
Ação Civil Pública	1
Cautelar Inominada	1
Cumprimento de Sentença	2
Mandado de Segurança Cível	2
Procedimento Comum Cível	27
Procedimento do Juizado Especial Cível	63
2018	116
Ação Civil Pública	4
Cautelar Inominada	1
Cumprimento de Sentença	2
Execução Contra a Fazenda Pública	1
Procedimento Comum Cível	30
Procedimento do Juizado Especial Cível	78
2019	78
Ação Civil Pública	3
Cumprimento de Sentença	2
Cumprimento Provisório de Sentença	2
Procedimento Comum Cível	30
Procedimento do Juizado Especial Cível	41
2020	20
Ação Civil Pública	2
Ação Popular	1
Mandado de Segurança Cível	1
Petição Cível	2
Procedimento Comum Cível	11
Procedimento do Juizado Especial Cível	3
Total Geral	375

Fonte: Elaborada pelo autor (2022).

Na Tabela 5, no que se refere aos anos de 2019 a 2020, pode-se observar a migração dos processos a partir da instauração na Comarca de São Luís, da Vara de Saúde Pública do Termo Judiciário de Saúde, pela Lei Complementar (LC) n.º 213, de abril de 2019.

Tabela 5 – Critério de Elegibilidade no município de São Luís

Rótulos de Linha	Contagem de Número
2016	65
1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	7
2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	3
3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	4
4ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	6
5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	12
Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	33
2017	96
1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	3
2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	7
3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	3
4ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	8
5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	4
6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	2
7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	2
Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	67
2018	116
1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	1
1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís	1
1ª Vara de Viana	1
2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	1
3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	1
6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	13
7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	18
Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	80
2019	78
1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	2
1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís	2
4ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	1
5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	1
6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	4
7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	2
Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	39
Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís	1
Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís	26
2020	20
1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	1
1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís	2
Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	2
Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís	2
Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís	13
Total Geral	375

Fonte: Elaborada pelo autor (2022).

Como mostra o art. 3 do PROVE-372020 (MARANHÃO, 2020), da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Maranhão (CGTJ-MA), datado de 24 de setembro de 2020, os processos relativos à saúde pública – que foram distribuídos após 4 de abril de 2019, com tramitação nas Varas da Fazenda Pública (VFP), nos Termos Judiciários de São Luís, São José de

Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar – deverão ser redistribuídos para a Vara de Saúde Pública do Termo Judiciário de Saúde, na Comarca de São Luís. Contudo, na Tabela 5, foram apresentados os 375 processos levantados a partir do critério de elegibilidade, como parte da demanda apenas do município de São Luís. Vale ressaltar, que no mesmo ano de 2020, através da Resolução do Gabinete da Presidência (GP) n.º 97/2020, o TJMA estabeleceu a criação do Centro de Conciliação de Saúde:

“[...] para atendimento das demandas de saúde da população junto aos órgãos do estado e dos municípios que integram a Comarca de Ilha de São Luís [...]. O Centro visa solucionar de forma consensual questões sobre saúde não atendidas pelo segmento público correspondente, com foco na informação, mediação, instrução e fortalecimento do usuário”. (MARANHÃO, 2021).

Na Tabela 6 são apresentados os processos que estavam na pré-análise, porém, os critérios de exclusão não foram incluídos na análise final, nem os motivos da exclusão.

Tabela 6 – Processos excluídos na etapa da Pré-Análise

N.º	N.º do Processo	Motivo
1	0830104-85.2020.8.10.0001	Não corresponde ao marcador – litispendência 0830107-40.2020.8.10.000.
2	0018867-34.2013.8.10.0001	Não corresponde ao marcador temporal – migração.
3	0823765-13.2020.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – solicitação de leito UTI.
4	0814596-02.2020.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – ação popular – para imediata distribuição à rede pública municipal de saúde de todo o material sanitário ou medicações encontrados e retidos no galpão da SEMUS.
5	0801405-84.2020.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – ação civil pública – fornecimento de fraldas e alimentação enteral pelo município de São Luís.
6	0022669-74.2012.8.10.0001	Não corresponde ao marcador temporal – migração.
7	0836873-46.2019.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal fornecimento medicamento – concessão de um leito de UTI pediátrica.
8	0827303-36.2019.8.10.0001	Não corresponde ao marcador temporal – cumprimento de sentença proc. n. 0866107-78.2016.8.10.0001.
9	0825442-15.2019.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – litispendência – 0825588-56.2019.8.10.0001.
10	0822332-08.2019.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – fornecimento de fraldas descartáveis.
11	0819483-63.2019.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – alimentação enteral.
12	0818819-32.2019.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – alimentação enteral.
13	0818348-16.2019.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – alimentação enteral.
14	0817598-14.2019.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – alimentação enteral e fraldas geriátricas.

Tabela 6 – Processos excluídos na etapa da Pré-Análise (Continuação)

15	0815451-15.2019.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – tratamento cirúrgico denominado angioplastia coronária.
16	0813461-86.2019.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – fornecimento de dispositivos coletores_cumprimento de sentença ação civil pública 15878-84.2015.8.10.0001.
17	0812307-33.2019.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – fornecimento de alimentação enteral.
18	0807346-49.2019.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – fornecimento bolsas de colostomia e kit coletor.
19	0800205-76.2019.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – leito de enfermaria em hospital de referência.
20	0865074-82.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – alimentação enteral.
21	0864188-83.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – alimentação enteral.
22	0863827-66.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – cumprimento de sentença 8627-20.2012.8.10.0001.
23	0863299-32.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – agendamento/execução de consultas com um médico psiquiatra e um ortopedista, bem como um psicólogo.
24	0862543-23.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – agendamento/execução de avaliação médica ortopédica + realização do exame de ressonância magnética.
25	0862382-13.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – prótese ocular para olho direito.
26	0801806-68.2018.8.10.0061	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – solicitação de cadeira de roda.
27	0854755-55.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – alimentação enteral.
28	0854752-03.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – procedimento cirúrgico.
29	0852389-43.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – solicitação meia de compressão.
30	0851378-76.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – solicitação de internação compulsória.
31	0848642-85.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador – litispendência 0848639-33.2018.8.10.0001.
32	0842141-18.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – solicitação de fraldas.
33	0839623-55.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – internação compulsória.
34	0838798-14.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – realização do exame Pet-Ct oncológico.
35	0836987-19.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – requisição leito de UTI.
36	0836102-05.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – requisição leito de UTI.
37	0834273-86.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – cumprimento definitivo de sentença_13068-88-2005.8.10.0001_autuação_2005
38	0826034-93.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – cumprimento definitivo de sentença processo n.º 13337-97.2013.8.10.0001_autuação_2013.
39	0825719-65.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – cirurgia cardíaca fornecimento do implante (Válvula Mitral Carpentier Magna).
40	0823895-71.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – cirurgia cardíaca tratamento de radioterapia.

Tabela 6 – Processos excluídos na etapa da Pré-Análise (Continuação)

41	0818727-88.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – internação compulsória.
42	0813274-15.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – benefício do passe livre municipal.
43	0813271-60.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – internação compulsória.
44	0810738-31.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – dieta enteral.
45	0810525-25.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – benefício do passe livre municipal.
46	0809742-33.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – dieta enteral.
47	0809238-27.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – fornecimento de insumo - bolsas de colostomia.
48	0808672-78.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento -benefício do passe livre municipal.
49	0808670-11.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – benefício do passe livre municipal.
50	0804653-29.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador temporal – litispendência com o processo 0804648-07.2018.8.10.0001.
51	0804648-07.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – dieta enteral.
52	0803909-34.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – solicitação de cadeira de rodas.
53	0803878-14.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – procedimento cirúrgico.
54	0801824-75.2018.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – solicitação de cadeira de rodas.
55	0850448-92.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – fornecimento de respirador Bipap ventilação e dieta enteral.
56	0848392-86.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – internação compulsória.
57	0847781-36.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – internação compulsória.
58	0847669-67.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – internação compulsória.
59	0839167-42.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – prótese exoesquelética para desarticulação do joelho esquerdo.
60	0839165-72.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – prótese para o membro inferior direito.
61	0833673-02.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – fornecimento de fraldas e dieta enteral.
62	0833225-29.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – concessão de um material especial, denominado de válvula D Ahmed FP.
63	0829854-57.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – fornecimento de dieta enteral.
64	0829795-69.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – Fornecimento medicamento – agendamento/execução da consulta neurológica.
65	0827756-02.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – prótese de pé.
66	0827178-39.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – fornecimento de BIPAP e Home Care.

Tabela 6 – Processos excluídos na etapa da Pré-Análise (Continuação)

67	0826588-62.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – UTI pediátrica.
68	0826466-49.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – Fornecimento medicamento – fornecimento de alimentação enteral e <i>home care</i> .
69	0826449-13.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – fornecimento de Alimentação enteral, fraldas e insumos.
70	0826448-28.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – fraldas.
71	0826447-43.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – alimentação enteral.
72	0825162-15.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – realização do procedimento de medicina nuclear denominado “cintilografia do miocárdio”.
73	0824627-86.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – fornecimento de vinte bolsas coletoras de urostomia.
74	0823559-04.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – alimentação enteral.
75	0822690-41.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – fornecimento de insumos.
76	0822410-70.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – fornecimento de cadeira de rodas.
77	0817197-83.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – alimentação enteral.
78	0816681-63.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – kit de monitoramento diabetes.
79	0816218-24.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – procedimento cirúrgico – implante de drenagem de válvula de Ahmed.
80	0814879-30.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – acompanhamento multidisciplinar domiciliar do Programa “Melhor em Casa” e fraldas geriátricas.
81	0813212-09.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – leito UTI pediátrico.
82	0813209-54.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – leito UTI urgente
83	0813186-11.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – leito UTI
84	0813179-19.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – leito UTI.
85	0811237-49.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – prótese endoesquelética transfemural.
86	0810145-36.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento de prótese.
87	0808782-14.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – litispendência 0808783-96.2017.8.10.0001.
88	0805476-37.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – leito UTI.
89	0801519-28.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – leito UTI.
90	0801248-19.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – leito UTI.
91	0801101-90.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – alimentação enteral.
92	0800564-94.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – leito hospital onde tenha aparelho de embolização.

Tabela 6 – Processos excluídos na etapa da Pré-Análise (Continuação)

93	0800347-51.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – tratamento cirúrgico.
94	0800325-90.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – tratamento cirúrgico, fornecimento do Stent divisor de fluxo.
95	0800306-84.2017.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – Tratamento cirúrgico procedimento cirúrgico bucomaxilar.
96	0861771-31.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – procedimento cirúrgico inserção de fio vascular mediante a colocação de endoprótese.
97	0861071-55.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – suplemento alimentar.
98	0860168-20.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – leito de UTI.
99	0859968-13.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – fraldas geriátricas.
100	0858671-68.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – leito Hospitalar de Enfermaria com supervisão clínica especializada por Nefrologista.
101	0857990-98.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – alimentação enteral.
102	0856551-52.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – alimentação especial e Fraldas geriátricas
103	0854686-91.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – procedimento cirúrgico-endoprótese Stent.
104	0854603-75.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – leito em enfermaria de clínica médica.
105	0853665-80.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – procedimento cirúrgico ortopédico.
106	0853659-73.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – exame angio-ressonância do crânio.
107	0848564-62.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – fornecimento medicamento – leito em UTI.
108	0840584-64.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – cirurgia coronária para colocação de Stent.
109	0839097-59.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal - Procedimento cirúrgico de catarata
110	0826100-44.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – UTI pediátrica.
111	0814827-68.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – leito hospitalar UTI.
112	0813292-07.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – cirurgia de correção da fístula anorretal.
113	0811878-71.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – marcação de consulta – ortopedista.
114	0811084-50.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – transferência imediata do paciente para um leito hospitalar especializado no SUS.
115	0810763-15.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – colocação de Stent.
116	0810757-08.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – transferência para o Hospital Carlos Macieira ou Hospital Presidente Dutra (HUUFMA).
117	0810546-69.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – alimentação enteral.
118	0810260-91.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – angiografia de vasos cerebrais.
119	0810258-24.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – leito de UTI.
120	0810257-39.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – leito de hospital para tratamento de Síndrome de Guillain-Barré.
121	0810256-54.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – leito de UTI.
122	0810253-02.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – suporte de cirurgia cardiovascular e UTI.

Tabela 6 – Processos excluídos na etapa da Pré-Análise (Continuação)

123	0810130-04.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – cirurgia de implante do tubo de Ahmed no olho direito.
124	0807164-68.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – angiografia e leito hospitalar.
125	0806849-40.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – o leito de UTI para a realização do tratamento.
126	0805428-15.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – realização de cirurgia ortopédica.
127	0803200-67.2016.8.10.0001	Não corresponde ao marcador principal – a internação da paciente em Unidade Hospitalar com Serviço de Cirurgia Geral.

Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

Após a exclusão dos processos acima apresentados, foram analisados na íntegra 248 processos, que serão apresentados nas Tabelas 7, 8 e 9, e nos Gráficos 3, 4 e 5, conforme a enfermidade que mais demandou ações, os medicamentos mais solicitados nas ações e quem foi o patrono da ação.

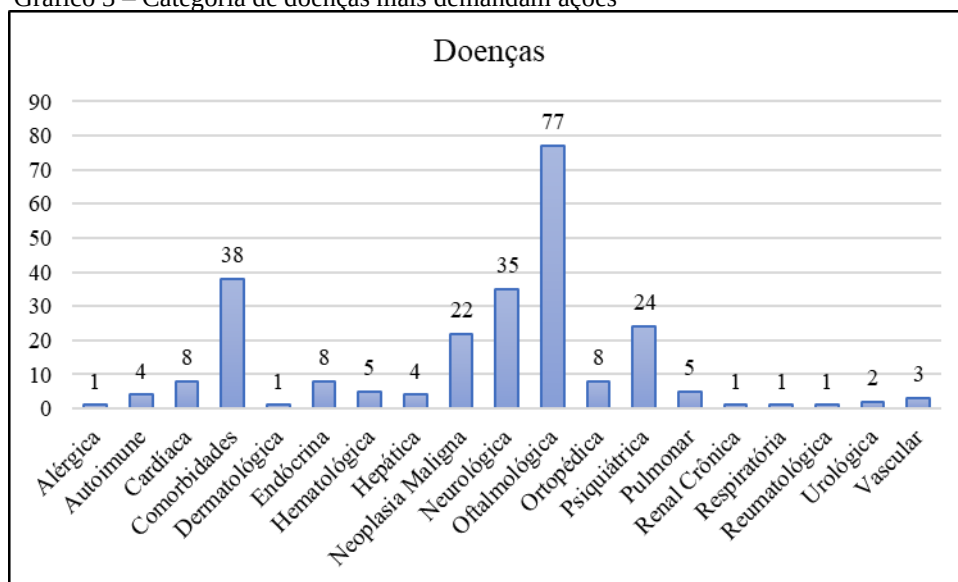
Em relação às cinco doenças que mais demandaram as ações que envolvem o fornecimento de medicamentos pelo poder público municipal, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, tem-se, em ordem: oftalmológica, neurológica, várias doenças em conjunto (comorbidades), psiquiátrica e neoplasias malignas; presentes na Tabela 7 e no Gráfico 3.

Tabela 7 – Categoria de doenças mais demandada nas ações

Doença	Quantidade
Alérgica	1
Autoimune	4
Cardíaca	8
Comorbidades	38
Dermatológica	1
Endócrina	8
Hematológica	5
Hepática	4
Neoplasia Maligna	22
Neurológica	35
Oftalmológica	77
Ortopédica	8
Psiquiátrica	24
Pulmonar	5
Renal Crônica	1
Respiratória	1
Reumatológica	1
Urológica	2
Vascular	3
Total	248

Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

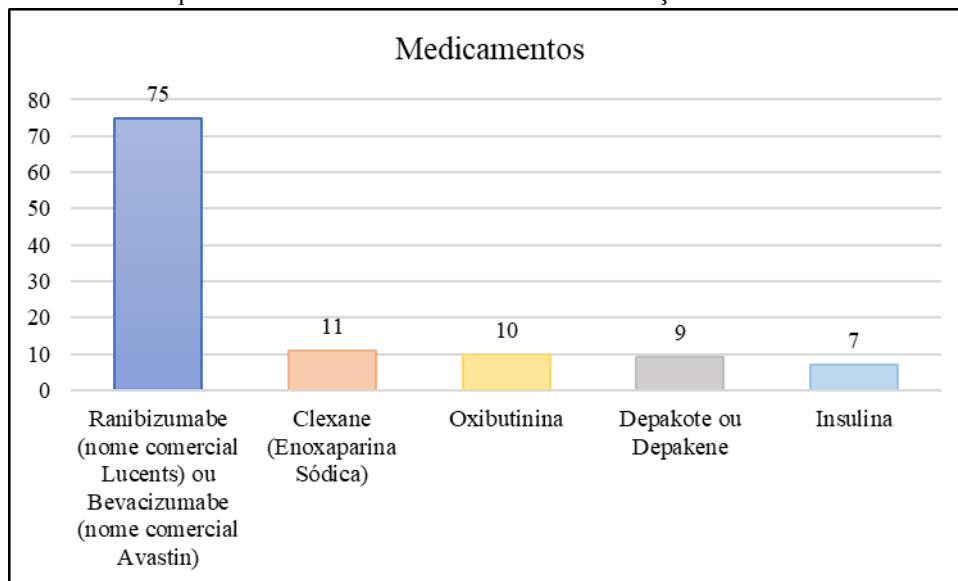
Gráfico 3 – Categoria de doenças mais demandam ações



Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

Vale ressaltar, que a medicação mais demandada, a “Ranibizumabe” ou “Bevacizumabe”, tem relação direta com a doença mais presente nas ações, que é a oftalmológica. Já as quatro outras medicações, como: “Enoxaparina Sódica (nome comercial Clexane®)”, aparece diluída em várias doenças, como, por exemplo, respectivamente – hematológica, neoplasia maligna, comorbidades, vascular; “Oxibutinina”, diluída em neurológica e comorbidades; “depakote ou depakane”, doenças neurológicas, psiquiátricas e comorbidades; e, por último, a medicação insulina tem ligação direta com as doenças endócrinas.

Gráfico 4 – Os quatro medicamentos mais demandados nas ações



Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

Nas ações que envolvem Terapia Anti-Neovasogênica com a dispensação dos medicamentos Ranibizumabe (nome comercial Lucentis) ou Bevacizumabe (nome comercial Avastin), que correspondem aos mais demandados, até meados do ano de 2019 é possível observar que esses medicamentos eram fornecidos pelo Estado, e a sua aplicação, na maioria das vezes, era realizada pelo Município de São Luís, através de convênio que possui com o HUUFMA.

A informação supracitada consta em diversos autos de alguns processos analisados, como nos autos do Processo n.º 0850193-03.2018.8.10.0001, onde o Município de São Luís, através do Ofício 3988/2018/NDJ/GAB/SEMUS³³ (Id. 17218608), traz essa ilustração da seguinte forma: “Informamos ainda que em demandas como essa, o Estado tem fornecido o medicamento e o município tem realizado as aplicações, devendo o paciente, quando de posse do medicamento, dirigir-se a CMARC³⁴ para agendamento da aplicação”.

No entanto, a partir de meados 2019, esse cenário se modifica com a implantação do serviço de Oftalmologia para Terapia Anti-Neovasogênica, no Hospital Dr. Carlos Macieira, quando passa a ser de competência, quase que exclusiva, a dispensação por parte do Governo Estadual. Essa informação também consta em diversos processos, como no despacho do juízo (Id.

³³ Gabinete/Secretaria Municipal de Saúde.

³⁴ Central de Marcação de Consultas e Exames

40127846), constante nos autos do Processo n.º 0801384-11.2020.8.10.0001, onde se observa que: “[...] recentemente, foi implantado, na Rede Pública de Saúde do Estado do Maranhão – ente público que compõe o polo passivo da demanda –, o serviço de Oftalmologia para Terapia Anti-Neovasogênica no Hospital Dr. Carlos Macieira, tratamento ora pleiteado pela autora”.

Um detalhe importante, é que a Nota Técnica (NT) 01 do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NatJus) do TJMA trata justamente da aplicação dos fármacos relacionados ao tratamento intra-ocular com quimioterápico Anti-Neovasogênica.

Essa informação também foi colhida em diversos autos que tratam da doença oftalmológica decorrente da diabetes ou macular, a exemplo do que consta na petição inicial (Id. 24376586), do Processo n.º 0841707-92.2019.8.10.0001, na qual tem a Defensoria Pública como patrona da ação, quando afirma que:

[...] solicitou tratamento Intra-Ocular com quimioterápico anti-vegf, denominado **LUCENTIS (RANIBIZUMABE) 10 mg/ml (ampola com 0,23 ml), contudo, como é de conhecimento de Vossa Excelência, na forma da Nota Técnica 001 do NATJUS deste Tribunal é possível a substituição do referido medicamento pelo BEVACIZUMABE (Avastin)**, sem prejuízos terapêuticos e com ganhos relevantes de ordem econômica.

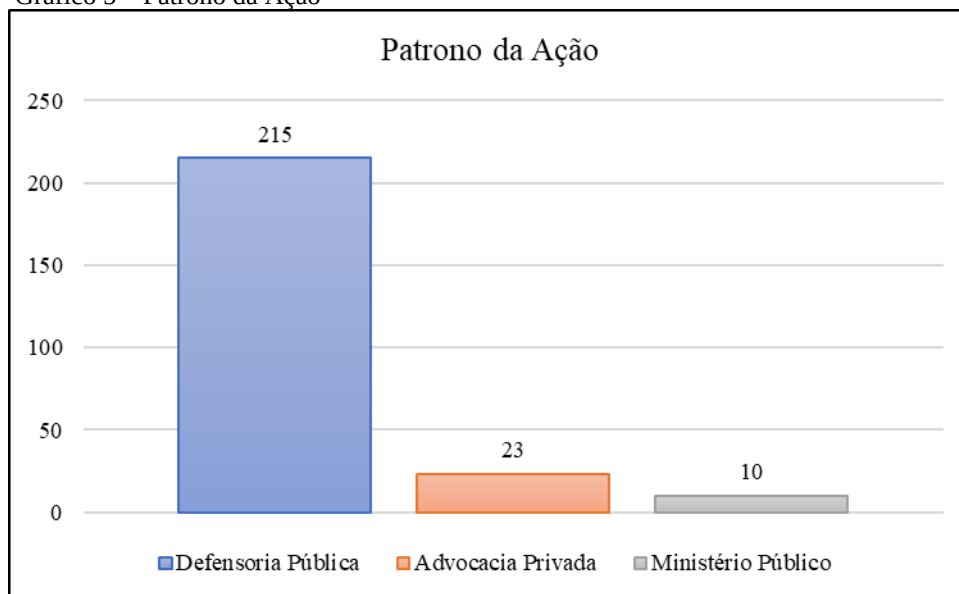
No que tange ao Patrono da Ação, 84,67% das ações foram impulsionadas através da Defensoria Pública (Tabela 8), o que mostra que a população que necessita de acesso a medicamentos tem buscado o órgão de defesa como forma de garantia dos direitos fundamentais, como a saúde.

Tabela 8 – Patrono da Ação

Patrono da Ação	Quantidade
Defensoria Pública	215
Advocacia Privada	23
Ministério Público	10
Total	248

Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

Gráfico 5 – Patrono da Ação



Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

Por fim, apresenta-se a concessão da medida liminar, ou seja, a Tutela Antecipada prevista no novo CPC, que tem o condão de adiantar, de forma prematura, os efeitos da pretensão buscada pelo autor nas ações. Não consta no sistema de Processo Judicial eletrônico (PJE), nos seguintes autos dos Processos n.º: 0851790-07.2018.8.10.0001, 0808053-51.2018.8.10.0001, 0840861-46.2017.8.10.0001, 0836242-73.2017.8.10.0001 e 0824095-15.2017.8.10.0001, a informação de que há solicitação da medida liminar.

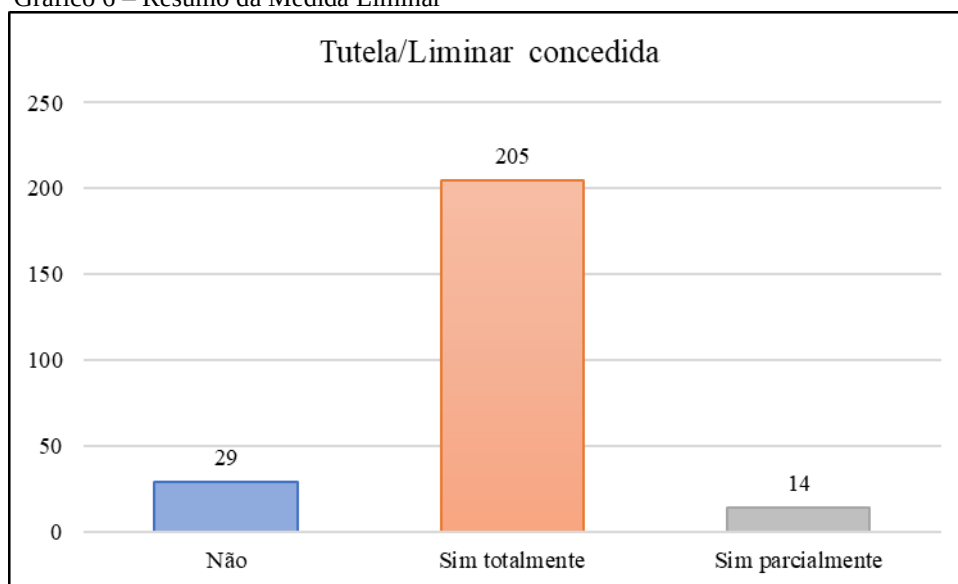
Em todos esses processos consta no campo “Tutela/liminar?” a informação “Não”, no entanto, ao se fazer a análise da petição inicial em todos eles constam o pedido liminar. Assim, é possível inferir que em 100% das ações analisadas no *corpus* (BARDIN, 2016), tiveram pedido liminar de Tutela Antecipada. A análise “Tutela Antecipada” versou, portanto, sobre se não foram concedidas ou, se concedidas de maneira total ou parcial pelo juiz *a quo*, no universo estudado das ações que envolvem medicamentos na Tabela 9 e no Gráfico 6.

Tabela 9 – Resumo da Medida Liminar

Liminar concedida	Quantidade
Não	29
Sim totalmente	205
Sim parcialmente	14
Total	248

Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

Gráfico 6 – Resumo da Medida Liminar



Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

Após os dados levantados e analiados, é possível inferir que 88,30% das ações privilegiaram a concessão de medida limiar, seja de forma total ou parcial, dado o caráter de urgência para o acesso a medicamentos como forma de garantir o princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

5.3 Análise da efetivação da meta 3.8 ODS em São Luís, relacionado ao acesso a medicamentos

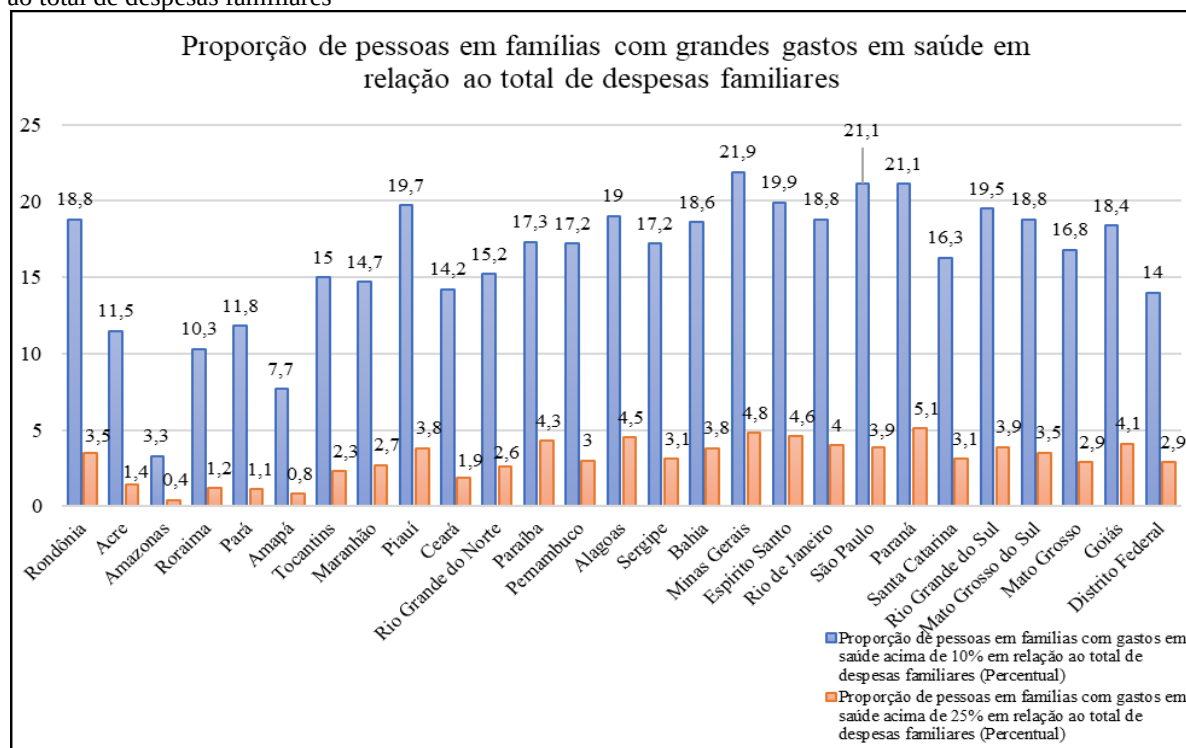
Faltam sete anos para 2030, ano estabelecido para os alcances da Agenda Global para o Desenvolvimento Sustentável, que estabelecem 17 objetivos desdobrados em 169 metas e, mais especificamente, a meta 3.8, no que se refere ao acesso a medicamentos. A meta 3.8 refere-se a como “Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos”. (ONU, 2015).

Vale ressaltar, que os Indicadores Brasileiros para os ODS são monitorados e, no caso do monitoramento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a meta 3.8 tem como Indicador: a “Proporção de pessoas em famílias com grandes gastos em saúde em

relação ao total de despesas familiares [...]”, que deve ser calculado “[...] para os limites de 10% e 25% do total de despesa domiciliar [...], ou seja, “[...] as despesas familiares incluem valores monetários e não monetários” (ODS, 2013), e para o cálculo devem ser considerados como gasto de saúde os produtos definidos na publicação da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2008-2009.

Contudo, apesar do indicador acima descrito, até a presente etapa desta pesquisa, só existe um dado apresentado, que é o de proporção de pessoas em famílias com grandes gastos em saúde em relação ao total de despesas familiares, não sendo especificado o acesso a medicamentos, como apresentado no Gráfico 7.

Gráfico 7 – Dados do IBGE sobre a proporção de pessoas em famílias com grandes gastos em saúde em relação ao total de despesas familiares



Fonte: Adaptado de ODS (2023).

Após a análise inicial das decisões que versam sobre o fornecimento de medicamentos das decisões do TJMA, e a possível efetivação da meta acima descrita, no município de São Luís, chama-se atenção para se analisar o enquadramento de ações dentro dos ODS, sendo necessário ter a clareza sobre qual meta está interligada a outra meta e, assim, se tornando uma

interdependência que, segundo Campos (2020), traz uma reflexão crítica que se reflete na busca dos indicadores adequados estabelecidos por cada município brasileiro.

A falta de indicadores adequados é uma outra crítica à forma como os ODS são trabalhados, pois elimina ou dificulta a possibilidade de uma adequada medição da evolução de determinado objetivo, particularmente os que não possuem vieses economicamente mensuráveis ou metodologicamente viáveis [...] (CAMPOS, 2020, p. 40).

Vale ressaltar, que no município de São Luís, a Secretaria Municipal de Inovação, Sustentabilidade e Projetos Especiais (Semispe) é o órgão responsável pelo acompanhamento dos ODS no poder executivo municipal, e após o levantamento desses indicadores, não foram encontrados, até a presente etapa desta pesquisa, dados necessários que representem planos de ações, compromissos ou estratégias a serem implementadas para atingir a meta 3.8, e a sua efetivação no fornecimento de medicamentos.

Campos (2020) alerta que a ausência dos indicadores – ao ser observado na mensuração do acesso à tecnologia como indicador de melhoria nos citados ODS, em contraste com a necessidade de consumo e gestão responsável destes recursos –, leva à ineficácia e pode trazer interações negativas com o aumento de consumo, e isso se desdobra no consumo de medicamentos não estabelecidos e/ou não necessários à população.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O constitucionalismo moderno é marcado por constituições escritas e temos como exemplo a norte-americana de 1787 e a francesa de 1791, que tinham como objetivo promover o absenteísmo do poder estatal e eleger o povo como titular legítimo do poder.

Nos anos seguintes ao da revolução industrial e posteriormente com o início da primeira guerra mundial, surgem os direitos fundamentais de segunda dimensão, que possuíam um caráter diametralmente oposto ao da primeira, qual seja, o Estado agora deveria agir para garantir direitos sociais e coletivos.

Com o afastamento do Estado (concepção liberal) e a alta concentração de renda houve uma exclusão social e o Estado então é chamado para evitar também abusos e limitar o poder econômico desenfreado. Dentre as Constituições que sintetizam esse pensamento podemos citar a do México de 1917 e a de Weimar de 1919, ambas influenciaram a Constituição brasileira de 1934, ambientada no Estado Social de Direito.

A democracia atrelada ao constitucionalismo produziu no mundo do pós-guerra o chamado Estado Democrático de Direito, como uma nova forma de organização política.

Posteriormente como surgimento da sociedade de massa, os direitos fundamentais de terceira dimensão foram alçados com o intuito de garantir direitos transindividuais no cenário mundial, como por exemplo o aspecto ambiental e diretos de fraternidade.

A partir dessa perspectiva nasce o constitucionalismo contemporâneo dentro do contexto da globalização com enfoque em direitos humanos e de harmonização para todas as nações.

E a partir do início do século XXI surge neoconstitucionalismo um movimento que veio dotar as constituições de um caráter de superioridade no ordenamento jurídico, vale dizer que tudo deve ter como chave hermenêutica a constituição.

Essa hierarquia não é apenas formal, mas também axiologia, dotada de carga valorativa para a busca de decisões ligadas a escolhas morais relacionadas com a dignidade da pessoa humana e de direitos fundamentais.

Partindo da ideia da escolha do modelo de Estado Constitucional por determinado povo é que se pode avaliar se fenômenos com a judicialização e o ativismo judicial podem ser mais ou menos aceito em determinado ordenamento jurídico. Esses fenômenos sempre suscitarão questões que envolvem discursão a respeito do Estado Democrático de Direito, a Constituição e o que se espera da própria democracia.

A carta constitucional de 1988, a nossa Constituição cidadã, enumera um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, fazendo com que se buscasse muitas vezes no judiciário a garantia do usufruto destes.

O direito à saúde, e consequentemente o acesso a medicamentos, estão garantidos na CRFB de 1988, nos arts. 6º e 196º e desta forma, como já discutido nesta pesquisa, é através a judicialização é o caminho para muitas vezes se ter este direito garantido.

Face à discussão em torno do tema da saúde, e com os referenciais teóricos de John Rawls e Norman Daniels, o acesso a medicamentos pode ser compreendido como o alcance da justiça social e equidade, à medida em que estes pressupostos possibilitam compreender de que forma a universalização da saúde pode ser obtida através das instituições públicas, e a garantia do acesso universal à saúde.

Após a análise da presente pesquisa, infere-se que a hipótese central levantada, de que “A judicialização da saúde garantiu a efetivação da meta 3.8 no estado do Maranhão, mais precisamente no município de São Luís”, apesar de não ser conclusiva, indica que a judicialização é um fenômeno presente como forma de garantir o acesso a medicamentos, e não só isso, como também, como forma de proporcionar políticas públicas, a exemplo, a criação da Vara Especializada da Saúde na Comarca de São Luís e do o Centro de Conciliação de Saúde.

Mais especificamente, no que se refere ao Centro de Conciliação de Saúde, ele trabalha para minimizar e reduzir o tempo de espera de resolução de conflitos em torno da saúde, quando envolve demandas ao Executivo Municipal e Estadual. Ainda que este exemplo trazido de política pública seja de iniciativa do TJ, ou seja, do poder judiciário, traz impactos positivos de maneira indireta nas ações do município de São Luís, órgão aqui pesquisado, e no órgão estadual.

Ademais, ainda que a judicialização traga impactos positivos na garantia à vida das pessoas que adoecem, e que corrobora com o pensamento de Norman Daniels, estão em desvantagem social. Em destaque, no que se refere ao pensamento de John Rawls, que preleciona

que a justiça deve ser obtida por instituições públicas, o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e deveres fundamentais, e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social, tem-se o exemplo da Defensoria Pública, órgão instituído pela Carta Magna de 1988, responsável pela garantia do acesso à justiça de forma integral e gratuita àqueles que mais necessitam, ou seja, que estejam em desvantagem de recursos.

Retomando ao pressuposto traçado nesta pesquisa, de que a judicialização da saúde impacta na elaboração de políticas públicas direta ou indiretamente, constatou-se que a população afetada pela diabetes com problema de edema ocular – antes somente atendida de maneira limitada, pelo convênio estabelecido entre o município de São Luís e o HUUFMA – desde 2019 vem sendo atendida no serviço de Oftalmologia para Terapia Anti-Neovasogênica no Hospital Dr. Carlos Macieira, ampliando o acesso. No entanto, vale trazer à baila que até a presente data, não há elaboração de nenhuma política pública que garanta à população com diabetes o acesso ao tratamento de caráter preventivo.

Nota-se, ainda, que o grande desafio de pesquisas que envolvem temas que necessitem da base de dados do TJMA, em função da utilização do sistema informatizado PJe, há uma inconsistência à medida em que os processos avançam de fase. A exemplo, quando passam para a fase de execução, o campo “assunto”, utilizado para parametrizar a pesquisa, fornecimento de medicamentos, em geral sofre modificação para outro assunto, gerando, portanto, perda do liame estabelecido previamente pelo pesquisador.

Apesar dos pontos apresentados ao fechamento desta pesquisa, não há uma correlação direta que demonstre que as decisões do TJMA, acerca do tema da saúde, estejam relacionadas com o acesso a medicamentos, no município de São Luís (MA), com a efetivação da meta 3.8 da Agenda 2030, do 3º ODS da ONU, mas é possível perceber que indiretamente, o judiciário proporcionou o acesso a medicamentos seguros, eficazes e de qualidade oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) quando assim foi demandado.

REFERÊNCIAS

- BARBIERE, José Carlos. **Desenvolvimento Sustentável: das origens à Agenda 2030**. Petrópolis: Vozes, 2020.
- BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BARRAL, Welber. Desenvolvimento e sistema jurídico: lições de experiências passadas. **Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 26, n. 50, p. 143-168, jul. 2005.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 1996.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2ª ed São Paulo: Editora 34, 2011.
- BENEDICT, Adriana Lee. Resenha do livro *Just health: meeting health needs fairly*, de Norman Daniels. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 310-319, jul./out., 2010.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Teorias sobre a justiça: apontamentos para a história da filosofia de direito**. São Paulo: J. Oliveira, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BRAGA, Paulo Vitor Bergamo. In: BUCCI, Maria Paula Dallari; DUARTE, Clarice Seixas (orgs.). **Judicialização da Saúde: a visão do poder executivo**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 368-394.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Poder Legislativo, Brasília, DF., 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF., 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Pet 1246 MC/SC** – Santa Catarina. Relator: Min. Celso de Mello. 31 de janeiro de 1997. Presidente: Min. Sepúlveda Pertence. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho83171/false>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Nº 3.916, de 30 de outubro de 1998**. Brasília, DF., 1998. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/prt3916_30_10_1998.html. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal do Rio Grande do Sul. **AgRg no RE n. 271.286-8/RS**. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Min. Celso de Mello, 2 de agosto de 2000. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14825415>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. Código Civil. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF., 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução Nº 338, de 06 de maio de 2004**. Brasília, DF., 2004. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2004/res0338_06_05_2004.html. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Nº 204/GM de 29 de janeiro de 2007**. Regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle. Brasília, DF., 2007a. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2007/prt0204_29_01_2007_comp.html. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal do Rio Grande do Norte. **RE n.º 566.471/RN**. Recorrida: Carmelita Anunciada de Souza. Relator: Min. André Mendonça, 09 de julho de 2007. 2007b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2565078>. Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 6 - Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo**. Sob a relatoria do Marco Aurélio. Brasília, DF., 2007c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/ver>

AndamentoProcesso.asp?incidente=2565078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=6. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.401, de 28 de abril de 2011.** Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Brasília, DF., 2011a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12401.htm. Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 7.508, de 28 de junho de 2011.** Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências. Brasília, DF., 2011b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7508.htm. Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL, Deilton Ribeiro. **O deslocamento do eixo da democracia e o ativismo judicial: O guardador de promessas de Antoine Garapon.** Florianópolis: FUNJAB, 2013a. p. 68 – 77.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Nº 1.555, de 30 de julho de 2013.** Dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF., 2013b. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1555_30_07_2013.html. Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Nº 1.554, de 30 de julho de 2013.** Dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF., 2013c. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1554_30_07_2013.html. Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF., 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Tema 793 - Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.** Sob a relatoria do Luiz Fux. Brasília, DF., 2015b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. História Hoje: Hoje é comemorado o Dia Mundial de Saúde. **EBC – Empresa Brasil de Comunicação**, 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2016-04/historia-hoje-hoje-e-comemorado-o-dia-mundial-de-saude>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. [Acesso à Matriz de Consolidação: Compêndio com informações estruturadas em abas - Atual. até 28.09.2017]. **Portaria de Consolidação N° 6, de 28 de setembro de 2017**. Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. Brasília, DF., 2017. Disponível em: https://portalsinan.saude.gov.br/images/documentos/Legislacoes/Portaria_Consolidacao_6_28_SETEMBRO_2017.pdf. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal do Rio de Janeiro. **Recurso Extraordinário REsp. n.º 1657156/RJ (2017/0025629-7)**. Recorrida: Fatima Teresa Esteves dos Santos de Oliveira. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 25 de abril de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312026>. Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal de Minas Gerais. **Recurso Extraordinário 657.718**. Recorrida: Alcirene de Oliveira. Relator: Min. Marco Aurélio, 22 de maio de 2019a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312026>. Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Tema 500** - Dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. Sob a relatoria do Marco Aurélio. Brasília, DF., 2019b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4143144&numeroProcesso=657718&classeProcesso=RE&numeroTema=500>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT**. Brasília, DF., 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt>. Acesso em: 5 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais Rename 2022**. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. Brasília, DF., 2022. Disponível em: <https://www.conass.org.br/wp-content/uploads/2022/01/RENAME-2022.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRITO, Patrícia Ribeiro. In: BUCCI, Maria Paula Dallari; DUARTE, Clarice Seixas. **Judicialização da saúde: a visão do poder executivo**. São Paulo. Saraiva, 2017. p. 203-239.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. Our Common Future. Report of the World Commission on Environment and Development, 1987. Disponível em: <http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. “O Art. 209 da Constituição 20 anos Depois. Estratégias do Poder Executivo para a Efetivação da Diretriz da Qualidade da Educação Superior”. In: (Org.). **Vinte Anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 781-807.

BUCCI, Maria Paula Dallari; DUARTE, Clarice Seixas. **Judicialização da saúde: a visão do poder executivo**. São Paulo. Saraiva, 2017.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Tradução Eduardo Brandão. 4ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2017.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAMPOS, Júlio. Agenda 203: Estado Atual e Prognóstico para a Próxima Década. *In*: SATORI, Márcia Aparecida; TAVARES, Sergio Marcus Nogueira; PINATO, Tassiane Boreli. **Objetivo de desenvolvimento sustentável: práticas para o alcance da agenda 2030**. São Bernardo do Campo: Metodista, 2020. pp.37-46.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Tradução de Jean-François Gravrand. Marseille : Éd. Wildproject; 2009.

CARVALHO, Luiz Filipe Lago *et al.* O cuidado sanitário em Norman Daniels. **Revista Interdisciplinar**, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 116-122, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ; INSPER – Instituto de ensino e pesquisa. **Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução**. Relatório propositivo analítico - Justiça em pesquisa. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/f74c66d46cfea933bf22005ca50ec915.pdf>. Acesso em: 02/11/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Judicialização e saúde: ações para acesso à saúde pública de qualidade**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatorio_Judicializacao-e-Sociedade_2021-06-08_V2.pdf. Acesso em: 02/11/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PAINEL DE ESTATÍSTICAS PROCESSUAIS DE DIREITO DA SAÚDE, 2022. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=a6dfbee4-bcad-4861-98ea-4b5183e29247&sheet=87ff247a-22e0-4a66-ae83-24fa5d92175a&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. V Jornada Nacional de Direito da Saúde. Estatísticas Processuais de Direito da Saúde. **CNJ**, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/v-jornada-nacional-de-direito-da-saude/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

DANIELS, Norman. **Just Health: meeting health needs fairly**. New York, Cambridge: Cambridge University Press; 2008.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Tradução Paulo Neves; revisão da tradução Eduardo Brandão. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner; SARLET, Ingo Wolfgang. Seção II da Saúde. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (orgs.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 2003-2012.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FORTES, PAC. Reflexões sobre o princípio ético da justiça distributiva aplicada aos sistemas de saúde. In: Fortes PAC & Zoboli ELCP. organizadores. **Bioética e Saúde Pública**. 2.ed. São Paulo: Loyola-São Camilo; 2003, p.35-48.

FREY, Klaus *et al.* **Objetivos do desenvolvimento sustentável**: desafios para o planejamento e a governança ambiental na Macrometrópole Paulista. Santo André, SP: EdUFABC, 2020.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião de promessas. Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. tradução Alonso Reis Freire, revisão da tradução Elza Maria Gasparotto, revisão técnica: Eduardo Appio. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

GOLDEMBERG, José; BARBOSA, Luiz Mauro. **A legislação ambiental no Brasil e em São Paulo**. 2004. Disponível em: https://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/artigos/a_legislacao_ambiental_no_brasil_e_em_sao_paulo.html. Acesso em: 30 mar. 2023.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HOGAN, Daniel Joseph. População e Meio Ambiente: a emergência de um novo campo de estudos. In: HOGAN, Daniel Joseph. (Org.). **Dinâmica populacional e mudança ambiental**: cenários para o desenvolvimento brasileiro. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo, 2007. p. 13-49.

HOOBES, Thomas. **Leviatã**: ou matéria forma e poder de um Estado eclesiástico civil. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Cadernos ODS. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades. O que mostra o retrato

do Brasil? **IPEA**, 2019. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9379/1/Cadernos_ODS_Objeto_3_Asssegurar%20uma%20vida%20saude%C3%A1vel%20e%20promover%20o%20bem-estar.pdf. Acesso em: 16 nov. 2022.

JOBIM, Candice Lavocat Galvão; SANT'ANA, Ramiro Nóbrega. *In*: BOAS, Marcos Villa; CECHIN, José. (orgs.). **Judicialização de planos de saúde**: conceitos, disputas e consequências. Palmas: Editora Esmat, 2020. p. 153-178.

JORGE, Ighor Rafael de. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari; DUARTE, Clarice Seixas (orgs.). **Judicialização da Saúde**: a visão do poder executivo. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 457-485.

LARS, Josephsen. Approaches to the implementation of the sustainable development goals: Some considerations on the theoretical underpinnings of the 2030 Agenda. **Economics Discussion Papers**, Kiel Institute for the World Economy (IfW), Kiel, n. 60, 2017..

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. **Judicialização da saúde e controle jurisdicional de políticas públicas**: entre informação e participação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LIMA, Marcelo Machado Costa. John Rawls e os princípios de justiça: algumas aproximações conceituais para o jurista contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 75, p. 231-237, jan./mar. 2020.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

MARANHÃO. Provimento nº 37 de 2020. Provimento – 372020. Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça. Assunto: Redistribuição dos Processos da Antiga 6ª Vara de Família para as demais Varas de Família do Termo Judiciário de São Luís. **Portal do Poder Judiciário do Maranhão**, 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/atos/cgj/provimentos/titulo-provimento/434213>. Acesso em: 3 jan. 2023.

MARANHÃO, Tribunal de Justiça do. **Centro de Conciliação de Saúde divulga canais de atendimento**. São Luís, 2021. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/502444>. Acesso em: 21 jan. 2023.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MATEUS, Cibele Gralha. **Direitos Fundamentais Sociais e Relações Privadas**: o caso do direito a saúde na Constituição brasileira de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.); DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES Romeu. **Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2016.

MONTESQUIEU, Charles de. **O espírito das leis**. São Paulo: abril (Coleção Os Pensadores), 1973.

MORAES, Graziela. O Direito (Fundamental) à Saúde Tutelado pela Atuação da ONU – Objetivo 3 da Agenda 2030. In: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (Org.). **Cidadania, poder e desenvolvimento no estado democrático de direito 2**. Ponta Grossa - PR: Atena, 2020.

MOVIMENTO NACIONAL ODS. **Os 5 Ps da sustentabilidade**. [entre 2015 e 2023]. Disponível em: <https://movimentoods.org.br/os-5-ps-da-sustentabilidade/#:~:text=Em%20setembro%20de%202015%2C%20os,%2C%20Planeta%2C%20Prosperidade%20e%20Parcerias>. Acesso em: 30 mar. 2023.

ODS. Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Indicador 3.8.2** - Proporção de pessoas em famílias com grandes gastos em saúde em relação ao total de despesas familiares. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, 2023.

OMS. **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAdede/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 15 jun. 2020.

OMS. Organização Mundial da Saúde. Carta de Ottawa. **Primeira Conferência Internacional sobre promoção da saúde**, Ottawa, CA, 1986. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/carta_ottawa.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **How to develop e implement National Drug Policy: Update and replaces: guidelines for developing national drug policies**. 2. ed. Geneva: World Health Organization, 1988. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/924154547X>. Acesso em: 22 nov. 2022.

ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 15 jul. 2020.

PACHECO, Cristina Carvalho. **O Banco Mundial e a Reforma do Judiciário na América Latina**. Tensões Mundiais, S. l., v. 2, n. 3, p.150–180, 2018. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/738>. Acesso em: 20 jun. 2022.

PARANHOS, Denise Gonçalves de Araújo Mello e. *et al.* As teorias da justiça de John Rawls e Norman Daniels, aplicadas à saúde. **Revista saúde debate**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 119, p. 1002-1011, out./dez., 2018.

PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PEARCE, Isabella. **Teoria Geral e Princípio do Desenvolvimento Sustentável: Conciliando Desenvolvimento, Ambiente e Justiça**. Porto Alegre: Simplíssimo/Editora Ágora, 2022.

PINATO, Tassiane Boreli; TAVARES, Sergio Marcus Nogueira. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável: da concepção à Agenda 2030. *In*: SARTORI, Márcia Aparecida; TAVARES, Sergio Marcus Nogueira; PINATO, Tassiane Boreli. (orgs.). **Objetivos de desenvolvimento sustentável: práticas para o alcance da agenda 2030**. São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo, 2020. p. 23-36.

POGGE, Thomas; LAHDA, Alnoor. **The SustainableGoals: A SirenandLullaby for**, 2015. Disponível em: <https://www.occupy.com/article/sustainable-development-goalssiren-and-lullaby-our-times#sthash.Cb3iwTGS.dpbs>. Acesso em: 22 jul. 2022.

PRINZ, Daniel. Norman Daniels. **Just Health: Meeting Health Needs Fairly**. Introduction, Chapters 1-3, 2015. Disponível em: https://scholar.harvard.edu/files/dprinz/files/daniels_just_health_introduction_chapters_1-3.pdf. Acesso em: 26 dez. 2022.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Introdução ao Estudo do Direito**. Belo Horizonte: America jurídica, 2003.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Direito à saúde, direito à igualdade e universalidade: uma análise de concepções de saúde e da atuação de organismos internacionais nas políticas públicas sanitárias para a Região das Américas**. Tese (Doutorado em Políticas Públicas), Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2012.

RAMOS, Elival da Silva. Judicialização e ativismo judicial na saúde. *In*: BOAS, Marcos Villa; CECHIN, José. (orgs.). **Judicialização de planos de saúde: conceitos, disputas e consequências**. Palmas: Editora Esmat, 2020. p. 103-116.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Revised edition. Cambridge, Massachusetts: Belknap Press of Harvard University Press, 1999.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução: Jussara Simões; Revisão técnica e da tradução: Álvaro de Vita. 4 ed. rev. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Tradução: Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

SACHS, Jeffrey D. **The age of sustainable development**. New York: Columbia University Press, 2015.

SANTOS, Silmara Saraiva Marques; GERAIGE NETO, Zaiden. Direito à saúde: cumprimento da meta 3.8 da agenda 2030 no contexto atual. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 8, n. 5, p. 39780-39799, 2022.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direitos Constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SILVA, Delmo da; RAMOS, Edith; DINIZ, Isadora. O direito à saúde no âmbito da justiça como equidade: limites e possibilidades da justiça social na extensão dos direitos sociais em Rawls. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 115, p. 165-2001, jul./dez., 2017.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Transforming our world**: the 2030 Agenda for Sustainable Development. Nova York: UNGA. 2015. Texto em português. Disponível em: <http://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**., São Paulo, p. 441-464, jul./dez., 2008.

YAMANAKA, Thaisa Bechelli *et al.* Agenda 2030: Uma agenda global para o desenvolvimento sustentável. In: SARTORI, Márcia Aparecida; TAVARES, Sergio Marcus Nogueira; PINATO, Tassiane Boreli. (orgs.). **Objetivos de desenvolvimento sustentável**: práticas para o alcance da agenda 2030. São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo, 2020. p. 10-22.

APÊNDICE

APÊNDICE - LISTA DOS 375 PROCESSOS ESTUDADOS NO PERÍODO DE 2016 A 2020

		Ações que não tiveram recursos até a data da pesquisa		Ações que tiveram recursos até a data da pesquisa		Ações desclassificadas obedecendo o critério de exclusão da pesquisa												
N	Número do processo	Sentença (Definitiva - Mérito /Terminativa / Declínio de competência Justiça Federal	COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO	SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO	CPC	Argumentos Julgador	ART.1 CRFB	ART.3.I CRFB	ART.5 CRFB	ART.6 CRFB	ART.23 CRFB	ART.196 CRFB	ART.199, I, § 1.º CRFB, II	recurso pleiteado não está incluído no RENAME, faz-se necessário observar o preenchimento dos requisitos do Ráp 1.657.156 - RJ ou RENAME, não é Rel limitador	Lei 8.080	OBS: Argumentos Julgador	OBS - Processo	Classe judicial
1	0836445-30.2020.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	321, 330, IV e 485, I	Extinto sem resolução de mérito	—	—	—	—	—	—	—	—	—	No despacho (ID 37964005), este juízo concedeu prazo para que a parte autora emendasse a inicial com recatatório médico referente a necessidade do uso de ácido fólico 5mg, bem como a comprovação da solicitação dos firmwares, junto as secretarias de saúde dos entes demandados. Ocorre que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para sanar as irregularidades apontadas no despacho (ID 37964005), demonstrando sua decisão quanto a determinação judicial.	Indeferida a inicial	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
2	0830107-40.2020.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	485, inciso III do CPC	Extinto sem resolução de mérito	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Completando os autos, verifica-se que a parte impetrante deixou de manifestar-se nos autos. Sendo assim, entende-se que a impetrante não tem interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que sua inércia impossibilita o prosseguimento do feito, conduzindo à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC (id. 30995519). Sentença JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, ante a perda superveniente do objeto do recurso, razão pela qual dele NÃO CONHEÇO a perda de objeto do presente Agravo em razão da superveniente falta de interesse recursal, o que autoriza o seu julgamento monocrático na forma do art. 932, inc. III do CPC.	Vam de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís ->> 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
2	0830107-40.2020.8.10.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800855-13.2021.8.10.0000	Terminativa	—	SIM	932, inc. III	Prejudicado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3	0830104-85.2020.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	Art. 321, PU; 485, III	Extinto sem resolução de mérito	—	—	—	—	—	—	—	—	—	indeferio a petição inicial e, por conseguinte, declino extinto o processo, sem resolução de mérito. Lei nº 2.016/2009, Art. 6, § 5; 10. (id. 40360488) - Sentença	Indeferida a inicial 8ª Vara Civil da Capital ->> 8ª Vara da Fazenda Pública ->> 4ª Vara da Fazenda Pública ->> 5ª Vara de Saúde Pública (redistribuído por incompetência) 1. inapetência 0830107-40.2020.8.10.000	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
4	0828348-41.2020.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	Art. 485, VI	Extinto sem resolução de mérito	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Fine-se que o exarçamento da pretensão autoral se deu antes que fosse proferido comando judicial no sentido de fornecer a medicação, restando prejudicada, pois, até mesmo a análise do pedido de tutela antecipatória. Isto posto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/15, tendo em vista a ausência de interesse processual pela perda superveniente do objeto da ação.	7ª Vara da Fazenda Pública ->> Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís (redistribuído por incompetência)	AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
5	0826695-93.2020.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	Art. 485, inc. VI	Extinto sem resolução de mérito	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Intimada, a parte autora informou que recebeu a medicação pretendida, Encapsulapina Sódica (objeto da demanda). Por fim, disse que não possui mais interesse no prosseguimento da ação (ID 6870693).	Exclusão do Município 7ª Vara da Fazenda Pública ->> Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
6	0018867-34.2013.8.10.0001	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR TEMPORAL - MIGRAÇÃO	—
7	0825765-13.2020.8.10.0001	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - SOLICITAÇÃO DE LETIVO	—
8	0823432-61.2020.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	Art. 485, inciso I	Extinto sem resolução de mérito	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Resolva-se que a admoestação presente no parágrafo único do dispositivo, isto é, a possibilidade de ser deferido o pedido inicial mesmo não fosse cumprida a diligência, foi citada expressamente no comando sob o ID 34721172, na mesma ocasião na qual foi especificado o documento que deveria ser juntado aos autos. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, EXTINGO o processo sem resolução do mérito. (id. 33038360) - Sentença.	Indeferida a inicial 6ª Vara da Fazenda Pública ->> Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís (redistribuído por incompetência)	PETIÇÃO CÍVEL (241)
9	0822688-66.2020.8.10.0001	Declínio de competência Justiça Federal	—	—	—	declínio da competência para processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	firmware pleiteado não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME. Tem a 793 a inclusão da União como é em demanda que visa à obtenção de firmwares não previsto no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - PCDT - legitimidade da União para figurar como ré recatá sobre a Justiça Federal, porquanto, nos termos do enunciado nº 150 da Súmula do STJ.	6ª Vara da Fazenda Pública ->> Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís ->> Justiça Federal (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
10	0820032-39.2020.8.10.0001	Declínio de competência Justiça Federal	—	—	—	declínio da competência para processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	firmwares pleiteados não fazem parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME. Tem a 793 a inclusão da União como é em demanda que visa à obtenção de firmwares não previsto no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - PCDT - legitimidade da União para figurar como ré recatá sobre a Justiça Federal, porquanto, nos termos do enunciado nº 150 da Súmula do STJ.	JUZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS ->> Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís ->> Justiça Federal (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL (406)
11	0816966-51.2020.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	—	—	Parcialmente Precedente	—	—	SIM	—	SIM	SIM	—	—	SIM	Julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora. Por conta do Estado do Maranhão: a - Biosophol (Concardio 10 mg); b - Trimetazidina 35 mg (Vastarel 35 mg); c - Rosuvastatina 40 mg (Trozar 40mg); d - Clopidogrel (Cloas 75 mg). Por conta do Município de São Luís: a - Mometônio de Isossorbido 50 mg (Mometonid 50 mg) b - Somatid Cardio (AAS) 100 mg e - Clordano de Metformina 300 mg (Gildage XR 300mg); d - Clonazepam. Julgo improcedente o pedido de fornecimento dos firmwares Sildenafil 10 mg e Piroxicam 20 mg, declarando que não há obrigação legal de os réus disporem ao assistido.	JUZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS ->> Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
11	0816966-51.2020.8.10.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812974-85-2020.8.10.0000	—	—	—	—	Prejudicado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o agravo interno (7)	—	—
12	0815174-62.2020.8.10.0001	—	—	—	—	Aguardando decisão do Agravo de Instrumento para declínio da competência para processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para que decida sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União na presente demanda, uma vez que esta versa sobre tecnologia não incorporada ao SUS, e, conforme o caso, processe e julgue a presente ação. (id 4433301) - Decisão	ALTERAÇÃO DO CAMPO ASSUNTO NO PJE: Não padronizado (12495) JUZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS ->> Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís ->> Justiça Federal (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
12	0815174-62.2020.8.10.0001 - Agravo de Instrumento 0807251-56.2021.8.10.0000	—	—	—	—	Não Julgado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Concedido a antecipação de tutela recursal	—	—
13	0814596-02.2020.8.10.0001	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - AÇÃO POPULAR - para imediata distribuição à rede pública municipal de saúde de todo o material sanitário ou medicações encontradas noticiadas no âmbito do SEMUS.	—

14	0809786-81.2020.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, III	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Assim, sem mais delongas, tenho a parte autora como regularmente intimada para cumprir a ordem judicial de ID 34744170, sob pena de extinção e arquivamento do feito, permanecendo esta, assim, devolvido o prazo transcorrido a alba. _ Lato passu, configurada a continuidade da parte autora em proferir os atos do processo, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil/2015 julgo extinto o processo sem resolução de mérito, determinando seu arquivamento.	JUZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS. -> Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
15	0807633-75.2020.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	-	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Verando a demanda sobre o fornecimento, pelo Poder Público, de medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a competência é da Justiça Federal, em virtude da indispensável participação da União no polo passivo da ação, conforme definiu o <u>Supremo Tribunal Federal</u> no RE nº 657.733/2020. <u>Por fim, ressalta-se que a cláusula exortativa nos autos não configura hipótese de declínio da competência, posto que a Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais, é aplicável, por exclusão, para São Luis, caso, a extinção do processo, conforme art. 51, inciso II, lata passu, julgo EXTINTO a processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 e, por consequência, <u>tenho sem efeito a decisão liminar</u>.</u>	Decisão liminar tornada sem efeito	PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL (406)
16	0804543-59.2020.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, inc. III	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	constata-se que a parte autor abandonou a causa, estando patente a falta superveniente do interesse no prosseguimento do feito, situação legal. _ Não houve, assim, patama dívidas acerca da destinação dos valores recebidos, pelo que, pelo menos em tese, pode-se entender configurado o crime de apropriação indébita da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo essa apropriação criminal ser feita na instância competente, vale dizer, Delegacia de Defendações, ou órgão correlato. _ Diante desse quadro, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. III c/c seu § 1º do Código de Processo Civil. _ De-se cibir ao(s) titular da Delegacia de Defendações	JUZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS. -> Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
17	0801405-84.2020.8.10.0001	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - Forneimento de injeções e alimentação enteral no Município de São Luis	AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)	
18	0801384-11.2020.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, inc. VI	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	É que nos casos em que a liminar e a antecipação de tutela exigiam por completo a pretensão e, pelos seus cumprimentos, tornam irreversível a situação de fato, não há a necessidade de se julgar o mérito, posto se evidenciar a perda completa do objeto da ação e a impossibilidade de reverter o status quo, momento quando o direito da parte autora é cristalino e constitucional como o é o da saúde. <u>EXTINTO a processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil.</u> <u>NÃO SE JULGA O RECURSO.</u>	JUZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS. -> Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
19	0801157-21.2020.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	337, VI,	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0801157-21.2020.8.10.0001, em trâmite no 7º Vara da Fazenda Pública de São Luis. _Reverso, por conseguinte, as Decisões ID27271620 e ID29252395, exaradas nos presentes autos, e determino a liberação de eventuais valores bloqueados em desfavor dos demandados. (Id. 40033951 - Sentença)	Intependencia processo nº. 0866189-41.2018.8.10.0001	PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL (406)
20	0801111-32.2020.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, inc. VI	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Extinto o processo sem resolução de mérito, face a ausência de interesse processual pela perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. (Id. 4737803 - Sentença)	JUZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS. -> Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
21	0851567-20.2019.8.10.0001	Declínio de competência Justiça Federal	-	-	-	declínio da competência para processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. União Federal figure no polo passivo da ação sempre que esta versar sobre tecnologia não inserida na política estatal, ou seja, não contemplada na RENAME ou prevista nos PCDTs de SUS	6ª Vara da Fazenda Pública (incompetência) -> Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis -> -> Justiça Federal (redistribuído por incompetência)	AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
22	0850684-73.2019.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, inc. VI	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Extinto o processo sem resolução de mérito, face a ausência de interesse processual pela perda superveniente do objeto quanto ao tratamento com medicação Avançada (bencicamida), com fulcro no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. (Id. 48101349 - Sentença)	JUZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS. -> Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
23	0850205-80.2019.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	-	-	Precedente	-	-	-	SIM	-	SIM	SIM	-	-	SIM	SIM	-	-	Recurso Repetitivo (REsp) 1657156 - Tema 793 do STF - CRFB - art. 5º, 23, 196 / Lei nº 8.080/90 art. 2º § 1º, Art. 5º III, CEM Art. 12, I, b. _ 1 - Declara a legitimidade do Município de São Luis para figurar nos autos como parte réis, extinguindo o processo relativamente a esta parte. _ 2 - Ratifico em parte a tutela antecipada antes concedida (ID 26644487), restando a obrigatoriedade apenas com relação ao Estado do Maranhão, _ 3 - Julgo procedente em parte o pedido do autor, determinando que o rito, o Estado do Maranhão, forneça e os medicamentos Riboflavina (vitamina B2), correspondente ao Bencal; b) Hidroxocobalamina - citidina - uridina, correspondente à Ema, nos termos da prescrição médica (ID 2624096) - seja, 960mg do Nova Tevia, de forma contínua, enquanto for necessário, pelo tempo que durar o tratamento, variando a quantidade, a dosagem, o princípio ativo das medicações e própria medicação, desde que para continuidade dos mesmos tratamento e doença	Município de São Luis excluído JUZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS. -> -> Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
24	0850196-21.2019.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, incs. VI e IX	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1 - há ilegitimidade passiva do Município de São Luis para esta causa; _ 2 - estão caracterizadas a ausência de interesse processual, pela perda do objeto, bem como a morte da parte autora, que pleiteava direito transmissível; _ 3 - declino extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, incs. VI e IX do Código de Processo Civil.	Juizamento da parte autora, Município de São Luis excluído, JUZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS. -> -> Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
25	0845563-64.2019.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, inciso VI	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ilegitimidade passiva "ad causam" do Estado do Maranhão e Município de São Luis (MA), para figurarem no polo passivo da demanda. (Id. 26442330 - Decisão).	6ª Vara da Fazenda Pública de São Luis --> -> Justiça Federal <u>Aguardando</u> (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
26	0845563-64.2019.8.10.0001 - apelação	Definitiva - Mérito	SIM	-	-	Provido	SIM	-	-	SIM	SIM	-	-	-	-	-	-	-	-	Ante o exposto, deixo de apresentar o recurso a Primeira Câmara Civil para, monocraticamente, na forma do art. 932, do CPC, de acordo com a tentativa jurisprudencial do excelso STF e da Suprema Corte, DAR PROVIMENTO à apelação civil, para reconhecer a legitimidade dos entes públicos apelados e, ato contínuo, determinam a regular processamento do feito.	-	-
27	0842516-82.2019.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	-	-	Provido	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	nos termos de que decidido pela Corte Constitucional Brasileira, sob o regime da Repetição Geral, no bojo dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178/SE, caso a pretensão veiculada judicialmente refira-se a pleito de medicamento não incluído nas políticas públicas - como ocorre nesta hipótese, em que o medicamento, apesar de registrado na ANVISA, não está nas políticas de fornecimento pelo SUS - não foi incontestável neste feito -, a União deve necessariamente compor o polo passivo, _ in extenso no processo, diante de todo o procedimento necessário para que seja declínada a competência para a Justiça Federal. Assim, em homenagem também à economia processual, vejo que, para o caso em tela, a extinção do processo se revela acertada, a fim de que a demanda seja proposta perante o Juízo Federal competente, com as devidas providências que se façam necessárias.	-	-
28	0842516-82.2019.8.10.0001 - Agravo Interno Civil	Definitiva - Mérito	SIM	-	-	Intervocado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Ocorre que foi acostado nos autos ofício apresentado pelo Estado do Maranhão (ID 26431670) e pelo Município de São Luis (ID 36742403), dando conta que a autora, após a concessão da antecipação de tutela, submetida ao tratamento na rede pública de saúde, o que foi ratificado por ela, na petição de ID 4146722. Portanto, relativamente ao objeto da demanda, verifica-se, no caso em apreço, o periclitamento do objeto da ação. _ Extinto sem resolução do mérito o processo, ante a ausência de interesse processual pela perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.	JUZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS. -> -> Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL (406)
29	0842516-82.2019.8.10.0001	Definitiva - Mérito / Terminativa	SIM	SIM	485, inciso VI	Parcialmente Precedente	-	-	-	SIM	SIM	-	-	-	-	-	-	-	-	CEM, Art. 2º II, 121b - Jurisprudência STF. _ 1 - Ratifico, em parte, a tutela antecipada antes concedida (ID 28332559), restando a obrigatoriedade dos rios o Estado do Maranhão e o Município de São Luis, mantendo a advertência da possibilidade de sequestro de valores para pagamento, em caso de descumprimento, excluindo-se apenas os medicamentos Depalene 500 mg, Cerumim gotas (1 flaco) e Oto - Betnovate (1 flaco). _ 2 - Declaro extinto o processo sem resolução do mérito, em relação aos medicamentos Depalene 500 mg, Cerumim e Oto-Betnovate, com base no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. _ 3 - Julgo procedente, em parte, o pedido do autor, determinando que os rios, o Estado do Maranhão e o Município de São Luis, no prazo de 30 (trinta) dias, forneçam os medicamentos e insumos abaixo indicados. (ID. 74854946 - Sentença)	ALTERAÇÃO DO CAMPO ASSUNTO NO PJE: Eletiva (12502) 6ª Vara da Fazenda Pública (incompetência) -> Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis -> (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

41	0835440-07.2019.8.10.0001	Declínio de competência Justiça Federal	-	-	-	declínio da competência para processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Sucede que, segundo o requerido, tal medicação não é incorporada em atos normativos do SUS uma vez que não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME. Nesse caso, somente a União tem a possibilidade de decidir pela incorporação ou não de uma nova tecnologia em saúde, por meio da CONITEC e do Ministério da Saúde (Lei nº 8.080/1990, de forma que o <u>Juízo do Maranhão e do Município de São Luís não possui legitimidade para apreciar a presente demanda</u> . Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, REVOCO a liminar concedida no ID 2290048 e DECLINO da competência para o processamento e julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal – Seção Judiciária do Maranhão, com a baixa na distribuição para este órgão jurisdicional, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, para confirmar a liminar concedida, à exceção do valor das <i>arreiteres</i> , que deve corresponder ao custo apurado do medicamento, e condenar o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS na obrigação de 1) fornecer à autora todo e qualquer tratamento e medicamento relativo à enfermidade em questão e 2) fornecer mensalmente o tratamento médico domiciliar de oxigenoterapia prolongado com cateter nasal ao autor no valor total de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), conforme prescrição médica.	Município e Estado excluídos 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís ->>> Justiça Federal (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
42	0833446-41.2019.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	-	-	Precedente	-	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM	DECIDEM os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL PERMANENTE DE SÃO LUÍS, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença nos seus próprios fundamentos.	Falecimento do autor	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
42	0833446-41.2019.8.10.0001 - Recurso Inominado	Definitiva - Mérito	SIM	-	-	Improvido	-	-	-	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	CRFB art 1º III, 5º, 196, 198; Lei 8.080/1990, art.2º, Caput, 7º, II, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de determinar em definitivo que o Estado do Maranhão, via sua respectiva Secretaria de Saúde, forneça os medicamentos Topiramato 100 mg e Clobazam 20 mg, e o Município de São Luís, via sua respectiva Secretaria de Saúde, o fornecimento Capten (Clonazepam) 0,5 mg e Hidralat 100 mg.	-	AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
43	0833334-72.2019.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	-	932, inc. IV, "b"	Improvido	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-	SIM	CRFB 5º, 23, 196,198 O Lei nº 8.080/90 art. 7º; Representação Genral, por meio do Tema 793 - nego provimento ao Apelo, mantendo inalterada a sentença a que, 56187139 - Declaro ...	-	-
44	0832718-97.2019.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	-	-	Precedente / Homologação de acordo	-	-	-	-	-	SIM	SIM	-	SIM	CRFB art. 196, 198, I, Lei nº 8.080/90 e jurisprudência (MANDADO DE SEGURANÇA MS 13169792016809000 (TJ-GO)). O Município de São Luís, por meio da SEMUS, se compromete a fornecer o medicamento DEPAKINET 500mg. ...II. Com relação ao Estado do Maranhão, o PEDIDO, conforme a tutela provisória, para CONDENAR O ESTADO DO MARANHÃO a fornecer o medicamento de uso contínuo, qual seja, Keppon 750mg, na forma prescrita.	JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS. ->>> Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
44	0832718-97.2019.8.10.0001 - Recurso Inominado	Definitiva - Mérito	SIM	-	-	Improvido	-	-	-	SIM	-	-	-	-	-	nega-lhe provimento, mantida a sentença por seus próprios fundamentos	-	-
44	0832718-97.2019.8.10.0001 - Embargos de Declaração	Definitiva - Mérito	SIM	-	-	Precedente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que não partes as acima indicadas, decidem os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal Civil e Criminal Permanente de São Luís, por unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração e dar-lhes acolhimento, para excluir a condenação em honorários advocatícios do acórdão embargado. Mantendo os demais efeitos.	-	-
45	0832550-95.2019.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, IX	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	No presente caso, vê-se que a conjuntura processual é abarcada pela exceção do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil (CPC), que preceitua que "o juiz não resolverá o mérito [...] em caso de morte da parte, a ação for considerada intempestiva por disposição legal". Ante o exposto, com fundamento no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, diante do falecimento da parte autora, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. (4615990) - Sentença)	Falecimento do Autor ->>>>> 6ª Vara da Fazenda Pública. ->>> Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
46	0832259-95.2019.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, III	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	expedida intimação pessoal a autora para que tome ciência da disponibilização do medicamento, pelo Município de São Luís – MA, qual seja, AMITRIPTILINA 25mg (id. 2906527). A nitidez do(a) autor(a) faz presumir que não tem mais interesse pelo processo, razão pela qual incide a hipótese do art. 485, III, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente. — JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III, do CPC/2015, c/c Art. 51, § 1º, da Lei nº 909/95.	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
47	0830915-79.2019.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	-	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Dispõe o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95: “Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”. Ante o exposto, EXTINGO, sem resolução de mérito	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
48	0829027-75.2019.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, VIII	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	A parte autora manter a desistência da ação (ID 43578616), todavia, os atos já se encontravam citados, sendo pela qual foram determinadas suas intimações a fim de que se manifestassem sobre o pedido de desistência, o que estes concordaram, conforme petições (ID's 9009717) e 51455615). Diante disto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do novo Código de Processo Civil.	JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS. ->>> Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
49	0828864-95.2019.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	-	487, inciso I	Precedente	SIM	-	SIM	-	-	SIM	SIM	-	SIM	Lei 8.080/1990 - (art. 7º, II). Observando-se que os gastos referentes aos bloqueios judiciais realizados foram devidamente justificados em sua totalidade. ISTO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, para confirmar a liminar concedida, e, condenar os demandados na obrigação de providenciar o tratamento com o medicamento pleiteado na exordial, conforme prescrição médica. Cabe ressaltar que o objeto da demanda já foi satisfeito, conforme informa a autora na <u>petição</u> de ID 1728108	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
49	0828864-95.2019.8.10.0001 - Recurso Inominado	Terminativa	-	SIM	-	Prejudicado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Por bem, a sentença de base já havia esclarecido que o processo havia perdido o objeto em razão do fornecimento do medicamento pretendido. Ante mesmo da produção da sentença, a Autora já havia peticionado requerendo a desistência do processo, conforme consta na petição juntada ao ID 6771964 (NÃO EXISTE). — Por estes fundamentos, estou prejudicado o recurso. Juízo extinto o processo sem resolução do mérito em razão da perda do objeto.	-	-
50	0827305-36.2019.8.10.0001	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR TEMPORAL - Cumprimento de Sentença Proc. n. 08660779-29.2016.8.10.0001	CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
51	0826293-54.2019.8.10.0001	Não Há	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís ->>> Justiça Federal (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
52	0825625-83.2019.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, inc. III	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	presumir válida a intimação pessoal encaminhada ao endereço declarado na petição inicial - ainda que não recebida pela parte autora. Portanto deve-se considerar que ela permaneceu inerte e, assim, abandonou a causa, o que tem como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito. Deste modo, com fundamento no art. 485, inc. III e/c em § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, por abandono da causa, determinando o arquivamento dos autos.	JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS. ->>> Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
53	0825588-56.2019.8.10.0001	Não Há	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Declarada incompetência (aguardando prazo)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
54	0825442-15.2019.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, inciso VIII	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado em ID 20972463 pela parte autora, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada em face do Estado do Maranhão e do Município de São Luís. Juízo, em consequência, extinto o processo, sem resolução de mérito, c/c o disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - Lapidatária. - 0825588-56.2019.8.10.0001	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
55	0825355-59.2019.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, inc. III	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	suspensão da ação pelo prazo de 03 meses (requerente Internado) id. (25705423 - Ata da Audiência) - tendo decorrido o prazo de suspensão do processo por 03 meses, conforme ajuizado em audiência. Assim, é manifesto o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao feito. - Deste modo, considerando que não cumprida a diligência requerida, EXTINGO o processo, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil. (cf. 31/20204, Sentença).	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

56	002490-50.2019.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	—	487, inciso I	Parcialmente Procedente	SIM	—	SIM	—	—	SIM	SIM	SIM	SIM	com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, para confirmar a liminar concedida, à exceção do valor das autretes, que deve corresponder ao custo apurado dos medicamentos e insumos, e condenar o Estado do Maranhão na obrigação de fornecer de forma contínua o medicamento Brometo de Pridostigmina - REJEITO o pedido em face do Município de São Luís - MA, excludo o dilação (id. 20642092 - Ata da Audiência)	Município de São Luís excluído	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
57	0024674-89.2019.8.10.0001	Homologação de Acordo	—	SIM	—	Homologação de Acordo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	O Município de São Luís - MA, por meio da SEMUS, se compromete fornecer a partir do dia 20 de janeiro de 2020 - Excluído o Estado do Maranhão (id. 2659415) - Ata da Audiência)→ FASE DE EXECUÇÃO→ Delegacia de Defesa da Saúde	Estado excluído JUZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS. → Vara de Saúde Pública de Comarca da Ilha de São Luís (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
58	0022387-56.2019.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	—	Extinto sem resolução de mérito	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Assim, de acordo com o dispositivo acima, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em razão do não comparecimento pessoal da parte autora à audiência. Ante o exposto, EXTINGO, sem resolução de mérito.	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
59	0022349-44.2019.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	—	487, inciso I,	Procedente	SIM	—	SIM	—	—	SIM	SIM	SIM	SIM	Com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, para confirmar a liminar concedida e condenar os demandados na obrigação de fornecer o(s) remédio(s) Ranibizumabe (Lucentis) ou Bevacizumabe (Avastin), na dosagem de uma injeção em cada olho durante três meses, obrigação satisfeita no curso da fase mediante bloqueio (id. 2845185) - Sentença)	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
59	0022349-44.2019.8.10.0001- Recurso Inominado	Definitiva - Mérito	SIM	—	—	Improvido	—	—	—	SIM	SIM	SIM	—	—	—	por unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos e negar-lhes provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Quanto ao rito Estado do Maranhão: Sem custos. Honorários advocatícios indeferidos, consoante Enumeração da Súmula 421 do STJ. Quanto ao rito Município de São Luís: Sem custos. Condenação em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor corrigido da causa.	—	—
60	0022332-08.2019.8.10.0001	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Fornecimento de fraldas descartáveis.	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
61	0022208-18.2019.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	—	487, inciso I,	Procedente	SIM	—	SIM	—	—	SIM	SIM	SIM	SIM	ISTO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, para confirmar a liminar concedida, à exceção do valor das autretes, que deve corresponder ao custo apurado do medicamento, e condenar o ESTADO DO MARANHÃO e o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS na obrigação de fornecer o remédio DELOMO II (id. 2738634) - Sentença FASE DE EXECUÇÃO	JUZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS. → Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís (redistribuído por incompetência)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
61	0022208-18.2019.8.10.0001- Recurso Inominado	Definitiva - Mérito	SIM	—	—	Improvido	—	—	—	SIM	SIM	SIM	—	—	—	Com base em tais fundamentos, conheço do recurso interposto pelo Estado do Maranhão, porém, nego-lhe provimento, mantendo in totum a decisão recorrida.	—	—
61	0022208-18.2019.8.10.0001- impugnação do cumprimento de sentença	Definitiva - Mérito	SIM	—	—	Arquivado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	luc posto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento definitivo de sentença interposta pelo Município de São Luís para determinar que seja aplicada o PCA-17 para fins de atualização monetária do valor da causa e cálculo dos honorários sucumbenciais	—	—
62	0021798-64.2019.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	—	487, inciso I,	Procedente	SIM	—	—	—	—	SIM	SIM	SIM	SIM	ISTO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, para confirmar a liminar concedida, à exceção do valor das autretes, que deve corresponder ao custo apurado dos medicamentos e insumos, e condenar o ESTADO DO MARANHÃO e o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS na obrigação de fornecer de fornecer mensalmente os remédios Somnigal cardio 100mg, Pantoprazol sódico 40mg e Rivastigmina, conforme prescrição médica e os insumos: fraldas geriátricas descartáveis.(20062030 - Decisão)	ALTERAÇÃO DO CAMPO ASSUNTO NO FIE: Fazenda Pública (14079)	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
62	0021798-64.2019.8.10.0001- Recurso Inominado	Definitiva - Mérito	SIM	—	—	Improvido	—	—	—	SIM	SIM	SIM	—	—	—	por unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos e negar-lhes provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.	—	—
62	0021798-64.2019.8.10.0001- impugnação do cumprimento de sentença	Não julgado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
63	0020904-88.2019.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	—	487, inciso I,	Procedente	SIM	—	SIM	—	—	SIM	SIM	SIM	SIM	ISTO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, para confirmar a liminar concedida, à exceção do valor das autretes, que deve corresponder ao custo apurado do medicamento, e condenar o ESTADO DO MARANHÃO e o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS na obrigação de fornecer os remédios XARELTO 20mg e CLORTALIDONA 25mg, conforme prescrição médica (28108418 - Sentença).	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
63	0020904-88.2019.8.10.0001- Recurso Inominado	Não julgado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
64	0020405-07.2019.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	—	—	Procedente	—	—	—	—	—	SIM	SIM	SIM	SIM	Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, confirmando a tutela provisória, parte, I, CONDENAR O ESTADO DO MARANHÃO e o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS a fornecerem o tratamento com a Medicação LUCENTIS (RANIBIZUMABE), com duração inicial de 1 ciclo com 3 (três) sessões em cada olho, conforme prescrição médica. II- Caso não haja possibilidade de realização do tratamento na rede pública, condico os requeridos ao pagamento do tratamento do autor na rede particular, inclusive por meio de reembolso do valor necessário para custeio- la. Determinei bloqueio (2134499 - Ata da Audiência)	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
64	0020405-07.2019.8.10.0001- Agravo de Instrumento 0000218-41.2019.8.10.9001	Terminativa	—	SIM	—	Prejudicado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo ante a perda superveniente do objeto. Sem custos e sem honorários advocatícios.	—	—
65	0019086-25.2019.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	—	Extinto sem resolução de mérito	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Ante o exposto, EXTINGO, sem resolução de mérito, a presente ação, proposta pelo autor em face do ESTADO DO MARANHÃO E MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, considerando o não comparecimento da parte autora à audiência deste Juizado.	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
66	0019483-63.2019.8.10.0001	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Alimentação Especial	—
67	0019191-78.2019.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	—	487, inciso I	Procedente	—	—	—	—	—	SIM	SIM	SIM	SIM	ISTO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, para confirmar a liminar concedida, à exceção do valor das autretes, que deve corresponder ao custo apurado do medicamento, e condenar o ESTADO DO MARANHÃO e o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS na obrigação de fornecerem mensalmente o remédio Xolair 150mg (Omalizumabe), conforme prescrição médica.	Assunto em Branco	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14069)
67	0019191-78.2019.8.10.0001- Recurso Inominado	Definitiva - Mérito	SIM	—	—	Improvido	—	—	—	SIM	—	SIM	SIM	—	—	DECIDIM os Senhores Juizes da 2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUÍS, por quorum mínimo, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto singular. Condenação dos recorrentes em honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da condenação, a ser convertido no Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública - FADDP.	—	—
67	0019191-78.2019.8.10.0001 - Embargos de Declaração	Definitiva - Mérito	SIM	—	—	Procedente	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Com efeito, assiste razão ao embargante, haja vista que a Sentença proferida em 27/03/2020 (ID 29036648) contém omissão em sua fundamentação quanto à alegação de inutilidade do medicamento para a enfermidade que acomete a reclamante, impondo-se o saneamento do recurso mediante os presentes embargos. ISTO POSTO, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pelo requerido Estado do Maranhão para corrigir o erro constante da Sentença proferida no ID 29036648, reformulando-a no que tange à fundamentação e acrescentando o seguinte parágrafo (30869028 - Decisão)	—	—
68	0019047-07.2019.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	—	Extinto sem resolução de mérito	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária ao rito do Juizado Fazendário, quando a parte autora deixa de comparecer intempestivamente a qualquer das audiências do processo, a conclusão que se impõe é a extinção do feito, sem resolução do mérito. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, sob a forma do art. 483, I, da Lei nº 9.099/95.	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
68	0019047-07.2019.8.10.0001- Agravo de Instrumento 0000190-73.2019.8.10.9001	Terminativa	—	SIM	—	Prejudicado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Neste passo, tendo havido o pagamento do mérito nos autos de origem, em 19/08/2019, a providência requerida com a interrupção do presente agravo não mais subsiste. luc posto, e suficientemente fundamentado (CF, art. 93 IX e CPC, art. 11), com ficção no artigo 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de interesse processual da parte recorrente, restando prejudicado o presente agravo interposto.	—	—
69	0018819-32.2019.8.10.0001	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Alimentação Especial	—
69	0018817-62.2019.8.10.0001	Definitiva - Mérito / Terminativa	SIM	—	—	Procedente / Extinto sem resolução de mérito	—	—	—	—	—	SIM	SIM	—	SIM	ISTO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, para confirmar a liminar concedida, à exceção do valor das autretes, que deve corresponder ao custo apurado do medicamento e insumos, e condenar o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e o ESTADO DO MARANHÃO	Falimento do autor Modificada a Sentença	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
70	0018817-62.2019.8.10.0001- Recurso Inominado	Definitiva - Mérito	SIM	—	485, inc. IX	Provido	—	—	—	—	—	—	—	—	—	luc posto, e suficientemente fundamentado (CF, art. 93 IX e CPC, art. 11), na forma do artigo 487, inciso I do NCPC, conheço do presente recurso nominado e dou-lhe provimento, devendo a sentença ser modificada para extinguir-se o processo, sem mais de mérito, diante da intempestividade da decisão, com suporte no art. 485, inc. IX, do Estatuto Processual Civil	—	—

71	0818348-16.2019.8.10.0001	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Alimentação Enteral	-
72	0817731-56.2019.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	-	-	Procedente	-	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM	JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, confirmando a tutela provisória, para: 1. CONDENAR o ESTADO DO MARANHÃO e o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS a fornecerem o tratamento de uso contínuo com a Medicação NEUREX;	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (456)
72	0817731-56.2019.8.10.0001- Agravo de Instrumento 0800164-75.2019.8.10.9001	Terminativa	-	SIM	-	Prejudicado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Verificando o processo original, nota-se que este já foi encerrado e inclusive, arquivado consoante certidão juntada no evento nº 29618236.Desse modo, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto do recorrente recurso.Agravos PREJUDICADO. Sem ordem e honorários.	-	-
72	0817731-56.2019.8.10.0001- impugnação do encaminhamento de certidão	Não julgado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
73	0817601-66.2019.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	-	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	EXTINGO, sem resolução de mérito, a presente ação, proposta pela autora em face do Estado do Maranhão e Município de São Luís – MA com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, considerando o não comparecimento da parte autora à audiência de saneamento.	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (456)
73	0817601-66.2019.8.10.0001- Agravo de Instrumento 0800168-15.2019.8.10.9001	Terminativa	-	SIM	-	Prejudicado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Verificando o processo original, nota-se que este já foi encerrado e, inclusive, arquivado, consoante certidão juntada no evento nº 25501827 do processo original. Assim, é evidente a perda do objeto quanto toda a extensão dos pedidos formulados neste agravo de instrumento.Agravos PREJUDICADO. (34818952)	-	-
74	0817598-14.2019.8.10.0001	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Alimentação Enteral e fraldas geriátricas	-
75	0816957-26.2019.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	-	-	Procedente	SIM	-	SIM	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM	1 - Julgo procedentes os pedidos da autora determinando que os réus, o Estado do Maranhão e o Município de São Luís, forneçam a ela os medicamentos e insumos abaixo indicados (89907445 - Sentença)	-	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
75	0816957-26.2019.8.10.0001- Agravo de Instrumento 0800197-65.2019.8.10.9001	Declínio de competência TJ	-	SIM	-	Declínio de competência TJ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	reconheço a incompetência supramencionada da Turma Recursal para julgamento do recurso e determino sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, conservando-se os efeitos da liminar até ulterior deliberação do juízo competente.	-	-
75	0816957-26.2019.8.10.0001- Remessa Oblatória	Não julgado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
76	0816299-02.2019.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	-	-	Parcialmente Procedente	-	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM	JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, confirmando a tutela provisória, para: 1. CONDENAR o ESTADO DO MARANHÃO e o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS a fornecerem o tratamento com a Medicação LUCENTIS (RANIBIZUMABE), com duração inicial de 1 (um) com 3 (três) sessões no olho esquerdo, conforme prescrição médica... II. Caso não haja possibilidade de realização do tratamento na rede pública, condoto os requeridos ao pagamento do tratamento do autor na rede particular, inclusive por meio de sequestro do valor necessário para custeá-lo. (2416392 - Ata da Audiência)	-	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
76	0816299-02.2019.8.10.0001- Agravo de Instrumento 0800177-74.2019.8.10.9001	Terminativa	-	SIM	-	Prejudicado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Assim, está evidente a perda do objeto quanto toda a extensão dos pedidos formulados neste agravo de instrumento. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente recurso.Agravos PREJUDICADO. (36473821)	-	-
77	0815856-51.2019.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	-	487, inciso I	Procedente	SIM	-	SIM	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM	ISTO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, para confirmar a liminar concedida e condenar os demandados na obrigação de fornecer (e)j) resultados) Ranibizumabe (Lacortia), na dosagem de uma ampola injetável no olho direito, obrigação satisfeita no curso da fase mediante blunuscu.	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (456)
77	0815856-51.2019.8.10.0001- Recurso Inominado	Definitiva - Mérito	SIM	-	-	Improvido	-	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-	Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que são partes as pessoas acima nominadas. DECIDEM os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL PERMANENTE DE SÃO LUÍS, por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.	-	-
78	0815451-15.2019.8.10.0001	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO- tratamento cirúrgico denominado: ANGIOPLASTIA CORONÁRIA	-
79	0815269-29.2019.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	-	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Aberta audiência o magistrado constatou que a parte autora embora devidamente intimada a comparecer a audiência não compareceu, nem justificou sua ausência. A preposta da SCS afirma que esta dispôs-se a medicação para autor receber na FEME... DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. Deputo o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95: "Extingue-se o processo, além dos casos previstos na lei 1º quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (456)
79	0815269-29.2019.8.10.0001- Agravo de Instrumento 0800141-32.2019.8.10.9001	Terminativa	-	SIM	-	Prejudicado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Isto posto, e suficientemente fundamentado (CF, art. 93 IX e CPC, art.11), com fiança no artigo 485, VI, do CP, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de interesse processual da parte recorrente, restando prejudicado o presente agravo interposto. (30578125)	-	-
80	0815065-82.2019.8.10.0001	Homologação de Acordo	-	SIM	-	Homologação de Acordo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre a parte autora e o Município de São Luís -MA para que surta os seus efeitos jurídicos. Recomendando seu fiel cumprimento sob pena de sequestro. Intimados em audiência. Sentença Publicada em audiência. Excluído o Estado do Maranhão da demanda. (2096393 - Ata da Audiência)	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (456)
80	0815065-82.2019.8.10.0001 - Embargos de Declaração	Definitiva - Mérito	SIM	-	-	improcedente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Sem adentrar à questão de fundo, evidente, portanto, que ao menos por ora é devido o bloqueio de verbas, sem cotejo de grã responsabilidade, nas contas de ambos os réus, já que, como se sabe, na responsabilidade solidária, cada um dos devedores responde pela prestação devida de forma integral. A par disto, nota-se que cada um dos réus teve bloqueada a metade do custo total pretendido, o que não prejudica eventual direito de regresso. ISTO POSTO, nega os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Maranhão. (2096392 - Decisão)	-	-
81	0814637-03.2019.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	-	-	Parcialmente Procedente	-	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM	JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, confirmando em parte a tutela provisória, para: 1. CONDENAR o ESTADO DO MARANHÃO e o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS a fornecerem o tratamento com a Medicação LUCENTIS (RANIBIZUMABE), com duração inicial de 1 (um) com 3 (três) sessões no olho esquerdo, conforme prescrição médica... II. condoto os requeridos ao pagamento do tratamento da autora na rede particular, inclusive por meio de sequestro do valor necessário para custeá-lo... III. - Em vista do recorrente médico onstar como inicia e exclusivamente a prescrição do Lucentis (25364617 - Ata da Audiência)	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (456)
82	0814030-87.2019.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	-	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	EXTINGO, sem resolução de mérito, a presente ação, em face do ESTADO DO MARANHÃO e Município de São Luís – MA com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, considerando o não comparecimento da parte autora à audiência de saneamento.	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (456)
82	0814030-87.2019.8.10.0001- Agravo de Instrumento 0800148-24.2019.8.10.9001	Terminativa	-	SIM	-	Prejudicado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Verificando o processo original, nota-se que este já foi encerrado e inclusive, arquivado consoante certidão juntada no evento nº 25358790. Assim, está evidente a perda do objeto quanto toda a extensão dos pedidos formulados neste agravo de instrumento.Agravos PREJUDICADO. (3646511)	-	-
83	0813957-18.2019.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	-	-	Procedente	-	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM	com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, para confirmar a liminar concedida e condenar o ESTADO DO MARANHÃO a fornecer ao autor os insumos onda arrola nº 12, labocaina gal 2%, conforme prescrição médica.	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (456)
83	0813957-18.2019.8.10.0001 - Embargos de Declaração	Definitiva - Mérito	SIM	-	-	Procedente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	ISTO POSTO, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pelo Município de São Luís para corrigir o erro material do dispositivo da Sentença proferida no ID 2629144 devendo constar o requerido MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS onde li-se ESTADO DO MARANHÃO.	-	-
83	0813957-18.2019.8.10.0001- Recurso Inominado	Definitiva - Mérito	SIM	-	-	Improvido	SIM	-	-	-	-	SIM	SIM	-	SIM	Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDEM os Senhores Juizes da 2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DE SÃO LUÍS, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.	-	-

94	0804729-19.2019.8.10.0001- Recurso Inominado	Terminativa	-	SIM	-	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Nessa quadra, ressalto haver nesta Comarca da Ilha de São Luís unidade jurisdicional com competência exclusiva para o processamento e julgamento de fatos relacionados aos pedidos acima especificados. Resgato-se a redação do inciso XIX, do art. 9º da Lei Complementar 14 de 17 de dezembro de 1991 "Vem de Saúde Pública...". "A matéria é de ordem pública e ganha conhecimento de ofício. Dessa forma, <u>quando que é caso de extinção do feito, sem julgamento de mérito, de ofício, por incompetência do Juizado Especial, diante da competência estabelecida a uma de saúde pública</u> ." Isso posto, e suficientemente fundamentado (CF, art. 93 IX e CPC, art.11), voto por extinguir o feito, sem julgamento de mérito, de ofício, diante de incompetência do Juizado Especial Cível, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, restando prejudicada a análise do mérito do recurso (84744735), em CONHECER do presente recurso nominado, para, de ofício, CASSAR A SENTENÇA e julgar extinto o processo sem resolução do mérito (84744735)	-	-
95	0801966-45.2019.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	-	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Veruando a demanda sobre o fornecimento, pelo Poder Público, de medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF, em virtude da indispensável participação da União no polo passivo da lide, consoante definiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 657.718/MG, in verbis: Por fim, ressalta-se que a situação retratada nos autos não configura hipótese de declínio da competência, posto que a Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais, prevê, para tais casos, a extinção do processo, conforme art. 51, inciso II. ... Isso posto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito. (31336420 - Sentença)	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (456)
96	0801005-07.2019.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, III	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	A atividade de impulso processual é de responsabilidade do(a) autor(a), posto que, incidente pelo ônus que lhe é atribuído de dar andamento ao processo, sendo pressuposto de desenvolvimento válido, notadamente em sede de Juizado Especial, em que o princípio da celeridade é norteador da atividade jurisdicional. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III, do CPC/2015, c/c Art. 51, § 1º, da Lei nº 9099/95, aplicado subsidiariamente. (22292732 - Sentença)	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (456)
96	0801005-07.2019.8.10.0001 - Agravo de Instrumento 0800021-56.2019.8.10.0001	Não julgado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Indefiro pedido de efetivação no presente recurso, restando-o apenas em seu efeito devolutivo. (31457306)	-	-
97	0800597-16.2019.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	-	-	Procedente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, ratificando os termos da liminar concedida, (21218913 - Sentença)	Extinto sem resolução do mérito - FASE de Cumprimento de sentença	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
97	0800597-16.2019.8.10.0001 - Apelação	c	SIM	-	-	Improvido	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Cumprir registrar ainda que a presente situação não se encontra naquela disposta na Questão de Ordem QO na ProAR no REsp 1657156/RJ 2017/0026297 que determinou a suspensão dos fatos em que se discute o fornecimento de medicamento, pois a medicação era fornecida pelo Sistema Único de Saúde a hipótese é grave. No que se refere ao pedido de ofício suspenso, indefiro o pleito, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC. Ante o exposto, de acordo com o parecer ministerial, rejeito a preliminar suscitada, conheço e nego provimento aos apelos para manter a sentença em todos os seus termos.	-	-
97	0800597-16.2019.8.10.0001 - Recurso Especial	Definitiva - Mérito	SIM	-	-	Inadmitido	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Todavia, quanto à alegada divergência jurisprudencial, percebo a impossibilidade de aplicação da hipótese pelo Corte Superior, pois, a despeito da inserção da tese firmada no REsp 1.657.156/RJ acórdão recorrido assenta que a hipótese dos autos diz respeito a medicamentos inseridos na lista do SUS.	-	-
97	0800597-16.2019.8.10.0001 - Agravo em Recurso Especial - REsp 2020003327264	Terminativa	-	SIM	-	Não Conhecido	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Com efeito, o acórdão combatido está em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e a desconstituição da decisão demandária incide no contexto fático-probatório da lide, incidindo, portanto, o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ. Diante do exposto, nos termos do art. 1.036, V, do Código de Processo Civil, inadmito o recurso especial. (44292089 - Decisão).	-	-
98	0800205-76.2019.8.10.0001	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Recurso intempestivo, interposto fora do prazo	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LEITO de Enfermaria em Hospital de Referência.	-
99	0866189-41.2018.8.10.0001	Não julgado	-	-	-	Não julgado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	
100	0865239-32.2018.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	267, II	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	A inércia do autor(a) faz presumir que não tem mais interesse pelo processo, razão pela qual incide a hipótese do art. 267, II, do CPC, a JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, II, do CPC, c/c Art. 51, § 1º, da Lei nº 9099/95 (27238579 - Sentença)	verificar inconsistência 0865239-32.2018.8.10.0001	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (456)
101	0865074-82.2018.8.10.0001	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - Alimentação Enteral.	-	-
102	0864188-83.2018.8.10.0001	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - Alimentação Enteral	-	-
103	0864044-12.2018.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	-	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Ante o exposto, EXTINGO, sem resolução de mérito, a presente ação, proposta pelo autor em face do ESTADO DO MARANHÃO com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, considerando o não comparecimento da parte autora à audiência deste Juizado.	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (456)
104	0863827-66.2018.8.10.0001	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - Cumprimento de sentença 8627-20.2018.8.10.0001	-	-
105	0863299-32.2018.8.10.0001	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - agendamento/execução de consulta com um médico psiquiatra e um ortopedista, bem como um radiólogo	-	-
106	0862543-23.2018.8.10.0001	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - agendamento/execução de avaliação médica ortopédica + realização do exame de ressonância magnética do joelho direito	-	-
107	0862542-38.2018.8.10.0001	Homologação de Acordo / Terminativa	-	SIM	-	Homologação de Acordo / Extinto sem resolução de Mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Município de São Luís, compromete-se, por meio da SEMUS a fornecer de forma contínua os medicamentos Ciprofloxacina 500mg e Dipirona 500mg/ml, em audiência entregue a esposa do autor 60 comprimidos do primeiro e 10 frascos do segundo, comprometendo-se ainda a fornecer a alimentação enteral no prazo de 40 dias, bem como prosseguimento com relação ao medicamento Profium 100mg. (18377415 - Ata da Audiência). A Secretaria de Saúde do Município informou que atendimento enteral e medicamentos, objeto do acordo estabelecido, estão disponíveis, observando, o demandante está recebendo tratamento de saúde em outra cidade. ... Isso posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC, com relação ao fornecimento do medicamento Profium 100mg.	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (456)
108	0862458-37.2018.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, inc. VI	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Devidamente citados, o requerido noticiou que forneceu 70 (setenta) unidades do medicamento requerido e que foram devidamente recebidos pela autora, conforme Ofício nº 104/2019 NID/GAB/SEMUS. Ofertada oportunidade para réplica, a parte requerente manteve-se silente (ID 2308195) Ante o exposto, caracterizada a ausência de interesse processual pela perda superveniente do objeto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. VI (08625232).	-	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
108	0862458-37.2018.8.10.0001 - Agravo de Instrumento 0801208-60.2019.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	-	-	Improvido	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Ante o exposto, voto, de acordo com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvidância do agravo. (22064947)	-	-
109	0862382-13.2018.8.10.0001	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - prótese ocular para Olho Direito	-	-
110	0861847-84.2018.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	-	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Ante o exposto, EXTINGO, sem resolução de mérito, a presente ação, proposta em face do Estado do Maranhão e Município de São Luís - MA com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95,	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (456)

111	0861708-35.2018.8.10.0001	Não julgado	–	–	–	Não julgado	–	–	–	–	–	–	–	DECLINO da competência para o processamento e julgamento da presente ação e determino a renova dos autos para a Justiça Federal – Seção Judiciária do Maranhão, com a baixa na distribuição para este órgão jurisdicional.(24353671 - Decisão) - REFORMADA	–	AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
111	0861708-35.2018.8.10.0001 - Agravo de Instrumento 0861708-35.2018.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	–	–	Provido	–	–	–	–	SIM	SIM	–	Conheceu e deu provimento para reformar a sentença mantendo a competência na 6 vara da fazenda pública	–	–
112	0861593-14.2018.8.10.0001	Definitiva - Mérito	SIM	–	487, inciso I	Procedente	–	–	–	–	–	SIM	SIM	ISTO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, para confirmar a liminar concedida e condicionar os demandados na obrigação de fornecer o(s) remédio(s) Denonsumbe 60mg, conforme prescrição médica. (2771980 - Sentença)	Assunto em Branco	CLASSE RETIFICADA DE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) PARA PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
112	0861593-14.2018.8.10.0001 - Recurso Inominado	Definitiva de mérito	SIM	–	–	Improvido	–	–	–	–	–	SIM	SIM	DECIDEM os Senhores Juízes da PRIMEIRA TURMA RECURAL PERMANENTE DE SÃO LUÍS, por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos (49857506)	–	–
113	0861440-78.2018.8.10.0001	Terminativa	–	SIM	–	Extinto sem resolução de mérito	–	–	–	–	–	–	–	É cediço que, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95, quando a parte autora deixa de comparecer inotadamente a qualquer das audiências do processo, a conclusão que se impõe é a extinção do feito, sem resolução do mérito. Desse modo, e inciciando reconhecendo de sentença, com fulcro no art. 494 do CPC/15, certifique-se o rito extinto em intulando e arquivem-se os autos.	–	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
114	0860615-47.2018.8.10.0001	Terminativa	–	SIM	494 do CPC/15	processual	–	–	–	–	–	–	–	art. 51, I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária, quando o Autor deixa de comparecer inotadamente a qualquer das audiências do processo, a conclusão que se impõe é a extinção do feito sem resolução do mérito. Desse modo, e inciciando reconhecendo de sentença, com fulcro no art. 494 do CPC/15, certifique-se o rito extinto em intulando e arquivem-se os autos.	–	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
115	0860367-71.2018.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	–	–	JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS	–	–	–	–	–	–	–	–	–	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
115	0860367-71.2018.8.10.0001 - Apelação	–	–	–	art. 932, V, do CPC	NEGADO PROVIMENTO	–	–	–	–	–	–	–	Nesse contexto, inciciando prova nos autos que substancie a reforma da decisão recorrida, foroso a manutenção do decium de base. Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC, e por analogia à súmula 568 do STJ, nego provimento a ambos os recursos, mantendo integralmente a sentença proferida	–	–
115	0860367-71.2018.8.10.0001 - Agravo	–	–	–	–	Não Conhecido	–	–	–	–	–	–	–	2ª CÂMARA CÍVEL	–	–
116	0801806-68.2018.8.10.0001	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - SOLICITAÇÃO DE CADREIRA DE RODA	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
117	0858007-66.2018.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	–	–	JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS	–	–	–	SIM	–	SIM	SIM	Sentença não sujeita à renovação sujeita, consoante o artigo 496, parágrafo 3º, incisos II e III, do Código de Processo Civil.	–	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
117	0858007-66.2018.8.10.0001 - Apelação	–	–	–	–	SEM JULGAMENTO ATÉ O MOMENTO	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
118	0856701-62.2018.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	–	art. 355, I	JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO	–	–	–	–	–	SIM	SIM	CONDENAR O ESTADO DO MARANHÃO e o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS a fornecerem o tratamento com a Medicação LUCENTIS (RANIBIZUMABE), com duração inicial de 1 ciclo com 3 (três) sessões em ambos os olhos, conforme prescrição médica	–	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
118	0856701-62.2018.8.10.0001 - Recurso Inominado	Definitiva de mérito	SIM	–	artigo 487, inciso I	NEGADO PROVIMENTO	–	–	–	SIM	–	–	–	–	–	–
118	0856701-62.2018.8.10.0001 - Recurso Inominado	Definitiva de mérito	SIM	–	–	NEGADO ACOLHIMENTO	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
119	0856140-38.2018.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	–	art. 355, I	PROCEDENTE EM PARTE	–	–	–	–	–	SIM	SIM	JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, confirmando a tutela provisória, para: I - CONDENAR O ESTADO DO MARANHÃO e o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS a fornecerem o tratamento com a Medicação LUCENTIS (RANIBIZUMABE) ou AVASTIN (Bevacizumab), com duração inicial de 1 ciclo com 3 (três) sessões em cada olho (06 sess aplicações), conforme prescrição médica. II. Caso não haja possibilidade de realização do tratamento na rede pública, condono os requeridos ao pagamento do tratamento de autor na rede particular, inclusive por meio de pagamento do valor necessário para custeá-lo. (17803623 - Ata da Audiência)	–	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
119	0856140-38.2018.8.10.0001 - Embargos de declaração	Terminativa	–	SIM	Artigo 485, inciso VIII.	Extinto sem resolução do Mérito	–	–	–	–	–	–	–	EXTINGO, sem resolução de mérito, a presente ação, com base no art. 485.VIII do CPC e Enunciado 90 do FONAJF considerando a extinção da ação requerida pela parte autora.	–	–
119	0856140-38.2018.8.10.0001 - Agravo de Instrumento de nº 0805000-16.2018.8.10.9001	Terminativa	–	SIM	485, VI.	Extinto sem resolução do Mérito	–	–	–	–	–	–	–	Neste passo, tendo havido o julgamento do mérito nos autos de origem, em 08/03/2019, tendo sido julgado procedente o pleito autoral, confirmando a liminar, e providência requerida com a interposição do presente agravo não mais subsiste, estando os autos de origem em grau de recurso. Isso posto, e suficientemente fundamentado (CF, art. 93 IX e CPC, art. 11), com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de interesse processual da parte recorrente, restando prejudicado o presente agravo interposto (3304252)	–	–
120	0855913-48.2018.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	–	art. 355, I	JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO	–	–	–	–	–	–	SIM	I - CONDENAR O ESTADO DO MARANHÃO e o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS a fornecerem o tratamento com a Medicação LUCENTIS (RANIBIZUMABE) ou AVASTIN (BEVACIZUMABE), com duração inicial de 1 ciclo com 3 (três) sessões em ambos os olhos, conforme prescrição médica.	–	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
120	0855913-48.2018.8.10.0001 - Recurso Inominado	Definitiva de mérito	SIM	–	–	NEGADO ACOLHIMENTO	–	–	–	–	–	SIM	SIM	II. Caso não haja possibilidade de realização do tratamento na rede pública, condono os requeridos ao pagamento do tratamento do autor na rede particular, inclusive por meio de pagamento do valor necessário para custeá-lo.	–	–
121	0855245-77.2018.8.10.0001	Homologação de acordo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	ACORDÃO Nº 528/2020.2 O Estado do Maranhão, por meio do SES, se compromete a no prazo de 180 dias fornecer de forma contínua os medicamentos Diacarina 25mg, Acetaminofeno (paracetamol) 200mg, Ceftriaxona injetável 1.5 mg, Omeprazol 40mg, Pantoprazol 40 mg na forma de 60 comprimidos manipulados por mês. O que foi aceito pela parte autora desde que resubmetido o pedido de bloqueio para custeio até o período de efetivo fornecimento. Nada tendo a opor os requeridos. O Defensor Público requereu o bloqueio nas contas dos requeridos da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos e vinte reais) referente ao período de 180 dias, pela urgência. Todavia, compilando-se os autos do processo de origem nº 0855245-77.2018.8.10.0001, verifico que houve o seu arquivamento, com emissão de certidão do trânsito em julgado (Id. 20752110) e termo de arquivamento (Id. 20752116) em 19 de junho de 2019. Diante disso, resta prejudicada o julgamento do presente recurso em razão da PERDA DO OBJETO. Por estes fundamentos, NÃO CONHEÇO O PRESENTE AGRAVO.	o Município de São Luis ancora com apenas 50% de 930,00 e resto fica a cargo do Estado	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
121	0855245-77.2018.8.10.0001 - Agravo 080486-22.2018.8.10.9001	Terminativa	–	SIM	–	NÃO CONHECIDO	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
122	0854755-55.2018.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	–	art. 487, I.	JULGO PROCEDENTES O PEDIDO	–	–	–	–	–	SIM	–	–	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - Alimentação enteral	AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
122	0855245-77.2018.8.10.0001 - Arrecho	–	–	–	–	NÃO JULGADO	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
123	0854752-63.2018.8.10.0001	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO	CAUTELAR INOMINADA (183)
124	0854204-75.2018.8.10.0001	Homologação de acordo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
125	0853718-90.2018.8.10.0001	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	Não houve julgamento ainda	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
125	0853718-90.2018.8.10.0001 - Agravo 0802020-14.2019.8.10.0000	Definitiva de mérito	SIM	–	–	CONHECER E DAR PROVIMENTO	SIM	–	–	–	SIM	SIM	–	conheço e deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento sob análise para reformar a decisão agravada e deferir a tutela de urgência	–	–

139	0847524-74.2018.8.10.0001	Terminativa	–	SIM	–	Homologação de acordo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	O Estado do Maranhão se compromete, por meio da SES, fornecer o medicamento pleiteado na inicial, devendo a autora comparecer a FEME para recebimento do medicamento, minuta do documento que comprov o agendamento da aplicação. O Município de São Luis-MA, por sua vez, se compromete a realizar a aplicação do medicamento no prazo de até 30 dias. Devendo a autora dirigir-se amanhã, 16/03/2019 ao centro de saúde na rua no bairro, centro-BA para iniciar o procedimento pela avaliação.	–	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
140	0840954-88.2018.8.10.0001	Definitiva de mérito / Terminativa	SIM	–	–	PROCEDENTE / Extinto sem resolução de mérito	–	–	–	–	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	Extinto sem resolução do mérito	–	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
140	0840954-88.2018.8.10.0001 - Recurso Inominado	Definitiva de mérito	SIM	–	487, inciso I	Improvido	–	–	–	–	SIM	–	SIM	–	–	DECIDIM os autos nos Juizes da Turma Recursal Permanente da Comarca de São Luis, por unanimidade, em CONHECER do presente recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto a seguir lançado. (37185638 - Ementa)	–	–
141	0842160-59.2018.8.10.0001	Terminativa	–	SIM	–	Homologação de acordo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	O requerido se compromete a fornecer de imediato a medicação requerida, Simeretona 75mg, 16 unidades; Rantidina 150 MG, 6 unidades; Soro Fisológico 25ml, devendo o autor ou a sua representante, dirigir-se a coordenação de assistência farmacêutica, localizada no parque biom inceno, SEMUS para recebimento. Compromete-se ainda o requerido a fornecer os demais medicamentos e insumos no prazo de 90 dias. O que também foi aceito pela parte autora, ressaltando o direito de pedir sequestro referente ao período até o efetivo cumprimento do acordado. Nada tendo a opor o requerido. ...O Defensor Público respect e bloqueio da quantia referente aos medicamentos e insumos não fornecidos de imediato, para o período de 90 dias em que o requerido não fornecerá espontaneamente, sendo a quantia de R\$ 6.784,50 (seis mil setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) referente a alimentação atual por 90 dias e R\$ 2.356,00 (dois mil trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) referente aos medicamentos e insumos necessários para o período de 90 dias. Porfendo o valor total de R\$ 9.141,22 (nove mil cento e quarenta e um reais e vinte e dois centavos). ...”Homologar por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos especificados, recomendando o fiel cumprimento, sob pena de sequestro	–	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
142	0842448-69.2018.8.10.0001	Terminativa	–	SIM	485, VI	extinto o processo sem resolução do mérito	–	–	–	–	–	–	–	–	–	Ante o exposto, extingo, sem resolução de mérito, a presente ação, considerando a perda superveniente do interesse de agir.	–	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
143	0842208-80.2018.8.10.0001	Terminativa	–	SIM	–	extinto o processo sem resolução do mérito	–	–	–	–	–	–	–	–	–	Diaple o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95: “Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei I- quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”	–	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
143	0842208-80.2018.8.10.0001 - Agravo 0800393-69.2018.8.10.9001	Terminativa	–	SIM	–	Prejudicado	–	–	–	–	–	–	–	–	–	Verificando o processo original, nota-se que este já foi encerrado e, inclusive, arquivado, consoante certidão juntada no evento nº 2175388. Assim, é evidente a perda do objeto quanto toda a extensão dos pedidos formulados neste autuário de instrumento.	–	–
144	0842141-18.2018.8.10.0001																NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL- FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO- SOLICITAÇÃO DE FRALDAS	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
145	0841760-10.2018.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	–	487, I	JULGADO PROCEDENTE	SIM	–	–	–	SIM	–	–	–	–	JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, determino ao Estado do Maranhão e ao Município de São Luis que acolha o paciente no programa de atenção domiciliar em hipofuncional home care, fornecendo-lhe todos os serviços e insumos necessários à manutenção digna da vida do patient	Pedido Principal assistência de saúde domiciliar (Home Care)	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
145	0841760-10.2018.8.10.0001 - Apelação	Definitiva de mérito	SIM	–	–	NEGADO PROVIMENTO (provido parcialmente 1 apelante apenas quanto aos honorários)	SIM	–	–	–	SIM	–	–	–	–	1ª Apelo(ESTADO) parcialmente provido e 2ª(MUNICÍPIO) apelo improvido. Ante todo o exposto, e de acordo com o parecer ministerial, dou parcial provimento ao 1º apelo apenas para afastar a condenação em pagamento dos honorários em favor da defensoria pelo Estado Maranhão e nego provimento ao 2º Apelo, mantendo a sentença de origem nos demais termos.	–	–
145	0841760-10.2018.8.10.0001 - Embargo de Declaração	Terminativa	–	SIM	art. 932, inc. III	Prejudicado - Falecimento do Autor	–	–	–	–	–	–	–	–	–	Ante tais considerações, e amito ao texto legal previsto no art. 932, inc. III, do CPC/2015(1), julgo prejudicado o Embargo de Declaração interposto, face a perda de objeto quanto a disposição de home care - UTL e julgo improcedente quanto ao ratião de honorários advocatícios entre o Estado e o Município de São Luis, diante da simula 421 do STJ.	FALECIMENTO DO AUTOR	–
145	0841760-10.2018.8.10.0001 - Recurso Especial	Terminativa	–	SIM	art. 932, inc. III	Inadmitido	–	–	–	–	–	–	–	–	–	Por estar em conformidade com a jurisprudência do STJ, entendo que o recurso especial sobra na óbice da Súmula STJ nº 83 (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”).	–	–
145	0841760-10.2018.8.10.0001 - Agravo em Recurso Especial 202101391415	Terminativa	–	SIM	–	Não Conhecido	–	–	–	–	–	–	–	–	–	Não houve o necessário exaurimento das instâncias ordinárias. É específico o entendimento do STJ de que a interpretação do RISP presuppõe o julgamento de questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. Art 21-E, V, RI do STJ	–	–
146	0840890-62.2018.8.10.0001	Terminativa	–	SIM	–	Homologação de acordo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	O Estado do Maranhão, por meio da SES, compromete-se a fornecer o medicamento pleiteado Lacuto no prazo de até 60 dias. Por sua vez, o Município de São Luis se compromete, por meio da SEMUS, a agendar e realizar a aplicação do medicamento fornecido pelo Estado do Maranhão. O autor deverá dirigir-se a CEMARC. ... Homologar o acordo celebrado entre o autor, Município de São Luis-MA e Estado do Maranhão, para que, ante os seus efeitos jurídicos, ...	Homologação de acordo	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
147	0840542-44.2018.8.10.0001	Terminativa	–	SIM	485, III	Julgado Extinto	–	–	–	–	–	–	–	–	–	A inércia do(a) autor(a) faz presumir que não tem mais interesse pelo processo, razão pela qual incide a hipótese do art. 485, III, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente.	–	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
147	0840542-44.2018.8.10.0001 - Agravo 0800379-85.2018.8.10.9001	Definitiva de mérito	SIM	–	–	Negado provimento	–	–	–	–	SIM	–	–	–	–	conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; tutela mantida por seus próprios fundamentos	–	–
148	0839623-55.2018.8.10.0001																NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL- FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO- INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
149	0839614-93.2018.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	–	487, inciso I	Julgado Procedente	SIM	–	–	–	SIM	SIM	–	–	–	com fato no art. 487, inciso I, do CPC. JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, para confirmar a liminar concedida e condenar o ESTADO DO MARANHÃO e o MUNICÍPIO DE SÃO LUIS na obrigação de fornecer mensalmente à autora o remédio VIMPA T (LACOSAMIDA) 100mg, conforme prescrição médica	–	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
149	0839614-93.2018.8.10.0001 - Recurso Inominado	Definitiva de mérito	SIM	–	–	PROVIMENTO	–	–	–	–	–	–	–	–	–	Desta feita, ante a situação apresentada no caso concreto, considerando que o remédio requerido não faz parte do RENAMI, impetrona a presença do ente fedendo no pólo passivo da lide. Ante o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão da incompetência deste Juízo para analisar e julgar o caso.	–	–
150	0839354-16.2018.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	–	–	Julgado Procedente	–	–	–	–	SIM	SIM	SIM	–	–	Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela provisória I. CONDENAR O ESTADO DO MARANHÃO e o MUNICÍPIO DE SÃO LUIS a fornecerem o tratamento com a realização do procedimento pleiteado, conforme prescrição médica, o que já foi feito por meio de sequestro de verbas dos entes requeridos, devidamente prestadas as contas por meio de notas fiscais anexadas aos autos.	–	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
151	0839112-57.2018.8.10.0001	Terminativa	–	SIM	485, VI	Extinto sem resolução de mérito	–	–	–	–	–	–	–	–	–	Compuhando-se os autos, verifica-se que a Defensoria Pública protocolou petição nos autos informando acerca do falecimento da autora, juntando a certidão de óbito da mesma	FALECIMENTO DO AUTOR	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

167	0826450-61.2018.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, III	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, quando há inércia do autor em promover de diligências processuais que lhe cabia, nos termos do art. 485, III do CPC.	-	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
168	0826359-68.2018.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, inciso VI	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	Petição do requerente de ID 2315266, pagando pela perda superveniente do objeto processual. Face ao exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinto o processo sem resolução do mérito.	-	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
169	0826034-93.2018.8.10.0001															NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Processo n.º 13337-97.2013.8.10.0001, AUTUAÇÃO 2013	
170	0825719-65.2018.8.10.0001															NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - Cirurgia Cardíaca - fornecimento do implante (Válvula Mitral Carpenter Magna)	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
171	0825953-64.2018.8.10.0001	Terminativa/Mérito	SIM	-	art. 487, inciso I	Procedente em parte, Homologação de acordo	SIM		SIM	-	-	SIM	SIM	-	Aberta audiência a magistrada tentos a conciliação, restando parcialmente frutífera nos seguintes termos: 1 - O Estado do Maranhão, por meio da SES, se compromete a fornecer o medicamento Baclofeno 10 mg - 2 - O município de São Luís - MA, por meio da SEMUS, por sua vez se compromete a fornecer o Medicamento Oxibutina ou Fenetila 5 mg de mediana, devendo apenas ser recebido na secretaria de saúde municipal, comprometer-se ainda a fornecer a cadeira de rodas e a cadeira de banho no prazo de até 120 dias, devendo o autor comparecer a APAL para iniciar o procedimento. Por conseguinte, foi, pelo Defensor Público, requerido o prosseguimento do feito com relação aos demais pedidos, quais sejam, insumos e o medicamento Muvilax nos termos especificados na inicial. JSTO POSTO, reconhecendo a litigiosidade INDEFIRO a inicial e JULGO extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC/2015, com relação ao pedido de fornecimento de insumos pelo requerido Município de São Luís. Aos demais, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na exordial, para confirmar a limitação concedida e CONDENAR o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e o ESTADO DO MARANHÃO na obrigação de fornecer mediana e medusoleno e medicamento MUVILAX ao autor, conforme prescrição médica.	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
171	0825953-64.2018.8.10.0001 - Agravo de Instrumento 080358-72.2018.8.10.9001	Terminativa	-	SIM	485, V	PREJUDICADO	-	-	-	-	-	-	-	-	juízo do mérito nos autos de origem, em 23/10/2015, julgandoprocidente o pedido autoral, confirmando a tutela provisória, a providência requerida com a interposição do presente agravo não mais subsiste. Isso posto, e suficientemente fundamentado (CF, art. 93 IX e CPC, art.11), com fúlcra no artigo 485, VI, do CPC, voto pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de interesse processual da parte recorrente, restando prejudicado o presente agravo interposto.	-	-
172	0824925-44.2018.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	-	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	Diante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95: "Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei 1 - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
173	0823931-16.2018.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	-	Homologação de acordo	-	-	-	-	-	-	-	-	O Estado do Maranhão, por meio da SES, se compromete a fornecer o medicamento pleizado pela parte autora, qual seja, três aplicações de Lucentin para o olho esquerdo, no prazo de 60 dias, por sua vez o Município de São Luís, com, compromete-se, por meio da SEMUS, a realizar as aplicações do medicamento fornecido pelo Estado do Maranhão.	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
174	0823895-71.2018.8.10.0001															NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - Cirurgia Cardíaca - tratamento de Radioterapia	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
175	0823262-60.2018.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	-	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	Diante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95: "Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei 1 - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
176	0821464-64.2018.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, VI	Extinto sem resolução de mérito / Homologação de acordo	-	-	-	-	-	-	-	-	Em audiência de conciliação realizada nesta data, foi celebrado acordo entre as partes, nos seguintes termos: Município de São Luís, compromete-se, por meio da SEMUS a regularizar no prazo de 90 dias o fornecimento de 45 litros mensal de dieta normocalórica normoproteica, com fibra e densidade calórica 1.2 1000ml, posto que tem recebendo apenas 30 litros, bem como os insumos requeridos na inicial. O que foi aceito pela parte autora, desde que fosse resolvido o pedido de bloqueio da quantia necessária para compra do complemento. Tem-se, portanto, que no presente processo ocorreu a perda superveniente do objeto em virtude do falecimento do autor, sendo a extinção do processo medida que se impõe. Isso posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, face a audiência superveniente de interesse processual para a causa.	FALECIMENTO DO AUTOR	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
177	0820834-08.2018.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	-	-	PROCEDENTE	-	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, confirmando a tutela provisória, para: 1 - CONDENAR O ESTADO DO MARANHÃO e o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS a fornecerem o tratamento com a Medicação LUCENTIN (RANIBIZUMABE), com duração inicial de 1 ciclo com 3 (três) sessões em olho direito, conforme prescrição médica.	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
177	0820834-08.2018.8.10.0001 - Recurso Inominado	Definitiva de mérito	SIM	-	-	NEGADO PROVIMENTO	-	SIM	-	-	-	-	-	-	em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Cuida na forma da Lei, Honorários advocatícios, consoante Enunciado da Súmula 413 do STJ.	-	-
177	0820834-08.2018.8.10.0001 - Agravo de Instrumento - 0800166-79.2018.8.10.9001	Terminativa	-	SIM	-	PREJUDICADO	-	SIM	-	-	-	-	-	-	e evidente a perda do objeto quanto toda a extensão dos pedidos formulados neste agravo de instrumento. Desejo modo, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente recurso.	-	-
178	0820040-84.2018.8.10.0001	Terminativa/Mérito	SIM	-	-	PROCEDENTE/ Homologação de acordo	SIM	-	-	-	-	SIM	SIM	-	TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, restando parcialmente frutífera, o Município de São Luís - MA, por meio da SEMUS, se compromete a fornecer de imediato os medicamentos Compraxina 25mg, 03 comprimidos ao dia e a Fenitima 100mg, 02 comprimidos ao dia, devendo a parte autora dirigir-se a coordenação de assistência farmacêutica. Por conseguinte, o Defensor Público pediu o prosseguimento da ação com relação aos medicamentos ESC 10mg e o Promazepon fmg, ambos um comprimido por dia, sendo que os dois medicamentos não se encontram nas listas da RENAME. Do exposto, considerando o que mais dos autos consta e, em consonância com farta jurisprudência pátria, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, confirmando a medida liminar, determinando que os requeridos MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e ESTADO DO MARANHÃO, peçam ao autor de fôrma contínua os medicamentos necessários para o tratamento, conforme requerido no pedido da exordial, enquanto durar o tratamento, sob pena de multa e ser arbitrada por este juízo em caso de descumprimento.	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
178	0820040-84.2018.8.10.0001 - Recurso Inominado	Definitiva de mérito	SIM	-	-	NEGADO PROVIMENTO	SIM	-	-	-	-	SIM	-	-	Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDEM os Senhores Juizes da 2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DE SÃO LUÍS, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custos, conforme intimação do art. 12, I, da Lei 9.099/95.	-	-
179	0819382-60.2018.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	-	-	PROCEDENTE	-	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela provisória, para: 1 - CONDENAR o ESTADO DO MARANHÃO e o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS a fornecerem a parte autora 6 aplicações de Ranibizumab (Lucentin) com intervalo de 30 dias, sendo três aplicações para cada olho, conforme prescrição médica.	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
179	0819382-60.2018.8.10.0001 - Recurso Inominado	Definitiva de mérito	SIM	-	-	NEGADO PROVIMENTO	-	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	ACÓRDÃO Nº 2452/2020-2 - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDEM os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, por maioria mínima, em conhecer dos recursos e NEGAR-LHES PROVIMENTO.	-	-

180	0819031-87.2018.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, VI	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	constata-se a perda superveniente do objeto, tendo em vista que o médico assistente indicou outro tratamento à autora, concluindo-se, destarte, que as condições originais autorizadas da presente ação não mais existem. ... Nesta senda, o superveniente desaparecimento da situação litigiosa posta em juízo faz cessar o interesse processual legítima da pretensão deduzida pela parte, acarretando a prejudicialidade do feito por perda do objeto do pedido. ... Por derradeiro, observa-se que o interesse de agir deve ser analisado no momento do julgamento da demanda e não da sua propositura. Logo, desaparecendo o interesse de agir o processo deverá ser extinto por carência superveniente da ação. ... Pelos motivos expostos, e o mais de que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. e é evidente a perda do objeto quanto toda a extensão dos pedidos formulados neste agravo de instrumento. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente recurso.	-	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
180	0819031-87.2018.8.10.0001 - Agravo de Instrumento - 0804601-36.2018.8.10.0000	Definitiva de mérito	SIM	-	-	NEGADO PROVIMENTO	SIM	-	-	-	-	-	SIM	-	-	-	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	
181	0818727-68.2018.8.10.0001																		
182	0818723-51.2018.8.10.0001	Terminativa/Mérito	SIM	-	-	PROCEDENTE / Homologação de acordo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)	
182	0818723-51.2018.8.10.0001 - Agravo de Instrumento - 0800157-20.2018.8.10.9001	-	-	-	-	NÃO JULGADO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
183	0817781-19.2018.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	-	art. 355, inc. I	PROCEDENTE	-	-	-	-	-	-	-	SIM	SIM	-	-	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	
183	0817781-19.2018.8.10.0001 - Apelação	Definitiva de mérito	SIM	-	-	NEGADO PROVIMENTO	SIM	-	SIM	SIM	-	-	SIM	-	-	-	-		
183	0817781-19.2018.8.10.0001 - Recurso Especial	Terminativa	-	SIM	1.030, inciso V	Inadmitido	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
183	0817781-19.2018.8.10.0001 - Agravo em Recurso Especial AREsp 1925673MA	Terminativa	-	SIM	-	Não Conhecido	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
184	0817236-46.2018.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, inciso VI	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	FALECIMENTO DO AUTOR	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	
185	0815684-46.2018.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	-	-	PROCEDENTE	-	-	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	-	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)	
185	0815684-46.2018.8.10.0001 - Recurso Inominado					NÃO JULGADO													
186	0815682-76.2018.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, V	Homologação de acordo/Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)	
187	0814353-29.2018.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, IX	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	FALECIMENTO DO AUTOR	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	
188	0813274-15.2018.8.10.0001																NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - benefício do PASSE LIVRE municipal	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	
189	0813271-60.2018.8.10.0001																NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	
190	0813036-93.2018.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	-	-	PROCEDENTE	-	-	-	-	-	-	SIM	SIM	-	-	0º Voto da Parecer Pública -> REDISTRIBUIÇÃO POR COMPETÊNCIA	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	
190	0813036-93.2018.8.10.0001 - Recurso Inominado	Definitiva de mérito	SIM	-	-	NEGADO PROVIMENTO	-	-	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	-	-		
190	0813036-93.2018.8.10.0001 - Embargos de Declaração	Definitiva de mérito	SIM	-	-	PROVIMENTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
191	0810738-31.2018.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, IX	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	FALECIMENTO DO AUTOR - NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - Dieta especial	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)	
192	0810579-88.2018.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	-	Homologação de acordo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)	
193	0810525-25.2018.8.10.0001																NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - benefício do PASSE LIVRE municipal	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	

194	0809982-22.2018.8.10.0001	Declínio de competência Justiça Federal	—	—	—	Declínio de competência Justiça Federal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Portanto, conforme disposto no julgamento do STF, a jurispridência pacífica o entendimento de que a competência para pleitar mediação não prevista no rol da Ativa (medicamento PROCLAYCIN (Diclofenaco), deve ser da União, sendo desnecessária sua citação no caso em tela para dizer se detém interesse na demanda. Na hipótese dos autos, a parte reclamante pleiteia o medicamento referido na petição sendo que o mesmo não consta no mencionado rol de medicamentos, incidindo a decisão vinculante do STF RE 657118-MC .	7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA -> REDISTRIBUÍDO POR COMPETÊNCIA 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís-> Justiça Federal	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
195	0809742-33.2018.8.10.0001	Definitiva de mérito/Terminativa	SIM	SIM	art. 485, VI	PROCEDENTE / Extinto sem resolução de mérito	—	—	—	SIM	SIM	SIM	—	—	—	—	—	—	JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, confirmando a medida liminar, determinando ao requerido MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, —. Tem-se, portanto, que no presente processo ocorreu a perda superveniente do objeto em virtude do falecimento da parte autora, sendo a extinção do processo medida que se impõe. „Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, face à ausência superveniente de interesse processual para a causa.	FALECIMENTO DO AUTOR NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO - Dieta especial	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
196	0809449-63.2018.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	—	Extinto sem resolução de mérito	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Diante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95: “Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei 1 - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
196	0809449-63.2018.8.10.0001 - Agravo de Instrumento - 0801084-39.2018.8.10.9001	Terminativa	—	SIM	—	Não Conhecido	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	resta prejudicada o julgamento do presente recurso em razão da PERDA DO OBJETO. Por tais fundamentos, NÃO CONHEÇO O PRESENTE AGRAVO .	—	—
197	0809444-41.2018.8.10.0001	Definitiva de mérito/Terminativa	SIM	SIM	art. 485, VI	PROCEDENTE / Extinto sem resolução de mérito	—	—	—	—	SIM	—	—	SIM	—	—	—	—	Auto o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO , confirmando a tutela provisória, para 1. CONDENAR O ESTADO DO MARANHÃO e o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, —. Tem-se, portanto, que no presente processo ocorreu a perda superveniente do objeto em virtude do falecimento da autora, sendo a extinção do processo medida que se impõe. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, face à ausência superveniente de interesse processual para a causa.	FALECIMENTO DO AUTOR	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
197	0809444-41.2018.8.10.0001 - Recurso Inominado	Definitiva de mérito	SIM	—	—	NEGADO PROVIMENTO	—	—	—	—	SIM	—	—	SIM	SIM	SIM	—	—	Visos, discutidos e relatados estes autos, em que são partes as pessoas acima nominadas. DECIDEM os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUÍS, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.	—	—
197	0809444-41.2018.8.10.0001 - Embargos de Declaração	Definitiva de mérito	SIM	—	—	PROVIMENTO	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	DECIDEM os Ilustríssimos Senhores Juizes integrantes da SEGUNDA TURMA RECURSAL PERMANENTE DE SÃO LUÍS, por unanimidade, em conhecer dos Embargos Adarbitrivos para dar-lhe provimento, a fim de que seja integralizado o acórdão nº 4409/2021, com a anulação acerca da análise do dever da Fazenda Pública, sucumbente, em pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública patrocinadora da causa, afastando a condenação nesse sentido. Acórdão mantido nos demais termos por seus próprios fundamentos.	—	—
198	0809241-79.2018.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	—	—	PROCEDENTE	—	—	—	—	SIM	SIM	—	SIM	SIM	SIM	—	—	Do exposto, considerando o que mais dos autos consta e, em consonância com farta jurisprudência pátria, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, confirmando a medida liminar.	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
198	0809241-79.2018.8.10.0001 - Recurso Inominado	Definitiva de mérito	SIM	—	—	NEGADO PROVIMENTO	—	—	—	SIM	—	SIM	—	SIM	SIM	SIM	—	—	Visos, discutidos e relatados estes autos, em que são partes as pessoas acima nominadas. DECIDEM os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL PERMANENTE DE SÃO LUÍS, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.	—	—
198	0809241-79.2018.8.10.0001 - Embargos de Declaração	Definitiva de mérito	SIM	—	—	NEGADO PROVIMENTO	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO VERIFICADA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - DEFENSORIA PÚBLICA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE QUANDO A SUA ATUAÇÃO SE DÁ EM FACE DO ENTE PÚBLICO A QUE PERTENCE - EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM NÃO ACOLHIDOS.	—	—
199	0809238-27.2018.8.10.0001																		NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO - Forneimento de insulina - bulbo de eletrólitos.	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
200	0808672-78.2018.8.10.0001																		NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO - benefício do FASES LIVRE municipal.	—	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
201	0808670-11.2018.8.10.0001																		NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO - benefício do FASES LIVRE municipal.	—	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
202	0808075-12.2018.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	—	—	PROCEDENTE / Homologação de acordo	—	—	—	—	SIM	SIM	—	SIM	SIM	SIM	—	—	TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, restos parcialmente frutífera, se comprometendo o Município de São Luís -MA a fornecer de forma contínua, a cada 03 (três) meses, 06 caixas do medicamento Carbonato de Cálcio 500mg/60comp, devendo a autora se dirigir ao Centro de Especialidades Médicas localizado na rua 13, quadra 13, casa 16, bairro Filadélfia munida da receita e de documentos de identificação. O que foi acerto pela autora, informando que deseja continuar com o acerto referente aos demais medicamentos pleiteados na inicial, quais sejam, Complexo B 100comp e Ginkgo Biloba 80mg. Do exposto, considerando o que mais dos autos consta e, em consonância com farta jurisprudência pátria, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, confirmando a medida liminar, determinando ao requerido MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS que forneça ao autor os medicamentos Ginkgo Biloba 80mg e Complexo B 60mg, e Carbonato de Cálcio 500mg.	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
202	0808075-12.2018.8.10.0001 - Agravo de Instrumento - 0800082-78.2018.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	art. 932, III	Não Conhecido	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Com efeito, em consulta ao processo principal através do sistema PJE, observa-se que o decísium questionado foi posteriormente ratificado em sentença de mérito condenatória, acresc sob cognição exauriente, resulto na qual se transformou em obrigação definitiva e parte integrante da sentença, passível de reforma apenas mediante Recurso Inominado, como se deflui a parte do art. 1.013, I, CPC/11. —. Nesse modo, houve perda superveniente do interesse de agir (necessidade/validade) na continuidade do agravo, pois a decisão final seria totalmente desnecessária e ineficaz, haja vista que nenhum efeito prático haveria, ficando prejudicado o recurso em comento. Ante o exposto, não conheço do agravo, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.	—	—
203	0808053-51.2018.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	—	Extinto sem resolução de mérito	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Aberta audiência a magistrada constatou que a parte autora não compareceu a audiência, nem justificou sua ausência, sendo exposto por comunicado do fonegr que é dever da parte informar mudança de endereço, sendo considerada válida a intimação enviada para o endereço informado pela parte... Doante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 “Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei 1 - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
	0042465-80.2013.8.10.0001																		NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR TEMPORAL - MÉRACIA ATUALIZADA 2013.	—	—
204	0807302-64.2018.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	art. 924, III	Homologação de Acordo / Extinto sem resolução de mérito	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Em audiência de conciliação realizada nesta data, foi celebrado acordo entre as partes, nos seguintes termos: Município de São Luís, compromete-se, por meio da SEMUS a continuar fornecendo o medicamento ANADRAIL de 25mg, 60 comprimidos mais para a autor, na forma pleiteada. O que foi acerto pela parte autora, inclusive informando que na presente data vem recebendo normalmente, — considerando que o direito à saúde é a vida, objeto da presente ação definitiva, e personalidade, a obrigação de fazer constante de título judicial, passível de cumprimento somente em favor do reclamante, foi extinta em decorrência do falecimento do credor/beneficiário, determinando a extinção do cumprimento de sentença. Isto posto, julgo extinta a execução provisória, com base no art. 924, III, CPC/15.	FALECIMENTO DO AUTOR	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
205	0804698-33.2018.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	—	Homologação de Acordo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: Extensa. — Em audiência de conciliação realizada nesta data, foi celebrado acordo entre as partes, nos seguintes termos: Estado do Maranhão, por meio de SES, compromete-se a realizar o procedimento pleiteado pela autora no Hospital Macrorregional Rati Neto localizado no Município de Imperatriz -MA, com hospedagem na casa de apoio, a autora e a(o) seu acompanhante, no prazo de até dez dias. Por sua vez, o Município de São Luís -MA, por meio da SEMUS, em conformidade com a portaria 55 de 24 de fevereiro de 1999, art. 1º, § 1º, se compromete ao pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TTD e ajuda de custo, por já se são custeadas todos os meios de tratamento no município de São Luís - MA, no prazo também de até 10 dias. O que foi acerto pela parte autora, em caso de cumprimento, nada terá a reclamar em juízo ou fora dele.	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

206	0804665-43.2018.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	—	487, inciso I	PROCEDENTE	—	—	—	—	—	SIM	SIM	SIM	com fúlcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contuitos na exordial, para confirmar a liminar concedida e condenar o ESTADO DO MARANHÃO e o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS	Declínio de competência 6º Vm da Fazenda Pública –> Sucursal conflito negativo de competência	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
206	0804665-43.2018.8.10.0001 - Recurso Inominado	Definitiva de mérito	SIM	—	—	NEGADO PROVIMENTO	—	—	SIM	SIM	—	SIM	—	—	An 37... DECIDIM os autos: Juízo da Turma Recursal Permanente da Comarca de São Luis, por unanimidade, em CONHECER de presente recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto a seguir lançado.	—	—
207	0804653-29.2018.8.10.0001															NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR TEMPORAL - Litispendência com o processo 0804648-87.2018.8.10.0001	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
208	0804648-07.2018.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	—	Homologação de Acordo	—	—	—	—	—	—	—	—	Em audiência de conciliação realizada nesta data, foi celebrado acordo entre as partes, nos seguintes termos:Município de São Luis, compromete-se, por meio da SEMUS a fornecer em caráter contínuo e mensal, a alimentação enteral pleiteada pela parte autora, equipes e flocos, devendo a parte autora se dirigir mensalmente até o almoxarifado localizado na BR para recebimento. O município requerer o prazo de 30 dias para iniciar o fornecimento. O que foi aceito pela parte autora, não tendo nada a reclamar em juízo ou fora dele, em caso de cumprimento, reservando apenas o pedido de cumprimento da decisão liminar para o período entre a audiência e o início do cumprimento do acordo.. O Defensor Público em face do que consta nos autos requerer que seja feito o bloqueio no valor de R\$ 1.699,92 para fim de atendimento a necessidade alimentícia do autor até que seja cumprido o acordo celebrado na presente audiência.	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO - Dieta enteral	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
209	0803909-34.2018.8.10.0001															NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO - Solicitação de cadeira de rodas	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
210	0803878-14.2018.8.10.0001															NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO - Prescrição Clínica	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
211	0802114-90.2018.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	—	Extinto sem resolução de mérito	—	—	—	—	—	—	—	—	Dição p o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95: “Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei 1 - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audições do processo”.	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
212	0802002-24.2018.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	—	—	PROCEDENTE	—	—	—	—	—	SIM	SIM	SIM	JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, confirmando a medida liminar, determinando ao requerido MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e ESTADO DO MARANHÃO	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
212	0802002-24.2018.8.10.0001 - Recurso Inominado	Definitiva de mérito	SIM	—	artigo 487, inciso I	NEGADO PROVIMENTO	—	—	—	SIM	—	SIM	—	—	Isso posto, e suficientemente fundamentado (CF, art. 93 IX e CPC, art.11), na forma do artigo 487, inciso I, do NCPC, conheço do presente recurso nominado e nego-lhe provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos com os acréscimos acima postos.	—	—
212	0802002-24.2018.8.10.0001 - Embargos de declaração	Definitiva de mérito	SIM	—	—	PROVIMENTO	—	—	—	—	—	—	—	—	Acoboo os embargos de declaração e declaro o acórdão, mantidos os demais termos	—	—
212	0802002-24.2018.8.10.0001 - Recurso Extraordinário	Terminativa	—	SIM	—	Inadmitido	—	—	—	—	—	—	—	—	decido pela inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.	—	—
213	0801824-75.2018.8.10.0001															NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO - Solicitação de cadeira de rodas	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
214	0800721-33.2018.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	—	Extinto sem resolução de mérito	—	—	—	—	—	—	—	—	REITERO OS TERMOS DO ATO JUDICIAL EM DESTAQUE, e por conseguinte, DETERMINO A INTIMAÇÃO PESSOAL da Secretária de Estado de Saúde, na pessoa do Secretário de Saúde do Estado, e da Secretária Municipal da Saúde, na pessoa da Secretária de Saúde do Estado, ou quem as suas vezes os forem, para CUMPRIMENTO, NO PRAZO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, dos termos expostos na decisão em relevo. Restrito ao exposto, verificado o deferimento da nomeação da curadora especial e o deferimento da liminar quanto ao fornecimento da medicação, objeto da demanda e consequente perda superveniente do objeto, REVOGO a decisão de ID 95456477 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fúlcro no art. 485, incisos III e V, do Código de Processo Civil.	—	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
215	0850448-92.2017.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	—	—	PROCEDENTE	—	—	—	—	—	—	SIM	—	"mínimo existencial" JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, unificando os termos da liminar concedida a autora, representada por seu coargue, homologando o acordo feito com o Estado do Maranhão, no que diz respeito ao fornecimento de Respirador BIPAP Ventilação Não Invasiva, Portátil, mantendo o sensencial do apelo, através da Hospital Carlos Mascara, bem como a troca da clâmida de TQT a cada 06 (seis) meses, conforme documento ID 1461531 e também determinando ao Município de São Luis a inclusão da autora no Programa Melhor em Casa, além do fornecimento de alimentação enteral, por tempo indeterminado ou enquanto durar o seu tratamento, nos termos prescritos no relatório médico, reservado o direito de atualização da quantidade necessária ao tratamento, mediante prescrição médica.	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO - Fornecedor de Respirador BIPAP Ventilação e Dieta enteral	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
215	0850448-92.2017.8.10.0001 - Apelação	Definitiva de mérito	SIM	—	—	PROVIMENTO PARCIAL	—	—	SIM	—	—	SIM	SIM	—	NEGO PROVIMENTO ao apelo do Município de São Luis e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do Estado do Maranhão para reter a condenação deote ao pagamento de honorários advocatícios, bem como para fixar os honorários advocatícios a serem pagos pelo Município de São Luis no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos acima.	—	—
215	0850448-92.2017.8.10.000 - Recurso Especial	Terminativa	—	SIM	1.030, inciso V	Inadmitido	—	—	—	—	—	—	—	—	De outro lado, quanto ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública, tem-se que a discussão há muito já possui entendimento firmado no STJ, estando no regime de julgamento de recursos repetitivos (Tema 129, cuja tese fixada foi: No caso dos autos, a demanda foi proposta contra o Município de São Luis, devendo, portanto, ser aplicada a Tese nº 129, acima mencionada. Diante do exposto, nos termos do art. 1.030, I, alínea "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.	—	—
215	0850448-92.2017.8.10.000 - Agravo em Interno Cível	Definitiva de mérito	SIM	—	—	NEGADO PROVIMENTO	—	—	—	—	—	—	—	—	No mais, o Agravo não aponta a existência de alguma particularidade ou distinção no caso que autorizasse – no mérito em tese – afastar a aplicação do Tema 129. Sua pretensão, na verdade, é infirmar a própria tese fixada pelo STJ, o que não pode ser admitido em sede de Agravo Interno, na adequação apenas para avaliar a conformação ou não da tese aplicada ao caso concreto e que não se presta para revisar o entendimento fixado pelo STJ em julgamento de recurso especial repetitivo. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, pelo que submeto o presente Agravo Interno ao julgamento deste Colegiado, nos termos do art. 641 do RITMA.	—	—
216	0830379-60.2017.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	488, VIII	Extinto sem resolução de mérito	—	—	—	—	—	—	—	—	Aberta audiência, a magistrada constatou que a parte autora requerer o pedido de desistência da ação, por meio da Defensoria Pública. Não tendo a opor os requeridos DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
216	0830379-60.2017.8.10.0001 - Agravo de Instrumento - 0800019-53.2018.8.10.9001	Terminativa	—	SIM	—	PREJUDICADO	—	—	—	—	—	—	—	—	Vistos. Homologar, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora assim, julgo Extinto o Processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sentença nublada em audiência.	—	—
217	0849327-29.2017.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	—	Homologação de Acordo	—	—	—	—	—	—	—	—	Assim, está evidente a perda do objeto quanto toda a extensão dos pedidos formulados neste agravo de instrumento. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente recurso.	—	—
218	0848392-86.2017.8.10.0001														Em audiência de conciliação realizada nesta data, foi celebrado acordo entre as partes, nos seguintes termos: Município de São Luis, compromete-se, por meio da SEMUS, a fornecer a medicação pleiteada pela parte autora, estando hoje disponível os medicamentos diazepam 10mg e Fenegran 10mg, no Instituto Farma, localizado na Rua 03, Quadra 17, nº. 05, Filadélio, devendo o autor dirigir-se lá para recebimento. Com relação aos medicamentos Haldol 5mg e amipilid 100mg, o Município de São Luis fornecerá no prazo de até 30 dias, disponibilizando-os também no Instituto Farma. O que foi aceito pela parte autora, sendo que após o cumprimento, nada resta a reclamar em Juízo ou fora dele.	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO - INTERCÂMBIO COMEÇAL SOBRIA	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

219	0848379-05.2017.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	-	Homologação de Acordo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Em audiência de conciliação realizada nesta data, foi celebrado acordo entre as partes, nos seguintes termos: Município de São Luís, compromete-se, por meio da SEMUS, agendar a administração do medicamento que será fornecido pelo Estado do Maranhão. O Estado do Maranhão se compromete a fornecer o medicamento requerido na inicial. A parte autora, por sua vez, se compromete a agendar junto ao Hospital HIRUMA para agendar a aplicação, posteriormente dirigirá-se a FEME para receber a medicação que já se encontra disponível.	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
220	0848147-75.2017.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	-	Homologação de Acordo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Em audiência de conciliação realizada nesta data, foi celebrado acordo entre as partes, nos seguintes termos: O Estado do Maranhão, compromete-se, por meio da SES a fornecer, no prazo de 90 (noventa dias) o medicamento Backfeno (fornal 25mg). O Município de São Luís - MA, por meio da SEMUS, entrega nesta audiência, o encaminhamento para o autor dirigir-se a APAE para agendar a consulta e tirar as medidas para fabricação da cápsula do medicamento, no prazo de até 90 dias; compromete-se a fornecer a alimentação enteral no prazo de 10 dias; Que o material de curativo e fraldas está sendo fornecido pelo programa saúde em casa. Que as outras medicações está recebendo normalmente na farmácia. O que foi aceito pelo autor, por meio da sua causadora.	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
220	0848147-75.2017.8.10.0001 - Agravo de Instrumento - 0800066-54.2018.8.10.9001	Terminativa	-	SIM	-	PREJUDICADO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Demais disso, observa-se inclusive que o processo principal já fora arquivado desde 14.10.2019, restando assim prejudicado o presente recurso. Diante disso, julgo prejudicado o julgamento do presente recurso em razão da PERDA DO OBJETO.	-	-
221	0847781-36.2017.8.10.0001																NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - INTERNAÇÃO COMPLET SOBRIA	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	
222	0847669-67.2017.8.10.0001																NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - INTERNAÇÃO COMPLET SOBRIA	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	
223	0847639-32.2017.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	-	-	PROCEDENTE EM PARTE	-	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	-	Excludo do Município	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)		
224	0846945-63.2017.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, III	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	EXTINGO, sem resolução de mérito, o presente processo proposto pela parte autora em face do ESTADO DO MARANHÃO e do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, com fundamento no artigo 485, III, do CPC.	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)	
224	0846945-63.2017.8.10.0001 - Embargos de Declaração	Definitiva de mérito	SIM	-	-	PROCEDENTE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Face ao exposto, julgo procedentes os embargos de declaração, devendo ser dado efeito infragente aos mesmos, a fim de reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da falta de interesse da parte autora, para fins de dar continuidade à presente ação, com o processamento do feito. Defiro bloqueio do valor de R\$ 1.215,00 (um mil e duzentos e quinze reais e cinquenta centavos) necessários para aquisição dos medicamentos, como para a realização dos referidos exames, diretamente da conta corrente do Estado do Maranhão e do Município de São Luís.	-	-
224	0846945-63.2017.8.10.0001 - Embargos de Declaração	Terminativa	-	SIM	-	Não Conhecido	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Diante do exposto, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.	-	-
224	0846945-63.2017.8.10.0001 - Agravo de Instrumento - 0800066-54.2018.8.10.9001	Terminativa	-	SIM	-	Não Conhecido	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Com efeito, em consulta ao processo principal através do sistema PJE, observa-se que já houve a prolação da sentença extinguindo a ação sem resolução de mérito por abandono da causa tendo, inclusive, já transitado em julgado. Nesse modo, houve perda superveniente do interesse de agir (necessidade/utilidade) na continuidade do agravo, pois a decisão final seria totalmente desnecessária e ineficaz, haja vista que nenhum efeito prático haveria, ficando prejudicado o recurso em comento. Ante o exposto, não conheço do agravo, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.	-	-
225	0842418-68.2017.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, III, VI	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	A parte autora foi intimada pessoalmente para "no prazo de cinco dias informar se aceita a proposta feita pelo Estado do Maranhão" que seria fornecer a aplicação do medicamento requerido pela autor, conforme ata de audiência de 11/12/2016). Contudo, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Ante o exposto, EXTINGO, sem resolução de mérito, o presente processo proposto pela parte autora em face de ESTADO DO MARANHÃO com fundamento no artigo 485, III, VI do CPC.	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
226	0841618-40.2017.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	-	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Ante o exposto, EXTINGO, sem resolução de mérito, a presente ação, proposta por Unibater de Deus Voga Brando em face do ESTADO DO MARANHÃO e Município de São Luís - MA, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, considerando o não comparecimento da parte autora à audiência deste Juizado.	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
227	0840861-46.2017.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, III, VI	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	A parte autora não compareceu em audiência, em Ata de 10/06/2023) o defensor público se manifestou nos seguintes termos" Aberta audiência a magistrada constatou que a parte autora não foi intimada para a presente audiência, conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça. Por conseguinte, o defensor público pediu prazo para apresentar requerimento". Sendo determinado o prazo de 05 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Contudo, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação conforme certidão de 14/11/2023). Ante o exposto, EXTINGO, sem resolução de mérito.	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
228	0839502-61.2017.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, III, VI	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Aberta audiência, o conciliador entrou em contato telefônico com o Dr. Caio da SES com finalidade de tentar a conciliação, sendo requerido o prazo de 60 dias para fornecimento do medicamento requerido na inicial, para aplicação pelo Município, sendo informado pelo Município que se fornecido pelo Estado, compromete-se a agendar a aplicação. A parte autora insistiu no bloqueio judicial(Não acobitou). Caracterizado o abandono da causa diante da impossibilidade de constatação de efetiva necessidade da reclamante de se submeter aos atendimentos médicos pleiteados, bem como pela solicitação da Defensoria Pública sobre o estado de saúde atual da demandante, julgo EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 485, III, CPC/15, e 51, I, Lei nº 9.099/95.	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
228	0839502-61.2017.8.10.0001 - Embargos de Declaração	-	-	-	-	NÃO JULGADO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
228	0839502-61.2017.8.10.0001 - Agravo de Instrumento - 0800323-86.2017.8.10.9001	Terminativa	-	SIM	485, VI, e 932, II	PREJUDICADO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Isso posto, e suficientemente fundamentado (CF, art. 93 IX e CPC, art. 11) com base nos artigos 485, VI, e 932, III, do CPC, voto pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de interesse processual da parte recorrente, restando prejudicado o presente agravo interposto.	-	-
229	0839167-42.2017.8.10.0001																NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - proteção e ressequitória para desqualificação de isenção causadora	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)	
230	0839165-72.2017.8.10.0001																NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - proteção para o membro inferior direito.	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)	
231	0838393-12.2017.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	-	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Ante o exposto, EXTINGO, sem resolução de mérito, a presente ação, proposta em face do ESTADO DO MARANHÃO com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, considerando o não comparecimento da parte autora à audiência deste Juizado.	Declarada a incompetência 1ª Vara da Fazenda Pública-->	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
232	0838152-38.2017.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	-	-	PROCEDENTE	-	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	-	Excludo do Estado	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)		
232	0838152-38.2017.8.10.0001																Lei 8.880 - "Mantenho a tutela provisória, devendo haver a substituição dos medicamentos na forma narrada pela autora em audiência. De exposto, considerando o que mais dos autos consta e, em consonância com jurisprudência pátria, JULGO PROCEDENTE, CONDENO, O REU MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS a fornecer as medicações de uso contínuo, já elencadas acima, com substituição das medicações narradas em audiência pela autora. Excho, o REU ESTADO DO MARANHÃO do pelo passivo da ação, tendo em vista que o município já vem fornecendo algumas das medicações, ficando assim de competência do mesmo as demais restantes para o pagamento da autora.	-	-
232	0838152-38.2017.8.10.0001 - Embargos de Declaração	Terminativa	-	SIM	-	IMPROCEDENTE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Nos autos constam de forma clara os elementos que motivaram a decisão, incluindo qualquer contradição, omissão ou inexatidão material a ser reparada. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração.	-	-

255	0827592-37.2017.8.10.0001- Embargos de Declaração	Definitiva de mérito	SIM	-	1.022	ACOLHIDO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	ISTO POSTO, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pelo Município de São Luís. Desse modo, de acordo com o disposto nos arts. 300 e 301 e 516 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela antecipada incidente e DETERMINO o bloqueio da quantia de R\$ 437,20 (quatrocentos e trinta e sete reais e vinte centavos) nas contas do Município de São Luís.	-	-
255	0827592-37.2017.8.10.0001- Recurso Inominado	Definitiva de mérito	SIM	-	-	IMPROVIDO	-	-	-	SIM	SIM	SIM	-	-	-	-	Com base em tais fundamentos, conheço dos recursos, porém, nego-lhes provimento, mantendo in totum a decisão recorrida. Custas como na forma da lei e condenação do Estado do Maranhão e do Município de São Luís, solidariamente, em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.	-	-
255	0827592-37.2017.8.10.0001- Recurso Inominado - Embargos de Declaração	Definitiva de mérito	SIM	-	-	PROVIDO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Desta forma, tem-se que incidia a condenação do Estado do Maranhão em honorários quando ligas com parte representada pela Defensoria Pública e, em assim sendo, conheço dos embargos e eles lhe provimento para excluir a condenação do Estado do Maranhão em honorários advocatícios, com fundamento na súmula 421, STJ.	-	-
255	0827592-37.2017.8.10.0001- Recurso Inominado - Embargos de Declaração	Definitiva de mérito	SIM	-	-	NÃO ACOLHIDO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Nesse sentido, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisor, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de se abrir uma nova via recursal, inexistente na Lei nº 9.099/95. Embargos conhecidos, porém, não acolhidos, mantendo-se o acórdão embargado pelos seus próprios fundamentos.	-	-
256	0827197-45.2017.8.10.0001	Definitiva de mérito / Terminativa	SIM	SIM	485, VI	PROCEDENTE	-	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, confirmando a medida liminar, determinando ao requerido MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS fornecer, de forma contínua e mensal, enquanto durar o tratamento da parte autora, fralda geriátrica tamanho M, 90 (noventa) unidades por mês e ao ESTADO DO MARANHÃO que forneça a parte autora os medicamentos Fluoxetina (20 mg), Amplexil (100 mg), Alimeton (2 mg), Rivotril (2,5mg/ml) e Rivotril (2 mg), de forma contínua e mensal, enquanto durar o tratamento da parte autora. Extinto o processo na face de execução Falecimento do autor	FALECIMENTO DO AUTOR	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (456)
256	0827197-45.2017.8.10.0001- Embargos de Declaração	Definitiva de mérito	SIM	-	-	NÃO ACOLHIDO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Nos autos constam de forma clara os elementos que motivaram a decisão, inexistindo qualquer contradição, omissão ou inexistência material a ser reparada.Faz-se o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração.	-	-
256	0827197-45.2017.8.10.0001- Recurso Inominado	Definitiva de mérito	SIM	-	-	IMPROVIDO	-	-	-	-	-	SIM	SIM	-	-	-	Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que não parte as pessoas acima indicadas, DECIDEM os Senhores Juizes da TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, por queiram mínimo, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da Súmula 421, do Superior Tribunal de Justiça.	-	-
257	0827178-39.2017.8.10.0001																NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO -	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	
258	0826588-62.2017.8.10.0001																forneçimento de BIP AP e Home Care.		
259	0826466-49.2017.8.10.0001																NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO -		
260	0826449-13.2017.8.10.0001																Us medicação		
261	0826448-28.2017.8.10.0001																NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO -	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (456)	
262	0826447-43.2017.8.10.0001																forneçimento de Alimentação enteral e Home Care.		
263	0826189-33.2017.8.10.0001	Homologação de acordo	-	SIM	-	Homologação de acordo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO -	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (456)	
263	0826189-33.2017.8.10.0001 - Agravo de Instrumento - 0800208-50.2017.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	-	Prejudicado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	pedido liminar Revogado		
264	0825162-15.2017.8.10.0001																Penda superveniente da objto restando prejudicado o presente recurso tendo em vista a revogação da liminar pela alteração do medicamento na sentença de instrução e julgamento.	-	-
265	0825096-35.2017.8.10.0001	Homologação de acordo / Terminativa	-	SIM	924, II e 925	Homologação de acordo / Extinto na execução	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO -	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (456)	
266	0824627-86.2017.8.10.0001																realização do procedimento de medicina nuclear denominada "CITIOLOGIA DA DO MOCARDIO"		
267	0824095-15.2017.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, III, VI	Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO -	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (456)	
267	0824095-15.2017.8.10.0001 - Agravo de Instrumento - 0800204-28.2017.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	-	Prejudicado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	forneçimento de Alimentação enteral.		
268	0825559-04.2017.8.10.0001																forneçimento de Alimentação enteral e Home Care.		
269	0822706-92.2017.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	-	-	PROCEDENTE	-	-	-	-	-	SIM	SIM	-	SIM	-	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO -	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (456)	
269	0822706-92.2017.8.10.0001- Recurso Inominado	Definitiva de mérito	SIM	-	-	IMPROVIDO	-	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	-	-	forneçimento de Alimentação enteral.		
270	0822690-41.2017.8.10.0001																NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO -		
271	0822410-70.2017.8.10.0001																forneçimento de Alimentação enteral.		

272	0821363-61.2017.8.10.0001	Homologação de acordo / Definitiva de mérito	SIM	—	487, inciso I	Homologação de acordo / PROCEDENTE	—	—	SIM	—	—	SIM	SIM	—	SIM	Município de São Luís compromete-se, por meio da SEMUS a realizar a entrega do medicamento HIDANTAL 100mg no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autora se dirigir a contendação de assistência farmacêutica, porque bem merino para receber. Por conseguinte, as partes unificam a contestação e a autora pede, que fosse dado prosseguimento na ação com relação ao medicamento ARISTAB 10mg, que não fez parte do presente acordo. O Município de São Luís – MA informou que o medicamento ARISTAB não faz parte da farmácia básica, sendo de responsabilidade da FEME, estadual, ISTO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na causalidade e CONDENO o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e o ESTADO DO MARANHÃO a fornecer, imediata e de continuidade, o medicamento ARISTAB.	Homologação PARCIAL de acordo	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
272	0821363-61.2017.8.10.0001 - Agravo de Instrumento - 0800153-17.2017.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	—	Prejudicado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Perda superveniente do objeto pela homologação do acordo	—	—
272	0821363-61.2017.8.10.0001 - Recurso Inominado	Definitiva de mérito	SIM	—	—	IMPROVIDO	—	—	SIM	SIM	SIM	—	SIM	—	—	visos, discutidos e relatados entre autos, em que não se parte a pessoa acmte indicadas. DECIDIM os Senhores Juizes da 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS, por unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos e negar-lhes provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.	—	—
272	0821363-61.2017.8.10.0001- Recurso Inominado - Embargos de Declaração	Definitiva de mérito	SIM	—	—	PROVIDO	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Desta forma, tem-se que indevida a condenação do Estado do Maranhão em honorários quando lida com parte representada pela Defensoria Pública e, em assim sendo, conheço dos embargos e des-lhe provimento para excluir a condenação do Estado do Maranhão em honorários advocatícios, com fundamento na súmula 421, STJ.	—	—
273	0820577-17.2017.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	—	Extinto sem resolução de mérito	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Os presentes autos encontram-se paralisados há mais de trinta dias. A parte autora foi intimada pessoalmente para "ao prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, conforme despacho id14878129, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, expediu-se intimação eletrônica de id: 14927915, novamente sem resposta. EXTINGO, sem resolução de mérito.	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
274	0819581-19.2017.8.10.0001	Homologação de acordo	—	SIM	—	Homologação de acordo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Em vista do pedido da autora ter sido 03 (três) doses do remédio Lactene e a autora já ter tomado duas, O Estado do Maranhão se compromete a realizar a terceira dose, conforme já agendada pela autora e o estado. Homologo, por autente e, acordo celebrado entre a autora, por meio do defensor público com prosseguimento nos autos e Estado do Maranhão	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
275	0819161-14.2017.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	—	—	PROCEDENTE	—	—	—	—	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, confirmando a medida liminar, determinando ao requerido MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS que forneça o tratamento de forma contínua ao autor os medicamentos e os recursos para manejo da bexiga e intestino neurogênicos.	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
276	0818799-12.2017.8.10.0001	Homologação de acordo	—	SIM	—	Homologação de acordo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	O estado se compromete a fornecer o medicamento CINACALCETE 30MG, após o comprometimento da parte autora na FEME, visando da prescrição médica, laudo de solicitação e os exames de acordo com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
277	0817990-67.2017.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	—	Extinto sem resolução de mérito	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Audiência do autor Extinto o processo sem resolução de mérito art.51 lei 9.099/95	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
278	0817201-23.2017.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	—	—	PROCEDENTE	—	—	—	—	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, confirmando a medida liminar, determinando ao requerido MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e ESTADO DO MARANHÃO que forneça ao autor Tratamento com Terapia Antiangiogênica, no mínimo de 63 aplicações no olho esquerdo, com exame de Tomografia de Coerência Óptica manual, nos termos prescritos por médicos vinculados à rede pública de saúde, enquanto durar o tratamento, devendo o Estado do Maranhão fornecer a medicação e o Município de São Luís, fornecer com a aplicação.	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
278	0817201-23.2017.8.10.0001 - Recurso Inominado	Definitiva de mérito	SIM	—	—	IMPROVIDO	—	—	SIM	SIM	—	SIM	—	—	—	Visos, relatados e discutidos entre autos, em que não partes as acima indicadas, decidem os Juizes integrantes da 2ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luís – MA, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente nas custas processuais, na forma da lei, e nos honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação.	—	—
279	0817197-83.2017.8.10.0001															NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL- FORNECIMENTO MEDICAMENTO- Alimentação Enteral.	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	
280	0816681-43.2017.8.10.0001															NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL- FORNECIMENTO MEDICAMENTO- Kit de assistência alimentar dietética.	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)	
281	0816677-26.2017.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	—	Extinto sem resolução de mérito	—	—	—	—	—	—	—	—	—	o cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe em inerte, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação. — Face ao exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
282	0816382-86.2017.8.10.0001	Homologação de acordo / Terminativa	—	SIM	—	Homologação de acordo / Extinto sem resolução de mérito	—	—	—	—	—	—	—	—	—	HOMOLOGO O ACORDO ENTRE AS PARTES DEVENDO A parte se Município de São Luís, ao prazo máximo de 30 (trinta) dias forneça os medicamentos supramencionados à parte autora. Decorrido o prazo saltem os autos conclusos. — A interjeição do(a) autor(a) faz presumir que não tem mais interesse pelo processo, razão pela qual incide a hipótese do art. 485, III, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III, do CPC/2015, c/c Art. 51, § 1º, da Lei nº 9099/95, aplicado subsidiariamente.	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
283	0816368-05.2017.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	—	—	Precedente	—	—	—	—	—	—	—	—	—	DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA, — DEFIRO o pedido de bloqueio do valor de R\$ 1.855,00 (um mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais), sendo 50% diretamente nas contas do Estado do Maranhão e os outros 50% nas contas de Município de São Luís	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
283	0816368-05.2017.8.10.0001 - Recurso Inominado	Definitiva de mérito	SIM	—	—	IMPROVIDO	—	—	SIM	SIM	—	SIM	SIM	SIM	SIM	DECIDIM os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, por quorum mínimo, em conhecer do recurso e NEGAR-LHEs PROVIMENTO, SEM CUSTAS PROCESSUAIS.	—	—
284	0816218-24.2017.8.10.0001															NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL- FORNECIMENTO MEDICAMENTO- Procedimento Cirúrgico- Implante de drenagem de válvula de ABBMD		
285	0816210-47.2017.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	—	—	Precedente	SIM	—	SIM	—	—	SIM	—	SIM	SIM	JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de determinar em definitivo ao Estado do Maranhão e o Município de São Luís-MA forneçam a autora, 17 ampolas da medicação CLEXANE 80 MG, nos termos do recatório de página 24, e, caso não haja possibilidade de fornecimento do referido fármaco pela rede pública de saúde, que os demandados arquem com os custos referentes ao fornecimento do referido medicamento na rede particular, às expensas do SUS, inclusive por meio de aquisição do valor necessário para custear o referido medicamento, conforme discriminado no Relatório médico de página 24, pelo período em que a autora necessita do tratamento, e mediante a apresentação da prescrição por meio de receita médica.	PETIÇÃO ORLUNDA DO PLANTAO	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
285	0816210-47.2017.8.10.0001 - Apelação	Definitiva de mérito	SIM	—	—	PROVIDO	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para os fins de reformar a sentença quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados a favor da Defensoria Pública Estadual, tão somente, em relação ao Estado do Maranhão. Súmula 421 STJ	—	—
286	0815371-22.2017.8.10.0001	Terminativa	—	SIM	—	Extinto sem resolução de mérito	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Empôs, a Defensoria Pública atransou petição indicando novo endereço do autor, onde foi renovada a intimação pessoal (ID 3020459), seguindo-se novo prazo em branco. Com em mé de atuação, a Defensoria petições informando haver interesse no feito, requerendo prazo de 15 dias para juntada de laudos médicos e orçamentos, intermédio excedido em cerca de um mês. Nesse contexto, é inequívoco o abandono da causa pela parte autora, apesar de intimada pessoalmente em duas oportunidades, justificando a resolução do feito sem julgamento do mérito. — Isto posto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, CPC/15	—	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
287	0814879-30.2017.8.10.0001															NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL- FORNECIMENTO MEDICAMENTO- acompanhamento multidisciplinar familiar do Programa “Melhor em Casa” e habilitação reabilitação.		
288	0813212-09.2017.8.10.0001															NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL- FORNECIMENTO MEDICAMENTO- Lente LUT PEDIATRICO		

[illegible]

326	0856551-52.2016.8.10.0001																	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO - atendimento especial e Fraldas descartáveis.		
327	0854066-91.2016.8.10.0001																	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO - procedimento cirúrgico-endoscópico - NYCTV.		
328	0854003-75.2016.8.10.0001																	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO - LEITO EM ENFERMARIA DE CLÍNICA MÉDICA		
329	0853665-80.2016.8.10.0001																	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO - procedimento		
330	0853659-73.2016.8.10.0001																	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO - exame ANGIORESONÂNCIA DO CRÂNIO.		
331	085215-40.2016.8.10.0001	Homologação de acordo	-	SIM	-		Homologação de acordo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1. Estado do Maranhão, por sua Secretaria de Saúde, compromete-se a: (i) realizar, no prazo de 30 dias, avaliação do autor por médico oftalmologista vinculado à rede pública de saúde; (ii) realizar, no prazo de trinta (30) dias, o fornecimento do medicamento LUCENTIS ao autor, conforme a parte do protocolo do laudo de avaliação médica no Setor de Contencioso da Secretaria de Estado da Saúde; _ 2. O autor, por sua vez, compromete-se a: (i) se submeter à avaliação médica a ser realizada no Hospital Universitário da UFMA na data designada pela Secretaria de Estado da Saúde; (ii) protocolar o laudo decorrente da avaliação mencionada no Setor de Contencioso da Secretaria de Estado da Saúde; (iii) aguardar o prazo de trinta (30) dias para o fornecimento do medicamento reclamado. _ Atividade de instrução e julgamento. _ DETERMINO o aquecimento dos presentes autos, tendo em vista a informação prestada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, em modificação, quanto ao cumprimento da sentença homologada por este Juízo, ficando reservado ao autor a possibilidade de desaquecimento na hipótese de descumprimento.	-	PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (48)
332	0850255-66.2016.8.10.0001	Homologação de acordo / Terminativa	-	SIM	-		Homologação de Acordo / Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1. Estado do Maranhão, realize nova avaliação verificar eventual possibilidade de substituição do medicamento INSULINA HUMALOG por outro medicamento, que conste na ficha técnica do CONITEC; (ii) fornecer ao autor o medicamento COBORGAN 10mg de insulina, fornecendo ao autor o medicamento QUETIAPINA 25mg, de imediato; _ Município de São Luís: fornecer ao autor os medicamentos METILDOPA 500mg e FUROSÍMIDA 40mg, de imediato 5. DEFIRO ao Município de São Luís o prazo de 20 dias para informar sobre eventual disponibilidade dos medicamentos AAS INFANTIL, ANALÓPIO 10mg, APREXOLINA 30 mg, OMEPRAZOL 40 mg, ACIDO FOLICO 5mg, FERROFOL 10mg e ALÓRINO 100mg.	FALECIMENTO DO AUTOR	PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (48)
333	0850120-02.2016.8.10.0001	Homologação de acordo / Terminativa	-	SIM	-		Homologação de Acordo / Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1. Estado do Maranhão: realizar nova avaliação da autora por médico vinculado à rede pública de saúde, no Hospital Carlos Maciel, no prazo de 15 dias, com o intuito de verificar eventual possibilidade de substituir a autora a procedimento cirúrgico; (ii) fornecer a autora o medicamento CAAPENTINA 300mg, no prazo de 10 dias; 3. A autora desiste da petição sob o recebimento dos medicamentos FLANCOX 400mg e APARIBOL 400mg, considerando que os referidos medicamentos não apresentam os efeitos desejados na autora. 4. Homologo o acordo celebrado entre a autora, Estado do Maranhão, por sua Secretaria de Saúde, comprometendo-se a: (i) fornecer ao Município de São Luís o prazo de 30 dias para informar eventual disponibilidade dos medicamentos AMYTRIIL 300mg e DOXAPOSINA, tendo em vista que os mesmos encontram-se em processo de compra	-	PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (48)
334	0849347-54.2016.8.10.0001	Homologação de acordo / Terminativa	-	SIM	-		Homologação de Acordo / Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Município de São Luís, por sua Secretaria de Saúde, compromete-se a: (i) fornecer à autora, regularmente, FRALDAS GERIÁTRICAS, a partir do dia 05/12/2016, na conformidade requerida na inicial; (ii) fornecer à autora os medicamentos AMPICILINA E HIALURÔNICO, no prazo de 20 dias, a contar da data da entrega do medicamento SIMEX; (iii) submeter a autora à nova avaliação por médico da rede pública, com o intuito de substituir os medicamentos EXOGENOS e HEMER por outros medicamentos disponibilizados pelo Sistema de SUS.	FALECIMENTO DO AUTOR 9ª Vara da Fazenda Pública - Declarada a Incompetência -> JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
335	0849143-10.2016.8.10.0001	Homologação de acordo	-	SIM	-		Homologação de Acordo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado da Saúde, compromete-se a: (i) fornecer a INSULINA LANLUS na conformidade prescrita ao autor, no prazo de 30 dias, tendo em vista a atual indisponibilidade do medicamento; (ii) realizar avaliação do autor com médico vinculado à rede pública de saúde acerca da necessidade de aplicação da INSULINA ADIDRA. _ DEFIRO a Gabriel de Aguiar Moraes Rego a seguinte TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: bloqueio judicial nas contas bancárias do rito ESTADO DO MARANHÃO da importância de R\$ 448,98	-	PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (48)
336	0848564-62.2016.8.10.0001																	NÃO CORRESPONDE AO MARCADOR PRINCIPAL - FORNECIMENTO MEDICAMENTO - LEITO EM UTI		
337	0848000-41.2016.8.10.0001	Terminativa	-	SIM	485, IX		Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: Prejudicada, em razão do falecimento da autora. _ EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente demanda proposta pela autora em face de Estado do Maranhão e Município de São Luís, considerando o óbice da parte autoral e a intempestividade das pretensões jurídicas nela deduzidas (CPC, artigo 485, IX).	FALECIMENTO DO AUTOR	PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (48)
338	0846774-63.2016.8.10.0001	Homologação de acordo / Terminativa	-	SIM	-		Homologação de Acordo / Extinto sem resolução de mérito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Estado do Maranhão, por sua Secretaria de Saúde, compromete-se a: (i) fornecer à autora os medicamentos QUEROXAN 25mg e DONLA 5mg, devendo a autora ou quem a representar comparecer a FEME para o reconhecimento do referido medicamento; (ii) realizar avaliação da autora por médico vinculado à rede pública de saúde, no Hospital Nino Rodrigues, com o intuito de verificar eventual possibilidade de substituição dos medicamentos BACOFENO 10mg e HIBINER 10mg por medicamentos que constam na ficha técnica do CONITEC. _ O autor solicite bloqueio de verbas	9ª Vara da Fazenda Pública Declarada a Incompetência -> JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
339	0845448-48.2016.8.10.0001	Definitiva de mérito	SIM	-	-		Procedente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Fazce ao exposto, confirmo a tutela antecipada, julgo procedente ação e condeno os requeridos a fornecerem à autora 09 (novecentos) comprimidos mensais do medicamento ARIPRAZOL 15 mg, durante o período necessário ao seu tratamento, conforme prescrição médica.	-	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
340	0845100-30.2016.8.10.0001	Homologação de acordo	-	SIM	-		Homologação de Acordo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Audiência de conciliação: Parcialmente exonerado Estado do Maranhão, por sua Secretaria de Saúde, compromete-se a fornecer ao autor o medicamento Xarelto 20 mg e Município de São Luís, por sua Secretaria de Saúde, compromete-se a fornecer ao autor os medicamentos Adalat Retard 30 mg + Tami 300 mg, o Autor requer o bloqueio de verbas para garantir as medições por 90 dias (367105). Ata da Audiência. _ Homologado o acordo e deferido o bloqueio de verbas (367259 - Sentença).	Assunto: Fazenda Pública (14870)	CLASSE RETIFICADA POR PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CIVEL (486) PARA PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
341	0845100-30.2016.8.10.0001 - Embargos de declaração	Definitiva de mérito	SIM	-	-		IMPROVIDO	-	SIM	-	-	-	-	-	-	-	-	Inscrite a alegada contradição na sentença embargada Segundo porque, de acordo com o artigo 303, III, do CPC, somente haverá abertura de prazo para contestação, contada na forma do artigo 315, quando não houver autocomposição sobre a integralidade da lide, não sendo este o caso REJEITO, em vista dos fundamentos jurídicos acima expostos, os embargos de declaração opostos pelo rito ESTADO (4323426 - Sentença).	-	
342	0845100-30.2016.8.10.0001 - Recurso Interposto	Definitiva de mérito	SIM	-	-		IMPROVIDO	-	SIM	-	-	-	-	-	-	-	-	Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDIMOS os Senhores Juizes da TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, por quem mínimo, em conhecimento do recurso e negar-lhe provimento. Ous de reconhecimento, havendo os advogados fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 35, caput, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, e/c o art. 85, § 3º, do CPC) (10648525 - Intimação de acórdão).	-	
343	0845100-30.2016.8.10.0001 - Embargos de declaração	Não Julgado	-	-	-		Não Julgado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Audiência de conciliação: Estado do Maranhão, por sua Secretaria de Saúde, compromete-se a: fornecer, de imediato, à autora o medicamento Ertiposetina 400mg, considerando que o mesmo já se encontra disponível na Farmácia Estadual de Medicamentos Especializados (FEME), desde que a autora compareça à farmácia com os documentos de identificação e de residência.	-	PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (48)
344	0845057-93.2016.8.10.0001	Homologação de acordo	-	SIM	-		Homologação de Acordo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (48)

Assunto	Dia - Autuação	Mês - Autuação	Ano - Autuação	Valor da causa	Segredo de justiça?	Justiça gratuita?	Tutela/liminar?	Liminar concedida?	Liminar total	Liminar Parcial	Prioridade?	Órgão julgador	Nome da Ação	Medicamento Fornecido Pelo Município	Medicamento Fornecido Pelo Estado	Medicamento 1	Medicamento 2	Medicamento 3
Fraldas (12499) ; Fornecedor de insumos (12490); Fornecedor de medicamentos (12467)	12	11	2020	R\$ 30.000,00	NÃO	SIM	SIM	NÃO	_	_	Pessoa com deficiência	Vari de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER COM TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA DE URGÊNCIA EM CARATER ANTECEDENTE	NÃO	NÃO	Domperidona	Lactulose	Simericona
Fornecedor de Medicamentos (11884); Currativos/Bardagem (12497); Fraldas (12499); Tercatização do SUS (12517)	30	9	2020	R\$ 1.045,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	_	SIM	NÃO	1ª Vari da Infância e da Juventude de São Luis	MANDADO DE SEGURANÇA C/C TUTELA DE URGÊNCIA	SIM	_	ISOSOURCE 1,5	_	_
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6ª Câmara Cível	-	-	-	-	-	-
Fornecedor de Medicamentos (11884); Currativos/Bardagem (12497); Fraldas (12499); Tercatização do SUS (12517)	30	9	2020	R\$ 1.045,00	NÃO	SIM	SIM	NÃO	-	-	Doença Grave	Vari de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	MANDADO DE SEGURANÇA C/C TUTELA DE URGÊNCIA	-	-	ISOSOURCE 1,5	-	-
Tratamento Médico-Hospitalar (11883); Fornecedor de Medicamentos (11884)	17	9	2020	R\$ 10.000,00	NÃO	SIM	SIM	NÃO	-	-	NÃO	Vari de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR	NÃO	SIM	imunoglobulina intravenosa (igIV)	-	-
Fornecedor de Medicamentos (11884)	2	9	2020	R\$ 5.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Vari de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	NÃO	SIM	Enoxapaina Sódica (nome comercial Clexane®)	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fornecedor de Medicamentos (11884)	11	8	2020	R\$ 75.000,00	NÃO	SIM	SIM	NÃO	-	-	NÃO	Vari de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de liminar	NÃO	NÃO	DEPAKOTE	-	-
Fornecedor de Medicamentos (11884)	5	8	2020	R\$ 75.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Vari de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de liminar	NÃO	NÃO	RITALINA	-	-
Fornecedor de Medicamentos (11884)	16	7	2020	R\$ 4.520,64	NÃO	SIM	SIM	NÃO	-	-	Doença Terminal, Idoso(a)	Vari de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	NÃO	NÃO	EDOXABANA (Lisiana)	XUDO (metformina + voglibluzina	-
Fornecedor de Medicamentos (11884)	16	6	2020	R\$ 10.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	-	SIM	NÃO	Vari de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA (LIMINAR)	SIM	SIM	Concardio	Monocedil	Vastarel
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5 Câmara civil_Mantenção da decisão agravada (tutela antecipada)	-	-	-	-	-	-
Fornecedor de Medicamentos (11884)	25	5	2020	R\$ 683,90	NÃO	SIM	SIM	SIM	-	SIM	Doença Terminal	Vari de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	Demomabe	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5ª Câmara Cível	-	-	-	-	-	-
-	16	5	2020	-	-	-	-	-	-	-	-	-	AÇÃO POPULAR com pedido de LIMINAR	-	-	-	-	-

Fornecimento de Medicamentos (11884)	14	3	2020	R\$ 6.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	_	SIM	Doença Terminal	Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO de OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA	NÃO	NÃO	Brexin	Ema	Coeques
Fornecimento de Medicamentos (11884)	2	3	2020	R\$ 28.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	_	Doença Terminal	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ENTREGA DE COISA CERTA (MEDICAMENTO) CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS	NÃO	NÃO	Dekas	_	_
Fornecimento de Medicamentos (11884)	7	2	2020	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	_	SIM	NÃO	Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE URGENCIA	Não foi possível determinar	Não foi possível determinar	RANIBIZUMAIB (nome comercial Lucentis)	_	_
Saúde (10064) Fornecimento de Medicamentos (11884)	17	1	2020	R\$ 100.000,00	NÃO	SIM	SIM	_	_	_	Pessoa com deficiência	Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis	AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	_	_	_	_	_
Fornecimento de Medicamentos (11884)	17	1	2020	R\$ 27.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	_	SIM	Idoso(a)	Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	RANIBIZUMAIB (nome comercial Lucentis)	BEVACIZUMAIB (nome comercial Avastin)_OU	_
Saúde (10064) Fornecimento de Medicamentos (11884)	16	1	2020	R\$ 27.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	_	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	NÃO	NÃO	RANIBIZUMAIB (nome comercial Lucentis)	Aflibercept (EYLIA)_OU	_
Fornecimento de Medicamentos (11884)	15	1	2020	R\$ 20.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	_	Idoso(a)	Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	NÃO	SIM	RANIBIZUMAIB (nome comercial Lucentis)	BEVACIZUMAIB (nome comercial Avastin)_OU	_
Saúde (10064) Tratamento Médico-Hospitalar (11883) Fornecimento de Medicamentos (11884)	13	12	2019	R\$ 10.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	_	SIM	NÃO	Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	NÃO	NÃO	TSH recombinante (THYROGEN)	Iodoterapia com IODO 131	_
Fornecimento de medicamentos (12487)	9	12	2019	R\$ 5.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	_	SIM	NÃO	Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE URGÊNCIA	NÃO	NÃO	BEVACIZUMAIB (nome comercial Avastin)	_	_
Fornecimento de Medicamentos (11884)	4	12	2019	R\$ 3.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	_	SIM	NÃO	Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO de OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	Ema	Bencocel	_
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Tribunal de Justiça	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	4	12	2019	R\$ 20.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	_	SIM	Doença Terminal	Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM TUTELA DE URGÊNCIA	NÃO	NÃO	RANIBIZUMAIB (nome comercial Lucentis)	_	_
Fornecimento de Medicamentos (11884)	4	12	2019	R\$ 61.000,00	NÃO	SIM	SIM	NÃO	_	_	Idoso(a) maiores de 80 anos	6ª Vara da Fazenda Pública de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de Tutela de Urgência	NÃO	NÃO	INVEGA SUSTENNA	_	_
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Desembargador - Desigão Monocritica	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	-	-	-	-	-	-
Tratamento Médico-Hospitalar (11883) Fornecimento de Medicamentos (11884)	21	10	2019	R\$ 25.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	_	Doença Terminal	Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de Tutela de Urgência	SIM	SIM	Iodoterapia (isdo radioativo)	_	_
Fornecimento de Medicamentos (11884)	15	10	2019	R\$ 61.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	_	SIM	Pessoa com deficiência	Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO de OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	Dopakene	Mirtazapina	Pantoprazol

-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Tribunal de Justiça	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	11	10	2019	R\$ 1.327,20	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Vari de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	OXCARBAZEPINA	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	9	10	2019	R\$ 30.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(a)	Vari de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	NÃO	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	BEVACIZUMABE (nome comercial Avastin)_OU	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7 Câmara Civil	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	9	10	2019	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(a), Pessoa com deficiência	Vari de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	NÃO	NÃO	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	BEVACIZUMABE (nome comercial Avastin)_OU	Aflibercepte (Eylis_ou)
Fornecimento de Medicamentos (11884)	8	10	2019	R\$ 30.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Vari de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE URGENCIA	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	-	-
Fornecimento de medicamentos (12487)	4	10	2019	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(a)	Vari de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Vari de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Tribunal de Justiça	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	3	10	2019	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(a)	Vari de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	NÃO	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	3	10	2019	R\$ 13.500,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Doença Terminal, Idoso(a)	Vari de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	NÃO	NÃO	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	BEVACIZUMABE (nome comercial Avastin)_OU	Aflibercepte (Eylis_ou)
Fornecimento de Medicamentos (11884)	30	9	2019	R\$ 20.000,00	NÃO	SIM	SIM	NÃO	-	-	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido de TUTELA DE URGENCIA	NÃO	NÃO	Carbamazepina	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	30	9	2019	R\$ 20.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Vari de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	-	-
Fornecimento de medicamentos (12487)	19	9	2019	R\$ 5.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Pessoa com deficiência	Vari de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	NÃO	SIM	Levetiracetam	Depalote ER	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Tinitor do Juizado Especial da Fazenda Pública	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Decisão Monocrítica - Desembargador	-	-	-	-	-	-
-	14	6	2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Correção Médico com o SUS (10067) Hospitais e Outras Unidades de Saúde (11856) Fornecimento de Medicamentos (11884)	-	-	-	R\$ 60.000,00	NÃO	SIM	SIM	-	-	-	NÃO	1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luis	AÇÃO COMINATORIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	-	-	-	-	-
Fornecimento de medicamentos (12487) Tratamento médico-hospitalar (12489)	2	9	2019	R\$ 20.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	do(a)s maiores de 80 anos	Juizado Especial da Fazenda Pública	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	BEVACIZUMABE (nome comercial Avastin)_OU	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUÍS	-	-	-	-	-	-

Antecipação de Tutela / Tutela Específica (9961) Fornecimento de Medicamentos (11884)	28	8	2019	R\$ 170.268,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Doença Terminal	6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	NÃO	NÃO	REGORAFENIB / STIVARGA	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	14	8	2019	R\$ 1.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(s) maiores de 80 anos	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA	SIM	–	oxigenioterapia	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DE SÃO LUÍS- ACÓRDÃO Nº: 2.824/2021-1	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	14	8	2019	R\$ 998,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(s) maiores de 80 anos	1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR	SIM	SIM	Topiramato	Clozapem	Clozapem (Clozapem)
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	Desembargador Marcelino Chaves Everton - DECISÃO MONOCRÁTICA	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	12	8	2019	R\$ 24.841,68	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Doença Terminal, Pessoa com deficiência	Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	DEPAKINE	KEPPRA	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PERMANENTE - ACÓRDÃO Nº: 3561/2020-2	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PERMANENTE	–	–	–	–	–	–
Financiamento do SUS (11852) Fornecimento de Medicamentos (11884)	10	8	2019	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	Não	Não	Oxigenioterapia	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	9	8	2019	R\$ 10.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	Não foi possível determinar	Não foi possível determinar	Gabapentina	Amitriptilina	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	2	8	2019	R\$ 12.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(s)	Juizado Especial da Fazenda Pública	AÇÃO de OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA	Não foi possível determinar	Não foi possível determinar	Hindantal	Vasogard	Somalgim Clásico
Fornecimento de Medicamentos (11884)	19	7	2019	R\$ 14.550,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	–	SIM	NÃO	Vara de Saúde Pública	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	18	7	2019	R\$ 28.500,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Doença Terminal	Juizado Especial da Fazenda Pública	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	Enoxaparin Sódica (nome comercial Vena)	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PERMANENTE- ACÓRDÃO Nº: 335/2021-2	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Tratamento Médico-Hospitalar (11883) Fornecimento de Medicamentos (11884)	1	7	2019	R\$ 61.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR/FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	Processo em andamento	Processo em andamento	Clozapem	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	26	6	2019	R\$ 2.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	NÃO	NÃO	Keppra (Levetiracetam) 250 mg	Topiramato (SUBSTITUIÇÃO)	–
Indenização por Dano Material (10439) Fornecimento de Medicamentos (11884)	25	6	2019	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - LIMINAR	SIM	SIM	ENOXAPARINA (Clexane ou Vena)	–	–
Indenização por Dano Material (10439) Fornecimento de Medicamentos (11884)	25	6	2019	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	NÃO	–	–	NÃO	1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - LIMINAR	SIM	SIM	ENOXAPARINA (Clexane ou Vena)	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	24	6	2019	R\$ 2.000,00	NÃO	SIM	SIM	NÃO	–	–	Doença Terminal	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	NÃO	NÃO	Xarelto	–	–

Fornecimento de Medicamentos (11884)	19	6	2019	R\$ 10.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA	NÃO	SIM	Brometo de Prilostigmina (com nome comercial Merfon)	..	..
Fornecimento de Medicamentos (11884)	18	6	2019	R\$ 10.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Pessoa com deficiência	Van de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	Age	..	..
Fornecimento de Medicamentos (11884)	30	5	2019	R\$ 39.960,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER COM TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE	NÃO	NÃO	Ansdipino	Metoprolol	Sivratina
Fornecimento de Medicamentos (11884)	30	5	2019	R\$ 30.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	BEVACIZUMABE (nome comercial Avastin)_OU	..
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS- ACÓRDÃO Nº: 3.419/2020-1	..	..	..	..	..	..
Fornecimento de Medicamentos (11884)	30	5	2019	R\$ 30.000,00	NÃO	SIM	SIM	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Fornecimento de Medicamentos (11884)	28	5	2019	R\$ 5.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Idoso(a) maiores de 80 anos	Van de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	Duono Hp	..	..
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS- ACÓRDÃO Nº: 3.203/2020-1	..	..	..	..	..	..
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Van de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís	..	..	..	..	..	..
Fornecimento de Medicamentos (11884)	27	5	2019	R\$ 12.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO de OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	Somagn Cardio	Pantoprazol Sódico	Rivotril
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS- ACÓRDÃO Nº: 3.418/2020-1	..	..	..	..	..	..
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Fornecimento de Medicamentos (11884)	21	5	2019	R\$ 10.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	Clotaklona	Xancho	..
Fornecimento de Medicamentos (11884)	17	5	2019	R\$ 25.200,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	BEVACIZUMABE (nome comercial Avastin)_OU	..
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS- ACÓRDÃO Nº: 1.182/2020-1	..	..	..	..	..	..
Fornecimento de Medicamentos (11884)	13	5	2019	R\$ 20.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	NÃO	NÃO	Pantoprazol	Koppna	Domperidona
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Fornecimento de Medicamentos (11884)	9	5	2019	R\$ 30.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	Omazilumabe (nome comercial XOLAIR)	..	..
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUÍ	..	..	..	..	..	..
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	..	..	..	..	..	..
Fornecimento de Medicamentos (11884)	8	5	2019	R\$ 20.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	NÃO	NÃO	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	BEVACIZUMABE (nome comercial Avastin)_OU	..
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís - ACÓRDÃO Nº: 07/2019-1	..	..	..	..	..	..
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Fornecimento de Medicamentos (11884)	7	5	2019	R\$ 18.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Idoso(a) maiores de 80 anos	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO de OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA	NÃO	NÃO	Prokopa	..	..
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE ACÓRDÃO Nº: 3852/2021-1	..	..	..	..	..	..

-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	29	4	2019	R\$ 1.200,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA	SIM	SIM	NEVRIX	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª Turma Recursal Civil e Criminal de São Luis - ACÓRDÃO Nº: 2.631/2020-1	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	27	4	2019	R\$ 8.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	BEVACIZUMABE (nome comercial Avastin)	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª Turma Recursal Civil e Criminal de São Luis - ACÓRDÃO Nº: 1.167/2020-1	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	23	4	2019	R\$ 4.704,50	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Pessoa com deficiência	Van de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	Baclofeno	Oxibutrina	Minalax
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luis - ACÓRDÃO Nº: 2891/2020-2	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	16	4	2019	R\$ 20.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Van de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO de OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido de Tutela de Urgência	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª Turma Recursal Civil e Criminal de São Luis - ACÓRDÃO Nº: 2.635/2020-1	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	12	4	2019	R\$ 6.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DE SÃO LUÍS - ACÓRDÃO Nº: 2.748/2021-1	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	9	4	2019	R\$ 6.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	NÃO	NÃO	BEVACIZUMABE (nome comercial Avastin)	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª Turma Recursal Civil e Criminal de São Luis - ACÓRDÃO Nº: 162/2020-1	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	8	4	2019	R\$ 17.484,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Pessoa com deficiência	Van de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	NÃO	Xibocaina	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Juizado Especial da Fazenda Pública	-	-	-	-	-	-
Saúde (10064) Fornecimento de Medicamentos (11884)	4	4	2019	R\$ 14.550,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	BEVACIZUMABE (nome comercial Avastin)_OU	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	1	4	2019	R\$ 1.071,36	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	NÃO	NÃO	Keppra (Levetiracetam)	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª Turma Recursal Civil e Criminal de São Luis - ACÓRDÃO Nº: 2.636/2020-1	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	30	3	2019	R\$ 5.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(a) maiores de 80 anos	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO de OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA	SIM	NÃO	Xibocaina	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DE SÃO LUÍS - ACÓRDÃO Nº: 2.748/2021-1	-	-	-	-	-	-

-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	15	3	2019	R\$ 44.038,80	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Doença Terminal	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	Enoxaparina	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luis	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	14	3	2019	R\$ 14.250,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	BEVACIZUMABE (nome comercial Avastin)_OU	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DE SÃO LUÍS - ACÓRDÃO Nº: 1424/2021-2	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	21	2	2019	R\$ 10.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO de OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA	NÃO	NÃO	Lidocaina gel	Supositórios a base de sorbitol ou glicerina	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	19	2	2019	R\$ 10.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	0ª Vara da Fazenda Pública de São Luis	AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	-	-	Lipidil	Trezor	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Desembargador	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3ª CÂMARA CÍVEL	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Presidente TJ / MA	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0ª Vara da Fazenda Pública de São Luis	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	15	2	2019	R\$ 24.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	BEVACIZUMABE (nome comercial Avastin)_OU	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luis - ACÓRDÃO Nº: 285/2019-1	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	14	2	2019	R\$ 12.570,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	BEVACIZUMABE (nome comercial Avastin)_OU	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	3	2	2019	R\$ 30.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO de Obrigação de DAR com pedido de Tutela de Urgência	SIM	SIM	Hemp Oil	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2ª Turma Recursal Cível e Criminal Permanente de São Luis - ACÓRDÃO Nº: 2809/2020-2	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	1	2	2019	R\$ 12.570,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	BEVACIZUMABE (nome comercial Avastin)_OU	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - ACÓRDÃO Nº: * 2.840/2020-1	-	-	-	-	-	-

-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DE SÃO LUÍS - ACORDÃO Nº: 5230/2023-1	-	-	-	-	-	-
Saúde (10064) Fornecimento de Medicamentos (11884)	17	1	2019	R\$ 1.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	NÃO	NÃO	Devenlafaxina	Óleo de Canabá Rico	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	11	1	2019	R\$ 17.411,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	NÃO	NÃO	Enoxaparina	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Lui	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	9	1	2019	R\$ 11.316,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Pessoa com deficiência	7ª Vara da Fazenda Pública de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	NÃO	nÃO	Backofeno	Oxibutrina	Sulfamexina
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Quinta Câmara Cível	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Presidente TJ / MA	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	STJ	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	28	12	2018	R\$ 1.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(s)	7ª Vara da Fazenda Pública de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	RANBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	BEVACIZUMABE (nome comercial Avastin)_OU	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	19	12	2018	R\$ 20.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido de Tutela de Urgência	Não foi possível determinar	Não foi possível determinar	Isotretapina	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	12	12	2018	R\$ 1.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	Não	Não	Diazepam	Risperidona	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	4	12	2018	R\$ 5.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	-	Proflum	Ciprofloxacina	Dipirona
Fornecimento de Medicamentos (11884)	3	12	2018	R\$ 1.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	6ª Vara da Fazenda Pública de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	-	Enoxaparina	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2ª Câmara Cível	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	29	11	2018	R\$ 10.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	Procetalan	Vastarel MR	Aspirina

Saúde (10064) Tratamento Médico-Hospitalar (11883) Fornecimento de Medicamentos (11884)	28	11	2018	R\$ 10.000,00	NÃO	SIM	SIM	NÃO	–	–	NÃO	0ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	Não julgado	Não julgado	Revolade	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0ª Câmara Cível	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	27	11	2018	R\$ 5.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(s) maiores de 80 anos	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido de Tutela de Urgência	SIM	SIM	DENOSUMABE	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	27	11	2018	R\$ 3.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	Não	Não	ARSTAB (nome comercial arpegazol)	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	22	11	2018	R\$ 10.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	NÃO	NÃO	Seroquel	Neurine	Depakote
Fornecimento de Medicamentos (11884)	21	11	2018	R\$ 251.868,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	NÃO	SIM	Sofosbuvir	Dactavir	Rhesvina
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	14	11	2018	R\$ 10.000,00	NÃO	SIM	SIM	–	–	–	Pessoa com deficiência	1ª Vara de Vama	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	6	11	2018	R\$ 290.170,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	0ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	NÃO	SIM	Sofosbuvir	Dactavir	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	30	10	2018	R\$ 30.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	26	10	2018	R\$ 25.140,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(s)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	NÃO	NÃO	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	AVASTIN (Bevacizumab)_ou	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís - ACÓRDÃO: 200/2020-1	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	25	10	2018	R\$ 25.140,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(s)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	22	10	2018	R\$ 2.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(s)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	DIACEREÍNA	ACETOMINOFENO (paracetamol)	CICLOBENZAPRINA
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	19	10	2018	R\$ 50.000,00	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(s)	0ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR	–	–	Alimentação enteral	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	19	10	2018	R\$ 50.000,00	NÃO	NÃO	SIM	–	–	–	Idoso(s)	0ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	–	–	–	02 (dois) Stents farmacológicos	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	17	10	2018	R\$ 10.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(s)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA	SIM	–	Amisiprilina	Metformina	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	16	10	2018	R\$ 144.000,00	NÃO	SIM	SIM	NÃO	–	–	NÃO	0ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	REVOLADE (Ethinbonagat Olanitina)	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	SIM	–	–	–	7ª Câmara Cível	–	–	–	–	–	–

Fornecimento de Medicamentos (11884)	15	10	2018	R\$ 20.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de Tutela de Urgência	–	SIM	IODOTERAPIA	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	13	10	2018	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(s)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucem®)	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	9	10	2018	R\$ 2.000,00	NÃO	SIM	SIM				NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA					
Fornecimento de Medicamentos (11884)	8	10	2018	R\$ 20.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Doença Terminal	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de Tutela de Urgência	SIM	SIM	IODOTERAPIA	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	5	10	2018	R\$ 0,00	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	–	–	Idoso(s)	7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA de obrigação de dar com pedido de Tutela de Urgência	NÃO	NÃO	ESBRIET	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	SIM	SIM	–	–	5ª Câmara Cível	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	5	10	2018	R\$ 12.570,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(s)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis) ou _BEVACIZUMABE (Avastin)	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS	–	–	–	–	–	–
Tratamento Médico-Hospitalar (11883) Fornecimento de Medicamentos (11884)	5	10	2018	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(s) maiores de 80 anos	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUÍS	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	4	10	2018	R\$ 5.000,00	NÃO	SIM	SIM				Pessoa com deficiência	7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA					
Fornecimento de Medicamentos (11884)	4	10	2018	R\$ 10.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	NÃO	NÃO	Amolite	Ena	Esomeprazol magnésio
–	–	–	–	–	–	–	–	SIM	SIM	–	–	1ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís - ACÓRDÃO Nº 1.155/2020-1	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	1	10	2018	R\$ 4.190,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	NÃO	NÃO	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis) ou _BEVACIZUMABE (Avastin)	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	24	9	2018	R\$ 8.000,00	NÃO	SIM	SIM	NÃO	–	–	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido de Tutela de Urgência	–	–	DENOSUMABE (nome comercial Prolia)	Carbonato de cálcio	Vitamina D
Fornecimento de Medicamentos (11884)	24	9	2018	R\$ 8.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido de Tutela de Urgência	SIM	SIM	DENOSUMABE (nome comercial Prolia)	Carbonato de cálcio	Vitamina D
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	20	9	2018	R\$ 5.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido de Tutela de Urgência	SIM	SIM	DENOSUMABE (nome comercial Prolia)	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS	–	–	–	–	–	–

Fornecimento de Medicamentos (11884)	19	9	2018	R\$ 20.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido DE TUTELA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	BEVACIZUMABE (Avastin)	ou __RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	ou __Aflibercept-Eylea
Fornecimento de Medicamentos (11884)	17	9	2018	R\$ 10.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA	NÃO	NÃO	Domeren Retard	Alois	..
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	31	8	2018	R\$ 40.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	-	ranitidina	domperidona	simeticona
Fornecimento de Medicamentos (11884)	29	8	2018	R\$ 20.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA de OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido de TUTELA ANTECIPADA	SIM	-	Dexametasona (nome comercial Oradex 0,7mg)	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	28	8	2018	R\$ 2.600,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	-	-	HEMIFUMARATO DE QUETIAPINA	DEPAKOTE (DIVALPROATO DE SÓDIO)	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª Turma Recursal Civil e Criminal de São Luís	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	26	8	2018	R\$ 2.500,00	NÃO	SIM	SIM				Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA			Frutas	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	27	8	2018	R\$ 80.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Pessoa com deficiência	6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de Tutela de Urgência	-	-	dieta enteral	clorocidina degermene	óleo cicatrizante (denam)
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5 CAMARA CIVEL	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5 CAMARA CIVEL	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Presidente do Tribunal de Justiça	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	STJ	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	23	8	2018	R\$ 20.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	Ranibizumabe (nome comercial Lucentis)	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	22	8	2018	R\$ 5.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	-	-	Aroclina (Etoricoxibe)	Concor (Nifedipina de bioprod)	Permete (Diproprionato de betametasona + Fosfato dissódico de betametasona)
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2ª Turma Recursal Civil e Criminal de São Luís	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	17	8	2018	R\$ 81.000,00	NÃO	SIM	SIM				NÃO	7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA					
Fornecimento de Medicamentos (11884)	17	8	2018	R\$ 12.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE DAR C/C TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	Vinapir (Lacosamid)	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2ª TURMA RECURSAL CIVIL E CRIMINAL	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	17	8	2018	R\$ 10.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	iodoterapia	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	16	8	2018	R\$ 30.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Doença Terminal	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	-	-	Cicutox (Enoxaparina Sódica)	-	-

-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS	-	-	-	-	-
Unidade de terapia intensivo (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI) (11885) Fornecimento de Medicamentos (11884)	15	8	2018	R\$ 5.000,00	NÃO	SIM						Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA				
Fornecimento de Medicamentos (11884)	15	8	2018	R\$ 42.645,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	Enoxaparina	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUÍS	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	13	8	2018	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	-	SIM	Ranbixumabe (nome comercial Lucentis)	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	10	8	2018	R\$ 5.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Pessoa com deficiência	7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA	SIM	-	Reconter	Torval
Fornecimento de Medicamentos (11884)	9	8	2018	R\$ 6.552,72	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(s)	7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	-	LEVODOPA	HENSERAZIDA
Fornecimento de Medicamentos (11884)	7	8	2018	R\$ 60.000,00	NÃO	SIM	SIM				NÃO	6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA				
Financiamento do SUS (11832) Fornecimento de Medicamentos (11884)	2	8	2018	R\$ 1.000,00	NÃO	SIM	SIM				Idoso(s)	7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís					
Fornecimento de Medicamentos (11884)	31	7	2018	R\$ 30.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	Não foi possível determinar	Não foi possível determinar	Ranbixumabe (nome comercial Lucentis)	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	12	7	2018	R\$ 25.140,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(s)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	BEVACIZUMABE (Avastin) ou _RANBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	6	7	2018	R\$ 1.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	Não foi possível determinar	Não foi possível determinar	Ocarbazepina	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	21	6	2018	R\$ 5.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	-	-	Furosemida	Olmeacor
Fornecimento de Medicamentos (11884)	21	6	2018	R\$ 5.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA	-	-	OXIBUTININA	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	19	6	2018	R\$ 10.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(s)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	-	Condroflex	Prolopa (RENAME 2017)
Fornecimento de Medicamentos (11884)	18	6	2018	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	-	SIM	RANBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	Eyfin
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís	-	-	-	-	-

Financiamento do SUS (11852) Fornecimento de Medicamentos (11884)	15	6	2018	R\$ 44.685,06	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(a), Pessoa com deficiência	7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	–	–	Ranitidina	fropanolol	ácido fólico
Fornecimento de Medicamentos (11884)	14	6	2018	R\$ 60.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA	–	–	Clexane	–	–
Tratamento Médico-Hospitalar (11883) Fornecimento de Medicamentos (11884)	12	6	2018	R\$ 35.000,00	NÃO	SIM	SIM				NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA					
Fornecimento de Medicamentos (11884)	7	6	2018	R\$ 20.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	–	SIM	Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	Oxbutina	ou Retemic	Mevinex
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luís	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	7	6	2018	R\$ 7.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	Ação de OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido de TUTELA ANTECIPADA	–	–	Rivotril	Risperidona	Amplcilil
Fornecimento de Medicamentos (11884)	31	5	2018	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido de TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucantis)	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	31	5	2018	R\$ 60.000,00	NÃO	SIM	SIM				NÃO	7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de Tutela de Urgência					
Fornecimento de Medicamentos (11884)	28	5	2018	R\$ 8.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	–	–	BEVACIZUMABE (Avastin)	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	18	5	2018	R\$ 8.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	SIM	–	alimentação enteral	clorexidina	sem fisiológico
Fornecimento de Medicamentos (11884)	16	5	2018	R\$ 12.600,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA			RANIBIZUMABE (nome comercial Lucantis)	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	12	5	2018	R\$ 8.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA			Anafranil	ou Clomipramina	Bromazepam
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DE SÃO LUÍS	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	9	5	2018	R\$ 30.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucantis)	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL	–	–	–	–	–	–

Fornecimento de Medicamentos (11884)	8	5	2018	R\$ 5.400,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(a)	7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	-	-	BEVACIZUMABE (Avastin)	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	5	5	2018	R\$ 61.000,00	NÃO	SIM	SIM	-	-	-	NÃO	7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	5	5	2018	R\$ 6.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	Losartana	Flux SR	Silvastatina
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luís	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	30	4	2018	R\$ 135.000,00	NÃO	SIM	SIM	NÃO	-	-	Doença Terminal	7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA de obrigação de dar com pedido de Tutela de Urgência	SIM	SIM	USTEKINUMABE (STELARA)	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luís	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Presidente do Tribunal de Justiça	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	STJ	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	26	4	2018	R\$ 375.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Doença Terminal	7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA de obrigação de dar com pedido de Tutela de Urgência	-	-	BRENTUXIMAB VEGOTIN (nome comercial ADCETRIS)	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	19	4	2018	R\$ 0,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	Não foi possível determinar	Não foi possível determinar	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucantis)	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	19	4	2018	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	-	-	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucantis)	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	13	4	2018	R\$ 12.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(a)	7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucantis)	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884) Passo livre em transporte (10905)	7	4	2018	R\$ 61.000,00	NÃO	SIM	SIM	-	-	-	NÃO	6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PASSO LIVRE) COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	7	4	2018	R\$ 81.000,00	NÃO	SIM	SIM	-	-	-	NÃO	6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	6	4	2018	R\$ 24.766,20	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucantis)	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUÍS	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUÍS	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	20	3	2018	R\$ 13.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	-	Nutry Enteral Soya Líquida	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	20	3	2018	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA de URGÊNCIA	-	-	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucantis)	Os _BEVACIZUMABE (Avastin)	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	20	3	2018	R\$ 61.000,00	NÃO	SIM	SIM	-	-	-	Pessoa com deficiência	7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	-	-	-	-	-	-

Fornecimento de Medicamentos (11884)	15	3	2018	R\$ 1.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FORNECER E ENTREGAR MEDICAMENTO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPATÓRIA	–	–	Oxetrolida	Dianísido (PROGLYCE)	–
Tratamento Médico-Hospitalar (11883) Fornecimento de Medicamentos (11884)	14	3	2018	R\$ 4.800,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	–	Nutrição enteral	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	13	3	2018	R\$ 12.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido DE TUTELA de URGÊNCIA	–	–	RANBUZUMABE (nome comercial Lucentis)	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luís	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	13	3	2018	R\$ 20.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de Tutela de Urgência	–	–	Isotretinóide	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUÍS	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUÍS	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	10	3	2018	R\$ 7.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	Egide	Anafanil	Novamio
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1ª Turma Recursal Permanente de São Luís	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1ª Turma Recursal Permanente de São Luís	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	10	3	2018	R\$ 0,00	NÃO	NÃO	NÃO				Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA					
Fornecimento de Medicamentos (11884)	6	3	2018	R\$ 60.000,00	NÃO	SIM	SIM				Pessoa com deficiência	7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA					
Fornecimento de Medicamentos (11884)	6	3	2018	R\$ 60.000,00	NÃO	SIM	SIM				NÃO	6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís						
Fornecimento de Medicamentos (11884)	2	3	2018	R\$ 3.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	GINKO BILOBA	COMPLEXO B	CARBONATO DE CÁLCIO 500MG
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luís	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	2	3	2018	R\$ 0,00	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	–	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	–	–	GALANTAMINA (COGLIVE)	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	26	2	2018	R\$ 1.260,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	–	ANAFRANIL	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	6	2	2018	R\$ 20.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Doença Terminal	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de Tutela de Urgência	SIM	SIM	Isotretinóide	–	–

Fornecimento de Medicamentos (11884)	6	2	2018	R\$ 14.997,92	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	Risperidona	Valpakino	Urbanil
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª Turma Recursal Permanente de São Luis	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	6	2	2018	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM				Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA			Dieta enteral	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	6	2	2018	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	-	Dieta enteral	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	1	2	2018	R\$ 10.000,00	NÃO	SIM	SIM				Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de Tutela de Urgência					
Tratamento Médico-Hospitalar (11883) Fornecimento de Medicamentos (11884)	31	1	2018	R\$ 90.000,00	NÃO	SIM	SIM				Doença Terminal	6ª Vara da Fazenda Pública de São Luis						
Fornecimento de Medicamentos (11884)	22	1	2018	R\$ 41.527,38	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	-	-	Isbriet (Pefénidona)	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	21	1	2018	R\$ 1.514,41	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	..	Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	ARISTAB	LUVOX	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luis	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luis	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luis	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	19	1	2018	R\$ 4.260,00	NÃO	SIM	SIM					Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA					
Antecipação de Tutela / Tutela Específica (9961) Fornecimento de Medicamentos (11884)	11	1	2018	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Doença Terminal	6ª Vara da Fazenda Pública de São Luis	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	-	-	RANIBUZUMABE (nome comercial Lucertin)	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	31	12	2017	R\$ 60.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Pessoa com deficiência	7ª Vara da Fazenda Pública de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de Tutela de Urgência	SIM	-	Dieta enteral	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3ª Câmara Cível	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Presidente do Tribunal de Justiça	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Tribunal de Justiça	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	28	12	2017	R\$ 5.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA	-	-	Enema	Bucosfen	Cikcio
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luis	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	19	12	2017	R\$ 5.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de Tutela de Urgência	EM PARTE	-	Haldol	Ampecil	Diazepam
Fornecimento de Medicamentos (11884)	14	12	2017	R\$ 81.000,00	NÃO	SIM	SIM				Doença Terminal	7ª Vara da Fazenda Pública de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA					

Fornecimento de Medicamentos (11884)	14	12	2017	R\$ 13.452,30	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	RANIBIZUMAIBE (nome comercial Lucentis)	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	13	12	2017	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido DE TUTELA de URGÊNCIA	SIM	SIM	Iloresal	Alimentação Enteral	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	12	12	2017	R\$ 81.000,00	NÃO	SIM	SIM				Doença Terminal	6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA					
Fornecimento de Medicamentos (11884)	12	12	2017	R\$ 91.000,00	NÃO	SIM	SIM				Pessoa com deficiência	6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA					
Fornecimento de Medicamentos (11884)	11	12	2017	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido DE TUTELA de URGÊNCIA	–	SIM	RANIBIZUMAIBE (nome comercial Lucentis)	–	–
Sulide (10064) Fornecimento de Medicamentos (11884)	6	12	2017	R\$ 2.826,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	Não foi possível determinar	Não foi possível determinar	Basonid	Desales	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luís	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	6	11	2017	R\$ 10.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido DE TUTELA de URGÊNCIA	–	–	RANIBIZUMAIBE (nome comercial Lucentis)	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	31	10	2017	R\$ 24.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	–	SIM	RANIBIZUMAIBE (nome comercial Lucentis)	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	26	10	2017	R\$ 0,00	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	–	Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de Tutela de Urgência	–	–	Prescat (Anodipino)	Curvedil	Marevan (Varfarina)
Fornecimento de Medicamentos (11884)	19	10	2017	R\$ 21.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	–	–	RANIBIZUMAIBE (nome comercial Lucentis)	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DE SÃO LUÍS	–	–	–	–	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	17	10	2017	R\$ 9.000,00	NÃO	SIM	SIM				Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís						
Fornecimento de Medicamentos (11884)	17	10	2017	R\$ 18.000,00	NÃO	SIM	SIM				Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís						
Fornecimento de Medicamentos (11884)	11	10	2017	R\$ 937,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Doença Terminal, Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	–	–	Enoxaparina Sódica	–	–
Fornecimento de Medicamentos (11884)	9	10	2017	R\$ 5.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	–	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA	SIM	–	Furosemida	Micanfil	Vertice
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	–	–	–	–	–	–

-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luis	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	6	10	2017	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	RANBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	3	10	2017	R\$ 7.696,20	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	ARISTAB	VALDOXAN	BETOPTIC 5
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	1	10	2017	R\$ 1.500,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	Neozine	Bupium	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luis	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	27	9	2017	R\$ 10.000,00	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	-	Pessoas com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	Insulina NPH Humana	Insulina NPH Regular Humana	Hidrocortisonada
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luis	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luis	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	26	9	2017	R\$ 10.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Pessoas com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA	-	-	Carvedilol	Anisulipino	Neutrofer Fólco
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	25	9	2017	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido de TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	RANBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luis	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	21	9	2017	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Pessoas com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de Tutela de Urgência	SIM	SIM	XARELTO	DAFLON	VENALOT
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DE SÃO LUÍS	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luis	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	15	9	2017	R\$ 0,00	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	-	Pessoas com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA	SIM	-	alimentação enteral	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	14	9	2017	R\$ 1.000,00	NÃO	SIM	SIM	-	-	-	Idoso(a)	3ª Vara da Fazenda Pública de São Luis	MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR	-	-	PROLOPA	-	-
Pessoas com deficiência (11843) Tutamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos (10069)	14	9	2017	R\$ 1.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Pessoas com deficiência	5ª Vara da Fazenda Pública de São Luis	AÇÃO CÍVEL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA	-	-	Backofeno	Oxibutina	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4ª CÂMARA CÍVEL	-	-	-	-	-	-

Fornecimento de Medicamentos (11884)	13	9	2017	R\$ 20.000,00	NÃO	SIM	SIM				NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de Tutela de Urgência					
Fornecimento de Medicamentos (11884)	12	9	2017	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Idoso(s)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	..	..	RANIBIZUMAHE (nome comercial Lucentis)	..	..
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	1	9	2017	R\$ 6.300,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	ARISTAB	..	..
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	30	8	2017	R\$ 6.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	..	SIM	Idoso(s)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	..	..	RANIBIZUMAHE (nome comercial Lucentis)	..	..
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	30	8	2017	R\$ 3.642,84	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	TAMIRAM	TORANTE	PIEMONTE
Fornecimento de Medicamentos (11884)	29	8	2017	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	RANIBIZUMAHE (nome comercial Lucentis)	..	..
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DE SÃO LUÍS	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	-	-	-	-	-	-
Pessoa com deficiência (11843) Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos (10069)	23	8	2017	R\$ 1.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Pessoa com deficiência	3ª Vara da Fazenda Pública de São Luis	AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA	SIM	..	alimentação enteral	..	..
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª CÂMARA CÍVEL	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3ª Vara da Fazenda Pública de São Luis	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	22	8	2017	R\$ 10.284,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	..	Oxibutina	..	..
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	20	8	2017	R\$ 30.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR com pedido DE TUTELA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	RANIBIZUMAHE (nome comercial Lucentis)	..	..
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PERMANENTE	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	18	8	2017	R\$ 30.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Idoso(s)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	..	..	RANIBIZUMAHE (nome comercial Lucentis)	..	..
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis	-	-	-	-	-	-
Tratamento Médico-Hospitalar (11883) Fornecimento de Medicamentos (11884)	8	8	2017	R\$ 20.000,00	NÃO	SIM	SIM				Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA com pedido de Tutela de Urgência					
Fornecimento de Medicamentos (11884)	8	8	2017	R\$ 2.826,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	..	Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	CARBOLITUM	CLOPAM	AMYTRIL

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Fornecimento de Medicamentos (11884)	20	12	2016	R\$ 1.000,00	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdiccional	SIM	SIM	Rivastigmina _ Exelon Patch	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	-	-	-	-	-	-	
Fornecimento de Medicamentos (11884)	15	12	2016	R\$ 1.891,08	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	-	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	-	-	MAXAPRAN	NORIPURUM	ENVID.	
Fornecimento de Medicamentos (11884)	13	12	2016	R\$ 10.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Doença Terminal, Idoso(a), Pessoas com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	-	SELOZOK	-	-	
Saúde (10864) Fornecimento de Medicamentos (11884)	12	12	2016	R\$ 1.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(a), Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA			Nistatina Oxido Zinco Pom	óleo Denami	-	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS	-	-	-	-	-	-	
Fornecimento de Medicamentos (11884)	2	12	2016	R\$ 333,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Pessoas com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	-	VOIDOL PÓ (MICONAZOL)	-	-	
Tratamento Médico-Hospitalar (11883) Fornecimento de Medicamentos (11884)	14	11	2016	R\$ 16.500,00	NÃO	SIM	SIM	NÃO	-	-	Doença Terminal, Idoso(a), Pessoas com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	-	-	
Fornecimento de Medicamentos (11884)	25	10	2016	R\$ 162.020,04	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Doença Terminal, Idoso(a)	5ª Vara da Fazenda Pública de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	-	SIM	Enzaltamida (XTANDI)	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	QUARTA CÂMARA CÍVEL	-	-	-	-	-	-	
Fornecimento de Medicamentos (11884)	11	10	2016	R\$ 7.200,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Doença Terminal	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	Quet XR	Rivotril	Razaglina	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis	-	-	-	-	-	-	
Fornecimento de Medicamentos (11884)	30	9	2016	R\$ 5.761,44	NÃO	SIM	SIM	NÃO	-	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	INSULINA GLARDINA (LANTUS)	-	-	

Fornecimento de Medicamentos (11884)	1	9	2016	R\$ 6.600,00	NÃO	SIM	SIM	NÃO	-	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	-	SIM	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucantis)	-	-	
Fornecimento de Medicamentos (11884)	15	8	2016	R\$ 13.425,72	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(s)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	AAS INFANTIL	ANLODIPINO	APRESOLINA	
Fornecimento de Medicamentos (11884)	11	8	2016	R\$ 500,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	-	SIM	Gabapentina	Amyril	Flancos	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	-	-	-	-	-	-	
Fornecimento de Medicamentos (11884)	8	8	2016	R\$ 1.048,73	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Doença Terminal, Idoso(s), Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	-	Exodus	Heimer	Ampicil	
Fornecimento de Medicamentos (11884)	5	8	2016	R\$ 300,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	-	SIM	INSULINA GLARDINA (LANTUS)	APIDRA	-	
Fornecimento de Medicamentos (11884)	28	7	2016	R\$ 30.000,00	NÃO	SIM	SIM	NÃO	-	-	Doença Terminal, Idoso(s)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	-	-	NEXAVAR	-	-	
Saúde (10064) Fornecimento de Medicamentos (11884)	28	7	2016	R\$ 13.018,08	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Idoso(s)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	Backfeno	Heiner	Quercopax	
Fornecimento de Medicamentos (11884)	26	7	2016	R\$ 14.688,48	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Pessoa com deficiência	4ª Vara da Fazenda Pública de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	-	SIM	ARIPIPRAZOL	-	-	
Fornecimento de Medicamentos (11884)	25	7	2016	R\$ 1.000,00	NÃO	SIM	SIM	Não	-	-	Doença Terminal, Idoso(s)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	SIM	SIM	Xancho	Adalat Retard	Atenolab	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de São Luis	-	-	-	-	-	-	
												Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis							
Fornecimento de Medicamentos (11884)	25	7	2016	R\$ 500,00	NÃO	SIM	SIM	NÃO	-	-	Idoso(s)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luis	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	-	SIM	Eritropoetina	-	-	

[illegible]

Fornecimento de Medicamentos (11884)	22	3	2016	R\$ 10.380,00	NÃO	SIM	SIM	NÃO	-	-	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR	SIM	SIM	NEXIUM	LASIX	NAPRIX
Fornecimento de Medicamentos (11884)	21	3	2016	R\$ 2.000,00	NÃO	SIM	SIM	NÃO	-	-	Pessoa com deficiência	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	risperidona	aciclovir	-
Saúde (10064) Fornecimento de Medicamentos (11884)	16	3	2016	R\$ 1.000,00	NÃO	SIM	SIM	NÃO	-	-	Doença Terminal	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL	-	-	Fosfoetanolamina Sintética	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	11	3	2016	R\$ 15.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	Doença Terminal	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	RANIBIZUMAIBE (nome comercial Lucentis)	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	26	2	2016	R\$ 6.208,16	NÃO	SIM	SIM	NÃO	-	-	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	Não foi possível determinar	Não foi possível determinar	INSULINA GLARDINA (LANTUS)	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	25	2	2016	R\$ 1.000,00	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	-	NÃO	5º Var da Fazenda Pública de São Luís	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	SIM	SIM	Insulina Lantus	Insulina Humalog	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Desembargador	-	-	-	-	-	-
Fornecimento de Medicamentos (11884)	26	1	2016	R\$ 6.000,00	NÃO	SIM	SIM	NÃO	-	-	Idoso(a)	Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	-	SIM	RANIBIZUMAIBE (nome comercial Lucentis)	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de São Luís	-	-	-	-	-	-

[illegible]

Paco	Dexador	-	-	-	BREXIN (2 caixas, ETNA (caixa com 50 Cápsulas- 2 CSX), COQUES (200 MG - 2 caixas), PACO (caixa com 12 comprimidos - 2 caixas) e DEXADOR (1 caixa)	Otorrinolaringológica	Hêmia Discal Lombar, Osteopenia e Espondilose (CID 10: M51.1 + M85 + M47)	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	DEKAS GOTAS, posologia de 20 (vinte) gotas/diárias, por tempo indeterminado	Auto degenerativa / Pulmonar	01 ano de idade (16/09/2019), foi diagnosticada com FIBROSE CÍSTICA (CID E84)	Privado	SIM	-	SIM	-	-	SIM	-	SIM	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	Terapia Antineovascularizante com o medicamento Ranibizumabe (nome comercial LUCENTIS), 03 aplicações intravitreanas em olho esquerdo, sendo uma aplicação por mês, durante 03 meses, totalizando 03 aplicações	Oftalmológica	edema macular diabético grave e hemorragia vítrea secundária à retinopatia diabética proliferativa em olho esquerdo (CID H36, H35, H45)	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	tratamento Intra-Ocular com quimioterápico anti-vegf, denominado LUCENTIS (RANIBIZUMABE) 10 mg/ml (ampola com 0,23 ml), contendo, como é de conhecimento de Vossa Exa, a seguinte informação: <u>“Nesta Técnica 001 do NATJUS deste Tribunal”</u> é possível a substituição do referido medicamento pelo BEVACIZUMABE (Avastin)	Oftalmológica	diagnóstico de doença macular relacionada a idade com membrana neovascular em olho direito, apresenta acuidade visual em olho direito de 20/400 e 20/40 em olho esquerdo, apresenta indicação de terapia antineovascularizante com lucentis ou avastin, na forma de 1 injeção durante 03 meses	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	tratamento com a medicação Anti-VEGF - LUCENTIS (RANIBIZUMABE) ou Afbercept (EYLIA)	Oftalmológica	penos idosa com 88 (oitenta e oito) anos de idade, possui diagnóstico de doença macular relacionada a idade - tipo exsudativa no olho direito (CID 10 H 35.3)	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	LUCENTIS (RANIBIZUMABE) OU AVASTIN (BEVACIZUMABE), com a indicação de 01 dose a cada mês, durante 04 meses, bem como os demais procedimentos que se mostrarem indispensáveis ao seu tratamento.	Oftalmológica	idosa com 73 (setenta e três) anos de idade, possui diagnóstico de degeneração macular relacionada a idade com membrana neovascular sub retina, na	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	medicamento TSH recombinante (Thyrogen) e iodoterapia com IODO 131	Neoplasia Maligna	após procedimento de tireoidectomia total, foi diagnosticada com carcinoma papilífero de tireoide (CID C73), sendo pelo qual lhe foi indicado tratamento com Iodo radioativo I-131, sendo-lhe prescrito o medicamento denominado THYROGEN como preparo indispensável para se submeter à radioiodoterapia, todavia o referido fármaco não está no rol daqueles dispensados pelo SUS	1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde	-	-	-	-	-	SIM	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	realização de tratamento no olho direito com <u>terapia Antineovascularizante</u> cujo fármaco chama-se <u>Bevacizumab</u> (com nome comercial <u>Avastin</u>), cuja aplicação deve ser realizada durante no mínimo por 3 meses, com introdução de uma 1 ampola em cada mês.	Oftalmológica	<u>Degeneração da mácula e do polo posterior</u> (CID 10: H35.3), bem como possui <u>lesão macular</u> de coloração amarelada, sugestiva de atividade, associado a possível descolamento seroso e membrana neovascular sub-retiniana. Além disso, ainda possui distrofia <u>angiiforme da retina</u> e síndrome dos múltiplos pontos evanescentes.	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	Diante disso, recebeu indicação para uso farmacêutico continuado dos seguintes medicamentos: Ema, tomar 02 comprimidos de 8 em 8 horas (03 caixas) e Bercofol, tomar 01 comprimido de 12 em 12 horas, (01 caixa).	NEUROLÓGICA	O autor possui diagnóstico de Sequelas de poliomielite (CID 10: B91)	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	tratamento Antineovascularizante com a medicação denominada Ranibizumabe (com nome comercial Lucentis), sendo uma injeção por mês, durante três meses	Oftalmológica	Retinopatia Diabética Proliferativa em olho direito (CID 10: H36)	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	INVEGA SUSTENNA® 100 mg (palmato de paliperidona), a ser aplicado uma vez ao mês	PSIQUIÁTRICA	Esquizofrenia (CID 10: F20), com histórico de inúmeras internações psiquiátricas por agitação do seu quadro psicopatológico	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	tratamento com Iodoterapia, na concentração de 100 MCI e a realização da Pesquisa de Corpo Inteiro (PCI) pós-dose	Neoplasia Maligna	Carcinoma Papilífero de Tireoide, com 1,1 cm e estratificação pT1bNxMx, Estádio I - Risco Intermediário de recorrência (CID-10: C73)	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	-	SIM
Domperidona	Digiplos	Cerumin	Oto - Bemovate	-	Cadeira higiênica, bem como os seguintes fármacos: Depakene 500 mg (3 caixas); Mirtazapina 15 mg (2 caixas); Pantoprazol (4 caixas); Domperidona 10 mg (4 caixas); Digiplos (3 caixas); Cerumin gotas (1 frasco) e Oto - Bemovate (1 frasco).	Comorbidades	portador de um conjunto de morbidades compatíveis com diagnóstico de Retardo Mental Grave (CID-10: F72) e Positiva Cerebral (CID-10: G80), bem como Retardo mental não especificado (CID 10: F79.9) e Polineuropatia não especificada (CID 10: G62.9).	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-	-	-	-	-	SIM

-	-	-	-	-	medicamento REGORAFENIB/STIVARGA 40 MG, conforme apontada em relatório médico (doc. 06), porém o mesmo não é disponibilizado no Sistema Único de Saúde e possui alto valor de mercado, conforme se demonstra na pesquisa de preços anexa (doc. 11), girando entre R\$ 14.189,00 (quatorze mil, cento e oitenta e nove reais) e R\$ 18.815,42 (dezoito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)	Neoplasia Maligna	portadores de câncer CA de Cólon Estado III	Privado	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	02 (dois) cilindros de oxigênio domiciliar por semana, necessário à utilização do concentrador de oxigênio pelo período de 24 horas por	Pulmonar	pulmonar parenquimatosa difusa e linfangite com hipoxemia crônica (CID 10 J84.8)	Privado	-	-	SIM	SIM	-	SIM	-	SIM	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Hidantal	-	-	-	-	Topiramato 100mg e Citalopram 20mg (Estado do Maranhão), e Clozapin (Clonazepam), 0,5 mg e Hidantal 100 mg (Município de São Luís/MA)	NEUROLÓGICA	Epilepsia e síndromes epilépticas (CID 10 G40.3)	1ª Promotoria de Justiça Especializada (2ª Promotor de Defesa do Idoso)	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	DEPAKINE 500 mg + KEPBRA 250 mg	NEUROLÓGICA	Eclampsia tuberosa + Epilepsia + Deficiência Intelectual CID 10: Q 85.1; G 40.9	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	Oxigenioterapia Domiciliar Contínua	Pulmonar	bronquectasia exacerbada (CID-10: J47) he acarreta insuficiência respiratória crônica	Privado	SIM	-	SIM	-	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	Gabapentina 300 mg (tomar de 8/8 h) e Amitríptilina 25 mg (tomar uma vez por dia)	NEUROLÓGICA	diagnóstico de Outras Mononeuropatias dos membros inferiores (CID 10: G57.8)	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
Suvastatina	Losartana	-	-	-	04 fraldas, tamanho extra-grande, bem como dos seguintes medicamentos: Hidantal 100 mg (tomar 3 vezes ao dia), Vagotam 100 mg (Tomar 01 vez ao dia), Somalgin Cindio 100 mg (tomar 01 ao dia), Suvastatina 40 mg (Tomar 01 por dia) e Losartana 50 mg (02 vezes ao dia)	Comorbidades	neurosequela de AVC (CID 10: I64 – Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico), e possui Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) – CID 10: I10 – Hipertensão essencial (primária), Incontinência urinária não especificada (CID 10: R32), Diarria e gastroenterite de origem infecciosa presumível (CID 10: A09)	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	SIM
-	-	-	-	-	aplicação intravítrea de medicação Anticoagulante no olho esquerdo, conforme recitado em anexo. Assim, foi prescrito a aplicação de medicação intravítrea - AntiVeg/LUCENTIS (Ranibizumab) 03 ampolas, sendo 01 por mês durante três meses	Oftalmológica	Degeneração Macular Relacionada à Idade (H35.3 – Degeneração da mácula e do polo posterior) com atrofia geográfica em olho direito e edema de mácula em olho esquerdo	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	temperático de anticoagulante com o fármaco Enoxaparina Sódica 60mg 12/12h subcutânea, durante toda a gestação e nas 12 semanas após o parto. Ocorre que com o nascimento prematuro do mesmo, o plano para utilização da referida medicação foi alterado - CLEXANE 60mg (enoxaparina)	hematológica	A autora está gestante com mais de 30 semanas, possui histórico de Trombose Venosa Profunda (TVP) desde 2015 e apresentou novo episódio trombotico durante a atual gestação, acometendo a veia femoral comum em membro inferior direito	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	exames laboratoriais: HEMOGRAMA COMPLETO, PCR E EAS – uso continuado da medicação psicotrópica (nome comercial Clonazepam 2 mg)	Psiquiátrica	sente dores em região renal e hemorroidas – interno faz acompanhamento psiquiátrico	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	SIM
-	-	-	-	-	KEPPRA 250mg (levetiracetam), 60 comprimidos/mês.	NEUROLÓGICA	Epilepsia (CID 10 G 40) apresentando antecedentes crises convulsivas e recorrentes devido à ausência de medicação.	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	SIM
-	-	-	-	-	ENOXAPARINA 40 mg (Clexane 40 mg ou Vena 40 mg)	VASCULAR	portadores de Trombose Venosa	Privado	SIM	-	SIM	-	-	SIM	-	SIM	-	-	SIM
-	-	-	-	-	ENOXAPARINA 40 mg (Clexane 40 mg ou Vena 40 mg)	VASCULAR	portadores de Trombose Venosa	Privado	SIM	-	SIM	-	-	SIM	-	SIM	-	-	SIM
-	-	-	-	-	em abril e 2019, o autor apresentou Trombose de Veia Cervical. Diante disso, foi indicado uso de anticoagulação oral com Xarelto 15 mg de 12 / 12 h por 21 dias e manutenção com 20 mg por 90 dias para controle da trombose	Neoplasia Maligna	Leucemia mieloide (CID 10: C92), estágio 4º, diagnosticado em outubro de 2013	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM

[illegible]

[illegible]

[illegible]

-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	medicamento imuno biológico (Cosentyx) em uso de Devenlafaxina 50mg (bomba terapêutica com Escitaloprem) e Óleo de Canhu-Bravo em CBD - CIBOEX 50mg - 12 faixas com 60 cps, 2 cps por dia,	Comorbidades	desde o ano de 2016, de fibromialgia (M79.7), além disso, também foi diagnosticada no ano de 2018 com artrite psoriásica (M07.3). À vista desse quadro clínico, o Demandante leva uma vida atrelada a dores difusas musculares e articulares, alteração do padrão do sono, da memória e do humor.	Privado	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	Anticoagulante Enoxaparina 40 mg 2x/dia,	VASCULAR	diagnóstico de Trombose Venosa Profunda (CID 10 - I 82.9) em membros inferiores pós-parto	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Maviatix	Minilax	Xyllocaina	-	-	(a) Backefeno 10mg, 1 comprimido de 8/8 horas (5 caixas p' mês); (b) Oxibutinaim 5mg, 1 comprimido de 6/6 horas (1 caixa p' mês); (c) Solifenacina 10mg 1 comprimido ao dia (1 caixa p' mês); (d) Maviatix sachê 1 ao dia (10 sachês p' mês); (e) Minilax 1 ao dia em dias alternados (3 caixas p' mês); (f) Xyllocaina gel a 2% (4 unidades p' mês); (g) Sonda uretral número 12, 1 ao dia (30 unidades p' mês); (h) Pacote de gases (10 unidades p' mês); (i) Fraldas adulto tamanho M 4 unidades ao dia, sendo o consumo mensal de 4 pacotes com 30 unidades	Comorbidades	apresenta tetraplegia traumática completa, nível sensitivo C5 a direita, C6 a esquerda, motor C6, neurológico C5. Devido ao quadro neurológico há irreversível, foi diagnosticado com flexão e intontino neurológicos (CID 10 N 31.9 + K 59.2), tais doenças promovem a alteração da flexão, não apresentando controle de esfíncteres, e para proteção do trato urinário superior necessita realizar cateterismo vesical intermitente,	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	tratamento com Antiangiogênico Lucentis, por três meses, com aplicação de uma ampola por mês de maneira intra-vítrea, haja vista a severidade da doença, sendo necessário anulações intraculares mensais	Oftalmológica	doença degenerativa nos olhos, que afeta diretamente a retina, necessitando aplicar a medicação no glóbulos ocular para não ficar cego.	Privado --> Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	IODOTERAPIA (dose ablativa de 150 MCi de Iodo 131; PCI pós-dose)	Neoplasia Maligna	diagnóstico de NEOPLASIA MALIGNA DA GLÂNDULA TIRÓIDE (CID 10 C73.0) possui diferenciação em arranjos sólidos e insulares de tireóide	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	a distribuição e fornecimento do medicamento Diazepam 10 mg ficam a cargo do ente municipal, uma vez que trata-se de componente básico. Enquanto o medicamento Risperidona 2 mg deve ser fornecido pelo Estado por tratar-se de componente especializado.	Psiquiátrica	diagnóstico compatível com o CID10 F20.8 - Outras esquizofrenias	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	Nutrição enteral de 500 ml, por refeição, totalizando 4 refeições ao dia, sendo Isoosor: Soja ou Nutri Enteral ou Essure, 1. Profum 100mg - 10 CP (6 caixas/mês); 2. Ciprofloxacina 500mg - 14 CP (6 caixas por mês); 3. Dipirona 500 mg/ml - 1 FR (56 unidades/mês)	Neoplasia Maligna	em portador de Tumor de Mucila, realizou biópsia de tumor de mucila e posteriormente procedimento para retirada do tumor, atualmente está traqueostomizado e em uso de sonda alimentar,	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	ENOXAPARINA Sódia 80 mg/dia	hematológica	portador de trombofilia, com deficiência de proteína S	Privado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Sekozak	Rosucor	Ômega	Coreo - Bisulfato de clopidogrel	-	Pasoralan 5 mg (2 caixas/mês); Vastarel MR 35 mg (2 caixas/mês); Aspirina Prevent 100 mg. Sekozak 100 mg. Rosucor 10 mg. Ômega 3 1000 (2 comprimidos/dia). + Coreo - Bisulfato de clopidogrel - 75mg, (adicionado posteriormente 17452372 - Au da Audiência)	CARDÍACA	Cardiopatia Isquêmica Severa (CID10 I20 - Angina pectoris)	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	SIM

-	-	-	-	-	IODOTERAPIA (dose ablativa de 150 mCi de Iodo 131; PCI pós-dose).	NEOPLASIA MALIGNA	NEOPLASIA MALIGNA DA GLÂNDULA TIRÓIDE (CID 10 C73.0) pouco diferenciada em arranjos sólidos e insulares de tireóide	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	SIM	-	SIM	-	SIM	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	3 aplicações intraculares da medicação Lactenta RANIBIZUMABE (nome comercial Lactent®) em olho direito, em ambiente hospitalar, com intervalo de 30 dias entre as aplicações	Oftalmológica	Degeneração Macular Relacionada à idade (CID10 35.3) forma exsudativa em olho direito, com quadro de baixa visão progressiva em ambos os olhos	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	mecis clínicas de compressão graduada 30-40 mmHg, sendo 3 pares de mecis íntima e 1 par de mecis 7/8, totalizando 6 pares de mecis por ano	-	diagnóstico de Trombofilia (mutação do gene MTHFR – homocigoto) correspondente aos CID10: D63.3 (Trombose e tromboflebite dos membros inferiores, não especificada) e CID10B22 (Outra embolia e trombose venosa), com sequelas de trombose venosa profunda de repetição em membros inferiores confirmadas através de exames de imagem.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	IODOTERAPIA (dose ablativa de 150 mci 131 Iodo; PCI pós-dose)	Neoplasia Maligna	NEOPLASIA MALIGNA DA GLÂNDULA TIRÓIDE (CID 10 C73.0)	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	Em razão desse quadro, o paciente recebeu indicação de tratamento com o medicamento ESIRIET 207 mg (pirfenidona), que, embora já tenha registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) sob o nº 1.8198.0662, é considerado fármaco de alto custo e não é fornecido pela Rede SUS.	Pulmonar	FIBROSE PULMONAR, compatível com o CID10 J80 - Síndrome do desconforto respiratório do adulto	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	Tratamento Intra-Ocular com quimioterápico anti-vgg, denominado LUCENTIS (RANIBIZUMABE) ou BEVACIZUMABE (Avastin), com tratamento inicial de no mínimo 1 (um) ciclo de 3 (três) sessões em olho direito, totalizando 3 (três) flascos, podendo haver necessidade de mais aplicações, a depender da evolução do quadro.	Oftalmológica	Oclusão Vasculares da Retina (CID 10 H 34) e Glaucoma Neovascular, apresentando quadro de Oclusão Venosa com Edema Macular anterior a Facetomia em olho direito	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	3 aplicações intra oculares de Lactentia (Ranibizumabe) em olho direito, em ambiente hospitalar, com intervalo de 30 dias entre as aplicações,	Oftalmológica	Degeneração Macular Relacionada à idade (CID10 35.3 - Degeneração da mácula e do polo posterior) em olho direito, com quadro de baixa visão progressiva em ambos os olhos	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	receber o tratamento médico adequado às suas necessidades ____ receber o tratamento médico adequado às suas necessidades	-	pessoa com deficiência, que ainda sem destino por esta cidade, há mais de dois anos, com um dos pés sangrando, com suspeita de hanseníase e com vínculos familiares rompidos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Leção hidrante Unidade Al Polo central	Influo	Nivea corpo	-	-	Ambivie 500 + 400 mg. Ema 1 mg + 2,5 mg + 1,5 mg. Esomeprazol magnésio 20 mg, Leção hidrante Unidade Al Polo central 120 ml, Influo 200 mg e Nivea corpo 125 ml FPS > 30.	Comorbidades	Dermate crônica (Urticária) Espandodiscite e Discopatia degenerativa/Artrose/Osteofitose marginal distal e Fibromialgia, apresentando sensibilidade à radiação solar e muita dor/es	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	LUCENTIS (RANIBIZUMABE) ou BEVACIZUMABE (Avastin), no entanto, o uso do Avastin "off label" desde que o medicamento seja fornecido em condições de eficácia e biocompatibilidade para que o uso seja aplicado Intravítreo	Oftalmológica	diabética há 15 anos, hipertensa há 10 anos, possui Glaucoma Neovascular em olho direito (CID 10 H 40.5), apresentando a falta de controle da pressão intraocular recente sem uso de medicações antiglaucomatosas, apresenta acuidade visual atual de movimento de mãos em olho direito e 20/30 em olho esquerdo.	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	DENOSUMABE 60 mg (nome comercial Prolia®, Registro na ANVISA/MS nº 102440008), na posologia recomendada de uma ampola a cada 6 meses, por tempo indeterminado, não sendo indicada a troca por outro medicamento de outra substância. ____ De mais a mais, a Paciente também necessita fazer uso contínuo da medicação especial denominada Carbonato de cálcio 500 mg e também da Vitamina D 400 UI (nome comercial OSCAL).	NEOPLASIA MALIGNA	diagnóstico correspondente ao CID 10 C16 (Neoplasia maligna do estômago); CID10 M54.4 (Lombago com ciática); CID10 M25.5 (Dor articular) e CID10 M81 (Osteoporose sem fratura patológica).	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	DENOSUMABE 60 mg (nome comercial Prolia®, Registro na ANVISA/MS nº 102440008), na posologia recomendada de uma ampola a cada 6 meses, por tempo indeterminado, não sendo indicada a troca por outro medicamento de outra substância. ____ De mais a mais, a Paciente também necessita fazer uso contínuo da medicação especial denominada Carbonato de cálcio 500 mg e também da Vitamina D 400 UI (nome comercial OSCAL).	NEOPLASIA MALIGNA	diagnóstico correspondente ao CID 10 C16 (Neoplasia maligna do estômago); CID10 M54.4 (Lombago com ciática); CID10 M25.5 (Dor articular) e CID10 M81 (Osteoporose sem fratura patológica).	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	DENOSUMABE 60 mg (nome comercial Prolia®, Registro na ANVISA/MS nº 102440008), na posologia recomendada de uma ampola a cada 6 meses, por tempo indeterminado	NEOPLASIA MALIGNA	diagnóstico correspondente ao CID 10 C40.8 (NEOPLASIA MALIGNA DOS OSSOS E CARTILAGENS ARTICULARES DOS MEMBROS COM LESÃO INVASIVA); CID10 M85 x (OUTRAS DEFORMIDADES ADQUIRIDAS ESPECIFICADAS DO SISTEMA OSTEO-MUSCULAR) e CID10 B26.9 (OUTRAS ANORMALIDADES DA MARCHA E DA MOBILIDADE E AS NÃO ESPECIFICADAS)	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM

-	-	-	-	-	tratamento com Tempia Anti Angiogênica (Avastin, Ranibizumab – Lucentis ou AdHEREPT-Eylea), com 3 aplicações intra vítreo em cada olho, com intervalo de um mês	Oftalmológica	RETINOPATIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA ASSOCIADA A EDEMA MACULAR EM AMBOS OS OLHOS (CID: H52.2 / 1136)	Privado	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	SIM	-	-	SIM	
-	-	-	-	-	Donanet Retard 150 mg (duas caixas por mês) e Alois 10 mg (duas caixas por mês), além de necessitar de fisioterapia geriátrica tamanho M (120 unidades)	Neurológica	CID10 G30.9 (Doença de Alzheimer não especificada), recebendo assistência do Serviço de Atenção Domiciliar ofertado pela SEMUS, encontrando-se reatua ao leito, com sintomas psicológicos e comportamentais alterados, alta dependência, incontinência e em uso de sonda nasogástrica, além de perda dos movimentos	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	SIM	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	dieta hipocalórica, hipoproteica, isenta de açúcares, lactose, glúten com fibra e densidade calórica 1,5kcal/dia e 1,0g de proteína, totalizando 37 litros por mês, necessitando ainda de 30 equipamentos e 30 frascos para dieta enteral*, e os demais insumos necessários ao cuidado o demandado: soro fisiológico 0,9% (250ml), 10 (dez) unidades; cloroxilina, 1 (um) litro; gaze, 180 (cento e oitenta) unidades; álcool 70% 1 (um) litro; algodão hidrófilo 500g 4 (quatro) pacotes; óleo cicatrizante almofada 200ml 3 (três) unidades; lava cirúrgica esteril N 7-5 60 (sessenta) unidades; lava procedimento medula caixa com 100 unidades 4 (quatro) caixas; esparadrapo 10 x 4,5 5 (cinco) rolos; fita microporeusa 50 x 10m 8 (oito) rolos; seringa 20ml 31 (trinta e um) unidades; óleo para prevenção e tratamento de feridas (AGE) 200ml, 10 (dez) unidades, e Faldas, tamanho G, 120 (cento e vinte) unidades por mês, bem como, dos medicamentos: ranitidina 150mg 6 (seis) unidades; domperidona 10mg 9 (nove) unidades; simeticona 75mg gotas 16 (dezesseis) unidades	Neurológica	Sequela de Acidente Vascular Cerebral Encefálico, possui também amputação trans femoral dos dois membros (CID 10 - I 69.4 e T 13.6), sendo assistido pelo Programa Melhor em Casa (Serviço de Atenção Domiciliar - SAD), Vinculado à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), e alimentando-se por gastrostomia,	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	implante intravítreo de polímero farmacológico de liberação prolongada com o medicamento Dexametasona (nome comercial Ozurdex 0,7mg) nos dois olhos	Oftalmológica	Edema Macular Diabético crônico (CID10 H35.3 - Degeneração da mácula e do polo posterior) nos dois olhos há aproximadamente 10 anos	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM	
-	-	-	-	-	HEMIFUMARATO DE QUETIAPINA 25 MG + DEPAKOTE (DIVALPROATO DE SÓDIO) 100 MG	Psiquiátrico	CID10 F31.9 - Transtorno depressivo recente sem especificação e ao CID10 F41.9 - Transtorno ansioso não especificado, apresentando sintomas de intensa ansiedade, desesperança, avólcio (ausência de comportamentos dirigidos a um objetivo, falta de vontade), ansiedade (perda da capacidade de sentir prazer e de interesse pela interação social, próprio dos estados gravemente depressivos), isolamento e insônia, quadro caracterizado como crônico e incapacitante permanentemente para o trabalho	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
soro fisiológico 0,9%	-	-	-	-	assistência de saúde domiciliar (Home Care), com acompanhamento multiprofissional, cama hospitalar, dieta enteral 500ml, 2 etapas com espátula, aspirador, nebulizador, sonda de aspiração, kit para nebulização, se condicionada, colchão “caixa de ovos”, além de insumos, quais sejam: esparadrapo comum 10cmx4,5m, esparadrapo antialérgico 10cmx4,5m, gaze esteril, cloroxilina depurante, óleo cicatrizante (Elevan), lava de procedimento (tamanho P ou M), lava esteril 7,5, soro fisiológico 0,9%, hidrogel amarelo com alginato de cálcio (Saf gel), atadura de crepe 15cm	Neurológica	neurosequelas de traumatismo cranioencefálico grave, múltiplas fraturas na face, edema de face importante e rebaixamento do nível de consciência.	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	SIM		
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	farmaco Ranibizumab (nome comercial Lucentis)	Oftalmológica	Edema Macular Diabético em ambos os olhos (CID10 H35 - Outros transtornos da retina e CID10 H36 - Transtornos da retina em doenças classificadas em outra parte), há aproximadamente 4 meses	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM	
-	-	-	-	-	Aroclax 90 mg (Etoricoxibe), Concor 2,5 mg (Hemifumarato de bisoprolol) e Femose (Dipropionato de betametasona + Fosfato dissódico de betametasona)	Reumatológica	Esclerose/Osteofitose, Hipertensão e Artrite Reumatóide/Fibromialgia	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	O filho da Anton. Ele é dependente químico (maconha, crack) há aproximadamente 9 anos, diagnosticado com Esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes (CID10 F20) e Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtorno psicótico (CID10 F19.5)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	poém, só apresentou melhora efetiva com o uso contínuo do medicamento Vimpat (Lacosamida) 100mg (Registro na ANVISA: 1.2361.0081), na dosagem de 2 comprimidos 2 vezes por dia	Neurológica	CID10 G40 - EPILEPSIA DO LOBO TEMPORAL E PARETAL, ESQUERDO DE DIFÍCIL CONTROLE, apresentando crises convulsivas frequentes	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	procedimento de iodoterapia® 150mcl, de 131 Iodo e PCI após Dose Ablativa com 150mCi de 131 Iodo	NEOPLASIA MALIGNA	CA papilífero de tireoide (T2N1MX, risco intermediário para recorrência), CID 10 - C73 já tendo se submetido ao procedimento de Tireoidectomia Total.	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM	
-	-	-	-	-	Cleaxe 60 mg.	NEOPLASIA MALIGNA	CID10 C50 - CÂNCER DE MAMA, apresentando metástases em sistema nervoso central e ossos com sequela permanente. - Postula-se que a paciente encontra-se internada, com hemiplegia à esquerda e trombose venosa profunda (CID10 I82 - Outra embolia e trombose venosas) de membro inferior direito	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM	

[illegible]

-	-	-	-	-	indicação médica do uso imediato da medicação específica Oxetrolida, 0,1mg, 3 vezes ao dia. ... Pelo exposto, requer a substituição da medicação Oxetrolida, 0,1mg, pelo fármaco Duacel (PROGLYCEN), nas dosagens de 25mg ou 100mg, o que for mais conveniente	Endócrina	apresenta frequentes episódios de crises convulsivas associadas a hipoglicemia desde o seu nascimento. ... autor atualmente possui 7 meses de vida, o uso dessa medicação é essencial para sua vida. ... Hipoglicemia Nperinsulinêmica (CID 10: E316.1)	Privado	-	-	SIM	SIM	-	SIM	-	SIM	-	-	-
-	-	-	-	-	Nutrição enteral em pó à base de proteína isolada de soja, rica em isoflavonas, nutricionalmente completa, adicionada com mix exclusivo de fibras MF6, com 60% de fibras solúveis e 40% insolúveis. Hipossaldica, isenta de sacarose, glúten e lactose. ... Consumo Mensal: 13,00kg (16 latas de 800g) + equipsos, frascos e seringas para infusão da dieta enteral.	Neurológica	83 anos de idade, portador de ALZHEIMER (CID10 G30.0), SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID10 I69.4) Distúrbio do metabolismo de lipoproteínas e outras lipídemia - DISLIPIDEMIA (CID10 E78)	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	tratamento com Terapia Anti Angiológica (Rambrizumabe - Lucentis), com 3 aplicações intra vítreo em cada olho, por mês. Além das aplicações, necessita de acompanhamento mensal através de exame de Tomografia de Coerência Óptica	Oftalmológica	Degeneração Macular relacionada à idade em atividade no olho esquerdo (CID I35.3).	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	UMA DOSE TERAPEUTICA COM IODO 131 A 150MCI, ou seja, iodoterapia com a substância Iodo 131 e 190 Mci;	Neoplasia Maligna	CANCER DE TIREOIDE, CID10-C73 (Neoplasia Maligna da Glândula Tireoide)	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pinazam	Addera D3	Levoid	-	-	Egide 100 mg; Anafamã 75 mg; Novando 2,5 mg; Pinazam 25 mg; Addera D3 7000UI; Levoid 88 Mg	Comorbidades	pacienta idosa e possui diversos problemas de saúde, tais como Depressão (CID10-F32), Pressão Alta (hipertensão), Diabetes e Osteoporose	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	Ginkgo Biloba 80mg e Complexo B 60mg, na dosagem de 01 comprimidos por dia, e Carbonato de Cálcio 500mg, na dosagem de 3 comprimidos por dia.	Comorbidades	pacienta idosa e possui diversos problemas de saúde, tais como dependência química, insuficiência renal, cardiopatia, diabetes (CID10 E11), problemas na visão e quadro de ansiedade constante	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	Cogive 8mg uso contínuo	Comorbidades	idosa e possui diversos problemas de saúde, tais como hipertensão, problemas de visão, na próstata e na visão (envelhecimento precoce da retina), apresentando, inclusive, declínio progressivo da memória e resultando em inadequação para as atividades da vida diária, compatível com demência (CID G30.0)	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	medicação contínua ANAFRANIL 25 MG, na dosagem de 2 comprimidos por dia, de 12 em 12 horas.	Psiquiátrica	TRANSTORNO ANSIOSO NÃO ESPECIFICADO (CID10-F41.9).	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	IODOTERAPIA (dose ablativa de 100 mCi e PCI pós dose)	Neoplasia Maligna	diagnóstico de Carcinoma Folicular, ou seja, câncer de tireoide (CID C73.C)	Defensoria Pública do Estado Maranhão	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM

[illegible]

[illegible]

[illegible]

-	-	-	-	-	tratamento com aplicações intravítreas do medicamento LUCENTIS (RANIBIZUMABE), sendo no mínimo 03 aplicações (01 aplicação a cada 03 meses), sob risco de perda visual irreversível.	Oftalmológica	78 (setenta e oito) anos de idade, possui diagnóstico de BAIXA ACUIDADE VISUAL EM OLHO ESQUERDO DEVIDO A EDEMA MACULAR SECUNDÁRIO A OCLUSÃO VENOSA (CID H 34.8	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	uso contínuo do medicamento ARISTAB (10 mg), segundo a posologia de 1 (uma) cápsula por dia	Psiquiátrica	diagnóstico de esquizofrenia e transtorno bipolar (CID10: G40 + F30.1)	Defensoria Pública	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	aplicações intravítreas de medicação (tratamento) Antirecvoasoghrica para olho direito,	Oftalmológica	78 (setenta e nove) anos de idade, possui diagnóstico de baixa acuidade visual no olho direito há mais de 01 mês, com manchas hemorrágicas retinianas difusas e vasos fantasmas sugestivos de obstrução venosa	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CETOCONAZOL	AZITROMICINA	PREDNISONA	TROK	-	AMBRAN 750 mg, TORANTE (ranopel), PIEMONTE 5 mg, CETOCONAZOL, AZITROMICINA 500 mg e PREDNISONA 20 mg, TROK	Comorbidades	diagnóstico de ASMA há 05 (cinco) anos, apresentando sintomas de cansaço e dores. Bem como, aproximadamente 02 (dois) anos tem apresentado problemas na pele	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	RANIBIZUMABE (nome comercial Lucentis)	Oftalmológica	diagnóstico de edema macular por degeneração macular da idade em olho esquerdo	Defensoria Pública	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	alimentação enteral	Neurológica	pessoa com deficiência, diagnosticada com Microcefalia	15ª Promotoria de Justiça Especializada	-	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	Oxbutina 5mg, além dos insumos acima especificados, em quantidade suficiente para atender suas necessidades mensais	Neurológica	MENINGOMELORADICULITE associada à paraparesia flácida com sinal de Babink bilateral e miclonia em membros inferiores, bexiga neurogênica, intestino neurogênico, dor neuropática (CID 10: G04.9, N31.9, G82.0).	Defensoria Pública	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	"terapia anti-angiogênica para o olho esquerdo e direito com RANIBIZUMABE - 3 (três) aplicações em cada olho (uma aplicação ao mês)."	Oftalmológica	paciente possui o seguinte diagnóstico: EDEMA MACULAR SEVERO em ambos os olhos, identificado pelo CID B05.3 ("degeneração da mácula e do polo posterior do olho")	Defensoria Pública	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	tratamento com aplicações intravítreas no olho direito do medicamento LUCENTIS (RANIBIZUMABE), sendo no mínimo 03 aplicações, sob risco de perda visual irreversível.	Oftalmológica	diagnóstico de OCLUSÃO VENOSA DA RETINA e EDEMA MACULAR EM OLHO DIREITO	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	CARBOLITUM 300 mg (02 caixas por mês), e DEPAKOTE 500 mg (01 caixa por mês), o CLOPAM 2 mg (02 caixas por mês) e o AMYTRI. 25 mg (02 caixas por mês)	Psiquiátrica	Transtorno afetivo bipolar não especificado (CID 10 F31.9), fazendo tratamento psiquiátrico contínuo com uso de diversos medicamentos	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM

[illegible]

Carbolium	-	-	-	-	-	Urbanil 10 mg, Hidantal 100 mg, Aprezolam 0,25 mg e Carbolium 450 mg	Psiquiatria	crises de epilepsia, onde apresenta alteração de comportamento, eufórica, a libido aumentada, insônia, pensamento com fluxo acelerado, oscilação de humor, quadro compatível com o CID 10 G40 - F30.1 (EPI LEPSIA e MANIA COM SINTOMAS PSICÓTICOS)	Defensoria Pública	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dacerein	Ciclobenzaprina	Acetaminofen	Q.S.P	-	-	Osteofon (70 mg), Ocal D (500 mg), uma composição de 60 cápsulas com Pamotrazol (10 mg), Dacerein (25 mg), Ciclobenzaprina (3 mg), Acetaminofen (450 mg), Q.S.P (1 cápsula)	Osteopédia	em virtude das enfermidades que a autora apresenta (artrose, artrite, osteoporose, ledo de coluna, bico de papagaio, hérnia de disco e osteopenia) e causam inúmeras dores em seu corpo.	Defensoria Pública	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	03 (três) aplicações da medicação LUCENTIS, sendo 01 (uma) aplicação em cada mês.	Oftalmológica	RANSTORNOS DA RETINA (CID 10 H36), TRANSTORNOS DO HUMOR VITREO E DO GLORO CULCLAR (CID 10 H45) e OUTROS TRANSTORNOS DA RETINA (CID 10 H35): "edema macular em olho direito e hemorragia vítrea por retinopatia diabética proliferativa, necessita de injções intra-vítreas de antiangiogénico de hizonte.	Defensoria Pública	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	Carbamazepina 200 mg e Amitríptilina 25 mg. Item como, necessita de cadeia de todos para lcomoeção e recesos para manje da hexiga e intestino neurogênico: sondas uretrais nº 12, pacotes de gares, tubos de xylocaina gel 2% ou Ky gel, dispositivo urinário externo, água borçada e álcool gel, levas de procedimento, málhas para manjo do intestino neurogênico, sêes derane e leão nclais.	Comorbidades	pessoas com deficiência física, possui diagnóstico de sequelas de traumatismo raquimodular, cursando com paraplegia traumática incompleta, por ferimento por arma de fogo, hexiga e intestino neurogênico e dor neuropática,	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	CINACALCET(30 mg) descrito nosdotos, pelo período necessário ao tratamento, ou seja, para os três primeiros meses, com 180(cento e oitenta) cápsulas para cada mês, perfazendo 540 cápsulas,	Renal Crônica	diagnóstico de DOENÇA RENAL CRÔNICA ESTÁGIO V (CID N18.0 e N21.1).	Defensoria Pública	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	EM AMBOS OS OLHOS, INJEÇÃO INTRAVITREA DE OZURDEX EM OLHO DIREITO E ANTI ANGIOGÊNICO (LUCENTIS) EM OLHO ESQUERDO	Oftalmológica	acuidade visual com melhor correção em olho direito valhos (menor que 20/400) e olho esquerdo valhos (menor que 20/600).	Defensoria Pública	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	aplicações intravítreas de medicações antiangiogénicas no olho esquerdo, totalizando 03 aplicações, com intervalos mensais, em caráter de urgência, para menor risco de degeneração dos fotoreceptores.	Oftalmológica	77 (setenta e sete) anos de idade, possui diagnóstico de retinopatia, apresentando Membrana neovascular ativa em ambos os olhos, sendo o olho direito com pior prognóstico devido à presença de sangue em contato com fotoreceptores. CID 10 – H34.0 e H35	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

[illegible]

-	-	-	-	-	Exelon Patch 5mg Adesivo	Neurológica	portador da doença de Alzheimer, conforme comprova o relatório médico em anexo (doc. 04), que se apresenta como uma demência decorrente da morte de células cerebrais levando o seu portador à perda das funções cognitivas como memória, orientação e linguagem	Privado	SIM	-	SIM	-	-	-	SIM	-	SIM	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MAXAPRAN 20mg, NORIPURUM e ENVID,	Comorbidades	53 (cinquenta e três) anos de idade, possui diagnóstico de depressão e anemia,	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	SELOZOK 50mg e SELOZOK 25mg	Cardíaca	pessoa idosa e hipossuficiente, possui diagnóstico de INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CRÔNICA	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	Nistatina Oxido Zinco Pom 60g, fludaz. geriatrica desacetivica tamanho G (3 unidades por dia), tubo, lençõs umedecidos e óleo Dermati	Neurológica	portador de Síndrome Demencial Mista – Doença de Alzheimer e Doença de Parkinson (CID 10 G 30 e G 20) – em estágio avançado, apresentando incapacidade para deambular e escaras de decúbito.	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	VODOL PÓ (MICONAZOLA),	Dermatológica	CANDIDÍASE, necessitando fazer uso de três medicamentos,	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	Terapia Antimicrovasculínica com Lacertis intravítreo no olho direito no total de 3 (três) ampolas, perfazendo o uso de 1 (uma) ampola a cada mês, sendo a primeira ampola aplicada no dia zero, a segunda com 4 (quatro) semanas contadas da aplicação da primeira e a terceira com 4 (quatro) semanas contadas da segunda aplicação	Oftalmológica	doença macular relacionada à idade nos dois olhos – degeneração macular relacionada à idade (forma exantiva) – CID 10 H 35.0 –	Defensoria Pública	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	SIM	-	-	SIM
-	-	-	-	-	XTANDI 120 cápsula de 40 mg	Neoplasia Maligna	Idoso de 78 anos de idade – é portador de Câncer de Próstata – CID 10 C 61 – no estágio IV com metástase óssea, hormônio refratário e elevação do PSA,	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	3 (três) caixas de Quet XR, de 2 (dois) frascos de Rivotril e de 3 (três) caixas de Razapina	Psiquiátrica	diagnóstico de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo – CID 10 F 41.2.	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	INSULINA GLARDINA (LANTUS) de uso contínuo	Endócrina	Diabetes Mellitus (CID 10 E14) há aproximadamente 12 (doze) anos	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM

-	-	-	-	-	01 aplicação mensal, no total de 03 ampolas, do medicamento LUCENTIS (RANIBIZUMABE).	Oftalmológica	O autor, possui 51 (Cinquenta e um) anos de idade, possui diagnóstico de Bloqueios Atrioventriculares (BAV) há aproximadamente 10 anos, além de Retinopatia de fundo e alterações vasculares da retina (CID 10: H35.0).	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
METILDOPA	FUROSEMIDA	QUETIAPINA	OMEPRAZOL	HUMALOG, COMBIGAN, ACIDO FOLICO, FERRONIL, ALOPURINOL	AAS INFANTIL, ANLODIPINO 10 mg, APRESOLINA 50 mg, METILDOPA 500 mg, FUROSEMIDA 40 mg, QUETIAPINA 25 mg, OMEPRAZOL 40 mg, HUMALOG, COMBIGAN 10 ml, ACIDO FOLICO 05 mg, FERRONIL 40 mg, ALOPURINOL 100 mg, a serem fornecidos de forma mensal.	Comorbidades	Hipertensão Arterial Essencial 03 de Diálise Contínua (CID 110), Doença Renal Crônica (CID N18.0), Diabetes Mellitus Insulino Dependente, Doença Arterial Coronariana (CID I25), estando em acompanhamento médico regular.	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
Apradol	Doxazossina	-	-	-	Gabapentina 300 mg, Amstel 50 mg, Flancox 400 mg e Apradol 400 mg + Doxazossina	Comorbidades	hemangioma no corpo ventral de L4 + hipertensão arterial	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Haldol	-	-	-	-	Exodus, Heimer, Amplifit e Haldol.	Comorbidades	doença de Alzheimer há aproximadamente 5/6 anos, bem como também apresenta quadro de pneumonia, hipertensão e paralisia focal	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	LANTUS E APIDRA.	Endocrinia	portador de diabetes do tipo 1 (CID 10 E14) há 4 anos.	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	NEXAVAR 200MG, 120 COMP AO MÊS	Neoplasia Maligna	Diagnóstico de HEPATOCARCINOMA/HEPATOCELULAR (CID C22) DC IV, FUNÇÃO HEPÁTICA COM CLASSIFICAÇÃO CHILD B e 8 PONTOS	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
Dona	-	-	-	-	1. Bactefeno 10 mg (02 caixas p/mês); 2. Heiner 10 mg (03 caixas p/mês); 3. Querepax 25mg (03 caixas p/mês); 4. Dona 5mg (02 caixas p/mês); e 5. Fralda Geriátrica (Tamanho G).	Comorbidades	Diagnóstico de Alzheimer Avançado, Diabetes, Osteoporose e Pneumonia Broncoaspirativa com Sepse de Foco Pulmonar, estando atualmente em tratamento hospitalar na retaguarda do Hospital Nina Rodrigues há mais de um ano	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	ARIPIPRAZOL 15 mg com 30 comprimidos	Psiquiátrica	Transtorno Afetivo Bipolar, diagnosticado desde 2013 e estando em acompanhamento médico regular, sendo que atualmente encontra-se internado no Hospital Nina Rodrigues	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
Tunti	-	-	-	-	Atenolol 25 mg, Adalat Retard 20 mg, Tunti 300 mg e Xuxcho 20 mg	Cardíaca	foi diagnosticado com cardiopatia, tendo em vista possuir problemas de arritmia, hipertensão arterial sistêmica e fibrilação atrial paroxística,	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	excoitendo, para tanto, de transfusão de sangue e do uso contínuo do medicamento Eritropoietina 4000 ui	Hematológica	diagnóstico de síndrome mielodisplásica decorrente de uma anemia refratária (CID 10-46.9 e CID 10-46.4)	Defensoria Pública	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-	-	-	SIM

[illegible]

[illegible]

SIM	SIM	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	-	SIM	-	SIM	SIM	-
-	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	-	-	-	SIM	SIM	-
SIM	SIM	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	-	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	SIM	SIM	-	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	-	-	SIM	SIM	SIM	-
SIM	SIM	SIM	-	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	-	-	SIM	SIM	SIM	-
SIM	SIM	SIM	-	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	-	-	SIM	SIM	SIM	-
-	SIM	SIM	SIM	Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de pacientes com neoplasia maligna comprovada e estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	-	-	SIM	SIM	SIM	-
SIM	SIM	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM
SIM	SIM	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	-	-	-	SIM	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	SIM	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
SIM	SIM	SIM	SIM	TEMA 106 as condições para conceder de medicamentos não disponíveis na rede SUS	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	SIM	SIM	SIM	Lei 12.732/2012 (garante o início do tratamento para pacientes com Câncer na Rede SUS em até sessenta dias) Art. 1º PU, 2º § 1º e 2º, 3º	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
SIM	SIM	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	SIM	-	SIM

—	—	—	—	—	MUNICIPIO DE SAO LUIS	—	—	—	—	—	—	—	—
SIM	SIM	SIM	—	—	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	—	SIM	SIM	SIM	—
SIM	SIM	SIM	—	—	MUNICIPIO DE SAO LUIS	—	SIM	—	—	SIM	SIM	SIM	SIM
—	—	—	—	—	MUNICIPIO DE SAO LUIS	—	—	—	—	—	—	—	—
SIM	SIM	SIM	—	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), art. 15 § 1º V, § 2º, § 4º	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	—	SIM	SIM	SIM	—
SIM	SIM	SIM	—	—	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	—	SIM	SIM	SIM	—
SIM	SIM	SIM	—	—	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	—	SIM	SIM	SIM	—
SIM	SIM	SIM	—	—	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	—	SIM	SIM	SIM	—
—	—	—	—	—	MUNICIPIO DE SAO LUIS	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	MUNICIPIO DE SAO LUIS	—	—	—	—	—	—	—	—
SIM	SIM	SIM	—	—	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	—	SIM	SIM	SIM	—
SIM	SIM	SIM	—	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), art. 15 § 1º V, § 2º, § 4º	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	—	SIM	SIM	SIM	—
SIM	SIM	SIM	—	—	MUNICIPIO DE SAO LUIS	—	—	—	—	—	—	—	—
SIM	SIM	SIM	—	—	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	—	SIM	SIM	SIM	—
SIM	SIM	SIM	—	—	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	—	—	SIM	SIM	—
—	—	—	—	—	MUNICIPIO DE SAO LUIS	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	MUNICIPIO DE SAO LUIS	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	MUNICIPIO DE SAO LUIS	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	MUNICIPIO DE SAO LUIS	—	—	—	—	—	—	—	—
SIM	SIM	SIM	—	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), art. 15 § 1º V, § 2º, § 4º	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	—	SIM	SIM	SIM	—
—	—	—	—	—	MUNICIPIO DE SAO LUIS	—	—	—	—	—	—	—	—

SIM	SIM	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	SIM	SIM	CRFB artigo 5º Caput, 6º, 196, 198 II, 230 Lei nº 8.080/90, Art. 2º, 3º, PU, 6º, I, d, 7º I II Lei 10.741/03, Art. 1º, 3º PU I VIII, 15 § 2o	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	SIM	SIM	-	Lei nº 8.080/90 ART. 43	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). - LEI Nº 13.146 e Lei nº 8.080/90 (genérico)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	SIM	CRFB artigo 1º III, 5º Caput, 195, 196, 227	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	SIM	-	SIM
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	SIM	-	-	-	SIM	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	SIM	-	Civil art. 2º e ECA art. 8º	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	-	-	-	SIM	-
-	-	SIM	-	Civil art. 2º e ECA art. 8º	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	SIM	-

SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
SIM	-	SIM	-	-		-	-	-	-	SIM	SIM	-	-
-	-	-	-	Lei 8080/90 genérica	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	-	SIM	SIM	SIM	SIM
SIM	-	SIM	-	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	-	SIM	SIM	SIM	SIM
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	-	SIM	SIM	SIM	SIM
					MUNICIPIO DE SAO LUIS								
SIM	-	SIM	-	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	-	SIM	SIM	SIM	SIM
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei Brasileira de Inclusão - Lei Federal nº 13.46/2015	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-

–	–	–	–	–	MUNICIPIO DE SAO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–
SIM	–	SIM	–	–	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	–	SIM	SIM	SIM	SIM
–	–	–	–	–	MUNICIPIO DE SAO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	MUNICIPIO DE SAO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–
SIM	–	SIM	–	–	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	–	–	–	–	–	SIM	–
–	–	–	–	–	MUNICIPIO DE SAO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	MUNICIPIO DE SAO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–
SIM	–	SIM	SIM	Lei Brasileira de Inclusão - Lei Federal nº 13.46/2015	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	–	SIM	SIM	SIM	SIM
–	–	–	–	–	MUNICIPIO DE SAO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–
					MUNICIPIO DE SAO LUIS								
SIM	–	SIM	SIM	–	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	–	SIM	SIM	SIM	SIM
–	–	–	–	–	MUNICIPIO DE SAO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–
SIM	–	SIM	–	–	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	–	SIM	SIM	SIM	SIM
–	–	–	–	–	MUNICIPIO DE SAO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	MUNICIPIO DE SAO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–
SIM	–	SIM	–	–	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	–	SIM	SIM	SIM	–
–	–	–	–	–	MUNICIPIO DE SAO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–
SIM	–	SIM	SIM	Lei Brasileira de Inclusão - Lei Federal nº 13.46/2015	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	–	SIM	SIM	SIM	–
–	–	–	–	–	MUNICIPIO DE SAO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–
SIM	–	SIM	–	Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	–	SIM	SIM	–	–	SIM	SIM	–
SIM	–	SIM	–	–	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	–	SIM	SIM	SIM	–
–	–	–	–	–	MUNICIPIO DE SAO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–
SIM	–	SIM	–	–	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	–	SIM	SIM	SIM	–
–	–	–	–	–	MUNICIPIO DE SAO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	MUNICIPIO DE SAO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–

-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei Federal 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência:	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	-	-	-	SIM	-
SIM	SIM	SIM	SIM	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	SIM	SIM	-	-	SIM	SIM	SIM
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	SIM	-	-	SIM	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	SIM	-	-	SIM	SIM	-
SIM	-	SIM	SIM	Lei Federal 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência:	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	SIM	-	-	SIM	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	SIM	-	-	SIM	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-

-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	-	SIM	SIM	SIM	SIM
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei Federal 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência:	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	-	SIM	SIM	SIM	SIM
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-	-	-
SIM	-	SIM	SIM	Lei 12.712/2012, que garante o início do tratamento para pacientes com CÂNCER na Rede SUS em até sessenta dias da elevação do diagnóstico	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	SIM	-	-	SIM	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	SIM	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	SIM	-	-	-	SIM	-

SIM	–	SIM	SIM	Portaria CMMMS nº 483, de 1º de abril de 2014, que redefiniu a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–
SIM	–	SIM	–	–	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	SIM	SIM	SIM	–	–	–	SIM	–
–	–	–	–	–	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–
SIM	–	SIM	–	–	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	SIM	SIM	SIM	–	SIM	SIM	SIM	–
SIM	–	SIM	–	–	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–
–	–	SIM	–	–	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	SIM	SIM	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–
					MUNICÍPIO DE SÃO LUIS								
SIM	–	SIM	–	–	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	SIM	SIM	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	–	–	SIM	SIM	–	–	–	–
SIM	–	SIM	–	–	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	–	–	–	–	–	SIM	–	–
–	–	–	–	–	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–
					MUNICÍPIO DE SÃO LUIS								
SIM	–	SIM	–	–	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	–	–	SIM	SIM	–	SIM	–	–
–	–	–	–	–	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–
SIM	–	SIM	–	Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Art. 15, §1º, V, §2º, §4º	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	–	–	SIM	SIM	–	SIM	–	–
–	–	–	–	–	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–
SIM	–	SIM	–	–	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	–	–	SIM	SIM	–	SIM	–	–
–	–	–	–	–	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–
–	SIM	–	–	–	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	SIM	–	–	–	SIM	–	–	SIM
					MUNICÍPIO DE SÃO LUIS								
SIM	–	SIM	–	Estatuto do Idoso, Lei Federal 10.741/2003, Art. 15.	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	–	–	–	–	–	SIM	–	–
SIM	–	SIM	–	Estatuto do Idoso, Lei Federal 10.741/2003, Art. 15.	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	–	SIM	–	SIM	–	–	–	–
–	–	–	–	–	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	–	–	–	–	–	–	–	–

SIM	-	SIM	SIM	legislação federal (Lei 12.732/2012) garante o início do tratamento para pacientes com Câncer na Rede SUS em até sessenta dias da efetivação do diagnóstico	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Destaca-se ainda a Lei Federal nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	SIM	-	SIM	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	SIM	Lei 12.732/2012 garante o início do tratamento para pacientes com Câncer na Rede SUS em até sessenta dias da efetivação do diagnóstico	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei Federal nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei Federal nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	SIM	SIM	-	SIM	-	-
-	-	-	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei Federal nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	SIM	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	SIM	-	-	-	-	SIM	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	SIM	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	SIM	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-

SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Estatuto do Idoso, Lei Federal 10.741/2003.	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Estatuto do Idoso, Lei Federal 10.741/2003.	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	SIM	SIM	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	-	SIM	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	SIM	Lei Brasileira de Inclusão	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	SIM	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	SIM	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	SIM	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	SIM	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	SIM	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	SIM	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	SIM	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	SIM	SIM	-	-	-	-

-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	SIM	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	SIM	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), artigo 28 da Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, artigo 13, da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Município de São Luís a responsabilidade de oportunizar o tratamento das pessoas com deficiência.	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	-	-	SIM	SIM	-	SIM
SIM	-	SIM	-	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	SIM	SIM	-	SIM
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	SIM	-	-	SIM	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	SIM	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	SIM	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Alcogen Tramitação Prioritária - Pessoa Idosa - na inicial apesar de não ter colocado no PJE	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	-	SIM	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	SIM	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	-	-	-	SIM	-	SIM
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-

SIM	-	SIM	-	Lei Brasileira de Inclusão	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	SIM		SIM
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	SIM	-	SIM		SIM
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	-	-	-	-		-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-		-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	SIM	-	-	-		-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-		-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-		-
SIM	-	SIM	-	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-		-
SIM	-	SIM	-	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-		-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-		-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-		-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	-	-	-	-		-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	SIM	-	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-

[illegible]

-	-	SIM	SIM	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	SIM	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	SIM	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	-	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	SIM	Legislação federal (Lei 12.732/2012) garante o início do tratamento para pacientes com CÂNCER na Rede SUS em até sessenta dias da efetivação do diagnóstico	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	-	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM
SIM	-	SIM	SIM	legislação federal (Lei 12.732/2012) garante o início do tratamento para pacientes com CÂNCER na Rede SUS em até sessenta dias da efetivação do diagnóstico	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM

[illegible]

SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	SIM	-	-	-	-	SIM	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	SIM	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	SIM	-	-	-	-	SIM	-
SIM	-	SIM	-	Lei Brasileira de Inclusão:	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	-	-	-	-	SIM	-
SIM	-	SIM	-	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	-	-	-	-	SIM	-
SIM	-	SIM	SIM	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	-	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	SIM	LEI n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e LEI n.º 12.732/2012 (PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	-	-	-	-	SIM	-
SIM	-	SIM	SIM	Lei Brasileira de Inclusão	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	SIM	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	SIM	-

-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	-	-	-	-	SIM	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	-	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	-	SIM	-	SIM	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	-	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	-	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	-	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	SIM	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	-	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	SIM	SIM	-	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	SIM	-	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-

SIM	-	SIM	-	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	SIM	SIM	-	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	SIM	SIM	-	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	SIM	SIM	-	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	SIM	SIM	-	-	-	-	SIM	-
					MUNICÍPIO DE SÃO LUIS								
SIM	-	SIM	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	SIM	SIM	-	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015)	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	SIM	-	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015)	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	SIM	SIM	SIM	-	-	SIM	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	SIM	SIM	SIM	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	SIM	SIM	-	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015)	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-

[illegible]

[illegible]

[illegible]

-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	SIM	SIM	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	SIM	SIM	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	SIM	-	-	-	SIM	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-

SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei n° 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	SIM	SIM	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	SIM	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
					MUNICIPIO DE SAO LUIS								
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-

[illegible]

-	-	-	SIM	art. 193,195 cf	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	SIM - Uniao	-	-	-	-	-	-
-	-	-	SIM	Lei Federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006,	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	SIM	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	SIM	-	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	MUNICIPIO DE SAO LUIS	-	-	-	-	-	-	-	-

[illegible]

-	SIM	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	SIM	Informou por ofício que o medicamento não integra o elenco de medicamento de responsabilidade do Município e não possui registro na ANVISA. (id. 3032852)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	SIM	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	SIM	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	SIM	Informou por ofício que os medicamentos não integram o elenco de medicamento de responsabilidade do Município. (id. 3357888)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	SIM	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	SIM	Informou que o procedimento de isoterapia na dosagem hospitalar foi incorporado ao plano descritivo do Convênio nº 003/2014, celebrado entre Hospital Adenora Belo e o município de São Luís, dessa forma a requerente deve se dirigir até a CEMARC para que seja inserida na consulta inicial e agendamento de internação para seu tratamento. (id. 28794318 - Petição)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	-	-	-	-
-	-	O Município de São Luís/MA manifestou através de petição de ID 29136098, informando que o medicamento AVASTIN não integra a relação de medicamentos dispensados pelo município, pois não faz parte do Componente Básico de Assistência Farmacêutica e não é incorporado no âmbito do Sistema Único de Saúde(SUS).	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	SIM	O Município de São Luís peticionou juntando Ofício nº 272/2020/NDI/GAB/SEMUS informando que de acordo com a Coordenação de Farmácia e Bioquímica desta Secretaria Municipal de Saúde, que as medicações Enas e Biotocall não integram o elenco de medicamentos de responsabilidade do Município de São Luís (RENUME) e também não pertencem à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), bem como, também não fazem parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no SUS (ID 27871272).	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	SIM	o Lucetin, não integra o elenco de medicamentos dispensados por este Município, conforme o elencado na Portaria n.º 155/2013 - MS (id. 29130713)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	Não apresentou contestação	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	SIM	o município de São Luís informou que firmou convênio, no mês de janeiro de 2020 (Convênio nº 003/2017, Aditivo nº 008/2020) com o Hospital do Câncer Adenora Belo - HICAB (id. 33456500)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	O Município de São Luís também apresentou contestação, na qual impugnou o valor da causa e, no mérito, alegou que o direito à saúde é limitado pelas disposições financeiras do Estado, pela reserva do possível. (ID 27380095). Informou que somente o Depakane integra a RENAME (id. 29689317)	ESTADO DO MARANHÃO	SIM	SIM	SIM	-	-	-	-	-

-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	SIM	Informou que o medicamento Trilipital (cicarbunacetina) não faz parte da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, de acordo com a Resolução nº 12/2008 do Conselho Municipal de Saúde. Ressaltou, ainda, por oportuno, que não existem quaisquer estudos acerca da incorporação do fármaco na REMUME (id. 26792287)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	Informou que os princípios ativos RANBIZUMABE (Lucentis) e BEVACIZUMAB (Avastin) não integram o elenco de medicamentos de responsabilidade do Município de São Luís, de acordo com a Portaria nº. 126/2018-GABSEMU/SO (id. 26460848). _Município de São Luís contestou a ação (ID 36216325), alegando em sede preliminar, a ausência de responsabilidade do Município de São Luís, em virtude da não obrigação de fornecer tratamentos extrínsecos à litigância do Ministério da Saúde. Por fim, requereu a ilegitimidade passiva do Município de São Luís, em face da responsabilidade da União, por meio do Ministério da Saúde, para incorporar novos medicamentos no âmbito do SUS.	ESTADO DO MARANHÃO	-	SIM	SIM	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	SIM	Informou por ofício que os medicamentos demandados Lucentis, Avastin e Eylea não integram o elenco de medicamentos dispensados por este Município, conforme o elenco na Portaria n.º 126/2018/GABSEMU/SO, (id. 25912432)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	SIM	O Município de São Luís apresentou contestação e petição junto ao Ofício nº 4857/2019NDJ/GABSEMU/SO, informando que o medicamento Ranbixumabe, não integra a Relação Nacional de Medicamentos - RENAMI e não faz parte de nenhum Programa de medicamentos da assistência farmacêutica no Sistema Único de Saúde - SUS, corroborado pelo Ministério da Saúde (ID's 26460008 e 31029527).	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	SIM	Contestação apresentada pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS (ID 28498279), arguindo a nulidade da concessão da tutela de urgência por ausência dos pressupostos legais para sua concessão. No mérito, alegou que o medicamento pleiteado não integra a RENAMI, não havendo, portanto, obrigação do seu fornecimento.	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	SIM	Informou por petição que o medicamento solicitado Lucentis, não consta na REMUME, bem como não faz parte da RENAMI, sendo, inclusive, a CONITEC, apresentado manifestação desfavorável acerca da incorporação do mesmo no SUS(ID 26459994).	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	SIM	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	SIM	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	SIM	Informou por ofício que os medicamentos Levintocetam 750 mg e Depalote 500 mg não integram o elenco de medicamentos de responsabilidade do município, de acordo com a Resolução 12/2018, que dispõe sobre as normas referentes aos medicamentos da Rede de Atenção Básica do Município de São Luís-REMUME. (id. 26600848)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	SIM	Informou que o medicamento Lucentis, não integra o elenco de medicamentos de responsabilidade do município, de acordo com a Portaria nº. 126/2018 - GABSEMU/SO, que dispõe sobre as normas referentes aos medicamentos da Rede de Atenção Básica do Município de São Luís - REMUME. (id. 24814734)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-

-	-	Não apresentou contestação	ESTADO DO MARANHÃO	-	SIM	SIM	-	-	SIM	-	-
-	SIM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	Informou por ofício que os medicamentos Topiramato 100mg e Citalopram 20mg não integram a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, de acordo com a resolução nº 12/2018 (dl. 26425653)	ESTADO DO MARANHÃO	SIM	SIM	-	-	SIM	SIM	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	SIM	Informou que o medicamento Depakote é de sua responsabilidade porém no momento sofre desabastecimento e que o medicamento Keppra é de responsabilidade do Estado (dl. 25608572)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	SIM	-	-	-	SIM	SIM	-	-
-	SIM	São Luís, Amitriptilina 25 mg integra o elenco de medicamentos de responsabilidade do município, entrega disponível o medicamento Gabapentina 300 mg foi incorporado no âmbito do SUS alocado como Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e, portanto, por estar dentro dos itens da Farmácia Especializada (FEME) é dispensado pelo Estado do Maranhão, conforme a RENAME 2020. (dl. 25020817)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	SIM	Que os medicamentos Fentoina (hidralal 100mg), a Losamata Potássica 50mg e a sinvastatina 40 mg, integram o Elenco de medicamentos de responsabilidade do município, de acordo com a Portaria nº 1555/2013, sendo os dois primeiros encontram-se disponíveis em estoque. Quanto a sinvastatina 40 mg, encontra-se indisponível para dispensação, com processo de aquisição em andamento junto a CPL. Foi realizada também, visita domiciliar na data de 30 de setembro de 2019, (dl. 34518911).	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	O Município de São Luís também apresentou contestação e petição juntado ofício nº 410/2019/NDJAGAB/SEMUS, informando que o medicamento solicitado não integra o elenco de medicamentos dispensados por este Município, conforme o elencado na Portaria nº 126/2018 GAB-SEMUS (ID's 23867184 e 2437078) Portaria 1554/GMMS, de 20 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, artigo 4º, 3º III.	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	SIM	São Luís, INOXAPARINA SÓDICA 40 mg foi incorporado no âmbito do SUS alocado como Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e, portanto, a competência para dispensação é do Estado (dl. 24280031), conforme Portaria SCTE/MS nº 10/2018, Portaria 1554/GMMS, de 20 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, artigo 3º, 4º I, II, III, Recurso Extraordinário (RE) 855178	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	SIM	-	-	-	SIM	SIM	SIM	-
-	SIM	Informou que o medicamento Kepra - Levettacetum, não integra a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais e que o foi incorporado, através da Portaria SCTE/MS - 2018 no rol de droga para tratamento de pacientes com epilepsia no âmbito do Sistema Único de Saúde, ficando sob responsabilidade da gestão estadual (dl. 23095936) => Contestação (dl. 2646094) SUBSIDIARIAMENTE, DA APRESENTAÇÃO DE NO MÍNIMO (3) ORÇAMENTOS, DIRETRIZES DO CNJ.-> Nova Contestação (troca medicamento) de forma resumida, informando que o medicamento TOPIRAMATO 500MG faz parte do rol de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica-CEAF, conforme RENAME 2020 e, portanto, sua dispensação é por meio da FEME de competência do Estado. (dl. 26698026 - Contestação).	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	SIM	-	-	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	SIM	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-

-	SIM	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	SIM	O município informou que existe o Processo nº 040/001770/2018 para compra de óleo a base de AGE, que encontra-se na Central Permanente de Licitação para realização do Pregão nº 310/2018, (ed. 2182009)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	SIM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	SIM	foi agendada consulta com medico oftalmologista para o dia 12/08/2019 as 15:00 h., no Hospital Universitario do Maranhão- HUUFMA. (22246667)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	SIM	Duomo HP não integra a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, de acordo com a Resolução 12/2018 (21868/18)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	medicamento Semaglin Cardio® (princípio ativo ácido acerbálico tamponado), o Pantoprazol Sódico 40 mg e Rivotril em comprimidos (princípio ativo clonazepam), não integram a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, de acordo com a Resolução 12/2018 aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, ou seja, NÃO FAZEM parte do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e portanto, por estar fora dos itens da Farmácia Básica, não são dispensados pelo Município de São Luís. (21658746)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	SIM	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
			ESTADO DO MARANHÃO								
-	-	Não apresentou contestação	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	os medicamento Pantoprazol 20 mg, Domperidona 1 mg/ml e Kepza 250 mg não integram a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais nº. 12/2018 (21984970)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	SIM	Informou que o medicamento não integra a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais nº. 12/2018 (21117668)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	SIM	Informou que o medicamento não integra a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais nº. 12/2018 (20869606)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	SIM	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-

[illegible]

-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	Informar que a responsabilidade para fornecimento do Fornecedor é do Estado (1920617)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	Não apresentou contestação	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	Informação (18417246)	ESTADO DO MARANHÃO	-	SIM	SIM	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	Informou que o fornecedor não fez parte do rol de medicamentos de responsabilidade do ente municipal, de acordo com a Portaria Nº 1555/2013. (18105575)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	Informou que o fornecedor não fez parte do rol de medicamentos de responsabilidade do ente municipal, de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 126/2018/CMS. (19289955)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	SIM	Informou que o fornecedor não fez parte do rol de medicamentos de responsabilidade do ente municipal, de acordo com a Portaria Nº 1555/2013. (18063454)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	Informou que o fornecedor não fez parte do rol de medicamentos de responsabilidade do ente municipal, de acordo com a Portaria Nº 1555/2013. (18929755)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-

-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	SIM	Informou que o farmaco não faz parte do rol de medicamentos de responsabilidade do ente municipal, de acordo com a Portaria Nº 1555/2013. (18063997).	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	Informou que a responsabilidade para fornecimento do Farmaco é do Estado (17474499)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	SIM	-	-	-	SIM	SIM	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	SIM	SIM	-	-	SIM	-	-
-	-	informou que não possui prestado contrato para realização do referido tratamento e que a autora está sendo atendida pelo Estado (17798851). Em sede de contestação um vez que foi indicado que a autora iria ser atendida pela estado e face do cumprimento da decisão satisfativa de mérito, acorda-se ter havido a perda do objeto da presente ação, o que implica na extinção do processo sem resolução do mérito.(21661729)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	Informou que o farmaco Risperidona não faz parte do rol de medicamentos de responsabilidade do ente municipal, de acordo com a Portaria Nº 1555/2013. (1796270).	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	Não apresentou contestação. Informou que os medicamentos fazem parte CBAF: Ciprofloxacin e Dipirona. Porém o Profilam, não faz parte do ROL (18063472). Informou que tentou contato com o requerente para efetuar a entrega mas não houve êxito(24816762)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	informou que foi aberto processo licitatório (19598723)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	Informou que o medicamento Schotek (vacinato de metoprolol), integra a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais e já foi solicitado junto ao almoxarifado, devendo o autor em um prazo de 15 dias, que os medicamentos Procoxalin 5mg. (substância), Vantarel 5mg (Timostandina), Aspirina Prevect, Rosuvast 10mg não pertencem a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais.(21815085)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-

-	-	Não apresentou contestação	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	Informou que o fisco não faz parte do rol de medicamentos de responsabilidade do ente municipal, de acordo com a Portaria Nº 1555/2013. (17220515)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	SIM	Informou que o fisco não faz parte do rol de medicamentos de responsabilidade do ente municipal, (19912177) SUBSIDIARIAMENTE DA APRESENTAÇÃO DE NO MÍNIMO 03 ORÇAMENTOS, DIRETRIZES DO CNJ 208/092 - Pregão (CONTESTAÇÃO)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM
		Fez a defesa apenas voltada para a concessão da tutela antecipada	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM		
		Fez a defesa apenas voltada para a concessão da tutela antecipada. Os medicamentos elencados, portanto, fazem parte do Grupo 1A, no qual cabe a aquisição pelo Ministério da Saúde e a dispensação pelo Estado do Maranhão. _____ Contestação impugnada o exorbitante valor de R\$ R\$ 251.868,00	ESTADO DO MARANHÃO	SIM	-	-	-	SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO								
		-	ESTADO DO MARANHÃO	SIM	-	-	-	SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM		SIM
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO								
-	-	Informou que a medicação não faz parte do elenco de medicamentos fornecido pelo município - CBAF (17223806)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	SIM
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-		
		SUBSIDIARIAMENTE, APRESENTAÇÃO DE NO MÍNIMO 03 ORÇAMENTOS, DIRETRIZES DO CNJ - Na eventualidade de rejeição dos fundamentos ora expostos, com a consequente efetivação de bloqueio judicial para satisfação do interesse autoral - o que não se espera -, devem ser anexadas as seguintes considerações:	-	-	-	-	-	-	-		
		-	-	-	-	-	-	-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	SIM	SIM	-	-	-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-		

		Tutamento Fora do Domicílio - TFD é responsabilidade do Estado do Maranhão. Por essas razões, pede o redirecionamento do cumprimento da decisão definitiva ao Estado do Maranhão.	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		tutamento a ser realizado no âmbito do Município de Imperatriz e considerando que compete ao Estado do Maranhão providenciar o custeio de outros estes municipais que integram o Estado, além de assumir o Tutamento Fora do Domicílio - TFD.	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		SIM	SIM		
-	-	Não apresentou contestação. Informou ser de responsabilidade do Estado conforme Anexo III, da portaria GM/MS 1554/2013 (18506409)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
-	-	Não apresentou contestação. Informou que não se encaixa de medicamentos de responsabilidade do Município conforme portaria GM/MS 1555/2013 (17177236)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	SIM
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	Informou que o medicamento não faz parte do elenco de responsabilidade do Município e que em demandas parecidas o Estado tem fornecido o medicamento e o município fica encarregado da aplicação (17218608)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	SIM
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		Informou ser de responsabilidade do Estado conforme Anexo III, da portaria GM/MS 1554/2013	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		

		Informou ser de responsabilidade do Estado conforme Anexo III, da portaria GM/MS 1554/2013	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
-	-	Não apresentou contestação	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	SIM
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
		Informou que alguns medicamentos não fazem parte do elenco municipal portaria GM/MS 1554/2013 (Ranitina, Simeticona, Soro Fisiológico)	-	-	-	-		-	-		
		Oficiou que agendou consulta para o autor	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		ELIGIBILIDADE PARA O PROGRAMA DE ATENÇÃO DOMICILIAR – PORTARIA R25/2016 – AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA ____ Depois alegou em petição ____ O MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, por sua Procuradoria in fine assinada, ex vi lege (art 75, inc. III do CPC), vem por meio Vossa Excelência, informar que não pretende produzir novas provas. Ademais, entrou-se em contato com a Secretaria de Saúde a fim de que fosse informado se já foi realizada a desospitalização do Paciente, de forma que, assim que tenhamos retorno da resposta, esta possa ser informada aos autos.	ESTADO DO MARANHÃO	SIM	-	-		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		Informou através de petição que o farmaco não é dispndeo pelo Município	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-									
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		Out, no caso em questão, se o Município de São Luis não contempla momentaneamente o serviço de referência, nada obsta a que o Estado do Maranhão cumpra a decisão, através da Empresa WNUCLEAR em Imperatriz, inclusive fornecendo ao Autor paciente o Tratamento Fora do Domicílio – TFD	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		

		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		não há razões justificadoras para onerar o Município de São Luís em razão de despesa com a dispensação de medicamento que deve ser feito pelo Município de Grajaú, onde a Autora paciente tem residência por ser servidor municipal ____ Informou por ofício que o medicamento não faz parte do elenco municipal portaria GM/MS 1554/2013	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		Informou através do ofício que em demandas semelhantes o Estado tem se responsabilizado pelo fornecimento do medicamento e o município pelas aplicações	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	-	-	-	-		-	-		
		-	-	-	-	-		-	-		
		-	-	-	-	-		-	-		
		Informou por ofício que o medicamento não faz parte do elenco municipal portaria 1555/2013	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM	SIM	SIM
		Informou por ofício que o medicamento estava disponível no dia 13/08/2018	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM	SIM	SIM
		Informou por ofício que o medicamento não faz parte do elenco municipal portaria 1555/2013	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		Com relação ao pedido de cloridrato de lidocaína a 2%, gaze hidrófila 01 pacote por mês e sondas de reduton, cabe a dispensação pelo Município de São Luís	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		Informou por ofício que o medicamento Condoflex não faz parte do elenco municipal portaria 1555/2013 e que o proloxa faz parte, mas encontra-se indisponível ____ É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça"	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		

		INSUFICIÊNCIA DA COTAÇÃO APRESENTADA. APRESENTAÇÃO DE NO MÍNIMO 03 ORÇAMENTOS. DIRETRIZES DO CNI. Enunciados 51 e 56	-	-	-	-	-	-	-		
		Informou por ofício que o medicamento não faz parte do elenco municipal portaria 1555/2013	ESTADO DO MARANHÃO	SIM	SIM			SIM	SIM		
		Afirmou que os medicamentos não integram a Rename não sendo, portanto, dispensados pelo SUS	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		Solicito que dispense do medicamento deve ser feita de forma exclusiva pelo Estado.	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		SIM	SIM		
		Consoante percebido ao exame da inicial, registrou-se erro material por ocasião da juntada de documentação essencial ao deferimento do pleito, consoante se observa do ID 11985562, com a consequente juntada de documentação não pertinente com a pessoa do Autor. O caso é portanto, de manifesta improcedência por legitimidade de parte e da decorrente falta de interesse processual, o que atrai a imperiosa revogação da decisão antecipatória (ID 11991202). Ademais, não fora a patente americana de condição de agilo, o processo foi extinto por decisão.	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		SIM	SIM		
		O município informou que o autor, é assistido pelo PROGRAMA MELHOR EM CASA do Município de São Luís, desde o dia 21 de agosto de 2015	-	-	-	-		-	-		
		Atraves de petição informou O MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, que o medicamento (RANIBZUMABE LUCENTIS) requerido pelo autor, não consta no elenco de medicamentos disponibilizados pelo Município de São Luís de acordo com a Portaria nº 1555/2013	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		Informou por ofício que o medicamento CLOMIPRAMINA não faz parte dos medicamentos de responsabilidade do município	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		Informou por ofício que o medicamento não faz parte do elenco municipal portaria 1555/2013	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		

		Informou que a medicação (Diazóxido - Proglycen) não possui registro na Anvisa	ESTADO DO MARANHÃO	-	SIM	-		-	-		
		-	-	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		Não apresentou contestação, informou que estava em processo licitatório para contratação de empresa para prestar o serviço de odontologia	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		Informou por ofício que Que apenas um dos medicamentos tem disponibilidade no município, Levodopa 88mg, todavia, não na MG requerida, somente 100 mg; 50mg e 25mg.	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, vem, fazer jornada de ofício e informar que apenas o medicamento carbonato de cálcio 500 mg faz parte do elenco de medicamentos de responsabilidade do Município, disponível para dispensação no CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS - FILIPINHO, localizado na rua 13, casa 16, Filpinho. Contestação Ginkgo Biloba é fitoterápico fazendo parte da medicina alternativa encontrando-se com suspensão de fabricação, comércio e uso pela Vigilância Sanitária e sem registro na Anvisa. Os dois – Clordrato de Tiamina (Carbonato de Cálcio e Clordrato de Piridoxina (Complexo B) integram o Renamex, sendo que apenas o Carbonato de Cálcio (Clordrato de Tiamina) encontra-se disponível para dispensação no Município de São Luís, através do Centro de Especialidades Médicas no Filpinho.	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		Não apresentou contestação. _____ MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, nos autos de Ação Cominatória Com Pedido de Tutela, ajuizada pelo autor em face do Município de São Luís e do Estado do Maranhão, vem, respeitosamente, perante V. Exa., de acordo com informações constantes no (Doc. 01) ID 10912840 prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde - Estado do Maranhão, comunicar que o medicamento GALANTAMINA 8mg (COGLIVÉ) faz parte do rol de medicamentos disponibilizados pela (FEME), local em que o requerente deverá comparecer para o recebimento do fármaco.	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		SIM	SIM		
		-	-	-	-	-		-	-		
		Informou por ofício que o demandante está recebendo o medicamento normalmente (comprovante). _____ É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça".	-	-	-	-		-	-		
		uma espécie de privilégio apenas aqueles que buscam o Judiciário (microjustiça), ao invés da microjustiça presente nas políticas públicas	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		SIM	SIM		

[illegible]

		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		deviando recursos já limitados para gerar uma espécie de privilégio apenas aqueles que buscam o Judiciário (microjustiça), ao invés da macrojustiça presente nas políticas públicas.	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		Não apresentou contestação	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		Informou por ofício que o medicamento não faz parte do elenco municipal portaria 1555/2013	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		SIM	SIM		
		Não apresentou contestação	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		SIM	SIM		
		Informou por petição que LUCENTIS, que não consta na RENAMI, nunca poderá ser atribuição do Município fornecê-lo, posto que sequer consta do rol da FARMÁCIA BASICA e nem da RENAMI	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		
		Informou por ofício que o medicamento não faz parte do elenco municipal portaria 1555/2013	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	SIM		SIM	SIM		
		deviando recursos já limitados para gerar uma espécie de privilégio apenas aqueles que buscam o Judiciário (microjustiça), ao invés da macrojustiça presente nas políticas públicas.	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		SIM	SIM		
		-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-		-	-		

[illegible]

-	-	Informou por ofício que o medicamento não faz parte do elenco municipal portaria 1555/2013	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	SIM	DA INCOMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - PESSOA INCAPAZ- ART. 1º DA LEI 9.099/1995 - NÉCESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA AVALIAR A CONDIÇÃO DA AUTORA,.... Informou por ofício que o referido medicamento é de responsabilidade da EEME.	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
			ESTADO DO MARANHÃO								
-	-	Informou por ofício que o medicamento não faz parte do elenco municipal portaria 1555/2013	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	O Município de São Luís informou que a menor está recebendo a alimentação enteral e feições regularmente. (ID 9940299).	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-		-	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	Não apresentou contestação	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM

[illegible]

[illegible]

[illegible]

-	-	Não apresentou constação	ESTADO DO MARANHÃO	SIM	-	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM
-	-	Informou por ofício que os medicamentos que fazem parte CIBAF estão em falta e que o Clodato de Phosceína e Rivonil não fazem parte da dispensa do Município	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	Não apresentou constação	ESTADO DO MARANHÃO	SIM	-	-	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	Não apresentou constação	ESTADO DO MARANHÃO	SIM	-	-	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	Informou por ofício que os medicamentos que fazem parte CIBAF estão em falta e que o Clodato de Phosceína e Rivonil não fazem parte da dispensa do Município	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	Informou por ofício que os medicamentos que fazem parte CIBAF estão em falta e que o Clodato de Phosceína e Rivonil não fazem parte da dispensa do Município	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	Não apresentou constação	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	SIM	-	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	Não apresentou constação	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	Não apresentou constação	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-

-	-	Não apresentou constação	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
SIM	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	-
SIM	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM
-	-	Informou por ofício que os medicamentos que fazem parte CBAF estão em falta e que o Clonidino de Fluorotina e Rosuvastatina fazem parte da dispensa do Município	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	Não apresentou constação	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	Não apresentou constação	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	Não apresentou constação	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	EM AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO: Município de São Luís informa que: (i) as FRALDAS GERIÁTRICAS encontram-se em fase final de processo licitatório de compra; (ii) os medicamentos RACOFINO 10 mg, HUMER (Ung (Clonidino de Maranhão)) e DONILA 5mg (Clonidino de Dosespreza) não fazem parte do componente Básico de responsabilidade do município	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	Não apresentou constação	ESTADO DO MARANHÃO	SIM	-	-	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	Não apresentou constação	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
			ESTADO DO MARANHÃO								
-	-	Não apresentou constação	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-

[illegible]

-	-	Não apresentou constação	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	Não apresentou constação	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	USP - Universidade Estadual de São Paulo	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	Não apresentou constação. Informou que o medicamento não faz parte do elenco de dispensação do Município (9068135)	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS e NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (3319110 - Documento Diverso (Contestação)	ESTADO DO MARANHÃO	SIM	-	-	-	SIM	SIM	SIM	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	Não apresentou constação	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	ESTADO DO MARANHÃO	-	-	-	-	-	-	-	-

OBS - Argumentos do réu 2	Transitado em Julgado	Arquivado Definitivamente	Última moviment.	DATA - Última moviment.	NOTA TÉCNICA - NATUS - FAVORÁVEL	NOTA TÉCNICA - NATUS - NÃO FAVORÁVEL	OBS - FINAL
-	03/05/2021	03/05/2021	Arquivado Definitivamente	03/05/2021	-	-	Sobre a necessidade de o polo ativo tentar obter, previamente, o tratamento na via administrativa, tal se justifica como forma de demonstrar a pretensão resistida, o interesse processual. Nesse sentido dispõe o <u>Enunciado n. 3 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, sendo vejamos: "Nos acórdãos envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de mérito somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou da inoperabilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019)</u>
-	-	-	JUNTADA DE CERTIDÃO	26/01/2023	-	-	Declarado incompetência (id. 36249387) --> Do exposto, apesar de não vislumbrar possibilidade instrumental de antecipação de tutela em mandado de segurança, atendendo aos princípios da fungibilidade, proteção integral, intervenção precoce e superior interesse da criança, <u>defer-se em parte o pedido liminar e, considerando o contexto de vulnerabilidade pública em que está inserido o país, em decorrência da situação de pandemia da nova coronavírus (covid-19), e ainda em atenção à Recomendação nº 64 do CNA, de 13 de maio de 2020,</u> determino: 1) Que o Município de São Luís, através da Secretaria Municipal de Saúde, forneça ao autor a medicação 30L de ISOSOURCE 1.5(utilização de 1L/dia), 30 unidades de bolsas de dieta enteral e equipamentos por mês, no prazo de 10 (dez) dias. --> Agravo de Instrumento (MUNICÍPIO)
-	-	-	-	-	-	-	-
-	21/07/2021	16/05/2022	Arquivado Definitivamente	16/05/2023	-	-	-
1- SOLICITOU A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. Informou por ofício nº 1827/2020 - SAAJ/AIC/SB/SES/MA e manifestação do Hospital Dr. Carlos Macieira, que o fármaco já se encontra disponível para continuidade do tratamento	18/04/2021	30/04/2021	Arquivado Definitivamente	30/04/2021	-	-	-
Informou por ofício que o fármaco Esparmina 60MG não é contemplado pelo SUS e apresentou alternativas	-	05/09/2022	DECORRIDO PRAZO	21/09/2022	SIM	-	NATUS - NOTA TÉCNICA nº 23417 --> Bloqueio de Verbas
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-
Informou por ofício que o fármaco Depakote 250 MG e 500 MG não constam no RENAME 2020	16/12/2020	17/12/2020	Arquivado Definitivamente	17/12/2020	-	-	-
-	13/07/2020	27/07/2021	DECORRIDO PRAZO DE ESTADO DO MARANHÃO(CNPJ-06.354.468/0001-60) EM 13/07/2021 23:59	06/08/2021	-	NÃO	- NOTA TÉCNICA nº 18221 -->Destinatário: SIMA - Núcleo Judiciário (TRF1) Data de Envio: 27/07/2021 09:19:31 Assunto: Processo nº 0822688-66.2020.8.10.0001
-	-	18/07/2021	Arquivado Definitivamente	18/07/2021	-	-	- Notas Técnicas nº 31564 e nº 28385 do Natjus Nacional--> Destinatário: SIMA - Núcleo Judiciário (TRF1) Data de Envio: 08/06/2021 15:36:47 Assunto: Remetendo processo nº 0820032-39.2020.8.10.0001,
-	-	-	DECORRIDO PRAZO DE MUNICÍPIO DE SÃO LUIS EM 09/03/2023	19/04/2023	-	NÃO	NOTA TÉCNICA nº 18454 --> Agravo de Instrumento (Município) --> Houve alteração da medicação durante a marcha processual
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	Mandado devolvido entregue ao destinatário	20/04/2023	-	-	Bloqueio de verbas (id 31937327 - Decisão)--> parte autora agravou (ID 44985569) da decisão que declarou a incompetência desta Vara para o processamento da causa (DPE) --> Solicitação de emissão de Nota Técnica ao NATUS estadual, via sistema e-NATUS, sob o número 129575 (id. 90511649 - Caridade) Existe o arquivo atualizado 0815174-62.2020.8.10.0001_ ALTERAÇÃO_ASSUNTO.pdf
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	seja deferida liminarmente a tutela provisória de urgência para imediata distribuição à rede pública municipal de saúde de todo o material unitário ou medicações encontrados retidos no galpão da SEMUS - Secretaria Municipal de Saúde, situado na Avenida dos Franciscos, bairro Vila Palmerino, São Luís/MA, para fins de utilização pela população haito-venezolana acometida pelo Covid-19 e para fins de utilização dos materiais de proteção pelos profissionais de saúde que estão na linha de frente no combate à pandemia (Covid-19)

-	26/04/2021	19/07/2021	Arquivado Definitivamente	19/07/2021	-	-	EXTINTO O PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. Todavia, considerando que os fármacos pleiteados pela requerente não fazem parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), infere-se a requerente, por intermédio da Defensoria Pública, para no prazo de 15 (quinze) dias, completar a petição inicial, apresentando laudo médico que atenda aos parâmetros do Riep n.º 1.657.156, no e, que demonstre que somente os medicamentos ora pleiteados são eficazes para o tratamento de saúde da autora e justificando o porquê de os fármacos, fornecido pelo SUS não serem eficazes para o mesmo fim; e b) comprovando que os medicamentos possuem registro na ANVISA.
Informou por ofício que o medicamento não consta no RENAME 2020 (id. 29631255)	23/06/2020	23/06/2020	Arquivado Definitivamente	23/06/2020	-	-	
Informou por ofício que o medicamento não consta no RENAME 2020 e que o município possui convênio com o HHUFMA para esse tipo de tratamento(id. 28670420)	16/05/2022	21/06/2022	Arquivado Definitivamente	21/06/2022	-	-	Houve penhora on-line (id. 29254507) nas contas do Estado e Município --> Defensoria solicitou distinção da Ação por desinteresse do Autor (id. 48039935)
-	-	-	-	-	-	-	-
Informou por ofício que o medicamento RANIBIZUMABE não consta no RENAME 2020 e que o município possui convênio com o HHUFMA para esse tipo de tratamento (id. 28669929)	31/08/2021	14/09/2021	Arquivado Definitivamente	14/09/2021	-	-	Bloqueio de verbas do Estado e do Município (id.29015652 - Decisão)--> O Estado requereu que fosse declinado para a Vara de Saúde Pública (id. 33242793 - Petição)--> Recentemente, foi implantado, na Rede Pública de Saúde do Estado do Maranhão, o serviço de Oftalmologia para Terapia Anti-Neovascularizante no Hospital Dr. Carlos Macieira, tornando-se o pleiteado pela autora, o faz requerer manifestação da autora 28/01/2021 (id.40127446 - Despacho)--> A autora já realizou o procedimento que necessitava com a medicação LUCENTIS (RANIBIZUMABE) OU AVASTIN (BEVACIZUMABE), por via particular com valor bloqueado por esse juízo (id. 41213195 - Petição)
Informou por ofício que o medicamento RANIBIZUMABE não consta no RENAME 2020 e que o município possui convênio com o HHUFMA para esse tipo de tratamento (id. 28669933)	08/03/2021	11/03/2021	Arquivado Definitivamente	11/03/2021	-	-	Bloqueio de verbas do Estado e do Município (id.29252395 - Decisão)--> Petição do Estado do Maranhão suscitando a existência de litispendência (ID23897851)
Informou por ofício que o medicamento RANIBIZUMABE não consta no RENAME 2020 e que o município possui convênio com o HHUFMA para esse tipo de tratamento (id. 27813104). Informou que o polo ativo realizou consulta no Hospital Dr. Carlos Macieira e já realizou as primeiras sessões (id. 39795987)	12/08/2021	05/11/2021	Arquivado Definitivamente	05/11/2021	-	-	Estado do Maranhão solicitou que o feito seja declinado para a Vara de Saúde Pública da Comarca de Ilha de São Luís (id. 33242792 - Petição)--> Acresce o setor, ainda, que em 05/01/2021 a, filha da paciente-autora, comunicou que foram realizadas as primeiras sessões da terapia solicitada. Desta forma, face à ausência do binômio utilidade/necessidade deste processo, pugna o Estado do Maranhão pela sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 485, IV, do CPC. (ESTADO id. 39795986 - Petição)
Estado do Maranhão veio aos autos informar que se encontra disponível o serviço de radioiodoterapia, porém asecutoros que o medicamento THYROGEN não faz parte da RENAME 2020(ID 27323564).	-	24/06/2021	Arquivado Definitivamente	24/06/2021	SIM	-	Estado do Maranhão solicitou que o feito seja declinado para a Vara de Saúde Pública da Comarca de Ilha de São Luís(id. 33243170 - Petição)-->Parecer NATUS - Nota Técnica 28121
Informou por ofício que o medicamento deve ser atendido no centro de referência e que o município possui convênio com o HHUFMA para esse tipo de tratamento (id. 27813179)	17/08/2021	30/08/2021	Arquivado Definitivamente	30/08/2021	SIM	-	Estado do Maranhão solicitou que o feito seja declinado para a Vara de Saúde Pública da Comarca de Ilha de São Luís (id. 33243165 - Petição) --> O Estado informou que de acordo com o ofício nº 2762/2020 - SAAJ/AJC/KARLSSSESMA, o paciente foi contatado para realizar tratamento de terapia Anti-Neovascularizante pela Rede de Saúde do Estado, no Hospital Carlos Macieira, contudo o mesmo relatou que já realizou tratamento, não possuindo mais interesse. Desta forma, requer-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC (id. 35929702)--> Nota Técnica no NATIUS, foi juntado parecer (ID 39680902), através do qual aquele órgão foi favorável ao pleito do autor. - Nota Técnica 23950--> Defensoria Informou que o demandante já realizou tratamento (id. 47773997 - Petição)
Informou por ofício que os medicamentos não constam no RENAME 2020 (id. 29521565)	-	-	REMETIDOS OS AUTOS (EM GRAU DE RECURSO) PARA AO TMA	03/11/2022	-	SIM	Deferido o pedido de bloqueio (id. 29663239 - Decisão)--> Estado do Maranhão requereu que o feito seja declinado para a Vara de Saúde Pública da Comarca de Ilha de São Luís(id. 33243162 - Petição)-->Nota Técnica do NATIUS desfavorável a parte autora (ID 61683826) - Nota Técnica 63363 e pesquisa na RENAME e REMUME, informando a não localização dos fármacos em questão (ID 61761749)--> Remessa Obrigatória--> Apelação Estado (id. 76108932 - Apelação)
-	-	-	-	-	-	-	-
Informou por ofício que o medicamento RANIBIZUMABE não consta no RENAME 2020 e que o município possui convênio com o HHUFMA para esse tipo de tratamento (id. 27811297)	-	22/03/2022	DECORRIDO PRAZO DE ESTADO DO MARANHÃO	24/06/2022	-	-	Estado do Maranhão requereu que o feito seja declinado para a Vara de Saúde Pública da Comarca de Ilha de São Luís(id. 33243160 - Petição)-->Intimada para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da ação, <u>trata-se em vista a implantação do serviço de Oftalmologia para Terapia Anti-Neovascularizante no Hospital Dr. Carlos Macieira</u> , a parte autora não se manifestou (ID 50177875). -> Certidão do Oficial de Justiça informando o <u>deslucamento da parte autora</u> (ID 5809893).
Não apresentou contestação	-	05/07/2022	Arquivado Definitivamente	05/07/2022	-	-	Apelação defensoria (id.26691147)--> APELAÇÃO CÍVEL (190) 0845563-64.2019.8.10.0001/CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certidão que o(a) Acórdão/Decisão de (ID 15308324 222), proferido(a) nos autos transcorreu livremente em julgado em 05.05.2022. (id. 66952325)
-	-	-	-	-	-	-	Município (id. 66952188) - Agravo Interno Civil seja mantida a decisão de 1º grau, a fim de extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da legitimidade passiva do Estado e do Município --> Estado (id. 66952193) - Agravo Interno Civil-->
-	-	-	-	-	-	-	Defensoria (id. 66952205) - Agravo Interno Civil-->
Informou por ofício que foram agendadas consultas para preparar a autora para a adotaropatia (id. 26431670)	10/08/2021	12/08/2021	Arquivado Definitivamente	12/08/2021	-	-	Estado do Maranhão requereu que o feito seja declinado para a Vara de Saúde Pública da Comarca de Ilha de São Luís(id. 33243012 - Petição)--> Município de São Luís (ID 36742401) informou que foi realizado o tratamento e pediu a extinção do processo--> o que foi ratificado por ele, na petição de ID 4141672 Defensoria
determinada a citação, o Estado do Maranhão contestou o pedido, alegando, preliminarmente, sua legitimidade passiva. No mérito, aduziu que, nos termos do Ofício nº 4300/2019 - SAAJ/AJC/CRSES os medicamentos Mirazapina 15 mg, Parquetranl, Desmiperidina 10mg, Dipeptina, Cimetidina grana e Ono- Retrovate não fazem parte do rol da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME 2018, de acordo com a Portaria MS/GM, nº 773, de 22 de novembro de 2018, bem como o fármaco (Dipeptina 500mg) integra o rol da Relação Nacional de Medicamentos do Componente Básico de Assistência Farmacêutica - CBAF, sendo sua distribuição de responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Municípios - SEMUS em que reside o paciente e, quanto ao pleito de uma cadeira higiênica informou que aquisição e dispensação de órteses, próteses e dispositivos auxiliares de locomoção dentre os quais, cadeira de rodas (código 21 D3 e 21 E3), são de responsabilidade da SSEMUS (ID 26771523).	-	-	REMETIDOS OS AUTOS (OUTROS MOTIVOS) PARA AO TMA	26/10/2022	SIM	-	O Estado requereu o deslucamento de competência para a justiça federal (id. 30200627)--> Solicitado bloqueio de verbas (id. 34009987)--> (Nota Técnica do NATIUS - 17519, sendo favorável ao pleito dos medicamentos e cadeira higiênica (ID 33882755). Propos alterações para medicações genéricas--> Desta forma, pugna pelo prosseguimento do feito na Justiça Estadual em relação ao fármaco Dipeptina.Quanto aos demais medicamentos, não constantes das listas do SUS, como forma de tentar efetivar o seu recebimento pela representante do autor, pessoa idosa e de poucos recursos financeiros, pagamos pela inclusão da União no polo passivo e a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal, apenas no que tange aos medicamentos não constantes das listas do SUS.(Defensoria id.62805665) A respeito da remessa dos autos para a Justiça Federal, há determinação recente do STJ proibindo essa remessa por incompetência nos casos em que haja direitos a serem defendidos na justiça estadual. Também há controvérsias sobre essa competência em função do Tema 793 de STF e de recurso repetitivo do STJ. Desta forma, vislumbra-se espaço correto a justiça estadual para o processamento e julgamento de causas físicas como a posta a colopro, pelo que promovoo o julgamento. (id. 74854946 - Sentença)--> Município Apelação (id. 79241264 - Apelação)

—	—	—	—	—	—	—	—
Requer-se a notificação do médico prescritor da medicação Oxcarbazepina 300 mg,para se manifestar nos autos sobre a alternativa (Carbamazepina 200 e 400mg) apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (id. 35504337)	—	03/08/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	03/08/2021	—	SIM	Determinado bloqueio de verbas (d. 28082125 - Decisão)-->Nota Técnica apresentada pelo NATRUS - 18447 no ID 36215628, na qual informa que o medicamento pleiteado não está incorporado ao SUS.
O Estado do Maranhão peticionou acatando o Ofício nº 2882/2020/SAJ/AJC/FEM/SES, correndo informação de que foi implantado o serviço de Oftalmologia para Terapia Antineovascularizante no Hospital Dr. Carlos Macieira, e foi agendada a consulta avaliativa para a parte autora no dia 30.09.2020, às 13:30, com o médico (ID 3594727).	22/02/2022	14/10/2022	DECORRIDO PRAZO DE ESTADO DO MARANHÃO(CNPJ-06.354.468/0001-60) EM 05/09/2022 23:59.	27/10/2022	—	—	Houve mudança da Defensoria para defensor particular (id. 33166745--> O Estado do Maranhão quer que o feito seja declinado para a Vara de Saúde Pública da Comarca de Ita de São Luís, (id. 33242998)--> O Município de São Luís juntou o Agravo de Instrumento nº 0814360-53.2020.8.10.0000 (ID 36360376)--> O Estado informou por Ofício nº 3199/2020 - SAAJ/AJC/FEM/SES (doc. 01), queConsoante manifestação da Central Integrada de Regulação Ambulatorial - CIRAM, o paciente autor está realizando o tratamento pleiteado no Hospital Dr. Carlos Macieira, com o oftalmologista, tendo realizado a primeira sessão de aplicação da terapia com antineovascularizante no dia 24 de outubro de 2020 às 09h.(id. 37345739)
—	—	—	—	—	—	—	—
Informou por ofício que o município possui convênio com o HHUFMA para esse tipo de tratamento (id. 28870413)	20/07/2021	26/07/2021	DECORRIDO PRAZO DE ESTADO DO MARANHÃO(CNPJ-06.354.468/0001-60) EM 20/07/2021 23:59.	05/08/2021	—	—	O Estado do Maranhão quer que o feito seja declinado para a Vara de Saúde Pública da Comarca de Ita de São Luís, (id. 33242997)--> A autora comparece na DPE e informa que, por razões de foro íntimo, não tem mais interesse em prosseguir com a presente demanda judicial, manifestando, desse modo, indubitável desígnio de desistência do feito. (id. 38433594)
O Estado do Maranhão apresentou contestação e petições juntando o Ofício nº 3669/2019/SAJ/FEM/AC/SES, informando que de acordo com a Unidade Gestora de Insumos Estratégicos - UGIE, o medicamento Lucantis(Rambutanab), não faz parte do rol da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAMI 2018, (id. 25277187)	24/01/2022	25/02/2022	Arquivado Definitivamente	25/02/2022	—	—	Determinado o bloqueio de verbas (id. 24972419)--> O Estado do Maranhão quer que o feito seja declinado para a Vara de Saúde Pública da Comarca de Ita de São Luís, (id. 33242994)--> A defensoria informou que Considerando as tentativas frustradas de contato com o Requerente, subsidiado pela Certidão do Oficial de Justiça ID 49719914, a Defensoria Pública Estadual manifesta-se pela extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento no art.485, inciso III, do CPC. (id. 54797786)
—	—	—	REMETIDOS OS AUTOS (EM GRAU DE RECURSO) PARA AO TMA	02/06/2022	—	—	Determinado o Bloqueio de verbas (id. 27856460)--> Estado do Maranhão quer que o feito seja declinado para a Vara de Saúde Pública da Comarca de Ita de São Luís, (id. 33242991)--> Determina a remessa necessária na sentença --> Município impetiu embargos de declaração uma vez que a sentença se limitou a apontar a competência do Estado do Maranhão para o fornecimento do fármaco requerido, mantendo-se íntegro ao direito do Município de São Luís de obter o ressarcimento pelos valores bloqueados (id. 47268388)--> Apelação Estado (id. 63832747 - Apelação)
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
O Estado do Maranhão juntou aos autos ofício (ID 25277221) e informou que medicamento não consta na RENAMI 2018 e requereu esclarecimentos complementares acerca da imprescindibilidade do medicamento prescrito, haja vista que não compõe a lista de fármacos a serem disponibilizados pelo SUS.	19/08/2021	20/08/2021	Arquivado Definitivamente	20/08/2021	—	SIM	Estado do Maranhão requereu que o feito seja declinado para a Vara de Saúde Pública da Comarca de Ita de São Luís, (id. 33242990 - Perícia)--> O estado informou que a central de regulação agendou consulta avaliativa (id. 3631556)-->Juntada de Nota Técnica do NATRUS - 25545 (ID 4068790), opando desdovelmente à utilização do medicamento LUCENTIS (rambutanab), bem como sugerindo a utilização do fármaco AVASTIN (bevacizumab), como uma opção terapêutica "off-label" para o tratamento de casos análogos ao da paciente, com eficácia e segurança comprovadas em múltiplos trabalhos científicos e está disponível na lista RENAMI do SUS, embora com indicação diversa.--> A defensoria informou que comparece na Defensoria Pública e declarou que já realizou a aplicação completa da medicação antineovascularizante no olho direito, em ambulatório da Rede SUS, de sorte que o tratamento fora finalizado. Diante disso, a DPE requer o julgamento antecipado do mérito, conforme legislação processual.(id. 42000644 - Perícia)
O Estado do Maranhão juntou aos autos ofício (ID 34898148) e informou que medicamento não consta na RENAMI 2018	—	06/04/2022	Arquivado Definitivamente	06/04/2022	—	—	Estado do Maranhão quer que o feito seja declinado para a Vara de Saúde Pública da Comarca de Ita de São Luís, (id.33242987 - Perícia)--> O juízo proferiu despacho informando que violando-se a possibilidade de composição amigável, com direcionamento para resolução pela via administrativa, remetam-se os autos ao Centro Judicial de Solução de Conflitos da Saúde - CEJUSC (id. 45602532)--> O município informou que informações acerca de decisão judicial que determinou a realização de consulta com especialista em transplante de córnea no HHUFMA (id. 52485179)--> A defensoria informou que a autora não tem mais interesse pois foi informada pelo médico que seu caso é irreversível (id. 60077177)
—	18/10/2019	21/10/2019	Arquivado Definitivamente	21/10/2019	—	—	—
O Estado do Maranhão juntou aos autos ofício (ID 26433247) informando que medicamento não consta na RENAMI 2018 e requerendo esclarecimentos complementares acerca da imprescindibilidade acerca do medicamento prescrito, haja vista que não compõe a lista de fármacos a serem disponibilizados pelo SUS.	13/09/2021	13/09/2021	Arquivado Definitivamente	13/09/2021	—	—	Determinado o bloqueio de verbas (id. 27102490 - Decisão)-->Estado do Maranhão quer que o feito seja declinado para a Vara de Saúde Pública da Comarca de Ita de São Luís, (id.33235482 - Perícia)--> O juízo proferiu despacho informando que violando-se a possibilidade de composição amigável, com direcionamento para resolução pela via administrativa, remetam-se os autos ao Centro Judicial de Solução de Conflitos da Saúde - CEJUSC (id. 45602326 - Despacho)--> o Estado informou que ao entrar em contato com o autor foi informado que o mesmo já realizou o procedimento na rede privada (id. 47968877)
O Estado do Maranhão juntou aos autos ofício (ID 27810957) informando que medicamento não consta na RENAMI 2020 .	—	—	EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA.	17/04/2023	—	SIM	(Determinado o bloqueio de verbas 26491338 - Decisão)--> Embargos de Declaração Defensoria (id. 27293158- Embargos de Declaração)-->Foi juntada a nota técnica nº17657 do NATRUS Estadual informando que o medicamento Levetiracetam 750 mg faz parte do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica da RENAMI, enquanto o medicamento Depakote 500 mg não faz parte da RENAMI.mn.... (ID 35837297)--> Estado do Maranhão quer que o feito seja declinado para a Vara de Saúde Pública da Comarca de Ita de São Luís, (id.33244067 - Perícia);--> Apelação defensoria Pública (id. 34449879 - Perícia)
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	09/07/2021	14/07/2021	Arquivado Definitivamente	14/07/2021	—	—	Recurso Inominado Estado (id. 26175328 - Recurso Inominado)--> Decisão de bloqueio (28013608 - Decisão)
—	—	—	—	—	—	—	Certifico que o(s) Acórdão/Decisão proferido(a) nos autos transitou livremente em julgado em 18 de março de 2021

Estado do Maranhão alegou preliminarmente a sua ilegitimidade sob a justificativa de que o medicamento Regenerafab/Sivarga 40 mg não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do RENAME 2018. No mérito, sustenta que não estão presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. (id. 23296428)	-	19/08/2019	DECORRIDO PRAZO DE ESTADO DO MARANHÃO/CPJ-06.354.468/0001-60	21/10/2019	-	-	O Estado solicitou inclusão do ente federal no polo passivo, evitando que o Estado do Maranhão responda por obrigação que não é de sua atribuição, e incluía precedente do TJSC (id. 23435554)
-	14/02/2022	14/02/2022	DECORRIDO PRAZO DE EM 04/02/2022	03/03/2022	-	-	Deferido o pedido de Bloqueio (28016479) - Decisão--> 30867298 - Recurso Inominado Município--> LASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Extinção sem resolução de mérito Falecimento do autor EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, face à ausência superveniente de interesse processual para a causa.(90217491 - Sentença)
-	-	-	-	-	-	-	Certifico que o(a) Acórdão/Decisão proferido(a) nos autos transitou livremente em julgado em 08 de julho de 2021
Estado do Maranhão informou que o medicamento topiramato é de sua responsabilidade e que o medicamento Citalopram não faz parte do RENAME 2018 (id.25148845) - em contestação ao Id 25519606, no mérito, reserva do possível e questões orçamentárias, além do argumento que o medicamento não encontra-se catalogado na lista do SUS, para sustentar a impossibilidade da demanda.	07/10/2021	11/03/2022	Arquivado Definitivamente	11/03/2022	-	-	Apelação Município (32186286 - Apelação) --> Apelação Estado (32363855 - Apelação) --> O município informou que que o medicamento Fenitoína 100mg, integra a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, de acordo com a Resolução nº. 12/2019-96- 56187137)
-	-	-	-	-	-	-	Certifico que o(a) Acórdão/Decisão proferido(a) nos autos transitou livremente em julgado em 07/10/21.
-	22/04/2021	25/05/2021	DECORRIDO PRAZO DE MUNICÍPIO DE SAO LUIS EM 28/03/2021	19/04/2021	-	-	Bloqueio de verbas (id. 25683340 - Decisão) -->JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela provisória, para CONDENAR O ESTADO DO MARANHÃO e ao MUNICÍPIO DE SÃO LUIS/MA a fornecerem o medicamento NEBIDO 1g /7??? (id. 29136864)--> Compulsando os autos verifica que fora anexado o termo de audiência de outro processo, id 29136864. Dito isto, chamo o feito a ordem, para tornar sem efeito a movimentação constante no id 29136864 e determino que seja aos autos anexado o termo de audiência correto (id. 29145848)--> Recurso Inominado Estado (id. 29599740)- Recurso Inominado --> Embargos de Declaração Estado - condenação em honorários advocatícios (id. 44575900) --> Diante do exposto, pagamos pelo desaguiçamento dos presentes autos com posterior remessa à Vara da Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís/MA, para que possam ser anexados aos autos nº 0826654-03.2021.8.10.0001 (cumprimento de sentença), que já se encontram tramitando naquela Vara. (id. 48638604)
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	Acórdão, transitou em julgado em 22 de abril de 2021.
O Estado informou que é responsabilidade do município o fornecimento de oxigênio terapia domiciliar(23027085)-/- LRF limita a liberdade de utilização das verbas orçamentárias 23771378 - Documento Diverso (Contestação)	20/07/2021	25/07/2022	Arquivado Definitivamente	25/07/2022	Sim	-	Declto de Incompetência (34475322 - Decisão)-->Solicitação pelo Juízo no nupia (34806648 - Despacho)-->Nota Técnica NATIUS - 16134 - Favorável--> O paratno Requeru o arquivamento em razão da perda de seu objeto em função do Falecimento do autor (48080999) --> 50358497 - Petição (EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS)-> Homologação dos Cálculos (56802712 - Decisão)--> outras decisões
-	18/08/2020	19/08/2020	Arquivado Definitivamente	19/08/2020	-	-	<u>Estado do Maranhão requerer que o feito seja declinado para a Vara de Saúde Pública da Comarca de Ilha de São Luís, (id.33234054 - Petição)--></u>
-	27/07/2020	27/07/2020	Arquivado Definitivamente	27/07/2020	-	-	-
Estado do Maranhão apresentou contestação e petição juntando o Ofício nº. 2901/2019/SAAJ/AJC/IR/SES, informando que o medicamento, Rastburizumab (nome comercial Lucetis), não fazem parte do rol da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME 2018 (ID - 22720060 e 26338434).Kemp 16577156 não comprovou os requisitos - CREM - por O direito social não possui eficácia imediata, Art 196 o papel do Estado, na tentativa de garantir o direito à saúde reconhecida a todos, é o de organizar política pública, não é direito subjetivo - (genérica microjustia)	13/09/2021	13/09/2021	Arquivado Definitivamente	13/09/2021	-	-	Bloqueio de verbas (id. 25801623 - Decisão) --> Estado do Maranhão requerer que o feito seja declinado para a Vara de Saúde Pública da Comarca de Ilha de São Luís, (id.33233443 - Petição)-->
O Estado informou que o medicamento não faz parte do RENAME 2018 (id. 24760469)	13/04/2021	20/04/2021	Arquivado Definitivamente	20/04/2021	-	-	Bloqueio de verbas (id. Bloqueio de verbas (id. 25801623 - Decisão) --> Decisão) --> Município Recurso Inominado (id. 30787797)-->
-	-	-	-	-	-	-	Acórdão, transitou em julgado em 13 de abril de 2021
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	JUNTADA DE TERMO	20/09/2022	-	-	APENADO - SISTEMA PRISONAL--> Município requerer a juntada de Ofício 92/2022 - GAB/ASSEJUR/SEMUS (doc. anexo nº 01), contendo as informações provenientes da Secretaria Municipal de Saúde no sentido de que não foram localizados registros recentes de marcação de consulta em favor do requerente, nem comparecimento do mesmo a nenhuma consulta pela Rede do SUS (id. 59078062 - Petição)-. A Defensoria informou que Em contato com o Núcleo de Execução Penal da defensoria, foi informado que o autor foi solto no dia 21/12/2019. (id. 83666023 - Petição)
-	19/09/2021	20/09/2021	Arquivado Definitivamente	20/09/2021	-	-	A parte autora aduziu a petição indicando novo medicamento (ID 27710236) --> Estado do Maranhão requerer que o feito seja declinado para a Vara de Saúde Pública da Comarca de Ilha de São Luís- (id.33232156 - Petição)--> Informado a se manifestar acerca do adiantamento, o Estado do Maranhão informou que o novo fármaco (Topiramato 50mg) está disponível para fornecimento à autora na Farmácia Estadual de Medicamentos Especializados - FEME, bastando que ela compareça no local munida de documentos e receita médica. (id. 35888472)--> Informado por E-filial(id. 40426105)--> A defensoria pediu ante esse quadro de total contumácia da autora, a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento no art.485, inciso III, do CPC (id. 47868168)
Informou que a previsão de entrega do medicamento está prevista para o 3º trimestre (id. 22317778)	-	-	DECORRIDO PRAZO DE ESTADO DO MARANHÃO EM 20/03/2023	19/04/2023	-	-	Bloqueio de verbas (id. Bloqueio de verbas (id. 22711967 - Decisão) --> DECLARADA INCOMPETÊNCIA (id. 81730788 - Decisão)
-	17/08/2019	30/08/2019	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	30/08/2019	-	-	Declarado incompetência (id. 20877324 - Decisão)--> Solicitado desistência da Ação (20972463 - Petição)
Informou que na medicação não consta do RENAME 2018 e que há medicação alternativa (id.22627982)	04/02/2021	09/02/2021	Arquivado Definitivamente	09/02/2021	-	-	-

-	31/01/2020	21/02/2021	Arquivado Definitivamente	21/02/2021	-	-	Solicitou o comparecimento na FEME para regularização (d. 27816254)
Informou que a medição não consta do RENAME 2018 (d.22627982)	28/01/2020	-	DECORRIDO PRAZO DE ESTADO DO MARANHÃO EM 30/01/2023	19/04/2023	-	-	Bloqueio de verbas (d. Bloqueio de verbas (d. 22811530 - Decisão) -> O Município informou que que houve a vida domiciliar em 18/09/2019, e que o autor recebeu adiant de compra no valor de 4.464,38, para compra de material de curativo de sua criança (d. 26802334) -> FASE DE EXECUÇÃO Declínio de competência (d. 67664398 - Decisão) -> o Município requereu a verba que não houve a prestação de contas (74898006) -> O Estado se posicionou sobre verba que não houve a prestação de contas (79524214) -> Município informou que no dia 03/10/2022, o autor compareceu a SEMUS para receber medicamentos e insumos (7807241) determino a extração de peças dos autos e remessa a Delegacia de Defendações para que sejam tomadas as providências cabíveis por envolver recursos públicos. Após, determino o arquivamento dos autos, com possibilidade de desarquivament
-	02/09/2019	04/09/2019	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	04/09/2019	-	-	-
Informou que as medições não constam do RENAME 2018 (d.21226933)	-	18/10/2020	DECORRIDO PRAZO DE ESTADO DO MARANHÃO	11/11/2020	-	-	Bloqueio de verbas (d. 21158125 - Decisão)->Recurso Inominado (ento e município)
-	-	-	-	-	-	-	Acórdão, transitou em julgado em 13 de outubro de 2020 ->
-	-	-	-	-	-	-	-
Não apresentou contestação	-	-	JUNTADA DE PETIÇÃO	08/03/2023	-	-	Audiência de Conciliação deferido bloqueio (21933227 - Ata da Audiência) -> Recurso Inominado (Estado) 28165218 -> CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA (38178618) -> Impugnação (município) 40253252 -> Declínio de competência (40291437) -> _ Informou DUOMO HP (FINASTERIDA MESILATO DE DOXAZOSINA 5mg/2mg) não far parte do SUS por não integrar RENAME 2020 e RENAME 2018 Município(43400729), PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESITADO POR POR DECISÃO JUDICIAL (7674558)
-	-	-	-	-	-	-	Acórdão, transitou em julgado em 09 de outubro de 2020
-	-	-	-	-	-	-	-
informou que os medicamentos rivotril e pantoprazol não fazem parte do RENAME 2018 e que o somajim é de responsabilidade do Município (21225821)	-	-	CLASSE RETIFICADA DE PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CIVIL (436) PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (33028).	24/03/2023	-	-	Audiência de Conciliação deferido bloqueio (21938992 - Ata da Audiência) -> Recurso Inominado Estado (26492833) -> Recurso Inominado Município (26995908) -> 37162135 - Impugnação cumprimento de sentença município (Cumprimento de Sentença) -> 40850226
-	-	-	-	-	-	-	Acórdão, transitou em julgado em 13 de outubro de 2020
-	-	-	-	-	-	-	-
informou que os medicamentos não fazem parte do RENAME 2018 (21226527 -)	-	-	REMETIDOS OS AUTOS (EM GRAU DE RECURSO) PARA A TURMA RECURSAL	27/11/2020	-	-	Defendo bloqueio (24144128 - Decisão) ->24563601 - Recurso Inominado Município ->38035082 - Recurso Inominado Estado
-	-	-	-	-	-	-	-
-	27/07/2019	20/02/2020	JUNTADA DE TERMO	25/08/2020	-	-	Agravo de Instrumento Estado->
-	-	-	-	-	-	-	Acórdão, transitou em julgado em 03 de agosto de 2020
Informações 21231800 - Petição	02/12/2019	02/12/2019	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	02/12/2019	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-
informou que o medicamento não faz parte do RENAME 2018 (21226535) Alegou que Se não existe registro na ANVISA para o uso requerido pelo autor, na realidade a ação deve ser movida contra a União, conforme a jurisprudência do STF, já que a sua utilização dependeria da alteração das normas da autarquia federal.(22936210)	-	18/04/2023	MANDADO DEVOLVIDO NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO	20/04/2023	-	-	Recurso Inominado Município (d. 29918033 - Recurso Inominado)-> Embargos de Declaração Estado (30488244)-> Recurso Inominado Estado (d.30975449)
-	-	-	-	-	-	-	Acórdão, transitou em julgado em 13 de fevereiro de 2023.
-	-	-	-	-	-	-	-
-	12/09/2019	16/09/2019	JUNTADA DE TERMO	12/01/2020	-	-	Estado Agravo de Instrumento
-	-	-	-	-	-	-	Acórdão, transitou em julgado em 19 de dezembro de 2019
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	15/10/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	15/10/2021	-	-	Recurso Inominado Município (d. 28498287 - Recurso Inominado)-> Município informou per Ofício nº 2686/2020/NDJ-GAB-SEMUS, a notícia do falecimento do autor (53809539)
-	-	-	-	-	-	-	Acórdão, transitou em julgado em 29 de setembro de 2021

-	-	-	-	-	-	-	-
informou que o medicamento não faz parte do RENAME 2018 (2122789)	-	02/04/2023	DECORRIDO PRAZO DE MUNICÍPIO DE SÃO LUIS EM 28/04/2023	29/04/2023	-	-	Solicitação Cumprimento de Sentença 31144026 - Petição (Cumprimento de Sentença)--> Agravo de Instrumento Estado--> Impugnação Cumprimento de Sentença Município (40386880) --> Deferido Bloqueio (66000166 - Decido)
-	-	-	-	-	-	-	Acórdão, transitou em julgado em 03 de setembro de 2020
-	-	-	-	-	-	-	-
informou que o medicamento não faz parte do RENAME 2018 (21227623)	04/11/2019	04/11/2019	JUNTADA DE TERMO	25/08/2020	-	-	Deferido bloqueio (22054454 - Decido)--> Estado Agravo de Instrumento
-	-	-	-	-	-	-	Acórdão, transitou em julgado em 03 de agosto de 2020.
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	DECORRIDO PRAZO DE ESTADO DO MARANHÃO EM 31/03/2023	19/04/2023	-	SIM	Estado do Maranhão requereu que o feito seja declinado para a Vara de Saúde Pública da Comarca de Ita de São Luís (31230453)--> Deferido bloqueio (38434768 - Decido)--> Nota Técnica 26006 NATULS --> Agravo de Instrumento Estado
-	-	-	-	-	-	-	Acórdão, transitou em julgado em 20 de outubro de 2020
-	-	-	-	-	-	-	-
informou que o Estado está aderindo a ata de registro de preço para efetivar a compra (22628610)	-	14/10/2022	JUNTADA DE PETIÇÃO	08/11/2022	-	-	Agravo de Instrumento Estado-->
-	-	-	-	-	-	-	Acórdão, transitou em julgado em 03 de setembro de 2020
-	-	29/08/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	29/08/2021	-	-	Recurso Inominado Município (29171428)-->Recurso Inominado Estado (29547665)-->
-	-	-	-	-	-	-	Acórdão, transitou em julgado em 13/07/2021
-	-	-	-	-	-	-	-
Informação (20265567)	29/11/2019	29/11/2019	JUNTADA DE TERMO	30/04/2020	-	-	Município informou que foi agendada consulta prévia na especialidade oftalmologia, a ser realizada no dia 26/10/19 às 07:00 horas, no Oftalmocentro (2025110)--> Agravo de Instrumento Estado
-	-	-	-	-	-	-	Acórdão, transitou em julgado em 03 de setembro de 2020
Informou que o fármaco e insumos não fazem parte do rol de medicamentos de responsabilidade do ente municipal, CHAF. (20264161)	12/07/2019	-	JUNTADA DE CERTIDÃO	15/05/2023	-	-	Bloqueio de verbas - 19530408 - Decido--> Embargos de declaração Estado (20030172) (não especificou qual valor em cada conta)-->DECLARADA INCOMPETÊNCIA (36623640)
-	-	-	-	-	-	-	-
-	25/11/2019	09/12/2019	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	09/12/2019	-	-	-
-	08/07/2019	07/11/2019	JUNTADA DE TERMO	06/10/2020	-	-	Agravo de Instrumento Estado-->
-	-	-	-	-	-	-	Acórdão, transitou em julgado em 03 de setembro de 2020.
-	-	-	CONCLUSOS PARA DESPACHO	01/05/2023	-	-	Embargos de Declaração Município (erro material no julgado, uma vez que no dispositivo da sentença o juízo menciona a condenação do ente público ESTADO DO MARANHÃO, o qual não é parte na demanda, 22998466 - Embargos de Declaração)--> Recurso Inominado Município (29171426)--> 99010563 - Petição (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) Defensoria
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	Acórdão, transitou em julgado em 08/03/2022.

-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-
-	17/12/2021	11/01/2022	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	11/01/2022	-	-	Agravo de Instrumento Estado--> A autora vem perante Vossa Excelência, INFORMAR que já finaliza seu tratamento, que prestou contas dos valores recebidos, e que diante da perda superveniente do objeto, requer a extinção do feito. (51118603)
-	-	-	-	-	-	-	Acórdão, transitou em julgado em 03 de setembro de 2020.
Informou que os farmacos não fazem parte do RENAME 2018 (18917012)	16/08/2021	30/08/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	30/08/2021	-	-	Deferido Bloqueio judicial (19528549 - Decisão) --> Recurso Inominado Estado (26705138) --> Recurso Inominado Município (27142489)--> Consoante informado em petição de id 47690707, o autor realizou nova consulta para verificar seu quadro clínico atual. De acordo com o laudo expedido no dia 08/07/2021 pelo médico o paciente "no momento não apresenta líquido sub retiniano". Ante o exposto, informa-se que o autor não necessita mais da aplicação da terceira dose do medicamento plebólico, em razão disto, tendo em vista a perda do objeto, requer a extinção da presente demanda (48949745 - Petição (Extinção do feito)) -->
-	-	-	-	-	-	-	Acórdão, transitou em julgado em 24 de maio de 2021
Informações (18891300)	-	30/01/2020	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	30/01/2020	-	-	-
Informações (17866090)	10/03/2023	-	JUNTADA DE OFÍCIO	18/04/2023	-	-	Apelação Estado (34101091) --> Apelação Município (34137994)-->Cumprimento de Sentença 61109451 - Petição (MANDE MIN 20PPIESLZ222022 ASSINADO)--> 62738118 - <u>Petição (Impugnação ao Cumprimento de Sentença) Município</u> --> MP - opina-se no sentido de que a presente demanda já fora devidamente satisfeita, requerendo a extinção por cumprimento da obrigação, com base no art. 924, inciso II (78019313 - Petição)--> Desta feita, defiro o cumprimento de sentença, e homologo os cálculos de id 61109467 (81549036 - Decisão)
-	-	-	-	-	-	-	Agravo Interno (Estado) (54511790)-->Agravo Interno Município (54511794)-->
-	-	-	-	-	-	-	RESP Município (54511815)
-	-	-	-	-	-	-	_transitou em julgado no dia 15/10/2021.
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-
Informou que os farmacos não fazem parte do RENAME 2017 (18917500)	26/04/2019	19/06/2019	JUNTADA DE TERMO	18/02/2020	-	-	Agravo de Instrumento Estado-->
-	-	-	-	-	-	-	Acórdão, transitou em julgado em 29 de janeiro de 2020
Informou que foi realizado registro de preço para aquisição da medicação mas ainda se encontra em processo de conclusão (18916996)	07/06/2019	18/06/2019	JUNTADA DE PETIÇÃO	02/08/2019	-	-	-
Informou que os farmacos não fazem parte do RENAME (17993813)	14/05/2021	19/05/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	19/05/2021	-	-	Deferido o pedido de bloqueio (id. 21952473 - Decisão)--> Agravo de Instrumento Estado -->
-	-	-	-	-	-	-	Acórdão, transitou em julgado em 14 de outubro de 2020
Informou que os farmacos não fazem parte do RENAME 2017 (18909963)	-	01/02/2023	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	01/02/2023	-	-	Deferido o pedido de bloqueio (id. 24382259 - Decisão)--> Agravo de Instrumento Estado --> Recurso Inominado Estado (73860370)--> Recurso Inominado Município (73872804) --> Estado informou que marcou consulta na oftalmoclinica (75674953)
-	-	-	-	-	-	-	Acórdão, transitou em julgado em 11 de setembro de 2020

-	-	-	-	-	-	-	Acórdão, transitou em julgado em 31 de janeiro de 2023.
Informou que os farmacos não fazem parte do RENAME 2018 (17423102)	16/06/2020	16/06/2020	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	16/06/2020	-	-	-
Informou que o farmaco não faz parte do RENAME 2018 (17425905)	15/07/2020	15/07/2020	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	15/07/2020	-	-	Agravo de Instrumento Estado-->
-	-	-	-	-	-	-	-
Informações (23477351)	15/02/2022	25/02/2022	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	25/02/2022	-	-	Apelação Estado (22616241) -> Apelação Município (23057840)-> Petição de cumprimento de sentença (44725346)-> "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ...II-, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)"Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC/2015, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço sempre que houver modificação, seja ela temporária ou definitiva.Face ao exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. (56186346 - Sentença)
-	-	-	-	-	-	-	RESP Município (44297985)->
-	-	-	-	-	-	-	Agravo em Recurso Especial Município (44298003)->
-	-	-	-	-	-	-	transitou em julgado em 08 de abril de 2021
-	-	-	-	-	-	-	-
petição de ID 19407401, requerer a notificação judicial do médico prescritor do medicamento para manifestar-se em razão do medicamento em questão não figurar na lista RENAME.	-	-	CONCLUSOS PARA DESPACHO	18/05/2022	-	-	Determinado Bloqueio (19401017 - Decisão)--> Suspensão do Bloqueio de verbas (19755044 - Despacho)-->Retornado o bloqueio de verbas (22231728 - Decisão)-->
Estado informou que foram agendados consultas para procurar a paciente para o início da isotretinona que será realizada no Hospital UDI 24 horas de Teresina / PI (17422553) Informou processo de hipotensão 0865239-32.2018.8.10.0001 (17994186)	04/03/2020	05/03/2020	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	05/03/2020	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-
-	28/05/2019	24/06/2019	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	24/06/2019	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-
-	02/06/2020	30/06/2020	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	30/06/2020	-	-	-
-	09/03/2021	18/03/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	18/03/2021	-	-	Agravo de Instrumento (18095577)->
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-
informações (21227420)	21/10/2019	22/10/2019	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	22/10/2019	-	-	Deferido Bloqueio de valores (21630143 - Ata da Audiência)->

Informou que medicamento REVOLADE não faz parte do rol de Medicamentos Essenciais - RENAME 2017 de acordo com Portaria GM/MS nº 1.897 de 26 de julho de 2017(16224983)	—	—	CONCLUSOS PARA DESPACHO	16/05/2023	—	—	Agravo de Instrumento (MP) 26061504--> Requerer o Parquet o prosseguimento regular do feito (26062281) -->
—	—	—	—	—	—	—	O Acórdão transitou em julgado em 06/05/2022
—	—	—	CLASSE RETIFICADA DE PROCEDIMENTO DO JUEZADO ESPECIAL CIVIL (436) PARA PROCEDIMENTO DO JUEZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14605).	03/04/2023	—	—	Determinado Bloqueio (18005274 - Ata da Audiência)--> Recurso Inominado Município (25364607 - Recurso Inominado)--> Recurso Inominado Estado (28467273 - Recurso Inominado)--> 50191405 - Petição - <u>Fase Cumprimento de Sentença</u> --> Novo Bloqueio (59205219 - Decisão)-->
—	—	—	—	—	—	—	Acórdão retro, transitou em julgado em 16 de julho de 2021.(49857518)
Informou que medicamento não faz parte do rol de Medicamentos Essenciais - RENAME 2018 (20263003)	24/06/2020	24/06/2020	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	24/06/2020	—	—	—
Apresentou logo a contestação	04/03/2020	04/03/2020	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	04/03/2020	—	—	—
—	11/11/2022	18/01/2023	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	18/01/2023	—	—	Apelação (município)
—	—	—	—	—	—	—	Agravo (município)
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	REMETIDOS OS AUTOS (EM GRAU DE RECURSO) PARA AO TMA	14/04/2020	—	—	Apelação (município)
—	—	—	—	—	—	—	Agravo (município)
DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nos termos da Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009, que disciplina o Mandado de Segurança, percebe-se a clara intenção do legislador em restringir o deferimento de liminares e antecipações de tutela em desfavor da Fazenda Pública. O artigo 7º da referida lei - em seus parágrafos 2º e 5º - veda o deferimento de liminar que tiver por finalidade a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.	28/07/201	08/08/2022	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	08/08/2022	—	—	Recurso inominado (estado) - Recurso inominado (Município) - Recebo o recurso inominado, uma vez que viabilhmo os pressupostos de admissibilidade do mesmo. À vista da regra prevista no art. 43, da Lei nº 9099/95, e por não viabilhmar a possibilidade de dano irreparável ao recorrente, recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
—	—	—	—	—	—	—	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Estado) - O acórdão proferido manteve a sentença recorrida e condenou o Estado do Maranhão ao pagamento de Honorários Advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Conforme será exposto a seguir o acórdão contém omissão. Observa-se que a acórdão detona de aplicar a súmula 421, do Superior Tribunal de Justiça que dispõe do seguinte: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertence". Solicitado, após recurso Fase de execução -->
Informou que a mediação não consta do RENAME 2017 (41.16495675)	24/07/2020	18/03/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	18/03/2021	—	—	Pedido de extinção do feito a autora informou já está realizando o tratamento pleiteado com recursos oriundos de um empírista, conforme declaração anexa da irmã da autora.17877487 - Petição (Pedido de extinção do feito)--> Embargos de Declaração Estado (17901156- Embargos de declaração)-->Chamo o feito a ordem para anular o processo desde o despacho ID 18471645, uma vez que foram opostos embargos de declaração pelo Estado do Maranhão contra a sentença condenatória, os quais se encontram pendentes de julgamento. (27806777 - Decisão)--> EXTINGO, sem resolução de mérito, a presente ação, com base no art. 485,VIII do CPC e Enunciado 90 do FONAJE considerando a desistência da ação requerida pela parte autora (32221301 - Sentença)--> Agravo de Instrumento Estado
—	—	—	—	—	—	—	Chamo o feito à ordem para anular o processo desde o despacho ID 18471645, uma vez que foram opostos embargos de declaração pelo Estado do Maranhão contra a sentença condenatória, os quais se encontram pendentes de julgamento.
—	—	—	—	—	—	—	Acórdão transitado em julgado no dia 04 de junho de 2020
DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nos termos da Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009, que disciplina o Mandado de Segurança, percebe-se a clara intenção do legislador em restringir o deferimento de liminares e antecipações de tutela em desfavor da Fazenda Pública. O artigo 7º da referida lei - em seus parágrafos 2º e 5º - veda o deferimento de liminar que tiver por finalidade a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza	19/05/2020	06/03/2021	DECORRIDO PRAZO DE ESTADO DO MARANHÃO(CNPJ-06.354.468/0001-60) EM 08/03/2021 23:59:59.	09/03/2021	—	—	Recurso inominado (estado) - Recurso inominado (Município) - Recebo o recurso inominado, uma vez que viabilhmo os pressupostos de admissibilidade do mesmo. À vista da regra prevista no art. 43, da Lei nº 9099/95, e por não viabilhmar a possibilidade de d
—	—	—	—	—	—	—	—
DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nos termos da Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009, que disciplina o Mandado de Segurança, percebe-se a clara intenção do legislador em restringir o deferimento de liminares e antecipações de tutela em desfavor da Fazenda Pública. O artigo 7º da referida lei - em seus parágrafos 2º e 5º - veda o deferimento de liminar que tiver por finalidade a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza	19/06/2016	19/06/2016	JUNTADA DE TERMO	05/03/2020	—	—	Não Consta nos autos a solicitação de agravo do Estado do maranhão (7)
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	JUNTADA DE PETIÇÃO	17/02/2023	—	—	Apelação (município) -->
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	25/05/2020	JUNTADA DE CERTIDÃO	15/07/2023	—	—	TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: houve conciliação parcial. O Município de São Luís - MA se compromete a fornecer os dois medicamentos requeridos, Amtrriptilina 25 mg e Metformina 850mg de forma contínua, bem como fornecer os vapuzatórios a base de euforbol ou glicerina 10 por mil; tubos de ládocatol gelatina cetilil 2% (6 tubos máis), 5 caixas de luvas de procedimento com 100 lavas, 100 Sacos Coletores, devendo a autora se dirigir-se a SEMUS localizada no parque bom momento, setor coordenação de assistência farmacêutica. O que foi aceito pela parte autor, requerendo o prosseguimento da ação em relação aos demais pedidos, quais sejam, Guaze Hidrofilica (1 pacote com 500 gazeámbis) e Sondas de Nelaton calibre nº. 10.
—	—	—	JUNTADA DE TERMO	06/09/2022	—	—	Defensoria Pública (agravo) contra indeferimento da tutela liminar -->
—	—	—	—	—	—	—	provisório parcial no Agravo de Instrumento sob análise para reformar a decisão agravada e deferir a tutela de urgência para determinar que os Agravados forneçam solidariamente o medicamento REVOLADE 50mg, sendo 02 (duas) caixas a cada 28 (vinte e oito) dias, de acordo com a prescrição médica.

-	19/06/2019	19/06/2019	JUNTADA DE TERMO	18/02/2020	-	-	Houve pronunciamento do município através de petição e contestação do Estado. Não foi possível localizar a solicitação do agravo, mas por se tratar de juizado especial foi levado a câmara recursal análise sobre a concessão da liminar
-	-	-	-	-	-	-	
-	15/06/2021	24/06/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	24/06/2021	-	-	Recurso Inominado - ESTADO ->
-	-	-	-	-	-	-	
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	19/06/2019	25/06/2019	JUNTADA DE PETIÇÃO	02/07/2019	-	-	-
Não apresentou contestação. Informo que a medicação é de alto custo e não é fornecida pelo SUS apesar de ter registro na Anvisa (22761184) Informo que o medicamento solicitado encontra-se disponível na Farmácia Estadual de Medicamentos Essenciais - FEME (30748918)	21/01/2022	31/01/2022	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	31/01/2022	-	-	Agravo contra decisão que indeferiu a liminar (Defensoria Pública) -->em-se que foi interposto o Agravo de Instrumento 0801967-33.2019.8.10.0000, em que foi concedido o pedido de antecipação de tutela(22423600 - Despacho)--> O Estado informou que o tomou conhecimento do (obito do autor)(6928407)--> A defensoria informou que o Autor faleceu, motivo pelo qual requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 485(43604885 - Petição) ____Houve pedido de tutela e justiça gratuita apesar de não registrado no sistema
-	-	-	-	-	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça"	09/02/2022	-	JUNTADA DE DILIGÊNCIA	15/12/2022	-	-	Recurso inominado (estado) -> Recurso inominado (Município) -> Autor solicita CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR PELA FAZENDA PÚBLICA
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 09/07/2021 do Acórdão
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	-	25/10/2022	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	25/10/2022	-	-	Recurso inominado (estado) -> Recurso inominado (Município) -> Autor solicita CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 22/04/2021 do Acórdão
Informou que o farmaco não faz parte do RENAME 2017 (16498161)	09/03/2020	10/03/2020	JUNTADA DE TERMO	25/08/2020	-	-	Agravo de Instrumento em relação a concessão da tutela de urgência (Estado) ->
-	-	-	-	-	-	-	Acórdão transitado em julgado no dia 31 de julho de 2020
-	26/10/2021	28/10/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	28/10/2021	-	-	Agravo de Instrumento em relação a concessão da tutela de urgência (Estado) ->
-	-	-	-	-	-	-	indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, recebendo-o apenas em seu efeito devolutivo. ____Intimem-se: a) o agravado, por meio de seu representante legal (advogado ou defensor público), para que, querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; e b) o órgão ministerial atuante neste colegiado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se ao Juízo do Juizado da Fazenda Pública o teor desta decisão. Cumpridas as diligências acima mencionadas e transcorridos os prazos respectivos, com ou sem as manifestações correspondentes, façam-se estes autos conclusos para a inclusão em pauta para julgamento. (31457300)
-	09/07/2019	09/07/2019	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	09/07/2019	-	-	insuficiência gerada entre a presente demanda e o processo: (848639-33.2018.8.10.0001, que, contém as mesmas partes e a mesma causa de pedir
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	-	-	ARQUIVADO PROVISORIAMENTE	26/01/2023	-	-	Agravo de Instrumento em relação a concessão da tutela de urgência (Estado) -> foi pedido cumprimento de Sentença c/c tutela de urgência incidente ____OBS: Vários bloqueios judiciais na conta dos réus
-	-	-	-	-	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	-	-	CONCLUSÃO PARA DESPACHO	31/01/2023	-	-	Temática de Ação Inominada: "DECISÃO JUDICIAL TUTELA DE URGÊNCIA" ____INTIMEM-SE o Estado do Maranhão e o Município de São Luís para fins de cumprimento de decisão sob nº 14307748, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não cumprida as diligências por parte dos requeridos no prazo estipulado, DEFIRO o pedido de Bloqueio Judicial no valor de R\$ 1.579,30 (um mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta centavos), sendo R\$ 789,65 (setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) da conta do Município de São Luís, referente a compra de 2 (duas) caixas do medicamento DENOSUMABE 60 mg/ml (nome comercial Prolia, Registro na ANVISA/MS nº 024400005), que correspondem à prescrição de uma ampola a cada semana, conforme organismo. ____ Fica estabelecida a obrigação da parte autora de comprovar a aplicação dos valores recebidos com os fins a que se destinam, mediante a apresentação da respectiva nota fiscal na Secretaria Judicial, bem como devolver valores eventualmente não utilizados na compra dos medicamentos ou no tratamento INTIMEM-SE. CUMPRE-SE. ____ Recurso inominado (estado) -> Recurso inominado (Município) -> Recebido o Recurso inominado apenas com efeito devolutivo ____ Solicitado o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 22/04/2021 do Acórdão

É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	18/03/2019	19/07/2019	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	19/07/2019	-	-	-
Informou que os medicamentos não fazem parte do RENAM 2017 (15261861)	25/01/2021	09/02/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	09/02/2021	-	-	Recurso inominado (estado) -> recebido o recurso somente no efeito devolutivo (18030415)-> O município informou da impossibilidade do cumprimento da decisão no prazo estabelecido (20543693)->A autora pediu Extinção do Fato. A autora está na Instituição de longa permanência Solar do Outono desde o dia 15/10/2020 e lá permanecerá por tempo indeterminado. (37470362)
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 19/10/2021 do Acórdão
-	20/02/2020	-	ARQUIVADO PROVISORIAMENTE	27/01/2021	-	-	Execução -> Transitou Livremente em Julgado, sem a interposição de Recurso de ambas as partes, conforme informações constantes na Aba Expedientes. São Luís/MA, 20 de fevereiro de 2020
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	16/06/2020	16/06/2020	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	16/06/2020	-	-	Procedimento realizado por intermédio do Município de São Luís realizado no HJUFMA
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	23/07/2019	24/07/2019	JUNTADA DE TERMO	28/09/2020	-	-	Agravo de Instrumento (Estado)->
-	-	-	-	-	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	26/06/2021	14/02/2022	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	14/02/2022	-	-	Apelação (Estado) -> Apelação (Município)->
-	-	-	-	-	-	-	Embargo de declaração (Município) ->
-	-	-	-	-	-	-	Recurso Especial (Município) ->
-	-	-	-	-	-	-	Agravo em Recurso Especial (Município) -> Nesta data, remeto os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça, após as formalidades legais. São Luís, 01 de maio de 2021
-	-	-	-	-	-	-	Cordão Transitou em julgado em 26/08/2021
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA _peticionou informando que Raulbrazimabe (Lucrante) não faz parte do rol da Relação Nacional de Medicamentos essenciais- RENAM2017, de acordo com a Portaria MS/GM nº1897	06/05/2021	06/05/2021	DECORRIDO PRAZO DE ESTADO DO MARANHÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO	19/05/2021	-	-	Realizado a execução foi feito o bloqueio. ____Deste modo, considerando o exaurimento da obrigação definida no título executivo judicial, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, CPC/15
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	13/10/2021	13/10/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	13/10/2021	-	-	Agravo de Instrumento (Estado) contra a tutela liminar->
-	-	-	-	-	-	-	1- Trânsito em julgado do acórdão 26/05/2020
Informou através de ofício que o medicamento não faz parte do RENAM 2017	28/10/2021	10/12/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	10/12/2021	-	-	Recurso Inominado (Estado) -> Recurso Inominado (Município)-> Recebido sem efeito suspensivo
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 28/10/2021 do Acórdão
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	18/06/2019	02/07/219	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	02/07/219	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ____Informou através de ofício que o medicamento não faz parte do RENAM 2017	27/07/2019	30/07/2019	JUNTADA DE TERMO	28/09/2020	-	-	Agravo de Instrumento (Estado)->

-	-	-	-	-	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ____ Informou através de ofício que o medicamento não faz parte do RENAME 2017	09/07/2021	14/07/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	14/07/2021	-	-	Recurso Inominado (Estado) -> Recebido o recurso somente no efeito devolutivo -> Defensoria informou o falecimento da autora
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 10/05/2021 do Acórdão
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ____ Informou através de ofício que o medicamento não está sendo fornecido ao autor	29/03/2019	24/06/2019	JUNTADA DE TERMO	25/08/2020	-	-	Agravo de Instrumento (Estado) ->
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	CONCLUSOS PARA DESPACHO	11/11/2022	-	-	Apelação(Município)->
-	14/06/2019	30/11/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	30/11/2021	-	-	Defensoria solicitou cumprimento de sentença-> Faze execução-> Sentença ID 45303785 (EXECUÇÃO) transitou livremente em julgado em 25/06/2021.
							Do compular dos autos, verifico se tratar de repetição de ação já proposta, também neste Plausito, cujo o objeto foi apreciado e deliberado nos autos do Processo n.º 0836994-11.2018, no qual, inclusive, foi concedida a medida urgente pretendida.
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ____	13/04/2019	24/06/2019	JUNTADA DE TERMO	16/03/2020	-	-	Agravo de Instrumento (Estado)->
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 18/02/2020 do Agravo de Instrumento
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ____	-	19/06/2019	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	19/06/2019	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ____ Informou através de ofício que a medicação, não faz parte do elenco de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEFAP	15/10/2019	15/10/2019	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	15/10/2019	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ____ Informou através de ofício que a medicação não fazem parte do rol da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais-RENAME 2017, de acordo com a Portaria MS/GM nº 1.897, de 26 de julho de 2107	29/01/2019	25/03/2019	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	25/03/2019	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ____ Informou através de ofício que alguns medicamentos fazem parte do CHAF conforme Portaria GM/MS 1.555 e outros não fazem parte do rol da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais-RENAME 2017, de acordo com a Portaria MS/GM nº 1.897, de 26 de julho de 2107	03/12/2018	27/03/2019	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	27/03/2019	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ____ Informou através de ofício que o medicamento Prelopa não faz parte do CHAF conforme Portaria GM/MS 1.555 e outro não faz parte do rol da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais-RENAME 2017, de acordo com a Portaria MS/GM nº 1.897, de 26 de julho de 2107	10/02/2020	11/02/2020	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	11/02/2020	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ____ Informou por ofício que o medicamento não faz parte do RENAME 2017	24/09/2018	04/10/2018	JUNTADA DE TERMO	28/05/2020	-	-	Agravo de Instrumento (Estado)->
-	-	-	-	-	-	-	-

-	31/01/2022	22/02/2022	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	22/02/2022	-	-	-
-	22/11/2019	25/11/2019	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	25/11/2019	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	20/11/2019	20/02/2020	JUNTADA DE TERMO	10/07/2020	-	-	Agravo de Instrumento_ Tutela de urgência (Estado)->
-	-	-	-	-	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	10/08/2018	20/09/2018	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	20/09/2018	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA_ Informou por ofício que o medicamento não faz parte do RENAME 2017 E NÃO ATENDE OS REQUISITOS DO RESP 1.657.156	-	13/09/2018	JUNTADA DE PETIÇÃO	01/11/2018	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA_ Informou por ofício que o medicamento não faz parte do RENAME 2017	03/08/2018	25/09/2018	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	25/09/2018	-	-	-
-	17/07/2019	18/07/2019	JUNTADA DE PETIÇÃO	26/07/2019	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA_ Informou por ofício que o medicamento ANAfranil não faz parte do RENAME E NÃO ATENDE OS REQUISITOS DO RESP 1.657.156	21/10/2019	13/02/2020	JUNTADA DE TERMO	25/08/2020	-	-	Recurso Inominado (Estado) -> Recurso Inominado (Município)-> Agrado de Instrumento tutela provisória (Estado) ->
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 21/10/2019 do Acórdão que julgou o Recurso Inominado
-	-	-	-	-	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA_ Informou por ofício que o medicamento ANAfranil não faz parte do CBAP e que os demais medicamentos não fazem parte do RENAME 2017	27/08/2021	18/02/2022	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	18/02/2022	-	-	Recurso Inominado (Estado) ->
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 27/08/2021 do Acórdão que julgou o Recurso Inominado
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA_	30/09/2020	28/10/2020	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	28/10/2020	-	-	Recurso Inominado (Estado) ->
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 28/09/2020 do Acórdão que julgou o Recurso Inominado

–	13/11/2020	13/11/2020	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	13/11/2020	–	–	Agravo de Instrumento (Estado)→
–	–	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, Informou por ofício que os medicamentos Losartana 50mg, Simvastatina 40mg, Soralgin Cardio 100mg e Carbonato de Cálcio + Colecalciferol 500mg/400UI fazem parte do rol de Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica -CRAF, conforme Portaria GM/MS nº1.555 de 30 de junho de 2013, sendo sua distribuição de responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde. Informamos ainda que os medicamentos Flux SR 1,5mg, Concor 2,5mg, Atrogen duo, Artmodar 50mg, Minoxidil: 50mg e Finestre não fazem parte do rol da Redeção Nacional de Medicamentos Essenciais -RENAME2017, de acordo com a Portaria MS/GM nº21.897 de 26 de julho de 2017.	–	16/11/2020	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	16/11/2020	–	–	Agravo de Instrumento (Estado) →
–	–	–	–	–	–	–	–
Não apresentou contestação	–	–	RECEBIDOS OS AUTOS	03/03/2023	–	–	Apelação (Estado) → Apelação (Município) →
–	–	–	–	–	–	–	Recurso Especial (Município)→
–	–	–	–	–	–	–	Agravo em Recurso Especial (Município) →
–	–	–	–	–	–	–	Ceridão Trânsito em julgado em 07/10/2021
Requerer, seja extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do objeto, uma vez que noticiou o falecimento do autor	01/07/2021	11/07/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	11/07/2021	–	–	–
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, Informou por ofício que o medicamento não faz parte do RENAME 2017	–	–	REMETIDOS OS AUTOS (EM GRAU DE RECURSO) PARA A TURMA RECURSAI	08/11/2018	–	–	Recurso Inominado (Estado) →
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA,	25/05/2020	26/05/2020	JUNTADA DE CERTIDÃO	15/06/2020	–	–	–
–	16/10/2020	16/10/2020	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	16/10/2020	–	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA,	30/07/2021	26/10/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	26/10/2021	–	–	Recurso Inominado (Estado) →
–	–	–	–	–	–	–	Embargos de Declaração (Estado) para, modificando a sentença recorrida, seja aplicada a súmula 421, cancelando a condenação em honorários advocatícios. →
–	–	–	–	–	–	–	1 - Trânsito em Julgado em 30/07/2021 do Acórdão que julgou o Recurso Inominado
–	01/10/2018	02/10/2018	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	02/10/2018	–	–	–
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA,	01/10/2018	08/10/2018	JUNTADA DE PETIÇÃO	27/07/2021	–	–	A defensora informou que ____ (em atenção ao Ofício nº 3550/2018 (ID 16496817), no qual é informado acerca da disponibilidade do medicamento requerido na Farmácia de Medicamentos Especializados (FEME), pontua-se que não há mais a necessidade da medicação, uma vez que em razão do tempo transcorrido (mais de um ano) não é mais possível ser aplicado. A Autora, em suma, nos relatou que o medicamento foi disponibilizado pela FEME, entretanto não foi viabilizado pelo Município um médico habilitado para execução o procedimento, conforme acordado na conciliação (ID13791888), vide declaração anexada. Portanto, a autora não teria condições de retirar o fármaco da farmácia, sem ter de mantê-lo nas condições adequadas até a realização da aplicação. O certo é que ambos os entes administrativos estavam cientes dos obstáculos, mas não apresentaram soluções. Tal fato é demonstrado a partir da data do agendamento da consulta com o retinólogo que ____ constituiu a inviabilidade atual do tratamento, atual data: 02 de dezembro de 2018.
–	–	–	–	–	–	–	–

Medicamento constante no rol do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF - Autor não se enquadrava nos requisitos para sua dispensação, informou em resposta a substituição do medicamento que PROGLYCEN (Diazóxido) não faz parte do rol da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME 2020 e depois por ofício que a medicação não possui registro na anvisa	-	29/01/2021	23/10/2021	JUNTADA DE PROTOCOLO	-	-	O autor peticionou solicitando a Pelo exposto, requer a substituição da medicação Octreotida 0,1mg. pelo farmaco Diazóxido (PROGLYCEN), nas dosagem de 25mg ou 100mg. o que for mais conveniente
-	-	29/07/2020	DECORRIDO PRAZO DE BANCO DO BRASIL SA EM 07/08/2020	08/10/2020	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" - DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Informou por ofício que o medicamento não faz parte do RENAME 2017, requerer a juntada de ofício da Secretaria de Estado da Saúde (doc. em anexo), informando que o medicamento LUCENTIS encontra-se disponível na Farmácia Estadual de Medicamentos Especializados - FEME.	24/09/2018	04/10/2018	JUNTADA DE TERMO	10/07/2020	-	-	Agravo de instrumento contra decisão de tutela antecipada (Estado) ->
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 18/06/2020 da Decisão que julgou o Agravo de Instrumento
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" - DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Informou por ofício que não possui hospital credenciado na rede estadual para a iodoterapia, sugerindo que seja feita na rede municipal.	30/09/2021	30/09/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	30/09/2021	-	-	Apesar de não constar no PJE o defensor público elaborou a petição informando que Demanda tratava-se de demanda URGENTE: Pessoas com Câncer--> Recurso Inominado (Estado)-->
-	-	-	-	-	-	-	Embargos de Declaração (Estado) para, modificando a sentença recorrida, seja aplicada a súmula 421, cancelando a condenação em honorários advocatícios.-->
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 24/05/2021 do Acórdão que julgou o Recurso Inominado
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" - DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Informou por ofício que SES que dois estão disponíveis na FEME, EDGE e o Pinazem, 04 não fazem parte da RENAME, podendo, três serem substituídos, não havendo substituto para Address D3 2000 L3	13/07/2021	30/08/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	30/08/2021	-	-	Recurso Inominado (Estado)-->
-	-	-	-	-	-	-	Embargos de Declaração (Defensoria Pública) para, modificando a sentença recorrida, para condenar o Estado do Maranhão ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual em percentual que esta corte entenda razoável-->
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 13/07/2021 do Acórdão
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" - DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Informou por ofício que Ginkgo Biloba 80mg e Complexo B 60mg, não fazem parte do RENAME 2017, e Carbonato de Cálcio 500mg, é de responsabilidade do município	09/11/2018	16/01/2019	JUNTADA DE TERMO	25/08/2020	-	-	Agravo de Instrumento tutela antecipada (Estado)-->
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 10/08/2020 da Decisão que julgou o Agravo de Instrumento
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" - DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Informou por ofício que o medicamento Colistimina 8mg (Coflivo) faz parte da dispensa do CEAF, bastando comparecer a FEME para regulamentação do cadastro.	-	10/09/2018	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	10/09/2018	-	-	Apesar de não constar no PJE o defensor público elaborou a petição informando: Tramitação prioritária: IDOSO e solicitando A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art 98 e seguintes do CPC;
-	-	-	-	-	-	-	-
-	08/07/2021	09/09/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	09/09/2021	-	-	Trânsito em Julgado 21/01/2019: Arquivado definitivamente 23/01/2019 A Defensoria Pública peticionou o CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA em 20/07/2020 --> O autor ficou em 07/04/2021
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" - DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Informou por meio de ofício que rede estadual de saúde não dispõe de unidade de saúde habilitada para realizar tratamento de iodoterapia, que o Hospital Akleneora Beira apresenta produção do referido tratamento e que a própria SEMUS,	20/09/2018	02/10/2018	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	02/10/2018	-	-	-

É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça"	-	10/11/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	10/11/2021	-	-	A deferimento embargos a decisão de declínio de competência da 6ª vara da fazenda pública, no entanto o embargo foi rejeitado -> Decisão do juizado especial, onde a magistrada declinou da competência (Id 12443123), considerando que a representação de pessoa física é impossibilitada ante a vedação legal expressa de o autor ser representado por procurador/curador nos juizados. ART.9º, §1º, INC. I e ART.9º da Lei 9.099/95. Diante disso, vaucito o conflito negativo de competência , determinando que os autos sejam remetidos ao Tribunal de Justiça para o seu competente julgamento.-> JULGO PROCEDENTE. O CONFLITO DE COMPETÊNCIA para declarar o Juizado Especial da Fazenda Pública de São Luís competente para processar e julgar o processo nº 0.0004665-43.2018.8.10.0001. ____CONFLITO DE COMPETÊNCIA (199) 0004665-43.2018.8.10.0001 ____> Recurso Inominado (Estado) -> Recurso Inominado (Município)
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 04/10/2021 do Decisão que julgou o Recurso Inominado
-	-	-	-	-	-	-	
-	-	-	DETERMINADO O BLOQUEIO PENHORA ONLINE	13/03/2023	-	-	O autor informou que a SEMUS entregou alimentação diferente do número de calorías solicitadas pelo médico e fez a devolução e solicitou pedido de bloqueio de verbas
-	-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ____ Informou por petição que o medicamento não faz parte do RENAME 2017	08/08/2018	20/08/2018	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	20/09/2018	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ____ Informou por petição que o medicamento não faz parte do RENAME 2017	-	03/09/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	03/09/2021	-	-	O defensor público não informou via PIE a solicitação da justiça gratuita, no entanto solicitou por petição ____ Recurso Inominado (Estado) ->
-	-	-	-	-	-	-	Embargos de Declaração (Estado) para, modificando a sentença recorrida, seja aplicada a súmula 421, cancelando a condenação em honorários advocatícios.->
-	-	-	-	-	-	-	Defensoria protocolou Recurso Extraordinário em face da decisão que acolheu os Embargos de Declaração->
-	-	-	-	-	-	-	Defensoria protocolou Recurso Extraordinário em face da decisão que acolheu os Embargos de Declaração-> Trânsito em Julgado em 23/04/2021 -> Defensoria protocolou da 30/04/2021 Agravo em Recurso Extraordinário (INDEFERIDO) pelo juiz a que ____ por ausência análise de regramento legal que autoriza tal proceder. Assim como, em razão do trânsito em julgado do mesmo e por não ser esse o meio cabível para recorrer-se da decisão questionada, modificada pela Turma Recursal .
-	-	-	-	-	-	-	
o ofício nº 149/2018 - SAAJ/AC/NIR/SES e manifestação da Unidade Gestora de Insumos Estratégicos - UGIE da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, o fármaco LUCENTIS não faz parte do RENAME 2017	30/06/2022	12/08/2022	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	12/08/2022	-	-	Solicitação de cumprimento de decisão de plantão Dezembro/2017
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação do paciente, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ Informou por ofício nº 559/2018 - SAAJ/AC/NIR/SES, o chipage da antena recebeu o equipamento "Respirador BIPAP Ventilação Não Invasiva, Portátil", em 16 de fevereiro de 2018	-	-	RECEBIDOS OS AUTOS	13/03/2023	-	-	Apelação (Município)-> Apelação (Estado) (pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado do Maranhão, por força da Súmula 421 do STJ)->
-	-	-	-	-	-	-	Recurso Especial (Município) ->
-	-	-	-	-	-	-	Agravo em Recurso Especial (Município) ->
-	-	-	-	-	-	-	Certidão Trânsito do Acórdão em julgado em 08/03/2023.
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	13/08/2018	08/10/2018	JUNTADA DE TERMO	06/10/2020	-	-	Agravo de instrumento (Estado) em face da concessão da tutela liminar
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 03/09/2020 do Decisão que julgou o Agravo de Instrumento
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Anton, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	18/06/2018	18/06/2018	JUNTADA DE PETIÇÃO	06/09/2018	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	

É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	04/07/2018	10/07/2018	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	10/07/2018	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	-	14/10/2019	JUNTADA DE TERMO	18/11/2019	-	-	Agravo de instrumento (Estado) em fase da concessão da tutela liminar
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	-	31/07/2018	DECORRIDO PRAZO DE ESTADO DO MARANHÃO	23/08/2018	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ____ Informou através de ofício que o medicamento Busecod (Budesonide) spray 50mg faz parte do Componente Básico da Assistência Farmacêutica - CBAF, conforme disposto na Portaria nº21555, de 30 de julho de 2013 - CBAFMS, sendo, portanto, de responsabilidade das secretarias municipais de saúde, já o medicamento Desloras não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME 2017	18/10/2019	30/07/2020	03/12/2021	03/12/2021	-	-	Embargos de Declaração (Defensoria)
-	-	-	-	-	-	-	Embargos de Declaração (Estado) --> Embargos de Declaração (Município)
-	-	-	-	-	-	-	Embargos de Declaração (Estado) --> Embargos de Declaração (Município) / Agravo de Instrumento (Estado)
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado da Decisão que julgou o Agravo de Instrumento
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, Informou por ofício que a medicação não faz parte do RENAME 2017	05/02/2019	21/03/2019	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	21/03/2019	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, Informou por ofício que a medicação não faz parte do RENAME 2017 ____ Secretária de Estado de Saúde do Estado do Maranhão, através do Ofício nº. 702/2019 - SAA/AC/MS/SIS (doc. 01), comunicar que o paciente Urubatan de Deus Veiga Brandão vem recebendo o medicamento LECUTEN na Farmácia Estadual de Medicamentos Essenciais ____ FEME, conforme relatado.	04/12/2018	16/01/2019	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	16/01/2019	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, Informou por ofício que Topiramato apesar de fazer parte CBAF é incompatível com o cdi, que complexo B e ODH não fazem parte do RENAME 2017 e os demais são de responsabilidade do Município - CBAF	05/06/2018	05/06/2018	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	05/06/2018	-	-	O defensor público não informou via PJE a solicitação da justiça gratuita e Pedido de liminar, no entanto solicitou por petição
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, Informou por ofício que a medicação não faz parte do RENAME 2017 ____ Informou por meio de ofício a disponibilidade de dispensa da medicação	15/06/2020	16/06/2020	JUNTADA DE TERMO	25/08/2020	-	-	Embora o bloqueio tenha sido determinado a decisão não especificou como deve ser realizado o nteio do mesmo, o que acaba, implicitamente, delegando ao secretário judicial a decisão. Embargos de Declaração (Estado) -->
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 03/08/2020 da Decisão que julgou o Agravo de Instrumento
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, Informou po ofício, na qual afirma que o medicamento em apreço não faz parte da rel da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME 2014	24/04/2018	25/04/2018	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	25/04/2018	-	-	-
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Autora, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ____	-	05/04/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	05/04/2021	-	-	Embargos de Declaração (Estado) na sentença que deferiu a tutela liminar--> Recurso Inominado (Estado)--> A autora do processo 0838152-3S.2017.5.1.0.0001, compareceu nesta data a este Juizado, informando que a autora não possui mais interesse no prosseguimento do feito solicitando assim o seu arquivamento.
-	-	-	-	-	-	-	-

—	—	—	—	—	—	—	1 - Trânsito em Julgado em 26/01/2021 da Decisão que julgou o Agravo de Instrumento
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Automa, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Informou por petição que o medicamento LICENTIS não faz parte do rol da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME2017 de acordo com a Portaria MS/GM nº 1.897 de 26 de Julho de 2017.	07/03/2018	09/03/2018	JUNTADA DE PETIÇÃO	31/10/2018	—	—	—
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Automa, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Informou por ofício que medicamento LEVOD 25MG (LEVOTIROXINA) faz parte do rol de Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica - CBAF, VANDOLAN 25MG (AGOMELATINA) e BETOPTIC S (CLORIDRATO DE BETAXOLOL) não fazem parte do rol da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME2014.	—	—	REMETIDOS OS AUTOS (EM GRAU DE RECURSO) PARA A TURMA RECURSAL	11/03/2019	—	—	Embargos de Declaração (Estado) na sentença que deferiu a tutela liminar--> Recurso Inominado (Estado)-->
—	—	—	—	—	—	—	—
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Automa, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Informou por ofício que medicamento LEVOD 25MG (LEVOTIROXINA) faz parte do rol de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica de acordo com a Portaria GM/MS nº 1554/2014.	—	08/11/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	08/11/2021	—	—	Embargos de Declaração (Estado) na sentença que deferiu a tutela liminar--> Recurso Inominado (Estado)--> Recurso Inominado (Município)-->
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	1 - Trânsito em Julgado em 15/09/2021 do Acórdão que julgou o recurso inominado
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Automa, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Informou por ofício que medicamento NEUTROFER FOLICO, não faz parte do rol da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME2014 e que CAVERTILOL (1,125MG), ANILOPINO (10MG), fazem parte do rol de Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica - CBAF.	—	16/02/2022	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	16/02/2022	—	—	O defensor público não informou via PJE a solicitação da justiça gratuita e Pedido de liminar, no entanto solicitou por petição--> Recurso Inominado (Estado)--> Agravo de Instrumento (Estado)
—	—	—	—	—	—	—	1 - Trânsito em Julgado em 15/09/2021 do Acórdão que julgou o recurso inominado
—	—	—	—	—	—	—	Embargos de Declaração (Estado) para excluir a condenação em honorários advocatícios. 1 - Trânsito em Julgado em 05/11/2021 do Acórdão que julgou o Agravo de Instrumento
—	—	—	—	—	—	—	—
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Automa, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Informou por ofício que o medicamento NEUTROFER FOLICO, não faz parte do rol da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME2014 e que CAVERTILOL (1,125MG), ANILOPINO (10MG), fazem parte do rol de Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica - CBAF.	12/09/2019	12/09/2019	—	—	—	—	Embargos de Declaração (Estado) tutela de urgência-->
—	—	—	—	—	—	—	—
É possível que na "microjustiça" (caso concreto) o Magistrado se comova com a situação da Automa, mas é preciso ter em mente a "macrojustiça" ____ DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.	—	12/08/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	12/08/2021	—	—	Embargos de Declaração (Estado) tutela de urgência--> Recurso Inominado (Estado)--> Defensoria solicitou o cumprimento de sentença--> Impugnação do cumprimento de sentença (município)
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	1 - Trânsito em Julgado em 07/08/2020 do Acórdão que julgou o recurso inominado
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	02/05/2022	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	02/05/2022	—	—	Embargos de Declaração (Estado)--> Recurso Inominado (Estado)--> Agravo de Instrumento (Estado)
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	1 - Trânsito em Julgado em 27/10/2020 do Acórdão que julgou o recurso inominado
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	18/07/2018	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	18/07/2018	—	—	O defensor público não informou via PJE a solicitação da justiça gratuita e Pedido de liminar, no entanto solicitou por petição-->
—	27/04/2018	14/05/2018	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	14/05/2018	—	—	—
—	—	—	CONCLUSOS PARA DESPACHO	26/09/2022	—	—	Remessa Necessária -->
—	—	—	—	—	—	—	1-Certifico que o Acórdão de Id 4796085 transitou livremente em julgado em 30/01/2020.

Informou através de ofício que o medicamento não faz parte do RENAME 2018	28/01/2020	30/01/2020	JUNTADA DE TERMO	04/03/2020	-	-	Agravo de Instrumento (Estado) ->
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 22/01/2020 do Acórdão que julga o Agravo de Instrumento
-	-	13/02/2020	JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)	19/01/2021	-	-	Recurso Inominado (Estado)->
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 30/08/2019 do Acórdão que julga o recurso inominado
-	-	05/05/2020	JUNTADA DE TERMO	25/08/2020	-	-	Agravo de Instrumento (Estado)->
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 03/08/2020 do Acórdão que julga o Agravo de Instrumento
Informou por ofício que alguns medicamentos não faziam parte do RENAME 2014 e que outros pertencem ao CBAF	-	-	REMETIDOS OS AUTOS (EM GRAU DE RECURSO) PARA A TURMA RECURSAL	16/07/2019	-	-	Recurso Inominado (Estado)->
-	14/02/2022	02/10/2022	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	02/10/2022	-	-	Recurso Inominado (Estado)-> Cumprimento de Sentença (Defensoria)->Impugnação do cumprimento de Sentença- Honorárias (Município) - Certificado o pagamento e cumpridas as demais providências acima especificadas, com o título executivo judicial foi devidamente satisfeito, julgo EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II, CPC/2015.
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 03/08/2021 do Acórdão que julga o recurso inominado
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	JUNTADA DE PETIÇÃO	08/02/2023	-	-	Apelação (Município)-> Cumprimento de Sentença (Ministério Público)-> Compulcando os autos, observa-se pela petição de ID nº 44597971, a autora pediu o prazo de 30 dias para cumprimento da diligência. Entretanto, o prazo requerido já expirou sem qualquer manifestação. Verifica-se ainda que consta nos autos a informação de que a autora mudou de residência para outro município há mais de oito meses. Diante do exposto, julgo extinto o processo, considerando o abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. -> Embargos de declaração (Ministério Público) em função do sumeio da arrelido não há caracterização de abandono do processo.
-	-	-	-	-	-	-	1- Certifico que o Acórdão de ID 5377776 proferido(a) nos autos transiu livremente em julgado em 25.05.2020.
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-
Apresentou contestação pois citada para cumprimento da decisão. Insistir porém, <u>deixando voluntariamente pois não faz parte, da causa principal</u> , petição nos autos sentido (7941484 - Petição)	24/10/2018	-	JUNTADA DE TERMO	22/05/2023	-	-	Deferido Bloqueio (10515463 - Ata da Audiência)->concessão de tutela de urgência incidente 21096761 - Decisão-- Agravo de Instrumento Município-> FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 34780750 - Petição (Cumprimento de Sentença)->
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 21/03/2019 do Acórdão que julga o Agravo de Instrumento
-	-	26/03/2021	DECORRIDO PRAZO DE ESTADO DO MARANHÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO	21/04/2021	-	-	Recurso Inominado (Estado)-> o Estado informou por ofício que entregou o medicamento (15249639 - Petição)
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 15/03/2021 do Acórdão que julga o recurso inominado
-	23/08/2018	27/09/2018	JUNTADA DE TERMO	26/07/2019	-	-	Embargos de Declaração (tutela) (Estado)-> Agravo de Instrumento tutela (Estado)->
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 12/03/2019 do Acórdão que julga o Agravo de Instrumento
-	-	-	-	-	-	-	Apesar do objeto da ação ser também o fornecimento de medicação durante o processo não é possível verificar qual seja, pois seria uma possibilidade a partir da avaliação do médico especialista.
-	-	-	JUNTADA DE PETIÇÃO	23/02/2023	-	-	IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Foi celebrado acordo em audiência, onde ficou determinado que o Município de São Luís arcaria com os custos do tratamento da autora, com bloqueio nas contas municipais, tal acordo foi homologado pelo juízo... 2. Faz que pese tal acordo foi rescindido, erroneamente, pelo foro nas contas estaduais, em violação ao título judicial existente... 3. Sendo a execução movida contra parte legítima, a constituição deve ser desfeita (ESTADO)-> Embargos de declaração (Município) O embargante entende que há contraditório no julgado, uma vez que no dispositivo da decisão o juízo deferiu o pedido de tutela antecipada e determina o bloqueio da quantia nas contas do Município de São Luís, correspondente ao custo das despesas relativas à aquisição de todos os 4 medicamentos requeridos, ao tempo em que o faz fundamentando no descumprimento de acordo firmado entre as partes, homologado por Sentença em 20/11/2017 (ID 9080879), referente a apenas 2 medicamentos-> Chamamento o feito à ordem (defensoria)-> Recurso Inominado(município)-> Recurso Inominado(estado)-> IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MUNICÍPIO)

-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	Engrados de Declaração - Honorários (Estado)-> Certifico que o Acórdão retro, transitou em julgado em 03/06/2022
-	-	-	-	-	-	-	Engrados de Declaração (Defensoria Pública)-> Honorários
-	-	-	-	-	-	-	-
Informou por ofício os medicamentos fazem parte do CBAF	-	16/02/2023	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	16/02/2023	-	-	Engrados de Declaração - tutela contra fazenda pública (Estado)-> Recurso Inominado (Estado)-> Tendo em vista que a ação se trata de modificação contínua suspendo o vertente curso processual, até posterior manifestação das partes (juíza) -> Pedido de cumprimento de sentença (defensoria)-> O artigo 485, VI, do CPC estabelece que o Juiz extinguirá o processo, sem resolução do mérito, quando verificar a ausência de legitimidade das partes ou de interesse processual. No caso em tela, o falecimento superveniente da parte autora da ação faz desaparecer o interesse processual capaz de justificar o exame da matéria questionada, uma vez que o pedido de fornecimento de insumos é personalíssimo e vinculado à pessoa da demandante.
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 4/11/2018 do Acórdão que julgou o recurso nominado
							Apesar do objeto da ação ser também o fornecimento de medicação durante o processo não é possível verificar qual seja, pois seria uma possibilidade a partir da avaliação determinado por equipe assistente, logo sendo será juntado posteriormente
informou por ofício que os medicamentos fazem parte da CBAF	-	05/05/2019	MANDADO DEVOLVIDO NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO	23/07/2020	-	-	Município informou por ofício que entregou o medicamento Clonazepam -> houve decisão de suspensão do curso processual por se tratar de medicação-> Agravo de instrumento - tutela (Estado)
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 12/03/2019 do Acórdão que julgou o Agravo de Instrumento
-	18/05/2020	03/06/2020	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	03/06/2020	-	-	Defensoria pública informou que a demandante já recebeu a medicação referente ao ano de 2019. Entretanto, como se trata de tratamento contínuo, requer o prosseguimento do feito.
-	19/07/2018	19/07/2018	JUNTADA DE TERMO	26/07/2019	-	-	Defensor público pediu a gratuidade da justiça e tutela provisória apesar de não colocar no sistema PJE -> o Estado informou que fez a dispensa do medicamento ao demandante -> Agravo de Instrumento - Tutela (Estado)
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 21/03/2019 do Acórdão que julgou o Agravo de Instrumento
Informou por ofício que o medicamento não faz parte da RENAME 2014	-	-	JUNTADA DE PETIÇÃO	03/03/2023	-	-	Houve a suspensão do rito processual na audiência até revolução do paciente (juíza)-> requerer juntada de exame de reavaliação e reatário no qual consta a prescrição da medicação UNOPROST 4mg em substituição ao COMBODART (Defensor)-> Recurso Inominado (Estado)-> Recurso Inominado (Município)-> Pedido de cumprimento de sentença
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 21/06/2020 do Acórdão que julgou o recurso nominado

Informou que Apenas o fármaco URBANIL é de competência do Estado, devendo a autora se dirigir a FEME para seu recebimento.	08/03/2023	26/03/2023	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	26/03/2023	-	-	Agravo de Instrumento _liminar (Estado)-> Recurso Inominado (Estado) -> Recurso Inominado (Município)-> Ademais, pelo informado pela Defensoria Pública do Estado, a autora não reside mais no Estado do Maranhão, morando atualmente no Estado do Rio de Janeiro, a quem caberá fornecer a medicação, caso a autora ainda necessite dos mesmos, extinto a execução de sentença, considerando a perda superveniente do interesse de agir.(Fase de execução)
-	-	-	-	-	-	-	1 - Trânsito em Julgado em 21/03/2019 do Acórdão que julgou o Agravo de Instrumento
-	-	-	-	-	-	-	Embargos de Declaração honorários sumula 421 STJ (Estado)-> 1 - Trânsito em Julgado em 16/03/2022 do Acórdão que julgou o recurso nominado
-	-	-	-	-	-	-	-
Informou que os medicamentos Alendonele e Colchicifeno[não da CBAF e os outros medicamentos não fazem parte do Rename 2014	05/02/2019	27/03/2019	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	27/03/2019	-	-	Aberta audiência a magistrada constatou que a parte autora não foi intimada para a presente audiência. Por conseguinte, o preposto da SEMUS informou que os medicamentos Osteorform 70mg e o Ocalal D (500mg + U3) estão disponíveis no centro integrado de saúde do filipinho, sendo que os outros medicamentos solicitados pela autora não fazem parte do elenco de medicamento de responsabilidade do Município, portaria 1555/2013.
Informou que o medicamento não faz parte do Rename 2014	26/02/2018	27/02/2018	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	27/02/2018	-	-	-
Informou que apesar de citado não faz parte do polo passivo	11/12/2018	10/05/2022	DECORRIDO PRAZO DE MUNICIPIO DE SAO LUIS	08/06/2022	-	-	Cumprimento de sentença (Defensoria)->
-	-	24/07/2019	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	24/07/2019	-	-	-
Informou por ofício que os procedimentos só são retirados por convênio no HUUFMA que possui convênio com a SEMUS	-	12/06/2019	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	12/06/2019	-	-	-
Não apresentou contestação_ Informou por ofício que o medicamento não está incluso no RENAMA e o procedimento só é retirado pelo HUUFMA que possui convênio com a SEMUS	-	22/07/2021	MANDADO DEVOLVIDO NÃO ENTREGUE AO DESTINATARIO	29/07/2021	-	-	Informou que o medicamento encontra-se na FEME para dispêndio -> Recurso Inominado (Estado)
-	-	-	-	-	-	-	1- Trânsito em Julgado em 24/05/2020 do Acórdão que julgou o recurso nominado
-	13/02/2018	23/02/2018	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	23/02/2018	-	-	-
-	05/06/2020	16/03/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	16/03/2021	-	-	O município informou que cumpriu o acordo e que entregou a medicação a autora (Município) -> suspenda o vertente curso processual por se tratar de medicação, até posterior manifestação das partes (juízo)
Informou por meio de ofício que o medicamento não faz parte do RENAME 2014. Não apresentou contestação	-	10/08/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	10/08/2021	-	-	Manifestação do autor: Procuradoria do Estado e Representantes da Secretaria Estadual e Municipal de Saúde: MM. Juiz, todos os presentes acordaram em solicitar a suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias o processo até que haja novo relatório médico especificando se existe alguma alternativa terapêutica que conste na lista RENAME e fundamentar por qual motivo a medicação lá constante não pode ser utilizada.-> requer juntada de relatório médico informando e fundamentando a não possibilidade de alternativa terapêutica, conforme acordado em audiência, com ID nº 7564746 (Defensoria)-> Deferido (Recurso Inominado)-> Recurso Inominado (Estado)->
-	-	-	-	-	-	-	1- Trânsito em Julgado em 18/05/2020 do Acórdão que julgou o recurso nominado
Em sede de contestação informou que a modificação foi entregue a autora e solicitou a extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto. Informou por ofício nº 3306/2019- SAAJ/AIC/SB/SES (mexco) encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde - SES/MA, que a unidade do SUS recebeu 20 (vinte) seringas de enciclopapina sigila 06mg	-	07/12/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	07/12/2021	-	-	Em réplica pediu procedência total da ação, nos termos expostos na inicial. uso de anticoncepcante contínuo (Defensoria)-> Apelação para reformar quanto a condenação ao honorários(estado)
-	-	-	-	-	-	-	1- Trânsito em Julgado em 23/06/2021 do Acórdão que julgou A APELAÇÃO
-	22/09/2020	22/09/2020	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	22/09/2020	-	-	-

[illegible]

Informou por ofício que o medicamento não faz parte do RENAME 2014. Informou por ofício que o medicamento faz parte do CBA	-	18/05/2020	DECORRIDO PRAZO	06/06/2020	-	-	Em audiência bloqueio judicial nas contas bancárias do IUS ESTADO DO MARANHÃO da importância de R\$ 1.291,71 (juízo)-> Embargos de Declaração sobre a suspensão decorrente do julgamento do REsp 1.657.156 e RE 556.471(Estado)-> Embargos de Declaração sobre repartição de responsabilidade (Município)-> suspendo o vertente curso processual, até posterior manifestação das partes(juízo)
-	-	-	-	-	-	-	-
Não apresentou contestação	26/06/2020	26/06/2020	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	26/06/2020	-	-	SUSPENDO o curso do vertente processo pelo prazo de 10 dias para fins de eventual possibilidade de substituição dos medicamento requeridos por outros constantes da tabela do SUS.
informou por ofício que os medicamentos fazem parte da CBAF	09/11/2020	10/11/2020	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	10/11/2020	-	-	Suspendo o vertente curso processual por se tratar de medicação, até posterior manifestação das partes.-> A inflexão da(s) autor(es) faz presumir que não tem mais interesse pelo processo, razão pela qual incide a hipótese do art. 485, III, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III, do CPC/2015, c/c Art. 51, § 1º, da Lei nº 9099/95, aplicado subsidiariamente.
-	31/07/2020	22/07/2021	MANDADO DEVOLVIDO NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO	28/07/2021	-	-	Embargos de Declaração (Estado) contra nova sentença->Tendo em vista transito em julgado o acordo homologado em audiência id.(4837172), de acordo com certidão id.(5736011), e por se tratar de medicação contínua e insuamos, suspendo o curso da presente demanda até posterior manifestação das partes. (JUZO)-> Nova Sentença(Juízo)-> Recurso Inominado (Estado)-> Decorrido mais de 30 dias do falecimento do autor, os sucessores não promoveram a habilitação.Ante o exposto, EXTINGO, sem resolução de mérito, o presente processo proposto pela parte autora em face de ESTADO DO MARANHÃO E MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, com fundamento no artigo 51, V do CPC. (Fase de execução) JUZO.
-	-	-	-	-	-	-	Embargos de Declaração (Estado) Cmo já sustentado, no processo em tela já foi apresentada contestação, em que pese isso este MM. Juiz "situa" novamente o Estado para apresentar defesa, bem como deferir tutela contra o Estado INCLUSIVE sobre bens objeto de acordo com o ente municipal, já transitado em julgado, no caso a cadeira de roda.->
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	1- Trânsito em Julgado em 29/05/2020 de Acórdão que julgou o recurso inominado
-	15/07/2020	15/07/2020	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	15/07/2020	-	-	Tendo em vista que a ação se trata de medicação contínua suspendo o vertente curso processual, até posterior manifestação das partes.(juízo)->
Não apresentou contestação. Informou que o medicamento estava a disposição para dispensação	19/12/2016	06/04/2017	JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO	14/03/2018	-	-	-
Informou por ofício que o medicamento solicitado encontra-se pronto para dispensação.	-	29/07/2019	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	29/07/2019	-	-	O Estado informou que foi deferido o fornecimento do medicamento pleiteado em 20/05/2016 e, conforme prontuário médico, o tratamento foi iniciado em 06/01/2017 e solicitou a seja extinção do processo por perda superveniente do objeto, art. 485, VI, CPC. (Estado)-> Remessa necessária
-	-	-	-	-	-	-	1- Trânsito em Julgado em 28/05/2019 da decisão que julgou A APELAÇÃO
-	-	13/03/2023	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	13/03/2023	-	-	Agravo de Instrumento (Estado)-> Defensor Público, ven, tempestivamente, informar que não faz mais uso do medicamento RAZAPINA, conforme comprovam as prescrições médicas anexas.(Defensoria Pública)
-	-	-	-	-	-	-	-
Não apresentou contestação. Informou que o recebimento dos insuamos pela autora	16/05/2021	30/08/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	30/08/2021	-	-	É manifesto o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao feito, vez que foi intimada para requerer o que entender de direito, não tendo a demandante cumprido com o determinado, conforme se vê da certidão no ID 31838169 do PJE. Desse modo, considerando que não cumprida a diligência requerida, EXTINGO a processo, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.(FASE DE EXECUÇÃO)

Não apresentou constação.	-	16/01/2017	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	16/01/2017	-	-	-
-	19/02/2019	25/03/2019	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	25/03/2019	-	-	Sequestro (Juízo) --> Estado informar que foi entregue o medicamento HUMALOG (Estado) --> (i) está recebendo a insulina regularmente pela Secretaria Estadual de Saúde; (ii) a Secretaria Municipal de Saúde não forneceu nenhum dos medicamentos requeridos; (iii) quanto ao medicamento COMBICAN 1g ml, o autor compareceu na clínica oftalmológica e substituiu o medicamento por TRAVATAN, contudo, o médico lhe recomendou que não usasse o medicamento substituído fornecido. (AUTOR) --> Sena comprovou a entrega dos medicamentos--> Bloqueio (JUÍZO)--> Pediu a extinção do feito, Obo ao autor (DEFENSORIA)--> Ante o exposto, EXTINGO, em resolução de mérito, a presente ação, com base no art. 485.VIII do CPC e Enunciado 90 do FONAJE , considerando a desistência da ação requerida pela parte autora.
Informou por ofício que o medicamento GABAPENTINA encontra disponível bem como a nova valiação médica	-	31/07/2018	DECORRIDO PRAZO DE ESTADO DO MARANHÃO	23/08/2018	-	-	Embargos de Declaração (Estado) Deferimento de tutela antecipada-->artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual em razão da perda do objeto (JUÍZO)
-	-	-	-	-	-	-	-
-	10/05/2017	26/05/2017	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	26/05/2017	-	-	SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: Óbito da autora. Intransmissibilidade da ação. Caráter personalíssimo das pretensões jurídicas deduzidas
-	01/10/2016	03/08/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	03/08/2021	-	-	Proceda a suspensão do presente processo até a manifestação do autor, POR SE TRATAR DE SAÚDE (JUÍZO)
Não apresentou constação	30/09/2016	21/10/2016	DECORRIDO PRAZO DE ESTADO DO MARANHÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO	28/10/2016	-	-	-
-	-	16/07/2018	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	16/07/2018	-	-	Juízo determinou bloqueio na conta do Estado e do Município e designou nova audiência de conciliação (JUÍZO)--> Ante o exposto, EXTINGO, em resolução de mérito, o presente processo proposto pela parte autora em face de ESTADO DO MARANHÃO com fundamento no artigo 485, III, VI do CPC .
Informou que o medicamento não faz parte do Rename 2014, e que foi aberto processo de compra do medicamento em favor do paciente, devendo ser finalizado em aproximadamente 30 (trinta) dias	28/11/2018	04/12/2018	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	04/12/2018	-	-	omunicar que o medicamento ARIRIPRAZOL 10mg não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME 2017, nos termos da Portaria MS/GM nº. 1997, de 26 de julho de 2017. No entanto, o paciente vem recebendo regularmente o fármaco QUETIAPINA 200mg, que faz parte do rol do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e possui a mesma ação terapêutica do medicamento requerido (ESTADO)
Não apresentou contestação	-	-	JUNTADA DE PETIÇÃO	05/05/2023	-	-	Embargos de declaração Estado (3768629 - Embargos de Declaração)--> Recurso Inominado Estado (4483865)--> suspenda o vertente curso processual por se tratar de medicação, até posterior manifestação das partes.(16048437 - Decisão)--> Embargos de declaração Estado (20239043)-->20036059 - Decisão bloqueio-->novo bloqueio 24133320 - Decisão, 27691634 - Decisão, 31632326 - Decisão, 35825275 - Decisão, 40675513 - Decisão, 47516023 - Decisão, 52270081 - Decisão
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	1- Trânsito em Julgado em 13/03/2018 do Acórdão que julgou o recurso inominado
Não apresentou constação	27/09/2016	17/11/2016	JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO	21/02/2017	-	-	O estado informou que foi frustrado o processo licitatório para compra do medicamento.

Não apresentou constação. Informou por ofício que a autora não compareceu à consulta agendada	03/03/2017	25/04/2017	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	25/04/2017	-	-	Determino à autora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 321, parágrafo único), que, no prazo de 15 dias, promova a emenda da petição inicial, mediante a inclusão do Município de São Luís no polo passivo da demanda, tendo em vista que o referido ente público, através da Divisão de Assistência às Doenças Crônicas-degenerativas, é o responsável pelo desenvolvimento do Programa Hipertensão e Diabetes - "Hiperdia" (JUIZO) ____ Mandou iniciar a autora para se manifestar interesse no prosseguimento do feito
Não apresentou constação. Informou que a paciente já realizou nova avaliação com a médica endocrinologista e que já recebeu o medicamento INSULINA TRESIBA, e	-	27/06/2017	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	27/06/2017	-	-	Determino à autora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 321, parágrafo único), que, no prazo de 15 dias, promova a emenda da petição inicial, mediante a inclusão do Município de São Luís no polo passivo da demanda, tendo em vista que o referido ente público, através da Divisão de Assistência às Doenças Crônicas-degenerativas, é o responsável pelo desenvolvimento do Programa Hipertensão e Diabetes - "Hiperdia" (JUIZO) ____ INTIMEM-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre o atendimento integral do pedido objeto da presente ação e seu eventual interesse no prosseguimento do feito.
Não apresentou constação	-	18/11/2019	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	18/11/2019	-	-	Recurso Inominado (Estado)->
-	-	-	-	-	-	-	1- Trânsito em Julgado em 18/10/2019 de Acórdão que julgou o recurso inominado
-	01/11/2018	29/07/2019	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	29/07/2019	-	-	Informa que o autor está recebendo a medicação, conforme comprova o documento anexo. (Defensoria)-> Comunicar que o paciente teve o medicamento disponibilizado em 22/09/2016, requerer a extinção do feito por perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 485, VI, CPC (ESTADO).
-	-	-	-	-	-	-	1- Trânsito em Julgado em 01/11/2018 da decisão que julgou a APELAÇÃO
Não apresentou constação. Informou por ofício que a autora inda não havia comparecido para o cadastro na FEME	28/11/2022	28/11/2022	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	28/11/2022	-	-	Tendo em vista que a ação se trata de medicação continua suspendo o vertente curso processual, até posterior manifestação das partes.(JUIZO)-> Bloqueios Bloquejd
-	-	05/05/2020	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	05/05/2020	-	-	5987119 - Petição/informar que a sentença está sendo devidamente cumprida.(Defensoria)-> 9801827 - Petição/Solicito novamente Que o Estado do Maranhão e o Município de São Luís sejam condenados a ressarcir o valor gasto com a compra de medicamentos realizado pelo autor, conforme comprovante constante no ID nº 9421192-> 16044464 - Decisão Certifique-se, após suspensa o vertente curso processual por se tratar de medicação, até posterior manifestação das partes.(JUIZO)
Informou por ofício que que os medicamentos SOFOSBUVIR 400mg e DACLATASVIR 60mg fazem parte do Grupo 1A da Assistência Farmacêutica, sendo, inclusive, de responsabilidade do Ministério da Saúde. ____ Assim, sugere-se o encaminhamento da autora a FEME, portando os documentos necessários (doc. 02), para que diante de seu efetivo cadastro, seja analisado o seu pedido. ____ Solicito agendamento de nova avaliação em função da alteração do protocolo clínico para tratamento de hepatite do SUS.	-	-	CONCLUSOS PARA DESPACHO	02/03/2023	-	-	3177803 Agravo de Instrumento (Estado)-> 8470680 - Apelação (Estado)-> 19298139 A DPE/MA, atuando em favor da parte, informa que já fora ajuizado o competente cumprimento provisório de sentença tombado sob o n. 0800004-80.2018.8.10.0001, que tramita na presente vara.-> <u>Estatu de Execução</u> (Puroto que o executado concordou expressamente com os valores apresentados pela parte exequente. Em tais condições, julgo procedente o pedido e homologo os cálculos de ID nº 31737362, no valor total de R\$ 2.911.00, (dois mil novecentos e onze reais) em favor da Defensoria Pública diretamente ao Município de São Luís para o pagamento da quantia atualizada, em favor da exequente devendo ser satisfeito o crédito no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio judicial na rede bancária. Em caso de depósito voluntário, excepa-se os respectivo Alvará para levantamento da quantia, após, anque-se. ____ Sentença ID 4954647 transitou livremente em julgado em 21/10/2021.
-	-	-	-	-	-	-	1- Trânsito em Julgado em 15/02/2019, da decisão que julgou a APELAÇÃO

Não apresentou constação	06/12/2016	11/01/2017	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	11/01/2017	-	-	2126771 determinou a emenda da inicial para a inclusão do município e juntada de documento comprobatório (JUIZO) -->4145214 Informar que o acordo realizado em audiência foi cumprido na íntegra e portanto a requerente já está recebendo normalmente a medicação necessária para seu tratamento (AUTOR). --> 4162997 - Sentença Ante o exposto, extingo, sem resolução de mérito a vertente ação proposta pela autora em face de Estado do Maranhão e Município de São Luís, tendo em vista a preta superveniente do interesse processual.
Não apresentou constação. Informou que o autor foi cadastrado na FEME e que está recebendo o medicamento Raspidoma	09/11/2020	10/11/2020	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	10/11/2020	-	-	30515270 - Sentença A intrínica do(a) autor(a) faz presumir que não tem mais interesse pelo processo, razão pela qual incide a hipótese do art. 485, III, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III, do CPC/2015, c/c Art. 51, § 1º, da Lei nº 9099/95, aplicado subsidiariamente.
-	28/06/2016	06/07/2016	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	06/07/2016	-	-	-
Informou por ofício que o medicamento encontra-se disponível (8205804)	13/02/2018	20/02/2018	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	20/02/2018	-	-	4492183 o autor compareceu ao juízo e e requereu a juntada de Relatório atualizado, que refoça o Tratamento denominado de Terapia Antiangiolítica com Lucentis intra-vítreo (AUTOR).-->A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, vem, por meio de sem membro que esta subscreve, informar que entrou em contato telefônico com o autor, hoje, às 15:30 e este informou que já realizou todo o procedimento requerido na inicial(908262)-. Com efeito, o interesse de agir resta prejudicado. Em decorrência disto, percebe-se de maneira cristalina a perda do objeto da ação, ocasionando a sua prejudicialidade. Face ao exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Não apresentou constação.	-	13/07/2018	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	13/07/2018	-	-	12242177 - Sentença - A parte autora foi intimada pessoalmente "para informar sobre o cumprimento do acordo homologado em ata de audiência 41(2100362) no prazo de 10 (dez) dias", conforme despacho 41(1152338). Contudo, decorreu transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.Ante o exposto, EXTINGO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, VI do CPC.
Estado - Ofício nº 548/2016 - AJC/MMA (doc. 01), comunicar que o paciente já foi devidamente incluído no Programa de Insulina do Centro de Medicina Especializada/CMESP, já sendo, inclusive, recebido os medicamentos requeridos em 04 de abril do corrente ano. Pedir a extinção do feito(2628193)	-	-	DECORRIDO PRAZO	04/05/2023	-	-	Bloqueio de contas 3384125 - Decido--> Remessa Necessária
-	-	-	-	-	-	-	1- Trânsito em Julgado em 01.07.2020 do Acórdão que julgou o recurso inominado
Não apresentou constação. Informou por ofício que o processo de compra do medicamento foi iniciado (2892898)	-	07/11/2018	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	07/11/2018	-	-	defensor que esta subscreve, informar que até a presente data, ainda não foi realizado o procedimento médico acordado pelas partes em audiência realizada no dia 19 de fevereiro de 2016,(3779598)--> o Juízo determinou o bloqueio em conta (3971619)--> O Estado entrou com impugnação ao cumprimento de sentença (4163688)--> JUIZO - REJEITO a impugnação do Estado do Maranhão relativa aos bloqueio das contas públicas, afirma que, em razão do bloqueio de valores e consequente aquisição da medicação objeto do acordo, devidamente comprovada nos autos, a pretensão da parte autora encontra-se plenamente satisfeita, razão pela qual razão pela qual EXTINGO a presente execução de sentença e determino o arquivamento dos autos. (4878687 - Sentença)
-	-	-	-	-	-	-	1- Trânsito em Julgado em 02/10/2018 do Acórdão que julgou o recurso inominado